



UNIÃO EUROPEIA

Compilação dos Tratados

TOMO I

Volume I

1999

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999

ISBN 92-824-1665-8

© Comunidades Europeias, 1999

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Spain

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Aviso ao leitor

Esta nova edição da Compilação dos Tratados surge na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999, e integra, por conseguinte, as disposições introduzidas por este Tratado no Tratado da União Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia. A presente edição diz respeito ao Tomo I, que contém os textos em vigor e que se subdivide em dois volumes (o Tomo II inclui a colectânea completa dos tratados de base e dos actos relativos às várias adesões).

O volume I inclui as versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, resultantes das alterações substantivas e das disposições de simplificação do Tratado de Amesterdão. Aqueles dois Tratados são, por conseguinte, renumerados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º deste último. Para comodidade do leitor, inserem-se, entre parênteses, os antigos números, de acordo com os quadros de correspondência anexos ao Tratado de Amesterdão, cujos textos por ele introduzidos são, pela mesma razão, indicados em nota de rodapé.

O volume I reúne também uma série de outros textos de utilização frequente. O volume II reúne os outros textos em vigor, nomeadamente os Tratados CECA e CEEA, igualmente nas versões alteradas na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

O presente volume está subdividido em seis partes:

- Tratado da União Europeia (versão consolidada);
- Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão consolidada);
- Protocolos;
- Declarações;
- Outros Tratados e Actos;
- Textos interinstitucionais.

As secções relativas aos Protocolos e às Declarações constituem uma inovação, na medida em que reúnem textos provenientes de vários Tratados. Para facilitar a consulta de cada uma das seis partes, o corte dianteiro dos Tratados dispõe de unhas.

A presente edição foi actualizada em 1 de Setembro de 1999 e é publicada nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca (*).

Esta publicação constitui um instrumento de documentação que não implica a responsabilidade das instituições.

(*) Castellano, dansk, deutsch, ellinika, english, français, gaeilge, italiano, nederlands, português, suomi, svenska.

Abreviaturas

Abreviaturas empregues nas notas de pé de página

| | |
|--|--|
| AA DK/IRL/RU | Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte JO L 73 de 27. 3. 1972 |
| AA ESP/PORT | Acto relativo às condições e adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão às Comunidades Europeias do Reino de Espanha e da República Portuguesa JO L 302 de 15. 11. 1985 |
| AA GR | Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão às Comunidades Europeias da República Helénica JO L 291 de 19. 11. 1979 |
| AA A/FIN/SUE | Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia JO C 241 de 29. 8. 1994 |
| Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu | Acto relativo a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo JO L 278 de 8. 10. 1976 |
| AUE | Acto Único Europeu JO L 169 de 29. 6. 1987 |
| DA AA DK/IRL/RU | Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 1 de Janeiro de 1973 que adapta os Actos relativos à adesão de novos Estados-Membros às Comunidades Europeias JO L 2 de 1. 1. 1973 |
| DA AA A/FIN/SUE | Decisão do Conselho da União Europeia, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-Membros à União Europeia JO L 1 de 1. 1. 1995 |
| JO | <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> |

| | |
|--|--|
| Protocolo n.º 1 anexo ao AA DK/IRL/RU | Protocolo n.º 1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento anexo ao Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados JO L 73 de 27. 3. 1972 |
| Tratado de Fusão | Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias JO 152 de 13. 7. 1967 |
| Tratado Gronelândia | Tratado que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia JO L 29 de 1. 2. 1985 |
| Tratado que altera algumas disposições financeiras | Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias JO L 359 de 31. 12. 1977 |
| Tratado que altera algumas disposições orçamentais | Tratado que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias JO L 2 de 2. 1. 1971 |
| Tratado que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do BEI | Tratado que altera algumas disposições do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento JO L 91 de 6. 4. 1978 |
| TUE | Tratado da União Europeia JO C 191 de 29. 7. 1992 |
| Tratado de Amesterdão | Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Amesterdão em 2 de Outubro de 1997 JO C 340 de 10. 11. 1997 |

Índice

| | |
|--|-----|
| 1. Tratado da União Europeia (assinado em Maastricht, em 7 de Fevereiro de 1992), versão consolidada ⁽¹⁾ | 11 |
| 2. Tratado que institui a Comunidade Europeia (assinado em Roma, em 25 de Março de 1957), versão consolidada ⁽¹⁾ | 69 |
| 3. Protocolos | 355 |
| A — Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica | 361 |
| B — Protocolo anexo aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias | 379 |
| C — Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia ao Tratado que institui a Comunidade Europeia | 401 |
| D — Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia | 427 |
| E — Protocolos anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia | 433 |

⁽¹⁾ Versão consolidada resultante das alterações introduzidas pelo Tratado de Amesterdão.

| | |
|---|-----|
| 4. Declarações | 587 |
| A — Declarações anexas à Acta Final do Acto Único Europeu | 599 |
| B — Declarações anexas à Acta Final de Maastricht | 621 |
| C — Declaração de 1 de Maio de 1992 | 663 |
| D — Declarações anexas à Acta Final de Amesterdão | 667 |
| 5. Outros Tratados e Actos | 741 |
| A — Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias de 8 de Abril de 1965 | 747 |
| B — Acto Único Europeu | 761 |
| C.1 — Decisão dos representantes da governos dos Estados-Membros relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades | 787 |
| C.2 — Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à fixação das sedes das instituições e de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias | 795 |
| C.3 — Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol | 803 |

| | | |
|-----------|--|------------|
| D | — Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976 | 811 |
| E | — Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão | 827 |
| F | — Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de Fevereiro de 1992 | 839 |
| G | — A Dinamarca e o Tratado da União Europeia | 873 |
| H | — Decisão do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias | 887 |
| I | — Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que estabelece a ordem do exercício da presidência do Conselho | 903 |
| J | — Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Amesterdão em 2 de Outubro de 1997 | 907 |
| 6. | Textos interinstitucionais | 977 |
| A | — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à instituição de um processo de concertação, de 4 de Março de 1975 | 981 |
| B | — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa aos direitos fundamentais, de 5 de Abril de 1977 | 985 |

| | | |
|---|---|------|
| C | — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa a diversas medidas que visam melhorar o processo orçamental, de 30 de Junho de 1982 | 989 |
| D | — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho, dos representantes dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho e da Comissão contra o racismo e o xenofobia, de 11 de Junho de 1986 | 997 |
| E | — Acordo interinstitucional, de 20 de Dezembro de 1994, sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos | 1001 |
| F | — Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos | 1005 |
| G | — Declaração comum, de 12 de Dezembro de 1996, relativa à melhoria da informação da autoridade orçamental sobre os acordos de pesca | 1009 |
| H | — Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 16 de Julho de 1997, relativo ao financiamento da Política Externa e de Segurança Comum | 1013 |
| I | — Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 13 de Outubro de 1998, relativo às bases jurídicas e à execução do orçamento | 1019 |
| J | — Acordo Interinstitucional, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária | 1027 |
| K | — Declaração comum, de 4 de Maio de 1999, sobre as regras do novo processo de codecisão (artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) | 1039 |

**1. TRATADO
DA
UNIÃO EUROPEIA**

Versão consolidada

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

| | |
|--|----|
| Preâmbulo | 15 |
| Título I – Disposições comuns | 19 |
| Título II – Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia | 27 |
| Título III – Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço | 29 |
| Título IV – Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica | 31 |
| Título V – Disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum | 33 |
| Título VI – Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal | 47 |
| Título VII – Disposições relativas à cooperação reforçada | 59 |
| Título VIII – Disposições finais | 63 |

Página deixada em branco intencionalmente

PREÂMBULO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RESOLVIDOS a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias,

RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa,

CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito,

CONFIRMANDO o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989.

DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições,

DESEJANDO reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas,

RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável,

DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas,

RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países,

RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 17.º, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo;

RESOLVIDOS a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado,

RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade,

NA PERSPECTIVA das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia,

DECIDIRAM instituir uma União Europeia e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Mark EYSKENS, Ministro das Relações Externas;
Philippe MAYSTADT, Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Uffe ELLEMANN-JENSEN, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Anders FOGH RASMUSSEN, Ministro da Economia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Dietrich GENSCHER, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Theodor WAIGEL, Ministro Federal das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Antonios SAMARAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Efthymios CHRISTODOULOU, Ministro da Economia;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Carlos SOLCHAGA CATALÁN, Ministro da Economia e Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Roland DUMAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Pierre BÉRÉGOVOY, Ministro da Economia, Finanças e Orçamento;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Gerard COLLINS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Bertie AHERN, Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Gianni DE MICHELIS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Guido CARLI, Ministro do Tesouro;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jacques F. POOS, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Jean-Claude JUNCKER, Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans VAN DEN BROEK, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Willem KOK, Ministro das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

João de Deus PINHEIRO, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Jorge BRAGA DE MACEDO, Ministro das Finanças;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

R.t. Hon. Douglas HURD, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;

Hon. Francis MAUDE, Secretário do Tesouro para as Finanças;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

TÍTULO I

Disposições comuns

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 1.º (ex-artigo A)

Pelo presente Tratado, as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma UNIÃO EUROPEIA, adiante designada por «União».

O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos.

A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-Membros e entre os respectivos povos.

Artigo 2.º (ex-artigo B)

A União atribui-se os seguintes objectivos:

- a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;
- a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, nos termos do disposto no artigo 17.º;

- o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;
- a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade;
- a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das instituições da Comunidade.

Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º (ex-artigo C)

A União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das acções empreendidas para atingir os seus objectivos, respeitando e desenvolvendo simultaneamente o acervo comunitário.

A União assegurará, em especial, a coerência do conjunto da sua acção externa no âmbito das políticas que adoptar em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento. Cabe ao Conselho e à Comissão a responsabilidade de assegurar essa coerência, cooperando para o efeito. O Conselho e a Comissão assegurarão a execução dessas políticas de acordo com as respectivas competências.

Artigo 4.º (ex-artigo D)

O Conselho Europeu dará à União os impulsos necessários ao seu desenvolvimento e definirá as respectivas orientações políticas gerais.

O Conselho Europeu reúne os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como o Presidente da Comissão. São assistidos pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros e por um membro da Comissão. O Conselho Europeu reúne-se pelo menos duas vezes por ano, sob a presidência do Chefe de Estado ou de Governo do Estado-Membro que exercer a presidência do Conselho.

O Conselho Europeu apresentará ao Parlamento Europeu um relatório na sequência de cada uma das suas reuniões, bem como um relatório escrito anual sobre os progressos realizados pela União.

Artigo 5.º (ex-artigo E)

O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas exercem as suas competências nas condições e de acordo com os objectivos previstos, por um lado, nas disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram e, por outro, nas demais disposições do presente Tratado.

Artigo 6.º (ex-artigo F)

1. A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros.

2. A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de

Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

3. A União respeitará as identidades nacionais dos Estados-Membros.

4. A União dotar-se-á dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas.

Artigo 7.º (ex-artigo F.1)

1. O Conselho, reunido a nível de chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros, ou da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.

2. Se tiver sido verificada a existência dessa violação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo

do n.º 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o n.º 1. A maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 2.

5. Para efeitos do presente artigo, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que represente a maioria dos membros que o compõem.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO II

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia

Artigo 8.º (ex-artigo G)

(não reproduzido)

(Ver versão consolidada do TCE, p. 71)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO III

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo 9.º (ex-artigo H)

(não reproduzido)

(Ver versão alterada do Tratado CECA, volume II)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO IV

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Artigo 10.º (ex-artigo I)

(não reproduzido)

(Ver versão alterada do Tratado Euratom, volume II)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO V (*)

Disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum

(*) Título reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 11.º (ex-artigo J.1)

1. A União definirá e executará uma Política Externa e de Segurança Comum extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança, que terá por objectivos:

- a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas;
- o reforço da segurança da União, sob todas as formas;
- a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas;
- o fomento da cooperação internacional;
- o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

2. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua.

Os Estados-Membros actuarão de forma concertada a fim de reforçar e desenvolver a solidariedade política mútua. Os Estados-Membros abster-se-ão de empreender acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais.

O Conselho assegura a observância destes princípios.

Artigo 12.º (ex-artigo J.2)

A União prosseguirá os objectivos enunciados no artigo 11.º:

- definindo os princípios e as orientações gerais da Política Externa e de Segurança Comum;
- decidindo sobre as estratégias comuns;
- adoptando acções comuns;
- adoptando posições comuns;
- reforçando a cooperação sistemática entre os Estados-Membros na condução da política.

Artigo 13.º (ex-artigo J.3)

1. O Conselho Europeu definirá os princípios e as orientações gerais da Política Externa e de Segurança Comum, incluindo em matérias com implicações no domínio da defesa.
2. O Conselho Europeu decidirá sobre as estratégias comuns a executar pela União nos domínios em que os Estados-Membros tenham importantes interesses em comum.

As estratégias comuns especificarão os respectivos objectivos e duração, bem como os meios a facultar pela União e pelos Estados-Membros.

3. O Conselho tomará as decisões necessárias para a definição e execução da Política Externa e de Segurança Comum, com base nas orientações gerais definidas pelo Conselho Europeu.

O Conselho recomendará ao Conselho Europeu estratégias comuns e executá-las-á designadamente mediante a adopção de acções comuns e de posições comuns.

O Conselho assegura a unidade, coerência e eficácia da acção da União.

Artigo 14.º (ex-artigo J.4)

1. O Conselho adoptará acções comuns. As acções comuns incidirão sobre situações específicas em que se considere necessária uma acção operacional por parte da União. As acções comuns definirão os respectivos objectivos e âmbito, os meios a pôr à disposição da União e condições de execução respectivas e, se necessário, a sua duração.

2. Se se verificar alteração de circunstâncias que tenha um efeito substancial numa questão que seja objecto de uma acção comum, o Conselho procederá à revisão dos princípios e objectivos dessa acção e adoptará as decisões necessárias. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, mantém-se a acção comum.

3. As acções comuns vincularão os Estados-Membros nas suas tomadas de posição e na condução da sua acção.

4. O Conselho pode solicitar à Comissão que lhe apresente propostas adequadas em matéria de Política Externa e de Segurança Comum para assegurar a execução de uma acção comum.

5. Qualquer tomada de posição ou acção nacional prevista em execução de uma acção comum será comunicada num prazo que permita, se necessário, uma concertação prévia no Conselho. A obrigação de informação prévia não é aplicável às medidas que constituam simples transposição das decisões do Conselho para o plano nacional.

6. Em caso de necessidade imperiosa decorrente da evolução da situação, e na falta de decisão do Conselho, os Estados-Membros

podem tomar com urgência as medidas que se imponham, tendo em conta os objectivos gerais da acção comum. Os Estados-Membros que tomarem essas medidas informarão imediatamente o Conselho desse facto.

7. Em caso de dificuldades importantes na execução de uma acção comum, os Estados-Membros submeterão a questão ao Conselho, que sobre ela deliberará, procurando encontrar as soluções adequadas. Estas soluções não podem ser contrárias aos objectivos da acção comum, nem prejudicar a eficácia desta.

Artigo 15.º (ex-artigo J.5)

O Conselho adoptará posições comuns. As posições comuns definirão a abordagem global de uma questão específica de natureza geográfica ou temática pela União. Os Estados-Membros zelarão pela coerência das suas políticas nacionais com as posições comuns.

Artigo 16.º (ex-artigo J.6)

Os Estados-Membros informar-se-ão mutuamente e concertar-se-ão no âmbito do Conselho sobre todas as questões de política externa e de segurança que se revistam de interesse geral, de modo a garantir que a influência da União se exerça da forma mais eficaz, através da convergência das suas acções.

Artigo 17.º (ex-artigo J.7)

1. A Política Externa e de Segurança Comum abrange todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política de defesa comum, nos termos do disposto no segundo parágrafo, que poderá conduzir a uma defesa comum, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A União da Europa Ocidental (UEO) faz parte integrante do desenvolvimento da União, proporcionando à União o acesso a uma capacidade operacional, nomeadamente no âmbito do n.º 2. A UEO

apoia a União na definição dos aspectos da Política Externa e de Segurança Comum relativos à defesa, tal como definidos no presente artigo. Assim, a União incentivará o estabelecimento de relações institucionais mais estreitas com a UEO, na perspectiva da eventualidade de integração da UEO na União, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A política da União, na aceção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico-Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua política de defesa comum realizada no quadro da Organização do Tratado do Atlântico-Norte (NATO) e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito.

A definição gradual de uma política de defesa comum será apoiada por uma cooperação entre os Estados-Membros em matéria de armamento, na medida em que estes a considerem pertinente.

2. As questões a que se refere o presente artigo incluem missões humanitárias e de evacuação, missões de manutenção da paz e missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz.

3. A União solicitará à UEO que prepare e execute as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa.

A competência do Conselho Europeu para definir orientações, nos termos do artigo 13.º, aplicar-se-á igualmente em relação à UEO no que respeita às questões relativamente às quais a União recorra à UEO.

Sempre que a União solicite à UEO que prepare e execute decisões da União relativas às missões previstas no n.º 2, todos os Estados-

-Membros da União terão o direito de participar plenamente nessas missões. O Conselho, em acordo com as instituições da UEO, adotará as disposições práticas necessárias para permitir que todos os Estados-Membros que contribuam para as missões em causa participem plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO.

As decisões com repercussões no domínio da defesa a que se refere o presente número serão tomadas sem prejuízo das políticas e obrigações a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1.

4. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação reforçada entre dois ou mais Estados-Membros ao nível bilateral, no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente título.

5. A fim de promover a realização dos objectivos definidos no presente artigo, as respectivas disposições serão revistas nos termos do artigo 48.º

Artigo 18.º (ex-artigo J.8)

1. A Presidência representará a União nas matérias do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum.

2. A Presidência é responsável pela execução das decisões tomadas ao abrigo do presente título; nessa qualidade, expressará em princípio a posição da União nas organizações internacionais e nas conferências internacionais.

3. A Presidência será assistida pelo Secretário-Geral do Conselho, que exercerá as funções de Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum.

4. A Comissão será plenamente associada às funções previstas nos n.ºs 1 e 2. No desempenho dessas funções, a Presidência será assistida, se necessário, pelo Estado-Membro que for exercer a presidência seguinte.

5. Sempre que o considere necessário, o Conselho pode nomear um representante especial, a quem será conferido um mandato relativo a questões políticas específicas.

Artigo 19.º (ex-artigo J.9)

1. Os Estados-Membros coordenarão a sua acção no âmbito das organizações internacionais e em conferências internacionais. Nessas instâncias defenderão as posições comuns.

Nas organizações internacionais e em conferências internacionais em que não tomem parte todos os Estados-Membros, aqueles que nelas participem defenderão as posições comuns.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-Membros representados em organizações internacionais ou conferências internacionais em que nem todos os Estados-Membros o estejam, manterão estes últimos informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum.

Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros plenamente informados. Os Estados-Membros que são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas.

Artigo 20.º (ex-artigo J.10)

As missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros e as delegações da Comissão nos países terceiros e nas conferências internacionais, bem como as respectivas representações junto das or-

ganizações internacionais, concertar-se-ão no sentido de assegurar a observância e a execução das posições comuns e das acções comuns adoptadas pelo Conselho.

As referidas missões, delegações e representações intensificarão a sua cooperação através do intercâmbio de informações, procedendo a avaliações comuns e contribuindo para a aplicação das disposições a que se refere o artigo 20.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 21.º (ex-artigo J.11)

A Presidência consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da Política Externa e de Segurança Comum e zelará por que as opiniões daquela instituição sejam devidamente tomadas em consideração. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Presidência e pela Comissão sobre a evolução da política externa e de segurança da União.

O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados na execução da Política Externa e de Segurança Comum.

Artigo 22.º (ex-artigo J.12)

1. Qualquer Estado-Membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho todas as questões do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e apresentar-lhe propostas.

2. Nos casos que exijam uma decisão rápida, a Presidência convocará, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, uma reunião extraordinária do Conselho, no prazo de 48 horas ou, em caso de absoluta necessidade, num prazo mais curto.

Artigo 23.º (ex-artigo J.13)

1. As decisões ao abrigo do presente título serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção dessas decisões.

Qualquer membro do Conselho que se abstenha numa votação pode fazer acompanhar a sua abstenção de uma declaração formal nos termos do presente parágrafo. Nesse caso, não é obrigado a aplicar a decisão, mas deve reconhecer que ela vincula a União. Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer actuação susceptível de colidir com a acção da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a posição daquele. Se os membros do Conselho que façam acompanhar a sua abstenção da citada declaração representarem mais de um terço dos votos, ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a decisão não será adoptada.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o Conselho delibera por maioria qualificada:

- sempre que adopte acções comuns ou posições comuns ou tome qualquer outra decisão com base numa estratégia comum;
- sempre que adopte qualquer decisão que dê execução a uma acção comum ou a uma posição comum.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, tenciona opor-se à adopção de uma decisão a tomar por maioria qualificada, não se procederá à votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os votos dos membros do Conselho serão ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Eu-

ropeia. As deliberações serão tomadas se obtiverem, pelo menos, 62 votos que expressem a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

O disposto no presente número não é aplicável às decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.

3. Em questões de natureza processual, o Conselho delibera por maioria dos seus membros.

Artigo 24.º (ex-artigo J.14)

Sempre que seja necessário celebrar um acordo com um ou mais Estados ou organizações internacionais em aplicação do presente título, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode autorizar a Presidência, eventualmente assistida pela Comissão, a encetar negociações para esse efeito. Esses acordos serão celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação da Presidência. Nenhum acordo vinculará um Estado-Membro cujo representante no Conselho declare que esse acordo deve obedecer às normas constitucionais do respectivo Estado; os restantes membros do Conselho podem decidir que o acordo lhes será provisoriamente aplicável.

O disposto no presente artigo é igualmente aplicável às matérias abrangidas pelo título VI.

Artigo 25.º (ex-artigo J.15)

Sem prejuízo do disposto no artigo 207.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, um Comité Político acompanhará a situação internacional nos domínios pertencentes ao âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e contribuirá para a definição das políticas, emitindo pareceres destinados ao Conselho, a pedido deste ou por sua própria iniciativa. O Comité Político acompanhará igualmente a execução das políticas acordadas, sem prejuízo das competências da Presidência e da Comissão.

Artigo 26.º (ex-artigo J.16)

O Secretário-Geral do Conselho, Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, assistirá o Conselho nas questões do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, contribuindo nomeadamente para a formulação, elaboração e execução das decisões políticas e, quando necessário, actuando em nome do Conselho a pedido da Presidência, conduzindo o diálogo político com terceiros.

Artigo 27.º (ex-artigo J.17)

A Comissão será plenamente associada aos trabalhos realizados no domínio da Política Externa e de Segurança Comum.

Artigo 28.º (ex-artigo J.18)

1. Os artigos 189.º, 190.º, 196.º a 199.º, 203.º, 204.º, 206.º a 209.º, 213.º a 219.º, 255.º e 290.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios previstos no presente título.

2. As despesas administrativas em que incorram as instituições por força das disposições relativas aos domínios previstos no presente título ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

3. As despesas operacionais decorrentes da aplicação das citadas disposições ficarão igualmente a cargo do orçamento das Comunidades Europeias, com excepção das despesas decorrentes de operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa e nos casos em que o Conselho, deliberando por unanimidade, decida em contrário.

Nos casos em que as despesas não sejam imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias, ficarão a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por

unanimidade. No que se refere às despesas decorrentes de operações com implicações no domínio militar ou da defesa, os Estados-Membros cujos representantes no Conselho tiverem feito uma declaração formal nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 23.º não serão obrigados a contribuir para o respectivo financiamento.

4. O processo orçamental estabelecido no Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável às despesas imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias.

TÍTULO VI (*)

Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal

(*) Título reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 29.º (ex-artigo K.1)

Sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia.

Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de:

- uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto directamente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), nos termos do disposto nos artigos 30.º e 32.º;
- uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 31.º e no artigo 32.º;
- uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 31.º

Artigo 30.º (ex-artigo K.2)

1. A acção em comum no domínio da cooperação policial abrange:

- a) A cooperação operacional entre as autoridades competentes, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços

especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros, no domínio da prevenção e da detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.

- b) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes, incluindo informações em poder de serviços responsáveis pela aplicação da lei respeitantes a transacções financeiras suspeitas, em especial através da Europol, sob reserva das disposições adequadas relativas à protecção dos dados de carácter pessoal.
- c) A cooperação e as iniciativas conjuntas em matéria de formação, intercâmbio de agentes de ligação, destacamentos, utilização de equipamento e investigação forense.
- d) A avaliação em comum de técnicas de investigação específicas relacionadas com a detecção de formas graves de criminalidade organizada.

2. O Conselho promoverá a cooperação através da Europol e, em especial, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

- a) Habilitará a Europol a facilitar e apoiar a preparação, bem como a incentivar a coordenação e execução, de acções específicas de investigação efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo acções operacionais de equipas conjuntas em que participem representantes da Europol com funções de apoio.
- b) Adoptará medidas que permitam à Europol solicitar às autoridades competentes dos Estados-Membros que efectuem e coordenem investigações em casos concretos, bem como desenvolver conhecimentos especializados que possam ser postos à disposição dos Estados-Membros para os assistir na investigação de casos de criminalidade organizada.

- c) Promoverá o estabelecimento de contactos entre magistrados e investigadores especializados na luta contra a criminalidade organizada, em estreita cooperação com a Europol.
- d) Criará uma rede de investigação, documentação e estatística sobre a criminalidade transfronteiriça.

Artigo 31.º (ex-artigo K.3)

A acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal terá por objectivo, nomeadamente:

- a) Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões.
- b) Facilitar a extradição entre os Estados-Membros.
- c) Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a referida cooperação.
- d) Prevenir os conflitos de jurisdição entre Estados-Membros.
- e) Adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga.

Artigo 32.º (ex-artigo K.4)

O Conselho definirá as condições e limites dentro dos quais as autoridades competentes a que se referem os artigos 30.º e 31.º podem intervir no território de outro Estado-Membro em articulação e em acordo com as autoridades desse Estado.

Artigo 33.º (ex-artigo K.5)

O presente título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

Artigo 34.º (ex-artigo K.6)

1. Nos domínios previstos no presente título, os Estados-Membros devem informar-se e consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho, de modo a coordenarem a sua acção. Para o efeito, devem instituir uma colaboração entre os competentes serviços das respectivas administrações.

2. O Conselho tomará medidas e promoverá a cooperação, sob a forma e segundo os processos adequados instituídos pelo presente título, no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da União. Para o efeito, o Conselho pode, deliberando por unanimidade, por iniciativa de qualquer Estado-Membro ou da Comissão:

- a) Adoptar posições comuns que definam a abordagem da União em relação a uma questão específica.
- b) Adoptar decisões-quadro para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. As decisões-quadro vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. As decisões-quadro não produzem efeito directo.
- c) Adoptar decisões para quaisquer outros efeitos compatíveis com os objectivos do presente título, com exclusão da aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. Estas decisões têm carácter vinculativo e não produzem efeito directo; o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará as medidas necessárias à execução destas decisões ao nível da União.
- d) Elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Os

Estados-Membros iniciarão o cumprimento das formalidades aplicáveis num prazo a fixar pelo Conselho.

Após adopção por parte de, pelo menos, metade dos Estados-Membros, essas convenções entrarão em vigor em relação a esses Estados-Membros, salvo disposições em contrário que nelas se contenham. As medidas de aplicação dessas convenções serão adoptadas no âmbito do Conselho, por maioria de dois terços das partes Contratantes.

3. Se as deliberações do Conselho exigirem maioria qualificada, os votos dos membros serão ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia; as deliberações serão tomadas se obtiverem, pelo menos, 62 votos que exprimam a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

4. Em questões de natureza processual, o Conselho delibera por maioria dos seus membros.

Artigo 35.º (ex-artigo K.7)

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições constantes do presente artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões, sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

2. Mediante declaração feita no momento da assinatura do Tratado de Amesterdão, ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado-Membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial, nos termos do n.º 1.

3. Qualquer Estado-Membro que apresente uma declaração nos termos do n.º 2 deve especificar que:

- a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.º 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.
- b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.º 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

4. Qualquer Estado-Membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do n.º 2, tem o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas nos casos previstos no n.º 1.

5. O Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro, ou o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

6. O Tribunal de Justiça é competente para fiscalizar a legalidade das decisões-quadro e das decisões no âmbito dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro ou pela Comissão. Os recursos previstos no presente número devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da publicação do acto.

7. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados-Membros decorrente da interpretação ou da

execução dos actos adoptados em aplicação do n.º 2 do artigo 34.º, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros. O Tribunal de Justiça é igualmente competente para decidir sobre qualquer litígio entre os Estados-Membros e a Comissão decorrente da interpretação ou da aplicação das convenções elaboradas ao abrigo do n.º 2, alínea d), do artigo 34.º.

Artigo 36.º (ex-artigo K.8)

1. É instituído um Comité de Coordenação constituído por altos funcionários. Além do seu papel de coordenação, o Comité tem por missão:

- formular pareceres destinados ao Conselho, quer a pedido deste, quer por sua própria iniciativa;
- contribuir, sem prejuízo do disposto no artigo 207.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a preparação dos trabalhos do Conselho nos domínios a que se refere o artigo 29.º

2. A Comissão será plenamente associada aos trabalhos nos domínios previstos no presente título.

Artigo 37.º (ex-artigo K.9)

Os Estados-Membros expressarão, nas organizações internacionais e nas conferências internacionais em que participem, as posições comuns adoptadas em aplicação das disposições do presente título.

O disposto nos artigos 18.º e 19.º aplicar-se-á, quando adequado, às matérias abrangidas pelo presente título.

Artigo 38.º (ex-artigo K.10)

Os acordos a que se refere o artigo 24.º podem abranger questões do âmbito do presente título.

Artigo 39.º (ex-artigo K.11)

1. Previamente à adopção de qualquer das medidas a que se refere o n.º 2, alíneas b), c) e d), do artigo 34.º, o Conselho consultará o Parlamento Europeu. Este emitirá parecer num prazo que pode ser fixado pelo Conselho e não pode ser inferior a três meses. Se o Parlamento Europeu não tiver emitido parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.
2. A Presidência e a Comissão informarão regularmente o Parlamento Europeu sobre os trabalhos realizados nos domínios abrangidos pelo presente título.
3. O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho. Procederá anualmente a um debate sobre os progressos realizados nos domínios a que se refere o presente título.

Artigo 40.º (ex-artigo K.12)

1. Os Estados-Membros que se proponham instaurar entre si uma cooperação reforçada podem ser autorizados, respeitando o disposto nos artigos 43.º e 44.º, a recorrer às instituições, processos e mecanismos previstos nos Tratados, desde que a cooperação prevista:
 - a) Respeite as competências da Comunidade Europeia, bem como os objectivos estabelecidos no presente título.
 - b) Tenha por objectivo possibilitar que a União se transforme mais rapidamente num espaço de liberdade, segurança e justiça.
2. A autorização prevista no n.º 1 será concedida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, a pedido dos Estados-Membros em causa e após a Comissão ter sido convidada a apresentar o seu parecer. O pedido será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, se tenciona opor à concessão de

uma autorização por maioria qualificada, não se procederá a votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode requerer que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os votos dos membros do Conselho serão ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. As deliberações serão adoptadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que exprimam a votação favorável de, no mínimo, dez membros.

3. Qualquer Estado-Membro que deseje participar na cooperação instaurada nos termos do presente artigo notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, a qual, no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação, apresentará ao Conselho um parecer, eventualmente acompanhado de uma recomendação relativa a disposições específicas que considere necessárias para que esse Estado-Membro possa participar nessa cooperação. No prazo de quatro meses a contar da data da notificação, o Conselho tomará uma decisão sobre a questão, bem como sobre disposições específicas que considere necessárias. A decisão considera-se tomada, excepto se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, decidir suspendê-la; neste caso, o Conselho indicará os motivos da sua decisão e fixará um prazo para voltar a analisá-la. Para efeitos do presente número, o Conselho delibera nas condições previstas no artigo 44.º

4. O disposto nos artigos 29.º a 41.º é aplicável à cooperação reforçada prevista no presente artigo, salvo disposição em contrário deste e dos artigos 43.º a 44.º

As disposições do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia relativas às competências do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao respectivo exercício são aplicáveis aos n.ºs 1, 2 e 3.

5. O presente artigo não prejudica o disposto no Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Artigo 41.º (ex-artigo K.13)

1. Os artigos 189.º, 190.º, 195.º, 196.º a 199.º, 203.º e 204.º, o n.º 3 do artigo 205.º, os artigos 206.º a 209.º, 213.º a 219.º, 255.º e 290.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis às disposições relativas aos domínios previstos no presente título.

2. As despesas administrativas em que incorram as instituições por força das disposições relativas aos domínios previstos no presente título ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

3. As despesas operacionais decorrentes da execução das referidas disposições ficarão igualmente a cargo do orçamento das Comunidades Europeias, salvo nos casos em que o Conselho, deliberando por unanimidade, decida em contrário. Nos casos em que não sejam imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias, as despesas ficarão a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade.

4. O processo orçamental estabelecido no Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável às despesas que fiquem a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo 42.º (ex-artigo K.14)

O Conselho, deliberando por unanimidade, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável o título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia a acções nos domínios a que se refere o artigo 29.º, determinando simultaneamente as correspondentes condições de votação. O Conselho recomendará a adopção dessa decisão pelos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

TÍTULO VII (*)

Disposições relativas à cooperação reforçada

(*) Novo título introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 43.º (ex-artigo K.15)

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada podem recorrer às instituições, processos e mecanismos previstos no presente Tratado e no Tratado que institui a Comunidade Europeia, desde que a cooperação prevista:

- a) Tenha por objecto favorecer a realização dos objectivos da União e preservar e servir os seus interesses.
- b) Respeite os princípios dos citados Tratados e o quadro institucional único da União.
- c) Seja utilizada apenas em último recurso, quando não seja possível alcançar os objectivos dos citados Tratados mediante a aplicação dos processos pertinentes neles previstos.
- d) Envolver pelo menos a maioria dos Estados-Membros.
- e) Não afecte o acervo comunitário, nem as medidas adoptadas ao abrigo das demais disposições dos citados Tratados.
- f) Não afecte as competências, os direitos, as obrigações e os interesses dos Estados-Membros que nela não participem.
- g) Esteja aberta a todos os Estados-Membros e permita que estes a ela se associem em qualquer momento, desde que respeitem a decisão inicial e as decisões tomadas nesse âmbito.
- h) Observe os critérios adicionais específicos constantes, respectivamente, do artigo 11.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo 40.º do presente Tratado, consoante o do-

mínio em causa, e seja autorizada pelo Conselho nos termos dos processos neles previstos.

2. Os Estados-Membros aplicarão, no que lhes diga respeito, os actos e decisões adoptados para execução da cooperação em que participem. Os Estados-Membros que não participem nessa cooperação não dificultarão a sua execução por parte dos Estados-Membros participantes.

Artigo 44.º (ex-artigo K.16)

1. Para efeitos da adopção dos actos e decisões necessários à execução da cooperação a que se refere o artigo 43.º, são aplicáveis as disposições institucionais pertinentes do presente Tratado e do Tratado que institui a Comunidade Europeia. No entanto, embora todos os membros do Conselho possam tomar parte nas deliberações, só aqueles que representam os Estados-Membros participantes podem intervir na adopção das decisões. A maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A unanimidade é constituída apenas pelos votos desses membros do Conselho.

2. As despesas decorrentes da execução da cooperação que não sejam custos administrativos em que incorram as instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 45.º (ex-artigo K.17)

O Conselho e a Comissão informarão regularmente o Parlamento Europeu da evolução da cooperação reforçada instaurada com base no presente título.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 46.º (ex-artigo L)

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do presente Tratado:

- a) Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- b) Disposições do título VI, nas condições previstas no artigo 35.º
- c) Disposições do título VII, nas condições previstas no artigo 11.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 40.º
- d) N.º 2 do artigo 6.º no que respeita à acção das instituições, na medida em que o Tribunal de Justiça seja competente nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos termos do presente Tratado.
- e) Artigos 46.º a 53.º

Artigo 47.º (ex-artigo M)

Sem prejuízo das disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Euro-

peia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nenhuma disposição do presente Tratado afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

Artigo 48.º (ex-artigo N)

O governo de qualquer Estado-Membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão dos Tratados em que se funda a União.

Se o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e, quando for adequado, da Comissão, emitir parecer favorável à realização de uma Conferência de representantes dos governos dos Estados-Membros, esta será convocada pelo Presidente do Conselho, a fim de adoptar, de comum acordo, as alterações a introduzir nos referidos Tratados. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, será igualmente consultado o Conselho do Banco Central Europeu.

As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 49.º (ex-artigo O)

Qualquer Estado europeu que respeite os princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objecto de Acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse Acordo

será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 50.º (ex-artigo P)

1. São revogados os artigos 2.º a 7.º e 10.º a 19.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965.

2. São revogados o artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e o título III do Acto Único Europeu, assinado no Luxemburgo em 17 de Fevereiro de 1986 e na Haia em 28 de Fevereiro de 1986.

Artigo 51.º (ex-artigo Q)

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Artigo 52.º (ex-artigo R)

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo 53.º (ex-artigo S)

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será

depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Por força do Tratado de Adesão de 1994, as versões finlandesa e sueca do presente Tratado fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Feito em Maastricht, em sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

Mark EYSKENS

Uffe ELLEMANN-JENSEN

Hans-Dietrich GENSCHER

Antonios SAMARAS

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ

Roland DUMAS

Gerard COLLINS

Gianni DE MICHELIS

Jacques F. POOS

Hans VAN DEN BROEK

João de Deus PINHEIRO

Douglas HURD

Philippe MAYSTADT

Anders FOGH RASMUSSEN

Theodor WAIGEL

Efthymios CHRISTODOULOU

Carlos SOLCHAGA CATALÁN

Pierre BÉRÉGOVOY

Bertie AHERN

Guido CARLI

Jean-Claude JUNCKER

Willem KOK

Jorge BRAGA DE MACEDO

Francis MAUDE

**2. TRATADO
QUE INSTITUI
A COMUNIDADE
EUROPEIA**

Versão consolidada

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

| | |
|--|-----|
| Preâmbulo | 75 |
| Parte I – Os princípios | 79 |
| Parte II – A cidadania da União | 91 |
| Parte III – As políticas da Comunidade | 97 |
| Título I – A livre circulação de mercadorias | 99 |
| Capítulo 1 – A união aduaneira | 101 |
| Capítulo 2 – A proibição das restrições quantitativas entre os Estados-Membros | 103 |
| Título II – A agricultura | 105 |
| Título III – A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais | 113 |
| Capítulo 1 – Os trabalhadores | 115 |
| Capítulo 2 – O direito de estabelecimento | 117 |
| Capítulo 3 – Os serviços | 121 |
| Capítulo 4 – Os capitais e os pagamentos | 123 |
| Título IV – Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas | 127 |
| Título V – Os transportes | 137 |
| Título VI – As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações | 143 |
| Capítulo 1 – As regras de concorrência | 145 |
| | 71 |

| | |
|---|-----|
| Secção 1 – As regras aplicáveis às empresas | 145 |
| Secção 2 – Os auxílios concedidos pelos Estados | 149 |
| Capítulo 2 – Disposições fiscais | 152 |
| Capítulo 3 – A aproximação das legislações | 153 |
| Título VII – A política económica e monetária | 157 |
| Capítulo 1 – A política económica | 159 |
| Capítulo 2 – A política monetária | 166 |
| Capítulo 3 – Disposições institucionais | 171 |
| Capítulo 4 – Disposições transitórias | 175 |
| Título VIII – Emprego | 187 |
| Título IX – A política comercial comum | 193 |
| Título X – A cooperação aduaneira | 199 |
| Título XI – A política social, a educação, a formação profissional e a juventude | 203 |
| Capítulo 1 – Disposições sociais | 205 |
| Capítulo 2 – O Fundo Social Europeu | 212 |
| Capítulo 3 – A educação, a formação profissional e a juventude | 213 |
| Título XII – A cultura | 217 |
| Título XIII – A saúde pública | 221 |
| Título XIV – A defesa dos consumidores | 225 |
| Título XV – As redes transeuropeias | 229 |
| Título XVI – A indústria | 233 |
| Título XVII – A coesão económica e social | 237 |

| | |
|---|-----|
| Título XVIII – A investigação e o desenvolvimento tecnológico | 243 |
| Título XIX – O ambiente | 251 |
| Título XX – A cooperação para o desenvolvimento | 257 |
| Parte IV – A associação dos países e territórios ultramarinos | 263 |
| Parte V – As instituições da Comunidade | 269 |
| Título I – Disposições institucionais | 271 |
| Capítulo 1 – As instituições | 273 |
| Secção 1 – O Parlamento Europeu | 273 |
| Secção 2 – O Conselho | 279 |
| Secção 3 – A Comissão | 282 |
| Secção 4 – O Tribunal de Justiça | 286 |
| Secção 5 – O Tribunal de Contas | 296 |
| Capítulo 2 – Disposições comuns a várias instituições | 301 |
| Capítulo 3 – O Comité Económico e Social | 307 |
| Capítulo 4 – O Comité das Regiões | 310 |
| Capítulo 5 – Banco Europeu de Investimento | 312 |
| Título II – Disposições financeiras | 315 |
| Parte VI – Disposições gerais e finais | 327 |
| Disposições finais | 343 |
| Anexos | 347 |
| Anexo I – Lista prevista no artigo 32.º do Tratado | 349 |
| Anexo II – Países e territórios ultramarinos aos quais se aplicam as disposições da parte IV do Tratado | 353 |

Página deixada em branco intencionalmente

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE RAINHADA DOS PAÍSES BAIXOS ⁽¹⁾,

DETERMINADOS a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

DECIDIDOS a assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social dos seus países eliminando as barreiras que dividem a Europa,

FIXANDO como objectivo essencial dos seus esforços a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos seus povos,

RECONHECENDO que a eliminação dos obstáculos existentes requer uma acção concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência,

PREOCUPADOS em reforçar a unidade das suas economias e assegurar o seu desenvolvimento harmonioso pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas,

DESEJOSOS de contribuir, mercê de uma política comercial comum, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional,

PRETENDENDO confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas,

⁽¹⁾ O Reino da Dinamarca, a República Helénica, o Reino de Espanha, a Irlanda, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tornaram-se posteriormente membros da Comunidade Europeia.

RESOLVIDOS a consolidar, pela união dos seus recursos, a defesa da paz e da liberdade e apelando para os outros povos da Europa que partilham dos seus ideais para que se associem aos seus esforços,

DETERMINADOS a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos,

DECIDIRAM criar uma COMUNIDADE EUROPEIA e para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Paul Henri SPAAK, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Barão J. Ch. SNOY ET D'OPPUERS, Secretário-Geral do Ministério dos Assuntos Económicos, chefe da delegação belga junto da Conferência Intergovernamental,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Doutor Konrad ADENAUER, Chanceler Federal,

Sr. Professor Doutor Walter HALLSTEIN, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Christian PINEAU, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sr. Maurice FAURE, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Antonio SEGNI, Presidente do Conselho de ministros,

Sr. Professor Gaetano MARTINO, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO:

Sr. Joseph BECH, Chefe do Governo, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sr. Lambert SCHAUS, Embaixador, chefe da delegação luxemburguesa junto da Conferência Intergovernamental,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Joseph LUNS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sr. J. LINTHORST HOMAN, chefe da delegação neerlandesa junto da Conferência Intergovernamental.

Os QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Página deixada em branco intencionalmente

PARTE I

OS PRINCÍPIOS

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 1.º (ex-artigo 1.º)

Pelo presente Tratado, as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma COMUNIDADE EUROPEIA.

Artigo 2.º (ex-artigo 2.º)

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.º e 4.º, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado nível de emprego e de protecção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Artigo 3.º (ex-artigo 3.º)

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.º, a acção da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado:

- a) A proibição entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à entrada e à saída de mercadorias, bem como de quaisquer outras medidas de efeito equivalente.
- b) Uma política comercial comum.

- c) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais.
- d) Medidas relativas à entrada e circulação de pessoas de acordo com o disposto no título IV.
- e) Uma política comum no domínio da agricultura e das pescas.
- f) Uma política comum no domínio dos transportes.
- g) Um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno.
- h) A aproximação das legislações dos Estados-Membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum.
- i) A promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego.
- j) Uma política social que inclui um Fundo Social Europeu.
- k) O reforço da coesão económica e social.
- l) Uma política no domínio do ambiente.
- m) O reforço da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade.
- n) A promoção da investigação e do desenvolvimento tecnológico.
- o) O incentivo à criação e ao desenvolvimento de redes transeuropeias.

- p) Uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde.
 - q) Uma contribuição para um ensino e uma formação de qualidade, bem como para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros.
 - r) Uma política no domínio da cooperação para o desenvolvimento.
 - s) A associação dos países e territórios ultramarinos tendo por objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social.
 - t) Uma contribuição para o reforço da defesa dos consumidores.
 - u) Medidas nos domínios da energia, da protecção civil e do turismo.
2. Na realização de todas as acções previstas no presente artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 4.º (ex-artigo 3.º-A)

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 2.º, a acção dos Estados-Membros e da Comunidade implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto no presente Tratado, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.
2. Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos no presente Tratado, essa acção implica a fixação irrevogável das taxas de câmbio conducente à criação de uma moeda única, o ecu, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objectivo

primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objectivo, o apoio às políticas económicas gerais na Comunidade, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

3. Essa acção dos Estados-Membros e da Comunidade implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

Artigo 5.º (ex-artigo 3.º-B)

A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelos do presente Tratado.

Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.

A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.

Artigo 6.º (ex-artigo 3.º-C) ()*

As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3.º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

Artigo 7.º (ex-artigo 4.º)

1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade é assegurada por:

- um PARLAMENTO EUROPEU;
- um CONSELHO;
- uma COMISSÃO;
- um TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- um TRIBUNAL DE CONTAS.

Cada instituição actua nos limites das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, com funções consultivas.

Artigo 8.º (ex-artigo 4.º-A)

São instituídos, de acordo com os procedimentos previstos no presente Tratado, um Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado por «SEBC», e um Banco Central Europeu, adiante designado por «BCE», os quais actuarão nos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC e do BCE, adiante designados por «Estatutos do SEBC», que lhe vêm anexos.

Artigo 9.º (ex-artigo 4.º-B)

É instituído um Banco Europeu de Investimento, que actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado e pelos Estatutos que lhe vêm anexos.

Artigo 10.º (ex-artigo 5.º)

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade. Os Estados-Membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão.

Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado.

Artigo 11.º (ex-artigo 5.º-A) ()*

1. Os Estados-Membros que se proponham instituir entre si uma cooperação reforçada podem ser autorizados, sob reserva do disposto nos artigos 43.º e 44.º do Tratado da União Europeia, a recorrer às instituições, processos e mecanismos previstos no presente Tratado, desde que a cooperação prevista:

- a) Não incida em domínios da competência exclusiva da Comunidade.
- b) Não afecte as políticas, acções ou programas da Comunidade.
- c) Não diga respeito à cidadania da União, nem estabeleça discriminações entre os nacionais dos Estados-Membros.
- d) Permaneça nos limites das competências atribuídas à Comunidade pelo presente Tratado.
- e) Não constitua uma discriminação ou uma restrição ao comércio entre Estados-Membros, nem provoque qualquer distorção das condições de concorrência entre estes últimos.

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

2. A autorização prevista no n.º 1 será concedida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

Se um membro do Conselho declarar que, por importantes e expressas razões de política nacional, tenciona opor-se à concessão de uma autorização por maioria qualificada, não se procederá a votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

Os Estados-Membros que se proponham instituir a cooperação reforçada a que se refere o n.º 1 podem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, que pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram.

3. Qualquer Estado-Membro que deseje participar na cooperação instituída nos termos do presente artigo notificará a sua intenção ao Conselho e à Comissão, a qual apresentará um parecer ao Conselho no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação. No prazo de quatro meses a contar da data da notificação, a Comissão tomará uma decisão sobre esta, bem como sobre medidas específicas que considere necessárias.

4. Os actos e decisões necessários para a execução das acções de cooperação ficam sujeitos a todas as disposições pertinentes do presente Tratado, salvo disposição em contrário do presente artigo e dos artigos 43.º e 44.º do Tratado da União Europeia.

5. O presente artigo não prejudica o disposto no Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Artigo 12.º (ex-artigo 6.º)

No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, pode adoptar normas destinadas a proibir essa discriminação.

Artigo 13.º (ex-artigo 6.º-A) ()*

Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado e dentro dos limites das competências que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 14.º (ex-artigo 7.º-A)

1. A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 15.º e 26.º, no n.º 2 do artigo 47.º, nos artigos 49.º, 80.º, 93.º e 95.º e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado.

2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado.

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.

Artigo 15.º (ex-artigo 7.º-C)

Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 14.º, a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno e pode propor as disposições adequadas.

Se estas disposições tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Artigo 16.º (ex-artigo 7.º-D) ()*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º, 86.º e 87.º, e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a Comunidade e os seus Estados-Membros, dentro do limite das respectivas competências e no âmbito de aplicação do presente Tratado, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões.

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

PARTE II

A CIDADANIA DA UNIÃO

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 17.º (ex-artigo 8.º)

1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.
2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no presente Tratado.

Artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A)

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adoptadas em sua aplicação.
2. O Conselho pode adoptar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos a que se refere o número anterior; salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Conselho delibera nos termos do artigo 251.º O Conselho delibera por unanimidade em todo o processo previsto nesse artigo.

Artigo 19.º (ex-artigo 8.º-B)

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever dis-

posições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 190.º e das disposições adoptadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

Artigo 20.º (ex-artigo 8.º-C)

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que é nacional não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Os Estados-Membros estabelecem entre si as regras necessárias e encetam as negociações internacionais requeridas para garantir essa protecção.

Artigo 21.º (ex-artigo 8.º-D)

Qualquer cidadão da União goza do direito de petição ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo 194.º

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se ao Provedor de Justiça instituído nos termos do disposto no artigo 195.º

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se por escrito a qualquer das instituições ou órgãos a que se refere o presente artigo ou o artigo 7.º numa das línguas previstas no artigo 314.º e obter uma resposta redigida na mesma língua.

Artigo 22.º (ex-artigo 8.º-E)

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições da presente parte. Esse relatório terá em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a aprofundar os direitos previstos na presente parte, cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

Página deixada em branco intencionalmente

PARTE III

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO I

A livre circulação de mercadorias

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 23.º (ex-artigo 9.º)

1. A Comunidade assenta numa união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados-Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adopção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.

2. O disposto no artigo 25.º e no capítulo 2 do presente título é aplicável tanto aos produtos originários dos Estados-Membros, como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-Membros.

Artigo 24.º (ex-artigo 10.º)

Consideram-se em livre prática num Estado-Membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-Membro, e que não tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

CAPÍTULO 1

A UNIÃO ADUANEIRA

Artigo 25.º (ex-artigo 12.º)

São proibidos entre os Estados-Membros os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou os encargos de efeito equivalente.

Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 26.º (ex-artigo 28.º)

Os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 27.º (ex-artigo 29.º)

No exercício das funções que lhe são confiadas no presente capítulo, a Comissão orientar-se-á:

- a) Pela necessidade de promover as trocas comerciais entre os Estados-Membros e países terceiros.
- b) Pela evolução das condições de concorrência na Comunidade, desde que essa evolução tenha por efeito aumentar a competitividade das empresas.
- c) Pelas necessidades de abastecimento da Comunidade em matérias-primas e produtos semiacabados cuidando que se não falseiem, entre os Estados-Membros, as condições de concorrência relativas a produtos acabados.
- d) Pela necessidade de evitar perturbações graves na vida económica dos Estados-Membros e de assegurar o desenvolvimento racional da produção e a expansão do consumo na Comunidade.

CAPÍTULO 2

A PROIBIÇÃO DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 28.º (ex-artigo 30.º)

São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 29.º (ex-artigo 34.º)

São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 30.º (ex-artigo 36.º)

As disposições dos artigos 28.º e 29.º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

Artigo 31.º (ex-artigo 37.º)

1. Os Estados-Membros adaptarão os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a que esteja assegurada a exclusão de

toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-Membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual um Estado-Membro, de jure ou de facto, controle, dirija ou influencie sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre os Estados-Membros. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados pelo Estado.

2. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar qualquer nova medida, que seja contrária aos princípios enunciados no n.º 1, ou que restrinja o âmbito da aplicação dos artigos relativos à proibição dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-Membros.

3. No caso de um monopólio de natureza comercial comportar regulamentação destinada a facilitar o escoamento ou a valorização de produtos agrícolas, devem ser tomadas medidas para assegurar, na aplicação do disposto no presente artigo, garantias equivalentes para o emprego e nível de vida dos produtores interessados.

TÍTULO II

A agricultura

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 32.º (ex-artigo 38.º)

1. O mercado comum abrange a agricultura e o comércio de produtos agrícolas. Por «produtos agrícolas» entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos.
2. As regras previstas para o estabelecimento do mercado comum são aplicáveis aos produtos agrícolas, salvo disposição em contrário dos artigos 33.º a 38.º inclusive.
3. Os produtos abrangidos pelo disposto nos artigos 33.º a 38.º inclusive, são enumerados na lista constante do anexo I do presente Tratado.
4. O funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum.

Artigo 33.º (ex-artigo 39.º)

1. A política agrícola comum tem como objectivos:
 - a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra.
 - b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura.
 - c) Estabilizar os mercados.

- d) Garantir a segurança dos abastecimentos.
 - e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.
2. Na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração:
- a) A natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
 - b) A necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas.
 - c) O facto de a agricultura constituir, nos Estados-Membros, um sector intimamente ligado ao conjunto da economia.

Artigo 34.º (ex-artigo 40.º)

1. A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 33.º, é criada uma organização comum dos mercados agrícolas.

Segundo os produtos, esta organização assumirá uma das formas seguintes:

- a) Regras comuns em matéria de concorrência.
- b) Uma coordenação obrigatória das diversas organizações nacionais de mercado.
- c) Uma organização europeia de mercado.

2. A organização comum, sob uma das formas previstas no n.º 1, pode abranger todas as medidas necessárias para atingir os objectivos definidos no artigo 33.º, designadamente: regulamentações dos preços; subvenções tanto à produção como à comercialização dos

diversos produtos; medidas de armazenamento e de reporte; e mecanismos comuns de estabilização das importações ou das exportações.

A organização comum deve limitar-se a prosseguir os objectivos definidos no artigo 33.º e deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade.

Uma eventual política comum de preços deve assentar em critérios comuns e em métodos de cálculo uniformes.

3. A fim de permitir que a organização comum referida no n.º 1 atinja os seus objectivos, podem ser criados um ou mais fundos agrícolas de orientação e garantia.

Artigo 35.º (ex-artigo 41.º)

Tendo em vista alcançar os objectivos definidos no artigo 33.º, pode prever-se, no âmbito da política agrícola comum, nomeadamente:

- a) Uma coordenação eficaz dos esforços empreendidos nos domínios da formação profissional, da investigação e da divulgação da agronomia, que pode incluir projectos ou instituições financiados em comum.
- b) Acções comuns destinadas a promover o consumo de certos produtos.

Artigo 36.º (ex-artigo 42.º)

As disposições da capítulo relativo às regras de concorrência só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas, na medida em que tal seja determinado pelo Conselho, no âmbito do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º e em conformidade com o processo aí previsto, tendo em conta os objectivos definidos no artigo 33.º

O Conselho pode, nomeadamente, autorizar a concessão de auxílios:

- a) Para a protecção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais.
- b) No âmbito de programas de desenvolvimento económico.

Artigo 37.º (ex-artigo 43.º)

1. A fim de traçar as linhas directrizes de uma política agrícola comum, a Comissão convocará, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, uma conferência dos Estados-Membros para proceder à comparação das suas políticas agrícolas, efectuando, nomeadamente, o balanço dos seus recursos e necessidades.

2. A Comissão, tomando em consideração os trabalhos da conferência prevista no n.º 1, após consulta do Comité Económico e Social, apresentará, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, propostas relativas à elaboração e execução da Política Agrícola Comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no n.º 1 do artigo 34.º e a execução das medidas especificadas no presente título.

Tais propostas devem ter em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas no presente título.

O Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada, adoptará regulamentos ou directivas, ou tomará decisões, sem prejuízo das recomendações que possa formular.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode substituir, nas condições previstas no número anterior, as organizações

nacionais de mercado pela organização comum prevista no n.º 1 do artigo 34.º:

- a) Se a organização comum oferecer aos Estados-Membros, que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias.
 - b) Se essa organização assegurar às trocas comerciais na Comunidade condições análogas às que existem num mercado nacional.
4. Se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os correspondentes produtos transformados, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da Comunidade.

Artigo 38.º (ex-artigo 46.º)

Quando, em qualquer Estado-Membro, um produto for submetido a uma organização nacional de mercado ou a outra regulamentação interna de efeito equivalente que afecte a concorrência de produção similar noutro Estado-Membro, será aplicado pelos Estados-Membros um direito de compensação à entrada desse produto proveniente do Estado-Membro em que tal organização ou regulamentação exista, a menos que esse Estado aplique um direito de compensação à saída do referido produto.

A Comissão fixará o montante desses direitos, na medida em que tal for necessário para restabelecer o equilíbrio; a Comissão pode igualmente autorizar o recurso a outras medidas, de que fixará as condições e modalidades.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO III

A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais

Página deixada em branco intencionalmente

CAPÍTULO 1

OS TRABALHADORES

Artigo 39.º (ex-artigo 48.º)

1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na Comunidade.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.
3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:
 - a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas.
 - b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros.
 - c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais.
 - d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

Artigo 40.º (ex-artigo 49.º)

O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º e após consulta do Comité Económico e Social, tomará, por meio de directivas ou de regulamentos, as medidas necessárias à realização da livre circulação dos trabalhadores, tal como se encontra definida no artigo anterior, designadamente:

- a) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais de emprego.
- b) Eliminando, tanto por procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes, quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores.
- c) Eliminando todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional quer em acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-Membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego.
- d) Criando mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.

Artigo 41.º (ex-artigo 50.º)

Os Estados-Membros devem fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores.

Artigo 42.º (ex-artigo 51.º)

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, tomará, no domínio da segurança social, as medidas necessárias ao estabeleci-

mento da livre circulação dos trabalhadores, instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas.
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

O Conselho delibera por unanimidade em todo o processo previsto no artigo 251.º

CAPÍTULO 2

O DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 43.º (ex-artigo 52.º)

No âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.

Artigo 44.º (ex-artigo 54.º)

1. Para realizar a liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará directivas.
2. O Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas nos termos das disposições anteriores, designadamente:
 - a) Dando prioridade, em geral, às actividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais.
 - b) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na Comunidade, das diversas actividades em causa.
 - c) Eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento.
 - d) Velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-Membros, empregados no território de outro Estado-Membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma actividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse Estado no momento em que pretendem ter acesso a essa actividade.
 - e) Tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-Membro, por um nacional de outro Estado-Membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 33.º
 - f) Aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de actividade considerados, por

um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-Membro e, por outro, quanto às condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas.

- g) Coordenando as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias.
- h) Certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-Membros.

Artigo 45.º (ex-artigo 55.º)

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, num Estado-Membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo não são aplicáveis a certas actividades.

Artigo 46.º (ex-artigo 56.º)

1. As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, adoptará directivas para a coordenação das citadas disposições.

Artigo 47.º (ex-artigo 57.º)

1. A fim de facilitar o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício, o Conselho deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, adoptará directivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros títulos.

2. Para o mesmo fim, o Conselho adoptará, nos termos do artigo 251.º, directivas que visem coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício. O Conselho, deliberando por unanimidade em todo o processo previsto no artigo 251.º, decidirá sobre as directivas cuja execução implique, num Estado-Membro pelo menos, uma alteração dos princípios legislativos existentes do regime das profissões, no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares. Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria qualificada.

3. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições dependerá da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-Membros.

Artigo 48.º (ex-artigo 58.º)

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros.

Por «sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

CAPÍTULO 3

OS SERVIÇOS

Artigo 49.º (ex-artigo 59.º)

No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na Comunidade.

Artigo 50.º (ex-artigo 60.º)

Para efeitos do disposto no presente Tratado, consideram-se «serviços» as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- a) Actividades de natureza industrial.
- b) Actividades de natureza comercial.
- c) Actividades artesanais.
- d) Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no capítulo relativo ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da pres-

tação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

Artigo 51.º (ex-artigo 61.º)

1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes.
2. A liberalização dos serviços bancários e de seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a liberalização da circulação dos capitais.

Artigo 52.º (ex-artigo 63.º)

1. Para realizar a liberalização de um determinado serviço, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu adoptará directivas, por maioria qualificada.
2. As directivas a que se refere o n.º 1 contemplarão, em geral, prioritariamente os serviços que influem de modo directo nos custos de produção, ou cuja liberalização contribua para fomentar as trocas comerciais de mercadorias.

Artigo 53.º (ex-artigo 64.º)

Os Estados-Membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos serviços para além do que é exigido por força das directivas adoptadas em execução do n.º 1 do artigo 52.º, caso a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-Membros em causa.

Artigo 54.º (ex-artigo 65.º)

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-Membro aplicá-las-á, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços referidos no primeiro parágrafo do artigo 49.º

Artigo 55.º (ex-artigo 66.º)

As disposições dos artigos 45.º a 48.º, inclusive, são aplicáveis à matéria regulada no presente capítulo.

CAPÍTULO 4

OS CAPITAIS E OS PAGAMENTOS

Artigo 56.º (ex-artigo 73.º-B)

1. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.
2. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

Artigo 57.º (ex-artigo 73.º-C)

1. O disposto no artigo 56.º não prejudica a aplicação a países terceiros de quaisquer restrições em vigor em 31 de Dezembro de 1993 ao abrigo de legislação nacional ou comunitária adoptada em relação à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investi-

mento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais.

2. Ao mesmo tempo que se esforça por alcançar, em toda a medida do possível, o objectivo da livre circulação de capitais entre Estados-Membros e países terceiros, e sem prejuízo dos restantes capítulos do presente Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas relativas à circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros que envolva investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais. É exigida unanimidade relativamente às medidas a adoptar ao abrigo do presente número que constituam um retrocesso da legislação comunitária em relação à liberalização dos movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros.

Artigo 58.º (ex-artigo 73.º-D)

1. O disposto no artigo 56.º não prejudica o direito de os Estados-Membros:

- a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.
- b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, prevenir processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2. O disposto no presente capítulo não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com o presente Tratado.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 56.º

Artigo 59.º (ex-artigo 73.º-F)

Sempre que, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais provenientes ou com destino a países terceiros causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta de BCE, pode tomar medidas de salvaguarda em relação a países terceiros, por um período não superior a seis meses, se essas medidas forem estritamente necessárias.

Artigo 60.º (ex-artigo 73.º-G)

1. Se, no caso previsto no artigo 301.º, for considerada necessária uma acção da Comunidade, o Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 301.º, pode tomar, relativamente aos países terceiros em causa, as medidas urgentes necessárias em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 297.º, e enquanto o Conselho não tiver tomado medidas ao abrigo do n.º 1, um Estado-Membro pode, por razões políticas graves e por motivos de urgência, tomar medidas unilaterais contra um país terceiro relativamente aos movimentos de capitais e aos pagamentos. A Comissão e os outros Estados-Membros serão informados dessas medidas, o mais tardar na data da sua entrada em vigor.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir que o Estado-Membro em causa deve alterar ou revogar essas medidas. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas pelo Conselho.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO IV (*)

Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas

(*) Novo título inserido pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 61.º (ex-artigo 73.º-I)

A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Conselho adoptará:

- a) No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, medidas destinadas a assegurar a livre circulação de pessoas nos termos do artigo 14.º, em conjugação com medidas de acompanhamento, com ela directamente relacionadas, em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, nos termos do disposto nos pontos 2 e 3 do artigo 62.º, no ponto 1, alínea a), e no ponto 2, alínea a), do artigo 63.º, bem como medidas destinadas a prevenir e combater a criminalidade, nos termos da alínea e) do artigo 31.º do Tratado da União Europeia.
- b) Outras medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 63.º
- c) Medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, previstas no artigo 65.º
- d) Medidas destinadas a incentivar e reforçar a cooperação administrativa a que se refere o artigo 66.º
- e) Medidas no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, destinadas a assegurar um elevado nível de segurança através da prevenção e combate da criminalidade na União, nos termos do Tratado da União Europeia.

Artigo 62.º (ex-artigo 73.º-J)

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 67.º, adoptará, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

- 1) Medidas destinadas a assegurar, de acordo com o artigo 14.º, a ausência de controlos de pessoas, quer se trate de cidadãos da União, quer de nacionais de países terceiros, na passagem das fronteiras internas.
- 2) Medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que conterão:
 - a) as normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras;
 - b) regras em matéria de vistos para as estadias previstas por um período máximo de três meses, nomeadamente:
 - i) a lista dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto na passagem das fronteiras externas e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação,
 - ii) os processos e condições de emissão de vistos pelos Estados-Membros,
 - iii) um modelo-tipo de visto,
 - iv) regras em matéria de visto uniforme.
- 3) Medidas que estabeleçam as condições da livre circulação de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros durante um período não superior a três meses.

Artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K)

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 67.º, adoptará, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão:

- 1) Medidas em matéria de asilo concordantes com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, bem como com os demais tratados pertinentes, nos seguintes domínios:
 - a) critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro,
 - b) normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros,
 - c) normas mínimas em matéria de condições a preencher pelos nacionais de países terceiros que pretendam aceder ao estatuto de refugiado,
 - d) normas mínimas em matéria de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros.
- 2) Medidas relativas aos refugiados e às pessoas deslocadas, nos seguintes domínios:
 - a) normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária a pessoas deslocadas de países terceiros que não possam regressar ao seu país de origem, bem como a pessoas que, por outros motivos, necessitem de protecção internacional,
 - b) medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

- 3) Medidas relativas à política de imigração, nos seguintes domínios:
- a) condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos de longa duração e autorizações de residência permanente, pelos Estados-Membros, nomeadamente para efeitos de reagrupamento familiar,
 - b) imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o repatriamento de residentes em situação ilegal.
- 4) Medidas que definam os direitos e condições em que os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem residir noutros Estados-Membros.

As medidas adoptadas pelo Conselho em aplicação dos pontos 3 e 4 não impedirão os Estados-Membros de manter ou introduzir, nos domínios em causa, disposições nacionais que sejam compatíveis com o presente Tratado e com os acordos internacionais.

O prazo de cinco anos acima previsto não é aplicável às medidas a adoptar nos termos da alínea b) do ponto 2, da alínea a) do ponto 3 e do ponto 4.

Artigo 64.º (ex-artigo 73.º-L)

1. O disposto no presente título não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.
2. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência caracterizada por um súbito afluxo de nacionais de países terceiros, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Co-

missão, pode adoptar medidas provisórias, de duração não superior a seis meses, a favor desses Estados-Membros.

Artigo 65.º (ex-artigo 73.º-M)

As medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça, a adoptar nos termos do artigo 67.º e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno, terão por objectivo, nomeadamente:

a) Melhorar e simplificar:

- o sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais;
- a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais.

b) Promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

c) Eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

Artigo 66.º (ex-artigo 73.º-N) ()*

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 67.º, adoptará medidas destinadas a assegurar uma cooperação entre os serviços competentes das Administrações dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente título, bem como entre esses serviços e a Comissão.

Artigo 67.º (ex-artigo 73.º-O)

1. Durante um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um Estado-Membro e após consulta ao Parlamento Europeu.

2. Findo esse período de cinco anos:

— o Conselho delibera sob proposta da Comissão; a Comissão deve instruir qualquer pedido formulado por um Estado-Membro, destinado a constituir uma proposta ao Conselho;

— o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, toma uma decisão destinada a tornar aplicável o processo previsto no artigo 251.º à totalidade ou a parte dos domínios abrangidos pelo presente título e a adaptar as disposições relativas à competência do Tribunal de Justiça.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as medidas previstas no ponto 2, subalíneas i) e iii) da alínea b), do artigo 62.º serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

4. Findo um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as medidas previstas no ponto 2, subalíneas ii) e iv) da alínea b), do artigo 62.º serão adoptadas pelo Conselho nos termos do artigo 251.º

Artigo 68.º (ex-artigo 73.º-P)

1. O artigo 234.º é aplicável ao presente título, nas circunstâncias e condições a seguir enunciadas: sempre que uma questão sobre a interpretação do presente título ou sobre a validade ou interpretação dos

actos adoptados pelas instituições da Comunidade com base no presente título seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, deve pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

2. O Tribunal de Justiça não tem competência, em caso algum, para se pronunciar sobre medidas ou decisões tomadas em aplicação do ponto 1 do artigo 62.º relativas à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna.

3. O Conselho, a Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão de interpretação do presente título ou de actos adoptados pelas instituições da Comunidade com base nele. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em resposta a esse pedido não é aplicável às decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros que constituam caso julgado.

Artigo 69.º (ex-artigo 73.º-Q)

O presente título é aplicável sob reserva do disposto no Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e no Protocolo relativo à posição da Dinamarca e sem prejuízo do Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO V (ex-título IV)

Os transportes

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 70.º (ex-artigo 74.º)

No que diz respeito à matéria regulada no presente título, os Estados-Membros prosseguirão os objectivos do Tratado no âmbito de uma política comum dos transportes.

Artigo 71.º (ex-artigo 75.º)

1. Para efeitos de aplicação do artigo 70.º, e tendo em conta os aspectos específicos dos transportes, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, estabelece:

- a) Regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-Membro, ou que atravessem o território de um ou mais Estados-Membros.
- b) As condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-Membro.
- c) Medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.
- d) Quaisquer outras disposições adequadas.

2. Em derrogação do procedimento previsto no n.º 1, as disposições que incidam sobre os princípios do regime dos transportes e cuja aplicação seja susceptível de afectar gravemente o nível de vida e o emprego em certas regiões, bem como a exploração dos equipamentos de transporte, tendo em conta a necessidade de adaptação ao desenvolvimento económico que vier a resultar do estabelecimento do mercado comum, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 72.º (ex-artigo 76.º)

Enquanto não forem adoptadas as disposições referidas no n.º 1 do artigo 71.º, e salvo acordo unânime do Conselho, nenhum dos Estados-Membros pode alterar as diversas disposições que regulem a matéria em 1 de Janeiro de 1958, ou quanto aos Estados que aderem à Comunidade, à data da respectiva adesão, de tal modo que elas, nos seus efeitos directos ou indirectos, se tornem, para os transportadores dos restantes Estados-Membros, menos favoráveis do que para os transportadores nacionais desse Estado.

Artigo 73.º (ex-artigo 77.º)

São compatíveis com o presente Tratado os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

Artigo 74.º (ex-artigo 78.º)

Qualquer medida relativa aos preços e condições de transporte, tomada no âmbito do presente Tratado, deve ter em consideração a situação económica dos transportadores.

Artigo 75.º (ex-artigo 79.º)

1. Devem ser suprimidas, no tráfego interno da Comunidade, as discriminações que consistam na aplicação, por parte de um transportador, e idênticas mercadorias e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.
2. O disposto no n.º 1 não exclui que o Conselho possa tomar outras medidas em execução do n.º 1 do artigo 71.º
3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará regulamentação para a execução do disposto no n.º 1.

O Conselho pode, designadamente, tomar as medidas necessárias que permitam às instituições da Comunidade velar pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e assegurem que os utentes disso tirem pleno benefício.

4. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-Membro, examinará os casos de discriminação previstos no n.º 1 e, após consulta de todos os Estados-Membros interessados, tomará as decisões necessárias, no âmbito da regulamentação adoptada nos termos do n.º 3.

Artigo 76.º (ex-artigo 80.º)

1. Fica proibido a qualquer Estado-Membro, salvo autorização da Comissão, impor aos transportes efectuados na Comunidade preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas.

2. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-Membro, analisará os preços e condições referidas no n.º 1, tomando, designadamente, em consideração, por um lado, as exigências de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

Após consulta de todos os Estados-Membros interessados, a Comissão tomará as decisões necessárias.

3. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

Artigo 77.º (ex-artigo 81.º)

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras, não devem

ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem.

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por reduzir progressivamente esses custos.

A Comissão pode dirigir recomendações aos Estados-Membros, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 78.º (ex-artigo 82.º)

As disposições do presente título não prejudicam as medidas tomadas na República Federal da Alemanha, desde que sejam necessárias para compensar as desvantagens económicas que a divisão da Alemanha causa na economia de certas regiões da República Federal afectadas por essa divisão.

Artigo 79.º (ex-artigo 83.º)

Um comité consultivo, composto por peritos designados pelos Governos dos Estados-Membros, será instituído junto da Comissão. A Comissão consultá-lo-á em matéria de transportes, sempre que o considere oportuno, sem prejuízo das atribuições do Comité Económico e Social.

Artigo 80.º (ex-artigo 84.º)

1. As disposições do presente título são aplicáveis aos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável.
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir-se, em que medida, e por que processo, podem ser adoptadas, para os transportes marítimos e aéreos, disposições adequadas.

São aplicáveis as disposições processuais do artigo 71.º

TÍTULO VI (ex-título V)

As regras comuns relativas à concorrência, à
fiscalidade e à aproximação das legislações

Página deixada em branco intencionalmente

CAPÍTULO 1

AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

Secção 1

As regras aplicáveis às empresas

Artigo 81.º (ex-artigo 85.º)

1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção.
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos.
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento.
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência.

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

— a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;

— a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e

— a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos.

b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 82.º (ex-artigo 86.º)

É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas.
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores.
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência.
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 83.º (ex-artigo 87.º)

1. Os regulamentos ou directivas necessários à aplicação dos princípios constantes dos artigos 81.º e 82.º serão estabelecidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após consulta do Parlamento Europeu.

2. Os regulamentos e as directivas referidas no n.º 1 têm por finalidade, designadamente:

- a) Garantir o respeito das proibições referidas no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º, pela cominação de multas e adstricções.
- b) Determinar as modalidades de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo.
- c) Definir, quando necessário, o âmbito de aplicação do disposto nos artigos 81.º e 82.º, relativamente aos diversos sectores económicos.
- d) Definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no presente número.

- e) Definir as relações entre as legislações nacionais e as disposições constantes da presente secção ou as adoptadas em execução do presente artigo.

Artigo 84.º (ex-artigo 88.º)

Até à data da entrada em vigor das disposições adoptadas em execução do artigo 83.º, as autoridades dos Estados-Membros decidirão sobre a admissibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas e sobre a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado comum, em conformidade com o direito dos seus próprios países e com o disposto no artigo 81.º, designadamente no n.º 3, e no artigo 82.º

Artigo 85.º (ex-artigo 89.º)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º, a Comissão velará pela aplicação dos princípios enunciados nos artigos 81.º e 82.º A pedido de um Estado-Membro, ou oficiosamente, e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, que lhe prestarão assistência, a Comissão instruirá os casos de presumível infracção a estes princípios. Se a Comissão verificar que houve infracção, proporá os meios adequados para se lhe pôr termo.

2. Se a infracção não tiver cessado, a Comissão declarará verificada essa infracção aos princípios, em decisão devidamente fundamentada. A Comissão pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados-Membros a tomarem as medidas, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação.

Artigo 86.º (ex-artigo 90.º)

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-Membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto no presente Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 12.º e 81.º a 89.º, inclusive.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam sub-

metidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade.

3. A Comissão velará pela aplicação do disposto no presente artigo e dirigirá aos Estados-Membros, quando necessário, as directivas ou decisões adequadas.

Secção 2

Os auxílios concedidos pelos Estados

Artigo 87.º (ex-artigo 92.º)

1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o mercado comum:

- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos.
- b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.
- c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde

que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:
- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.
 - b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro.
 - c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
 - d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na Comunidade num sentido contrário ao interesse comum.
 - e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 88.º (ex-artigo 93.º)

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado comum.
2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, ou que esse auxílio está

a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, em derrogação do disposto nos artigos 226.º e 227.º

A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado comum, em derrogação do disposto no artigo 87.º ou nos regulamentos previstos no artigo 89.º, se circunstâncias excepcionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

3. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.

Artigo 89.º (ex-artigo 94.º)

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 87.º e 88.º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 88.º e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FISCAIS

Artigo 90.º (ex-artigo 95.º)

Nenhum Estado-Membro fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Além disso, nenhum Estado-Membro fará incidir sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

Artigo 91.º (ex-artigo 96.º)

Os produtos exportados para o território de um dos Estados-Membros não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 92.º (ex-artigo 98.º)

Relativamente às imposições que não sejam os impostos sobre o volume de negócios, sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, só podem ser concedidas exonerações e reembolsos à exportação para outros Estados-Membros, ou lançados direitos de compensação às importações provenientes de Estados-Membros, desde que as medidas projectadas tenham sido previamente aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, para vigorarem por um período de tempo limitado.

Artigo 93.º (ex-artigo 99.º)

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no prazo previsto no artigo 14.º

CAPÍTULO 3

A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Artigo 94.º (ex-artigo 100.º)

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

Artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A)

1. Em derrogação do artigo 94.º e salvo disposição em contrário do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objectivos enunciados no artigo 14.º O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2. O n.º 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no n.º 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objectivo.

4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

5. Além disso, sem prejuízo do disposto no n.º 4, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.ºs 4 e 5 foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

7. Se, em aplicação do n.º 6, um Estado-Membro for autorizado a manter ou adoptar disposições nacionais derrogatórias de uma medida de harmonização, a Comissão ponderará imediatamente se deve propor uma adaptação dessa medida.

8. Sempre que um Estado-Membro levante um problema específico em matéria de saúde pública num domínio que tenha sido previamente objecto de medidas de harmonização, informará do facto a Comissão, que ponderará imediatamente se deve propor ao Conselho medidas adequadas.

9. Em derrogação do disposto nos artigos 226.º e 227.º, a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-Membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos no presente artigo.

10. As medidas de harmonização acima referidas compreenderão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados-Membros a tomarem, por uma ou mais razões não económicas previstas no artigo 30.º, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.

Artigo 96.º (ex-artigo 101.º)

Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-Membros em causa.

Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito. A Comis-

são e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado.

Artigo 97.º (ex-artigo 102.º)

1. Quando houver motivo para recear que a adopção ou alteração de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa possa provocar uma distorção, na acepção do artigo anterior, o Estado-Membro que pretenda tomar essa medida consultará a Comissão. Após ter consultado os Estados-Membros, a Comissão recomendará aos Estados interessados as medidas adequadas, tendentes a evitar a distorção em causa.

2. Se o Estado que pretende adoptar ou alterar disposições nacionais não proceder em conformidade com a recomendação que a Comissão lhe dirigiu, não se pode pedir aos outros Estados-Membros que, por força do artigo 96.º, alterem as suas disposições nacionais a fim de eliminarem tal distorção. Se o Estado-Membro que ignorou a recomendação da Comissão provocar uma distorção em seu exclusivo detrimento, não é aplicável o disposto no artigo 96.º

TÍTULO VII

A política económica e monetária

Página deixada em branco intencionalmente

CAPÍTULO 1

A POLÍTICA ECONÓMICA

Artigo 98.º (ex-artigo 102.º-A)

Os Estados-Membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram definidos no artigo 2.º, e no âmbito das orientações gerais a que se refere o n.º 2 do artigo 99.º Os Estados-Membros e a Comunidade actuarão de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 4.º

Artigo 99.º (ex-artigo 103.º)

1. Os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 98.º
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, elabora um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

O Conselho Europeu, deliberando com base no relatório do Conselho, discutirá uma conclusão sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade.

Com base nessa conclusão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovará uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais. O Conselho informará o Parlamento Europeu da sua recomendação.

3. A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, acompanhará a evolução económica em cada Estado-Membro e na Comunidade e verificará a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da situação.

Para efeitos desta supervisão multilateral, os Estados-Membros enviarão informações à Comissão acerca das medidas importantes por eles tomadas no domínio das suas políticas económicas e quaisquer outras informações que considerem necessárias.

4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as grandes orientações a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-Membro em causa. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão um relatório ao Parlamento Europeu sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a competente Comissão do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.

5. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, pode aprovar as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 100.º (ex-artigo 103.º-A)

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos no presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode decidir das medidas apropriadas à situação eco-

nómica, em especial em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira comunitária ao Estado-Membro em questão. Caso essas graves dificuldades sejam devidas a calamidades naturais, o Conselho deliberará por maioria qualificada. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada.

Artigo 101.º (ex-artigo 104.º)

1. É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, adiante designados por «bancos centrais nacionais», em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

2. As disposições do n.º 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 102.º (ex-artigo 104.º-A)

1. São proibidas quaisquer medidas não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das instituições ou organismos da Comunidade, dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou outras autoridades públicas, de outros organismos do sector público ou de empresas públicas dos Estados-Membros.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, as definições para a aplicação da proibição a que se refere o n.º 1.

Artigo 103.º (ex-artigo 104.º-B)

1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, a Comunidade não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de qualquer Estado-Membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, os Estados-Membros não são responsáveis pelos compromissos dos Governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do sector público ou das empresas públicas de outros Estados-Membros, nem assumirão esses compromissos.

2. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º, pode, se necessário, estabelecer definições para a aplicação das proibições a que se referem o artigo 101.º e o presente artigo.

Artigo 104.º (ex-artigo 104.º-C)

1. Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

— se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;

— ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência.

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

3. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, for de opinião de que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro.

4. O Comité a que se refere o artigo 114.º formulará um parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, enviará um parecer ao Conselho.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não um défice excessivo.

7. Sempre que, nos termos do n.º 6, o Conselho decida que existe um défice excessivo, dirigirá recomendações ao Estado-Membro em

causa com o objectivo de pôr fim àquela situação num dado prazo. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, essas recomendações não serão tornadas públicas.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-Membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode decidir notificar esse Estado-Membro para, num dado prazo, tomar medidas destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considerar necessário para obviar à situação.

Nesse caso, o Conselho pode pedir ao Estado-Membro em causa que lhe apresente relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-Membro.

10. O direito de intentar acções previsto nos artigos 226.º e 227.º não pode ser exercido no âmbito dos n.ºs 1 a 9 do presente artigo.

11. Se um Estado-Membro não cumprir uma decisão tomada nos termos do n.º 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente intensificar, uma ou mais das seguintes medidas:

- exigir que o Estado-Membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos;
- convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-Membro em causa;
- exigir do Estado-Membro em causa a constituição, junto da Comunidade, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que, na opinião do Conselho, o défice excessivo tenha sido corrigido;
- impor multas de importância apropriada.

O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das decisões tomadas.

12. O Conselho revogará parte ou a totalidade das decisões a que se referem os n.ºs 6 a 9 e 11 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do n.º 8 tiver sido revogada, fazer uma declaração pública de que deixou de existir um défice excessivo no Estado-Membro em causa.

13. Ao tomar as decisões do Conselho a que se referem os n.ºs 7 a 9, 11 e 12, este delibera sob recomendação da Comissão, por maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ponderados nos termos do n.º 2 do artigo 205.º, com exclusão dos votos do representante do Estado-Membro em causa.

14. O Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado, contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá, até 1 de Janeiro de 1994, regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.

CAPÍTULO 2

A POLÍTICA MONETÁRIA

Artigo 105.º (ex-artigo 105.º)

1. O objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade tal como se encontram definidos no artigo 2.º O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 4.º

2. As atribuições fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da Comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 111.º;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3. O terceiro travessão do n.º 2 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.

4. O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;

— pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 107.º

O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos da Comunidade ou às autoridades nacionais.

5. O SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

6. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE, e depois de ter recebido parecer favorável do Parlamento Europeu, pode conferir ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

Artigo 106.º (ex-artigo 105.º-A)

1. O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

2. Os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão. O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 252.º e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade.

Artigo 107.º (ex-artigo 106.º)

1. O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos nacionais.
2. O BCE tem personalidade jurídica.
3. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE, que são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.
4. Os Estatutos do SEBC constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.
5. Os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4, 32.º-6, 33.º-1 a) e 36.º dos Estatutos do SEBC podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE, após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos é necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.
6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta Parlamento Europeu e do BCE quer deliberando sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições a que se referem os artigos 4.º, 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos Estatutos do SEBC.

Artigo 108.º (ex-artigo 107.º)

No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos Estatutos do SEBC, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 109.º (ex-artigo 108.º)

Cada um dos Estados-Membros assegurará, o mais tardar até à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Artigo 110.º (ex-artigo 108.º-A)

1. Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições definidas nos Estatutos do SEBC:

- adopta regulamentos na medida do necessário para o exercício das funções definidas no primeiro travessão do artigo 3.º-1, nos artigos 19.º-1, 22.º ou 25.º-2 dos Estatutos do SEBC, e nos casos previstos nos actos do Conselho a que se refere o n.º 6 do artigo 107.º;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC;
- formula recomendações e emite pareceres.

2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Os artigos 253.º a 256.º são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 107.º, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo III.º (ex-artigo 109.º)

1. Em derrogação do disposto no artigo 300.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último, compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, e após consulta do Parlamento Europeu, de acordo com os mecanismos processuais referidos no n.º 3, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do ECU em relação às moedas não comunitárias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação do BCE ou da Comissão e após consulta do BCE, numa tentativa para chegar a um consenso com este último compatível com o objectivo da estabilidade dos preços, pode adoptar, ajustar ou abandonar as taxas, centrais do ECU no sistema de taxas de câmbio. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu acerca da adopção, ajustamento ou abandono das taxas centrais do ECU.

2. Na falta de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas não comunitárias a que se refere o n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob recomendação da Comissão e após consulta do BCE quer sob recomendação do BCE, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não podem prejudicar o objectivo primordial do SEBC de manutenção da estabilidade dos preços.

3. Em derrogação do disposto no artigo 300.º, sempre que a Comunidade tiver de negociar acordos relativos a questões monetárias ou ao regime cambial com um ou mais Estados ou organizações internacionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, e após consulta do BCE, decide sobre os mecanismos para a negociação e para a celebração dos referidos acordos. Esses mecanismos devem assegurar que a Comunidade expresse uma

posição única. A Comissão será plenamente associada a essas negociações.

Os acordos celebrados de acordo com o presente número vinculam as instituições da Comunidade, o BCE e os Estados-Membros.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE decide sobre a posição da Comunidade ao nível internacional relativamente às questões que se revistam de especial interesse para a União Económica e Monetária e, deliberando por unanimidade, decide sobre a sua representação de acordo com a repartição de competências previstas nos artigos 99.º e 105.º

5. Sem prejuízo da competência comunitária e dos acordos da Comunidade relativos à União Económica e Monetária, os Estados-Membros podem negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 112.º (ex-artigo 109.º-A)

1. O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.
2.
 - a) A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.
 - b) O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios mo-

netário ou bancário, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A duração do respectivo mandato é de oito anos, não renováveis.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão Executiva.

Artigo 113.º (ex-artigo 109.º-B)

1. O Presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho do BCE.

O Presidente do Conselho pode submeter moções à deliberação do Conselho do BCE.

2. O Presidente do BCE será convidado a participar nas reuniões do Conselho sempre que este delibere sobre questões relativas aos objetivos e atribuições do SEBC.

3. O BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as atividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O Presidente do BCE apresentará esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nesse relatório, pode proceder a um debate de carácter geral.

O Presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas competentes comissões do Parlamento Europeu.

Artigo 114.º (ex-artigo 109.º-C)

1. Com o objectivo de promover a coordenação das políticas dos Estados-Membros na medida do necessário ao funcionamento do mercado interno, é instituído um Comité Monetário de natureza consultiva.

O Comité tem as seguintes funções:

- acompanhar a situação monetária e financeira dos Estados-Membros e da Comunidade, bem como o sistema geral de pagamentos dos Estados-Membros, e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão;
- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 59.º e 60.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º, os artigos 100.º, 102.º, 103.º e 104.º, o n.º 2 do artigo 116.º, o n.º 6 do artigo 117.º, os artigos 119.º e 120.º, o n.º 2 do artigo 121.º e o n.º 1 do artigo 122.º;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do presente Tratado e das medidas adoptadas pelo Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-Membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité Monetário.

2. No início da terceira fase é instituído um Comité Económico e Financeiro. O Comité Monetário a que se refere o n.º 1 é dissolvido.

O Comité Económico e Financeiro tem as seguintes funções:

- formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão quer por iniciativa própria, destinados a estas instituições;
- acompanhar a situação económica e financeira dos Estados-Membros e da Comunidade e apresentar regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º, contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os artigos 59.º e 60.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º, os artigos 100.º, 102.º, 103.º e 104.º, o n.º 6 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 106.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 107.º, os artigos 111.º e 119.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º, o n.º 2 do artigo 122.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 123.º, e exercer outras funções consultivas e preparatórias que lhe forem confiadas pelo Conselho;
- examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação do Tratado e das medidas do Conselho, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-Membros, a Comissão e o BCE nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta do BCE e do Comité a que se refere o presente artigo, estabelecerá disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu dessa decisão.

4. Além das funções previstas no n.º 2, o Comité, se e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 122.º e 123.º, acompanhará a situação monetária e financeira e o sistema geral de pagamentos desses Estados-Membros e apresentará regularmente o correspondente relatório ao Conselho e à Comissão.

Artigo 115.º (ex-artigo 109.º-D)

O Conselho ou qualquer dos Estados-Membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 99.º, do artigo 104.º, com excepção do seu n.º 14, dos artigos 111.º, 121.º, 122.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 123.º A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 116.º (ex-artigo 109.º-E)

1. A segunda fase da realização da União Económica e Monetária tem início em 1 de Janeiro de 1994.
2. Antes dessa data:
 - a) Cada Estado-Membro deve:
 - adoptar, se necessário, medidas adequadas para dar cumprimento às proibições previstas no artigo 56.º, no artigo 101.º, e n.º 1 do artigo 102.º;
 - adoptar, se necessário, tendo em vista permitir a avaliação prevista na alínea b), programas plurianuais destinados a assegurar a convergência duradoura necessária à realização da União Económica e Monetária, em especial no que se refere à estabilidade dos preços e à solidez das finanças públicas.
 - b) O Conselho, com base em relatório da Comissão, deve avaliar os progressos alcançados em matéria de convergência económica e monetária, em especial no que diz respeito à estabilidade dos preços

e à solidez das finanças públicas, bem como os progressos alcançados com a aplicação da legislação comunitária relativa ao mercado interno.

3. O disposto no artigo 101.º, no n.º 1 do artigo 102.º, no n.º 1 do artigo 103.º e no artigo 104.º, com excepção dos seus n.ºs 1, 9, 11 e 14, é aplicável a partir do início da segunda fase.

O disposto no n.º 2 do artigo 100.º, nos n.ºs 1, 9 e 11 do artigo 104.º, nos artigos 105.º, 106.º, 108.º, 111.º, 112.º e 113.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 114.º é aplicável a partir do início da terceira fase.

4. Na segunda fase, os Estados-Membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos.

5. No decurso da segunda fase, cada Estado-Membro deve, se for caso disso iniciar o processo conducente à independência do seu banco central, nos termos do artigo 109.º

Artigo 117.º (ex-artigo 109.º-F)

1. No início da segunda fase, é instituído e entra em funções um Instituto Monetário Europeu, a seguir designado por «IME», que tem personalidade jurídica e é dirigido e gerido por um Conselho, composto por um Presidente e pelos governadores dos bancos centrais nacionais, um dos quais será Vice-Presidente.

O Presidente é nomeado, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho do IME e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho. O Presidente é escolhido de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário. Só pode ser Presidente do IME um nacional dos Estados-Membros. O Conselho do IME designa o Vice-Presidente.

Os Estatutos do IME constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

2. O IME deve:

- reforçar a cooperação entre os bancos centrais nacionais;
- reforçar a coordenação das políticas monetárias dos Estados-Membros com o objectivo de garantir a estabilidade dos preços;
- supervisionar o funcionamento do Sistema Monetário Europeu;
- proceder a consultas sobre questões da competência dos bancos centrais nacionais, que afectem a estabilidade das instituições e mercados financeiros;
- assumir as atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, que é dissolvido; as modalidades de dissolução constam dos Estatutos do IME;
- promover a utilização do ECU e supervisionar a sua evolução, incluindo o bom funcionamento do respectivo sistema de compensação.

3. Para a preparação da terceira fase, o IME deve:

- preparar os instrumentos e procedimentos necessários para a execução de uma política monetária única na terceira fase;
- promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas atribuições;
- preparar as normas para as operações a realizar pelos bancos centrais nacionais no quadro do SEBC;
- promover a eficácia dos pagamentos transnacionais;
- supervisionar a preparação técnica das notas de banco denominadas em ECU.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase. Esse quadro será submetido a decisão do BCE, aquando da sua instituição.

4. O IME, deliberando por maioria de dois terços dos membros do respectivo Conselho, pode:

- formular pareceres ou recomendações sobre a orientação global das políticas monetária e cambial, bem como sobre as medidas a elas relativas adoptadas em cada Estado-Membro;
- apresentar parecer ou recomendações aos governos e ao Conselho sobre políticas que possam afectar a situação monetária interna ou externa na Comunidade e, em especial, o funcionamento do Sistema Monetário Europeu;
- formular recomendações às autoridades monetárias dos Estados-Membros sobre a condução das respectivas políticas monetárias.

5. O IME, deliberando por unanimidade, pode decidir tornar públicos os seus pareceres e recomendações.

6. O IME será consultado pelo Conselho sobre qualquer proposta de acto comunitário no domínio das suas atribuições.

Nos limites e condições fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta, conforme o caso, do Parlamento Europeu e do IME, este será consultado pelas autoridades dos Estados-Membros sobre qualquer projecto de disposição legal no domínio das suas atribuições.

7. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do IME, pode conferir ao IME outras atribuições relacionadas com a preparação da terceira fase.

8. Sempre que o presente Tratado atribua um papel consultivo ao BCE, as referências ao BCE devem ser entendidas, antes da instituição do BCE, como referências ao IME.

9. Durante a segunda fase, a sigla «BCE» utilizada nos artigos 230.º, 232.º, 233.º, 234.º, 237.º e 288.º deve ser entendida como uma referência ao IME.

Artigo 118.º (ex-artigo 109.º-G)

A composição do cabaz de moedas do ECU permanece inalterada.

A partir do início da terceira fase, o valor do ECU é irrevogavelmente fixado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 123.º

Artigo 119.º (ex-artigo 109.º-H)

1. Se algum Estado-Membro se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado comum ou a progressiva realização da sua política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos do presente Tratado, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-Membro e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta do Comité a que se refere o artigo 114.º, a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, concederá a assistência mútua; adoptará as directivas ou decisões, fixando as condições e modalidades dessa assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

- a) Acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-Membros podem recorrer.
- b) Medidas necessárias para evitar desvios de tráfego, sempre que o Estado em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros.
- c) Concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-Membros, sob condição de que estes dêem o seu acordo.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 122.º, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 120.º (ex-artigo 109.º-I)

1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente tomada uma decisão, na acepção do n.º 2 do artigo 119.º, o Estado-Membro em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada

em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do artigo 119.º

3. Sob parecer da Comissão e após consulta do Comité a que se refere o artigo 114.º, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir que o Estado em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 122.º, o presente artigo deixa de ser aplicável a partir do início da terceira fase.

Artigo 121.º (ex-artigo 109.º-J)

1. A Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 108.º e 109.º do presente Tratado e nos Estatutos do SEBC. Os relatórios analisarão igualmente a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada Estado-Membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima da taxa, no máximo, dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzida pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do n.º 6 do artigo 104.º;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;

- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos num Protocolo anexo ao presente Tratado. Os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ECU, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise de evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços.

2. Com base nestes relatórios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, avaliará:

- relativamente a cada Estado-Membro, se preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- se a maioria dos Estados-Membros preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;

e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo. O Parlamento Europeu será consultado e transmitirá o seu parecer ao Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo.

3. Tendo em devida conta os relatórios a que se refere o n.º 1 e o parecer do Parlamento Europeu a que se refere o n.º 2, o Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, deliberando por maioria qualificada, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996:

- decidirá, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o n.º 2, se a maioria dos Estados-Membros satisfaz as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;
- decidirá se é conveniente que a Comunidade passe para a terceira fase; e, em caso afirmativo;

— fixará a data para o início da terceira fase.

4. Se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999. Até 1 de Julho de 1998, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, e depois de repetido o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2, com excepção do segundo travessão do n.º 2, tendo em conta os relatórios a que se refere o n.º 1 e o parecer do Parlamento Europeu, e deliberando por maioria qualificada, com base nas recomendações do Conselho a que se refere o n.º 2, confirmará quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única.

Artigo 122.º (ex-artigo 109.º-K)

1. Se tiver sido tomada a decisão de fixar a data, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 121.º, o Conselho, com base nas suas recomendações a que se refere o n.º 2 do artigo 121.º, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, decidirá se alguns Estados-Membros e, em caso afirmativo, quais, devem beneficiar de uma derrogação tal como definida no n.º 3 do presente artigo. Esses Estados-Membros serão adiante designados por «Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação».

Se o Conselho tiver confirmado quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º, os Estados-Membros que não satisfaçam essas condições beneficiarão de uma derrogação tal como definida no n.º 3 do presente artigo. Esses Estados-Membros serão adiante designados por «Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação».

2. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE apresentarão relatórios ao Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 121.º. Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatido a questão no Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, o Conselho, deliberando por maioria qualifi-

cada, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no n.º 1 do artigo 121.º, e revogará as derrogações dos Estados-Membros em causa.

3. A derrogação prevista no n.º 1 implica que os seguintes artigos não sejam aplicáveis ao Estado-Membro em causa: n.ºs 9 e 11 do artigo 104.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 105.º, artigos 106.º, 110.º, 111.º e n.º 2, alínea b), do artigo 112.º A exclusão desse Estado-Membro e do seu banco central nacional dos direitos e obrigações no âmbito do SEBC consta do capítulo IX dos Estatutos do SEBC.

4. Nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 105.º, nos artigos 106.º, 110.º, 111.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 112.º, por «Estados-Membros» deve entender-se «Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação».

5. Os direitos de voto dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação serão suspensos em relação às decisões do Conselho a que se referem os artigos do presente Tratado enumerados no n.º 3. Neste caso, em derrogação do disposto no artigo 205.º e no n.º 1 do artigo 250.º, a maioria qualificada é definida como dois terços dos votos dos representantes dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação, ponderados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 205.º, e é exigida a unanimidade desses Estados-Membros para todos os actos que exijam unanimidade.

6. O disposto nos artigos 119.º e 120.º continua a ser aplicável aos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação.

Artigo 123.º (ex-artigo 109.º-L)

1. Imediatamente após ter sido tomada a decisão sobre a data de início da terceira fase, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º ou, se for esse o caso, imediatamente após 1 de Julho de 1998:

— o Conselho adoptará as disposições a que se refere o n.º 6 do artigo 107.º;

— os governos dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação nomearão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 50.º dos Estatutos do SEBC, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva do BCE. Se existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, o número de membros da Comissão Executiva pode ser menor que o previsto no artigo 11.º-1 dos Estatutos dos SEBC, mas em caso algum será inferior a quatro.

Logo que a Comissão Executiva for nomeada, o SEBC e o BCE consideram-se instituídos e devem preparar-se para o seu pleno funcionamento de acordo com as disposições do presente Tratado e dos Estatutos do SEBC. O pleno exercício das suas competências tem início no primeiro dia da terceira fase.

2. Logo que o BCE esteja instituído, assumirá, se necessário, as atribuições do IME. O IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE; as modalidades de liquidação constam dos Estatutos do IME.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, se e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, o Conselho Geral do BCE a que se refere o artigo 45.º dos Estatutos do SEBC constitui um terceiro órgão de decisão do BCE.

4. Na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, determina as taxas de conversão às quais as suas moedas ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o ECU substitui essas moedas, e o ECU será uma moeda de direito próprio. Esta medida, só por si, não modifica o valor externo do ECU. O Conselho, deliberando segundo o mesmo procedimento, toma igualmente as outras medidas necessárias para a rápida introdução do ECU como moeda única desses Estados-Membros.

5. Se, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 122.º, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação e do Estado-Membro em causa, sob proposta da Comissão

e após consulta do BCE, fixa a taxa à qual o ECU substitui a moeda do Estado-Membro em causa e toma as outras medidas necessárias para a introdução do ECU como moeda única no Estado-Membro em causa.

Artigo 124.º (ex-artigo 109.º-M)

1. Até ao início da terceira fase, cada Estado-Membro tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum. Ao fazê-lo, os Estados-Membros terão em conta a experiência adquirida no âmbito da cooperação no Sistema Monetário Europeu (SME) e com a evolução do ECU, respeitando as competências existentes.
2. A partir do início da terceira fase e enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, aplica-se à política cambial desses Estados-Membros, por analogia, o disposto no n.º 1.

TÍTULO VIII (*)

Emprego

(*) Novo título inserido pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 125.º (ex-artigo 109.º-N)

Os Estados-Membros e a Comunidade empenhar-se-ão, nos termos do presente título, em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego e, em especial, em promover uma mão-de-obra qualificada, formada e susceptível de adaptação, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas, tendo em vista alcançar os objectivos enunciados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 2.º do presente Tratado.

Artigo 126.º (ex-artigo 109.º-O)

1. Através das suas políticas de emprego, os Estados-Membros contribuirão para a realização dos objectivos previstos no artigo 125.º, de forma coerente com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 99.º

2. Tendo em conta as práticas nacionais relativas às responsabilidades dos parceiros sociais, os Estados-Membros considerarão a promoção do emprego uma questão de interesse comum e coordenarão a sua acção neste domínio no âmbito do Conselho, nos termos do disposto no artigo 128.º

Artigo 127.º (ex-artigo 109.º-P)

1. A Comunidade contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Mem-

bros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.

2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções comunitárias.

Artigo 128.º (ex-artigo 109.º-Q)

1. O Conselho Europeu procederá anualmente à avaliação da situação do emprego na Comunidade e adoptará conclusões nessa matéria, com base num relatório anual conjunto do Conselho e da Comissão.

2. Com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Comité do Emprego a que se refere o artigo 130.º, definirá anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respectivas políticas de emprego. Essas orientações deverão ser coerentes com as orientações gerais adoptadas em aplicação do n.º 2 do artigo 99.º

3. Cada Estado-Membro transmitirá ao Conselho e à Comissão um relatório anual sobre as principais medidas tomadas para executar a sua política de emprego, à luz das orientações em matéria de emprego previstas no n.º 2.

4. Com base nos relatórios previstos no n.º 3 e uma vez obtido o parecer do Comité do Emprego, o Conselho analisará anualmente a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, à luz das orientações em matéria de emprego. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, pode, se o considerar adequado na sequência dessa análise, dirigir recomendações aos Estados-Membros.

5. Com base nos resultados daquela análise, o Conselho e a Comissão apresentarão anualmente ao Conselho Europeu um relatório conjunto sobre a situação do emprego na Comunidade e a aplicação das orientações em matéria de emprego.

Artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R)

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pode adoptar acções de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e apoiar a sua acção no domínio do emprego, por meio de iniciativas que tenham por objectivo desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, em especial mediante o recurso a projectos-piloto.

Essas acções não incluirão a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Artigo 130.º (ex-artigo 109.º-S)

O Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu, criará um Comité do Emprego, com carácter consultivo, para promover a coordenação das políticas em matéria de emprego e de mercado de trabalho entre os Estados-Membros. O Comité terá por funções:

- acompanhar a evolução da situação do emprego e das políticas de emprego nos Estados-Membros e na Comunidade;
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º, formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa

própria, e contribuir para a preparação das deliberações do Conselho a que se refere o artigo 128.º

No cumprimento do seu mandato, o Comité consultará os parceiros sociais.

Os Estados-Membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité.

TÍTULO IX

A política comercial comum

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 131.º (ex-artigo 110.º)

Ao instituírem entre si uma união aduaneira, os Estados-Membros propõem-se contribuir, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e para a redução das barreiras alfandegárias.

A política comercial comum tomará em conta a incidência favorável que a supressão de direitos aduaneiros entre os Estados-Membros possa ter no aumento da capacidade concorrencial das empresas destes Estados.

Artigo 132.º (ex-artigo 112.º)

1. Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito de outras organizações internacionais, os regimes de auxílios concedidos pelos Estados-Membros às exportações para países terceiros serão progressivamente harmonizados na medida em que tal for necessário para evitar que a concorrência entre as empresas da Comunidade seja falseada.

Sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o efeito.

2. As disposições precedentes não são aplicáveis aos draubaques de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, nem aos reembolsos que resultem de imposições indirectas, incluindo os impostos sobre o volume de negócios, os impostos sobre consumos específicos e outros impostos indirectos, concedidos no momento da exportação de uma mercadoria de um Estado-Membro para um país terceiro, na medida em que esses draubaques ou reembolsos não excedam os direitos, encargos ou imposições que tenham incidido, directa ou indirectamente, sobre os produtos exportados.

Artigo 133.º (ex-artigo 113.º)

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de protecção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de *dumping* e de subvenções.

2. Tendo em vista a execução desta política comercial comum, a Comissão submeterá propostas ao Conselho.

3. Quando devam ser negociados acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresentará, para o efeito, recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias.

A Comissão, no âmbito das directivas que o Conselho lhe pode dirigir, conduzirá estas negociações, consultando para o efeito um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções.

São aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 300.º

4. No exercício da competência que lhe é atribuída no presente artigo, o Conselho delibera por maioria qualificada.

5. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode tornar extensivo o âmbito de aplicação dos n.ºs 1 a 4 às negociações e acordos internacionais relativos aos sectores dos serviços e aos direitos de propriedade intelectual, na medida em que não sejam abrangidos por esses números.

Artigo 134.º (ex-artigo 115.º)

A fim de garantir que a execução das medidas de política comercial, adoptadas nos termos do presente Tratado por qualquer Estado-

-Membro, não seja impedida por desvios de tráfego, ou sempre que haja disparidades nessas medidas que provoquem dificuldades económicas em um ou mais Estados, a Comissão recomendará os métodos a empregar pelos outros Estados-Membros para prestarem a cooperação necessária. Na falta dessa cooperação, a Comissão pode autorizar os Estados-Membros a tomarem as medidas de protecção necessárias, de que fixará as condições e modalidades.

Em caso de urgência, os Estados-Membros devem pedir autorização à Comissão, que se pronunciará no mais curto prazo, para tomarem eles próprios as medidas necessárias, notificando-as em seguida aos outros Estados-Membros. A Comissão pode decidir, em qualquer momento, que os Estados-Membros em causa devem modificar ou revogar as medidas tomadas.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado comum.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO X (*)

Cooperação aduaneira

(*) Novo título inserido pelo Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 135.º (ex-artigo 116.º)

No âmbito de aplicação do presente Tratado, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, tomará medidas destinadas a reforçar a cooperação aduaneira entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão. Essas medidas não dirão respeito à aplicação do direito penal nacional, nem à administração da justiça nos Estados-Membros.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO XI (ex-título VIII)

Política social, educação, formação
profissional e juventude

Página deixada em branco intencionalmente

CAPÍTULO 1 (*)

DISPOSIÇÕES SOCIAIS

Artigo 136.º (ex-artigo 117.º)

A Comunidade e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Para o efeito, a Comunidade e os Estados-Membros desenvolverão acções que tenham em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia comunitária.

A Comunidade e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado comum, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos no presente Tratado e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

(*) Capítulo reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

Artigo 137.º (ex-artigo 118.º)

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 136.º, a Comunidade apoiará e completará a acção dos Estados-Membros nos seguintes domínios:

- melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- condições de trabalho;
- informação e consulta dos trabalhadores;
- integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º;
- igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho.

2. Para o efeito, o Conselho pode adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

O Conselho deliberará nos termos do artigo 251.º, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

O Conselho, deliberando nos mesmos termos, pode adoptar medidas destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, através de iniciativas que tenham por objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, a fim de combater a exclusão social.

3. Todavia, o Conselho deliberará por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, nos seguintes domínios:

- segurança social e protecção social dos trabalhadores;
- protecção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho;
- representação e defesa colectiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, incluindo a co-gestão, sem prejuízo do disposto no n.º 6;
- condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da Comunidade;
- contribuições financeiras destinadas à promoção do emprego e à criação de postos de trabalho, sem prejuízo das disposições relativas ao Fundo Social.

4. Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação das directivas adoptadas em aplicação dos n.ºs 2 e 3.

Nesse caso, assegurar-se-á que, o mais tardar na data em que determinada directiva deva ser transposta nos termos do artigo 249.º, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo o respectivo Estado-Membro tomar as medidas necessárias para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos por essa directiva.

5. As disposições adoptadas ao abrigo do presente artigo não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas compatíveis com o presente Tratado.

6. O disposto no presente artigo não é aplicável às remunerações, ao direito sindical, ao direito de greve e ao direito de «lock-out».

Artigo 138.º (ex-artigo 118.º-A)

1. À Comissão caberá promover a consulta dos parceiros sociais ao nível comunitário e tomar todas as medidas necessárias para facilitar o seu diálogo, assegurando um apoio equilibrado às partes.
2. Para o efeito, antes de apresentar propostas no domínio da política social, a Comissão consultará os parceiros sociais sobre a possível orientação da acção comunitária.
3. Se, após essa consulta, a Comissão considerar desejável uma acção comunitária, consultará os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista. Estes enviarão à Comissão um parecer ou, quando adequado, uma recomendação.
4. Ao efectuarem essa consulta, os parceiros sociais podem informar a Comissão do seu desejo de dar início ao processo previsto no artigo 139.º A duração deste não pode exceder nove meses, salvo prorrogação decidida em comum por esses parceiros sociais e pela Comissão.

Artigo 139.º (ex-artigo 118.º-B)

1. O diálogo entre os parceiros sociais ao nível comunitário pode conduzir, se estes o entenderem desejável, a relações contratuais, incluindo acordos.
2. Os acordos celebrados ao nível comunitário serão aplicados, quer de acordo com os processos e práticas próprios dos parceiros sociais e dos Estados-Membros quer, nas matérias abrangidas pelo

artigo 137.º, a pedido conjunto das partes signatárias, com base em decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

O Conselho delibera por maioria qualificada, salvo se o acordo em causa contiver uma ou mais disposições relativas a um dos domínios previstos no n.º 3 do artigo 137.º, caso em que delibera por unanimidade.

Artigo 140.º (ex-artigo 118.º-C)

Tendo em vista a realização dos objectivos do artigo 136.º e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, a Comissão incentivará a cooperação entre os Estados-Membros e facilitará a coordenação das suas acções nos domínios da política social abrangidos pelo presente capítulo, designadamente em questões relativas:

- ao emprego;
- ao direito do trabalho e às condições de trabalho;
- à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- à segurança social;
- à protecção contra acidentes e doenças profissionais;
- à higiene no trabalho;
- ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-Membros, realizando estudos e pareceres e organizando consultas, tanto sobre os problemas que se colocam ao nível nacional, como sobre os que interessam às organizações internacionais.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social.

Artigo 141.º (ex-artigo 119.º)

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «remuneração» o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do sexo implica que:

- a) A remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida.
- b) A remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

3. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar

o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

Artigo 142.º (ex-artigo 119.º-A)

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas.

Artigo 143.º (ex-artigo 120.º)

A Comissão elaborará anualmente um relatório sobre a evolução na realização dos objectivos a que se refere o artigo 136.º, incluindo a situação demográfica na Comunidade. Esse relatório será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

O Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a elaborar relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.

Artigo 144.º (ex-artigo 121.º)

O Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Comité Económico e Social, pode incumbir a Comissão de funções relacionadas com a execução de medidas comuns, designadamente no que respeita à segurança social dos trabalhadores migrantes referidos nos artigos 39.º a 42.º, inclusive.

Artigo 145.º (ex-artigo 122.º)

No seu relatório anual a apresentar ao Parlamento Europeu, a Comissão consagrará um capítulo especial à evolução da situação social na Comunidade.

O Parlamento Europeu pode pedir à Comissão que elabore relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.

CAPÍTULO 2

FUNDO SOCIAL EUROPEU

Artigo 146.º (ex-artigo 123.º)

A fim de melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir assim para uma melhoria do nível de vida, é instituído um Fundo Social Europeu, nos termos das disposições seguintes, que tem por objectivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na Comunidade, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais.

Artigo 147.º (ex-artigo 124.º)

O Fundo é administrado pela Comissão.

Nestas funções a Comissão é assistida por um Comité presidido por um membro da Comissão e composto por representantes dos Governos e das organizações sindicais de trabalhadores e das associações patronais.

Artigo 148.º (ex-artigo 125.º)

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará as decisões de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu.

CAPÍTULO 3

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

Artigo 149.º (ex-artigo 126.º)

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros;
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo;
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros;
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos;
- estimular o desenvolvimento da educação à distância.

3. A Comunidade e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros;
- deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, recomendações.

Artigo 150.º (ex-artigo 127.º)

1. A Comunidade desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as acções dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo:

- facilitar a adaptação às mutações industriais, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais;
- melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho;
- facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens;

- estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas;
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-Membros.

3. A Comunidade e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará medidas que contribuam para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO XII (ex-título IX)

Cultura

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 151.º (ex-artigo 128.º)

1. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.

2. A acção da Comunidade tem por objectivo incentivar a co-ope-
ração entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios:

— melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da his-
tória dos povos europeus;

— conservação e salvaguarda do património cultural de importância
europeia;

— intercâmbios culturais não comerciais;

— criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.

3. A Comunidade e os Estados-Membros incentivarão a coope-
ração com os países terceiros e as organizações internacionais com-
petentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da
Europa.

4. Na sua acção ao abrigo de outras disposições do presente Tra-
tado, a Comunidade terá em conta os aspectos culturais, a fim de,
nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas cultu-
ras.

5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, o Conselho adopta:

- deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, e após consulta do Comité das Regiões, acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. O Conselho delibera por unanimidade ao aplicar o procedimento previsto no artigo 251.º;
- deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, recomendações.

TÍTULO XIII (ex-título X)

Saúde pública

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 152.º (ex-artigo 129.º)

1. Na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade será assegurado um elevado nível de protecção da saúde.

A acção da Comunidade, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afecções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde humana. Esta acção abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respectivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária.

A acção da Comunidade será complementar da acção empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção.

2. A Comunidade incentivará a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios a que se refere o presente artigo, apoiando, se necessário, a sua acção.

Os Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as suas políticas e programas nos domínios a que se refere o n.º 1. A Comissão, em estreito contacto com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover essa coordenação.

3. A Comunidade e os Estados-Membros fomentarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões,

contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, adoptando:

- a) Medidas que estabeleçam normas elevadas de qualidade e segurança dos órgãos e substâncias de origem humana, do sangue e dos derivados do sangue; essas medidas não podem obstar a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas.
- b) Em derrogação do artigo 37.º, medidas nos domínios veterinário e fitossanitário que tenham directamente por objectivo a protecção da saúde pública.
- c) Acções de incentivo destinadas a proteger e melhorar a saúde humana, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode igualmente adoptar recomendações para os fins enunciados no presente artigo.

5. A acção da Comunidade no domínio da saúde pública respeitará plenamente as competências dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. Em especial, as medidas a que se refere a alínea a) do n.º 4 em nada afectam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue ou sua utilização para fins médicos.

TÍTULO XIV (ex-título XI)

Defesa dos consumidores

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 153.º (ex-artigo 129.º-A)

1. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a Comunidade contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses.
2. As exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e acções da Comunidade.
3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1 através de:
 - a) Medidas adoptadas em aplicação do artigo 95.º no âmbito da realização do mercado interno.
 - b) Medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros.
4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará as medidas previstas na alínea b) do n.º 3.
5. As medidas adoptadas nos termos do n.º 4 não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO XV (ex-título XII)

Redes transeuropeias

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 154.º (ex-artigo 129.º-B)

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 14.º e 158.º e de permitir que os cidadãos da União, os operadores económicos e as colectividades regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras internas, a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos sectores das infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e da energia.

2. No âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a acção da Comunidade terá por objectivo fomentar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes. Terá em conta, em especial, a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da Comunidade.

Artigo 155.º (ex-artigo 129.º-C)

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no artigo 154.º, a Comunidade:

- estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias; essas orientações identificarão os projectos de interesse comum;
- realizará todas as acções que possam revelar-se necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes, em especial no domínio da harmonização das normas técnicas;
- pode apoiar projectos de interesse comum que beneficiem do apoio dos Estados-Membros, identificados no âmbito das orien-

tações referidas no primeiro travessão, em especial sob a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros; a Comunidade pode ainda contribuir para o financiamento de projectos específicos na área das infra-estruturas de transportes, nos Estados-Membros, através do Fundo de Coesão, criado nos termos do disposto no artigo 161.º

A acção da Comunidade terá em conta a potencial viabilidade económica dos projectos.

2. Os Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as políticas desenvolvidas a nível nacional que sejam susceptíveis de ter um impacto significativo na realização dos objectivos enunciados no artigo 154.º A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade pode decidir cooperar com países terceiros para promover projectos de interesse comum e assegurar a interoperabilidade das redes.

Artigo 156.º (ex-artigo 129.º-D)

As orientações e outras medidas a que se refere o n.º 1 do artigo 155.º serão adoptadas pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

As orientações e projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-Membro exigem a aprovação desse Estado-Membro.

TÍTULO XVI

Indústria

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 157.º (ex-artigo 130.º)

1. A Comunidade e os Estados-Membros zelarão por que sejam asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade.

Para o efeito, e no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a sua acção tem por objectivo:

- acelerar a adaptação da indústria às alterações estruturais;
- incentivar um ambiente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas do conjunto da Comunidade, e nomeadamente das pequenas e médias empresas;
- incentivar um ambiente favorável à cooperação entre empresas;
- fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

2. Os Estados-Membros consultar-se-ão mutuamente em articulação com a Comissão e, na medida do necessário, coordenarão as suas acções. A Comissão pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos enunciados no n.º 1 através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições do presente Tratado. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e

Social, pode decidir adoptar medidas específicas destinadas a apoiar as acções empreendidas nos Estados-Membros para alcançar os objectivos enunciados no n.º 1.

A Comunidade não pode invocar o presente título para introduzir quaisquer medidas que possam conduzir a distorções de concorrência.

TÍTULO XVII (ex-título XIV)

Coesão económica e social

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 158.º (ex-artigo 130.º-A)

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.

Artigo 159.º (ex-artigo 130.º-B)

Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no artigo 158.º A formulação e a concretização das políticas e acções da Comunidade, bem como a realização do mercado interno, terão em conta os objectivos enunciados no artigo 158.º e contribuirão para a sua realização. A Comunidade apoiará igualmente a realização desses objectivos pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

De três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre os progressos registados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os vários meios previstos no presente artigo contribuíram para esses progressos; este relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Se se verificar a necessidade de acções específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da Comunidade, essas acções podem ser apro-

vadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões.

Artigo 160.º (ex-artigo 130.º-C)

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 161.º (ex-artigo 130.º-D)

Sem prejuízo do disposto no artigo 162.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu e consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, definirá as missões, os objectivos prioritários e a organização dos fundos com finalidade estrutural, o que poderá implicar o agrupamento desses fundos. O Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, definirá igualmente as regras gerais que lhes serão aplicáveis, bem como as disposições necessárias para garantir a sua eficácia e a coordenação dos fundos entre si e com os demais instrumentos financeiros existentes.

Um Fundo de Coesão, criado pelo Conselho segundo o mesmo procedimento, contribuirá financeiramente para a realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes.

Artigo 162.º (ex-artigo 130.º-E)

As decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, nos termos do artigo 251.º, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

No que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu, continuam a ser-lhes aplicáveis, respectivamente, os artigos 37.º e 148.º

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO XVIII (ex-título XV)

Investigação e desenvolvimento tecnológico

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 163.º (ex-artigo 130.º-F)

1. A Comunidade tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentar o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial internacional, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos do presente Tratado.

2. Para o efeito, a Comunidade incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, através, nomeadamente, da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.

3. Todas as acções da Comunidade empreendidas ao abrigo do presente Tratado, incluindo os projectos de demonstração, no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico serão decididas e realizadas de acordo com as disposições do presente Título.

Artigo 164.º (ex-artigo 130.º-G)

Na prossecução destes objectivos, a Comunidade desenvolverá as seguintes acções, que serão complementares das empreendidas nos Estados-Membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades.

- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais.
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 165.º (ex-artigo 130.º-H)

1. A Comunidade e os Estados-Membros coordenarão a sua acção em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política comunitária.
2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 166.º (ex-artigo 130.º-I)

1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará um programa-quadro plurianual, do qual constarão todas as acções comunitárias.

O programa-quadro:

- estabelecerá os objectivos científicos e tecnológicos a realizar pelas acções previstas no artigo 164.º e as respectivas prioridades;
- definirá as grandes linhas dessas acções;

- fixará o montante global máximo e as modalidades da participação financeira da Comunidade no programa-quadro, bem como as quotas-partes respectivas de cada uma das acções previstas.
2. O programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações.
 3. O programa-quadro será posto em prática mediante programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as regras da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. A soma dos montantes considerados necessários, previstos nos programas específicos, não pode exceder o montante global máximo fixado para o programa-quadro e para cada acção.
 4. Os programas específicos serão adoptados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 167.º (ex-artigo 130.º-J)

Para a execução do programa-quadro plurianual, o Conselho:

- fixará as regras de participação das empresas, dos centros de investigação e das universidades;
- fixará as regras aplicáveis à difusão dos resultados da investigação.

Artigo 168.º (ex-artigo 130.º-K)

Na execução do programa-quadro plurianual, pode ser decidido adoptar programas complementares em que apenas participarão alguns Estados-Membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo da eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-Membros.

Artigo 169.º (ex-artigo 130.º-L)

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever, com o acordo dos Estados-Membros interessados, a participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-Membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 170.º (ex-artigo 130.º-M)

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever a cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais.

As formas dessa cooperação podem ser objecto de acordos entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300.º

Artigo 171.º (ex-artigo 130.º-N)

A Comunidade pode criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.

Artigo 172.º (ex-artigo 130.º-O)

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se refere o artigo 171.º

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, e após consulta ao Comité Económico e Social, adoptará as disposições a que se referem os artigos 167.º, 168.º e 169.º A adopção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-Membros interessados.

Artigo 173.º (ex-artigo 130.º-P)

No início de cada ano, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório incidirá nomeadamente sobre as actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de difusão dos resultados durante o ano anterior e sobre o programa de trabalhos para o ano em curso.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO XIX (ex-título XVI)

Ambiente

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R)

1. A política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- a protecção da saúde das pessoas;
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo comunitário de controlo.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respectivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300.º

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Artigo 175.º (ex-artigo 130.º-S)

1. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará as acções a empreender pela Comunidade para realizar os objectivos previstos no artigo 174.º

2. Em derrogação do processo de decisão previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 95.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após con-

sulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará:

- disposições de natureza fundamentalmente fiscal;
- as medidas relativas ao ordenamento do território, à afectação dos solos, com excepção da gestão dos lixos e das medidas de carácter geral, e à gestão dos recursos hídricos;
- as medidas que afectem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objecto de decisões a tomar por maioria qualificada.

3. Noutros domínios, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adoptará programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir.

O Conselho, deliberando nas condições previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante o caso, adoptará as medidas necessárias para a execução desses programas.

4. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-Membros assegurarão o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor-pagador, nos casos em que uma medida adoptada nos termos do n.º 1 implique custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Es-

tado-Membro, o Conselho, ao adoptar essa medida, tomará as disposições apropriadas sob a forma de:

- derrogações de carácter temporário e/ou
- um apoio financeiro proveniente do Fundo de Coesão criado nos termos do artigo 161.º

Artigo 176.º (ex-artigo 130.º-T)

As medidas de protecção adoptadas por força do artigo 175.º não obstam a que cada Estado-Membro mantenha ou introduza medidas de protecção reforçadas. Essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado e serão notificadas à Comissão.

TÍTULO XX

Cooperação para o desenvolvimento

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 177.º (ex-artigo 130.º-U)

1. A política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento, que é complementar das políticas dos Estados-Membros, deve fomentar:

- o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, em especial dos mais desfavorecidos;
- a inserção harmoniosa e progressiva dos países em vias de desenvolvimento na economia mundial;
- a luta contra a pobreza nos países em vias de desenvolvimento.

2. A política da Comunidade neste domínio deve contribuir para o objectivo geral de desenvolvimento e de consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

3. A Comunidade e os Estados-Membros respeitarão os compromissos e terão em conta os objectivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes.

Artigo 178.º (ex-artigo 130.º-V)

A Comunidade terá em conta os objectivos a que se refere o artigo 177.º nas políticas que puser em prática e que sejam susceptíveis de afectar os países em vias de desenvolvimento.

Artigo 179.º (ex-artigo 130.º-W)

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, adoptará as medidas necessárias para a prossecução dos objectivos a que se refere o artigo 177.º Essas medidas podem revestir a forma de programas plurianuais.
2. O Banco Europeu de Investimento contribuirá, nas condições previstas nos respectivos estatutos, para a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1.
3. O disposto no presente artigo não afecta a cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico, no âmbito da Convenção ACP-CE.

Artigo 180.º (ex-artigo 130.º-X)

1. A Comunidade e os Estados-Membros coordenarão as respectivas políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento e concertar-se-ão sobre os seus programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e no decorrer de conferências internacionais. Podem empreender acções conjuntas. Os Estados-Membros contribuirão, se necessário, para a execução dos programas de ajuda comunitários.
2. A Comissão pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

Artigo 181.º (ex-artigo 130.º-Y)

No âmbito das respectivas competências, a Comunidade e os Estados-Membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do artigo 300.º

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

Página deixada em branco intencionalmente

PARTE IV

**A ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E
TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS**

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 182.º (ex-artigo 131.º)

Os Estados-Membros acordam em associar à Comunidade os países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com a Dinamarca, a França, os Países Baixos e o Reino Unido. Estes países e territórios, a seguir denominados «países e territórios», vêm enumerados na lista constante do anexo II do presente Tratado.

A finalidade da associação é promover o desenvolvimento económico e social dos países e territórios e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto.

Em conformidade com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Tratado, a associação deve servir, fundamentalmente, para favorecer os interesses dos habitantes desses países e territórios e para fomentar a sua prosperidade de modo a conduzi-los ao desenvolvimento económico, social e cultural a que aspiram.

Artigo 183.º (ex-artigo 132.º)

A associação prosseguirá os seguintes objectivos:

- 1) Os Estados-Membros aplicarão às suas trocas comerciais com os países e territórios o mesmo regime que aplicam entre si por força do presente Tratado.
- 2) Cada país ou território aplicará às suas trocas comerciais com os Estados-Membros e os outros países e territórios o regime que aplica ao Estado europeu com que mantenha relações especiais.
- 3) Os Estados-Membros contribuirão para os investimentos exigidos pelo desenvolvimento progressivo destes países ou territórios.

- 4) No que respeita aos investimentos financiados pela Comunidade, a participação nas adjudicações e fornecimentos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais dos Estados-Membros e dos países e territórios.
- 5) Nas relações entre os Estados-Membros e os países e territórios, o direito de estabelecimento dos nacionais e sociedades será regulado em conformidade com as disposições e pela aplicação dos procedimentos previstos no capítulo relativo ao direito de estabelecimento e numa base não discriminatória sem prejuízo das disposições especiais adoptadas por força do artigo 187.º

Artigo 184.º (ex-artigo 133.º)

1. As importações originárias dos países e territórios beneficiarão, ao entrarem nos Estados-Membros, da proibição dos direitos aduaneiros que, nos termos do presente Tratado, se deve proibir entre os Estados-Membros.

2. Em cada país e território, os direitos aduaneiros que incidam sobre as importações provenientes dos Estados-Membros e dos outros países e territórios serão proibidos nos termos do artigo 25.º

3. Os países e territórios podem todavia, cobrar os direitos aduaneiros correspondentes às necessidades do seu desenvolvimento e às exigências da sua industrialização, ou os de natureza fiscal que tenham por fim produzir receita para os seus orçamentos.

Estes direitos não podem exceder aqueles que incidam sobre as importações dos produtos provenientes do Estado-Membro com o qual cada país ou território mantém relações especiais.

4. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos países e territórios que, por força das obrigações internacionais especiais a que se encontram vinculados, já apliquem uma pauta aduaneira não discriminatória.

5. A introdução ou modificação de direitos aduaneiros que incidem sobre as mercadorias importadas pelos países e territórios não deve originar, de direito ou de facto, qualquer discriminação directa ou indirecta entre as importações provenientes dos diversos Estados-Membros.

Artigo 185.º (ex-artigo 134.º)

Se o nível dos direitos aplicáveis às mercadorias provenientes de um país terceiro, ao entrarem num país ou território, for, em consequência da aplicação do n.º 1 do artigo 184.º, de ordem a provocar desvios de tráfego em prejuízo de qualquer Estado-Membro, este pode pedir à Comissão que proponha aos outros Estados-Membros as medidas necessárias para sanarem tal situação.

Artigo 186.º (ex-artigo 135.º)

Sem prejuízo das disposições respeitantes à saúde pública, segurança pública e ordem pública, a liberdade de circulação dos trabalhadores dos países e territórios nos Estados-Membros e a dos trabalhadores dos Estados-Membros nos países e territórios será regulada mediante convenções a concluir posteriormente, para as quais se exige a unanimidade dos Estados-Membros.

Artigo 187.º (ex-artigo 136.º)

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprovará, a partir dos resultados conseguidos no âmbito da associação entre os países e territórios e a Comunidade e com base nos princípios enunciados no presente Tratado, as disposições relativas às modalidades e ao processo de associação entre os países e territórios e a Comunidade.

Artigo 188.º (ex-artigo 136.º-A)

As disposições dos artigos 182.º a 187.º são aplicáveis à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas para a Gronelândia constantes do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao presente Tratado.

PARTE V

AS INSTITUIÇÕES DA
COMUNIDADE

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO I

Disposições institucionais

Página deixada em branco intencionalmente

CAPÍTULO 1

AS INSTITUIÇÕES

Secção 1

O Parlamento Europeu

Artigo 189.º (ex-artigo 137.º)

O Parlamento Europeu, composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, exerce os poderes que lhe são atribuídos pelo presente Tratado.

O número de deputados do Parlamento Europeu não será superior a setecentos.

Artigo 190.º (ex-artigo 138.º)

1. Os representantes ao Parlamento Europeu, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

2. O número de representantes eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma:

| | |
|-----------------|----|
| Bélgica | 25 |
| Dinamarca | 16 |
| Alemanha | 99 |
| Grécia | 25 |

| | |
|---------------------|----|
| Espanha | 64 |
| França | 87 |
| Irlanda | 15 |
| Itália | 87 |
| Luxemburgo | 6 |
| Países Baixos | 31 |
| Áustria | 21 |
| Portugal | 25 |
| Finlândia | 16 |
| Suécia | 22 |
| Reino Unido | 87 |

Em caso de alteração ao presente número, o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro deve assegurar a representação adequada dos povos dos Estados reunidos na Comunidade.

3. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.

4. O Parlamento Europeu elaborará um projecto destinado a permitir a eleição por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, aprova as disposições cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

5. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 191.º (ex-artigo 138.º-A)

Os partidos políticos ao nível europeu desempenham um importante papel como factor de integração na União. Contribuem para a cria-

ção de uma consciência europeia e para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 192.º (ex-artigo 138.º-B)

Na medida em que o presente Tratado o prevê, o Parlamento Europeu participa no processo conducente à adopção dos actos comunitários, exercendo as suas atribuições no âmbito dos procedimentos definidos nos artigos 251.º e 252.º e emitindo pareceres favoráveis ou formulando pareceres consultivos.

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos seus membros, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de actos comunitários para efeitos de aplicação do presente Tratado.

Artigo 193.º (ex-artigo 138.º-C)

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo presente Tratado a outras instituições ou órgãos, alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito comunitário, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A Comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

As formas de exercício do direito de inquérito são determinadas de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 194.º (ex-artigo 138.º-D)

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da Comunidade e lhe diga directamente respeito.

Artigo 195.º (ex-artigo 138.º-E)

1. O Parlamento Europeu nomeará um Provedor de Justiça, com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constata uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresentará anualmente ao Parlamento um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. O Parlamento Europeu estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, após parecer da Comissão e com aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

Artigo 196.º (ex-artigo 139.º)

O Parlamento Europeu realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março.

O Parlamento Europeu pode reunir-se em sessão extraordinária, a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho ou da Comissão.

Artigo 197.º (ex-artigo 140.º)

O Parlamento Europeu designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa.

Os membros da Comissão podem assistir a todas as reuniões e serão ouvidos em nome dela quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento Europeu ou pelos seus membros.

O Conselho será ouvido pelo Parlamento Europeu nas condições por ele estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 198.º (ex-artigo 141.º)

Salvo disposição em contrário do presente Tratado, o Parlamento Europeu delibera por maioria absoluta dos votos expressos.

O regulamento interno fixará o quórum.

Artigo 199.º (ex-artigo 142.º)

O Parlamento Europeu estabelecerá o seu regulamento interno por maioria dos membros que o compõem.

As actas do Parlamento Europeu serão publicadas nas condições previstas no regulamento.

Artigo 200.º (ex-artigo 143.º)

O Parlamento Europeu discutirá em sessão pública o relatório geral anual que lhe é submetido pela Comissão.

Artigo 201.º (ex-artigo 144.º)

Quando uma moção de censura sobre as actividades da Comissão for submetida à apreciação pelo Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for adoptada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 214.º. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.

Secção 2

O Conselho

Artigo 202.º (ex-artigo 145.º)

Tendo em vista garantir a realização dos objectivos enunciados no presente Tratado e nas condições nele previstas, o Conselho:

- assegura a coordenação das políticas económicas gerais dos Estados-Membros;
- dispõe de poder de decisão;
- atribui à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece. O Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas modalidades. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente.

Artigo 203.º (ex-artigo 146.º)

O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro a nível ministerial, com poderes para vincular o Governo desse Estado-Membro.

A Presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-Membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela ordem decidida pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 204.º (ex-artigo 147.º)

O Conselho reúne-se por convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros ou da Comissão.

Artigo 205.º (ex-artigo 148.º)

1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros.
2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

| | |
|---------------------|----|
| Bélgica | 5 |
| Dinamarca | 3 |
| Alemanha | 10 |
| Grécia | 5 |
| Espanha | 8 |
| França | 10 |
| Irlanda | 3 |
| Itália | 10 |
| Luxemburgo | 2 |
| Países Baixos | 5 |
| Áustria | 4 |
| Portugal | 5 |
| Finlândia | 3 |
| Suécia | 4 |
| Reino Unido | 10 |

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

- sessenta e dois votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;
- sessenta e dois votos que expressem a votação favorável de, pelo menos, dez membros nos restantes casos.

3. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

Artigo 206.º (ex-artigo 150.º)

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

Artigo 207.º (ex-artigo 151.º)

1. Um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia. O Comité pode adoptar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.

2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral, Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, que será coadjuvado por um Secretário-Geral Adjunto responsável pela gestão do Secretariado-Geral. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto são nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho aprova o seu regulamento interno.

Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 255.º, o Conselho estabelecerá no seu regulamento interno as condições de acesso por parte do público aos documentos do Conselho. Para efeitos do presente número, o Conselho determinará os casos em que se deve considerar que actua no exercício dos seus poderes legislativos, a fim de possibilitar um maior acesso aos documentos nesses casos, preservando simultaneamente a eficácia do seu processo decisório. De qualquer modo, sempre que o Conselho actue no exercício de

poderes legislativos, os resultados das votações e as declarações de voto, bem como as declarações exaradas em acta, serão tornados públicos.

Artigo 208.º (ex-artigo 152.º)

O Conselho pode solicitar à Comissão que proceda a todos os estudos que ele considere oportunos para realização dos objectivos comuns e que lhe submeta todas as propostas adequadas.

Artigo 209.º (ex-artigo 153.º)

O Conselho estabelecerá, após parecer da Comissão, os estatutos dos comités previstos no presente Tratado.

Artigo 210.º (ex-artigo 154.º)

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, e ainda do Presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do Escrivão do Tribunal de Justiça. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

Secção 3

A Comissão

Artigo 211.º (ex-artigo 155.º)

A fim de garantir o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum, a Comissão:

— vela pela aplicação das disposições do presente Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste;

- formula recomendações ou pareceres sobre as matérias que são objecto do presente Tratado, quando este o preveja expressamente ou quando tal seja por ela considerado necessário;
- dispõe de poder de decisão próprio, participando na formação dos actos do Conselho e do Parlamento Europeu, nas condições previstas no presente Tratado;
- exerce a competência que o Conselho lhe atribua para a execução das regras por ele estabelecidas.

Artigo 212.º (ex-artigo 156.º)

A Comissão publicará anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório geral sobre as actividades da Comunidade.

Artigo 213.º (ex-artigo 157.º)

1. A Comissão é composta por vinte membros, escolhidos em função da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência.

O número de membros da Comissão pode ser modificado pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão.

A Comissão deve ter, pelo menos, um nacional de cada Estado-Membro, mas o número de membros com a nacionalidade de um mesmo Estado não pode ser superior a dois.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Os Estados-Membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros da Comissão no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 216.º, ou a perda do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Artigo 214.º (ex-artigo 158.º)

1. Os membros da Comissão são nomeados segundo o procedimento previsto no n.º 2, por um período de cinco anos, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 201.º

Podem ser reconduzidos nas suas funções.

2. Os governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo, a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão; essa designação será aprovada pelo Parlamento Europeu.

Os governos dos Estados-Membros designam, de comum acordo com o Presidente designado, as outras personalidades que tencionam nomear membros da Comissão.

O Presidente e os demais membros da Comissão assim designados são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Após a aprovação do Parlamento Europeu, o Presidente e os demais membros da Comissão são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros.

Artigo 215.º (ex-artigo 159.º)

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de membro da Comissão cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva.

O membro em causa será substituído por um novo membro, nomeado de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. O Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir pela não substituição durante esse período.

Em caso de demissão ou morte, o Presidente é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções. É aplicável à substituição do Presidente o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 214.º

Excepto no caso de demissão compulsiva previsto no artigo 216.º, os membros da Comissão permanecem em funções até serem substituídos.

Artigo 216.º (ex-artigo 160.º)

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho ou da Comissão.

Artigo 217.º (ex-artigo 161.º)

A Comissão pode nomear, de entre os seus membros, um ou dois vice-presidentes.

Artigo 218.º (ex-artigo 162.º)

1. O Conselho e a Comissão procederão a consultas recíprocas, organizando, de comum acordo, as modalidades da sua colaboração.
2. A Comissão estabelece o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, nas condições previstas no presente Tratado. A Comissão assegura a publicação desse regulamento interno.

Artigo 219.º (ex-artigo 163.º)

A Comissão actuará sob a orientação política do seu Presidente.

As deliberações da Comissão são tomadas por maioria do número de membros previsto no artigo 213.º

A Comissão só pode reunir-se validamente se estiver presente o número de membros fixado no seu regulamento interno.

Secção 4

O Tribunal de Justiça

Artigo 220.º (ex-artigo 164.º)

O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

Artigo 221.º (ex-artigo 165.º)

O Tribunal de Justiça é composto por quinze juízes.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária. Pode, no entanto, criar secções, cada uma delas constituída por três, cinco ou sete juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução quer para julgarem certas categorias de causas, de acordo com regras estabelecidas para o efeito.

O Tribunal de Justiça reúne-se em sessão plenária sempre que um Estado-Membro ou uma instituição da Comunidade que seja parte na instância o solicitar.

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de juízes e proceder às necessárias adaptações do segundo e terceiro parágrafos do presente artigo e do segundo parágrafo do artigo 223.º

Artigo 222.º (ex-artigo 166.º)

O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais. Contudo, a partir de 1 de Janeiro de 1995, até 6 de Outubro de 2000, será nomeado um nono advogado-geral.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça, para assistir este último no desempenho das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 220.º

Se o Tribunal de Justiça lho solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais e proceder às necessárias adaptações do terceiro parágrafo do artigo 223.º

Artigo 223.º (ex-artigo 167.º)

Os juizes e os advogados-gerais, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-Membros, por um período de seis anos.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juizes, a qual incidirá alternadamente em oito e sete juizes.

De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá de cada vez em quatro advogados-gerais.

Os juizes e os advogados-gerais cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juizes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, que pode ser reeleito.

Artigo 224.º (ex-artigo 168.º)

O Tribunal de Justiça nomeia o seu escrivão e estabelece o respectivo estatuto.

Artigo 225.º (ex-artigo 168.º-A)

1. É associada ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições estabelecidas pelo respectivo Estatuto, de certas categorias de acções determinadas nas condições definidas no n.º 2. O Tribunal de Primeira Instância não tem competência para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 234.º

2. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, o Conselho, deliberando por una-

nimidade, determina as categorias de acções a que se refere o n.º 1 e a composição do Tribunal de Primeira Instância e adopta as necessárias adaptações e disposições complementares ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, e nomeadamente as disposições do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos governos dos Estados-Membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o respectivo regulamento processual de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento será submetido à aprovação unânime do Conselho.

Artigo 226.º (ex-artigo 169.º)

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 227.º (ex-artigo 170.º)

Qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações que a este incumbem por força do presente Tratado, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça.

Artigo 228.º (ex-artigo 171.º)

1. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as referidas medidas, e após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações, formulará um parecer fundamentado especificando os pontos em que o Estado-Membro não executou o acórdão do Tribunal de Justiça.

Se o referido Estado-Membro não tomar as medidas necessárias para a execução do acórdão do Tribunal de Justiça dentro do prazo fixado pela Comissão, esta pode submeter o caso ao Tribunal de Justiça. Ao fazê-lo, indicará o montante da quantia fixa ou progressiva correspondente à sanção pecuniária, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequada às circunstâncias.

Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária.

Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 227.º

Artigo 229.º (ex-artigo 172.º)

No que respeita às sanções neles previstas, os regulamentos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e pelo Conselho, por força das disposições do presente Tratado, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça.

Artigo 230.º (ex-artigo 173.º)

O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, dos actos do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Parlamento Europeu, pelo Tribunal de Contas e pelo Banco Central Europeu com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

Artigo 231.º (ex-artigo 174.º)

Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado.

Todavia, no que respeita aos regulamentos, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do regulamento anulado que se devem considerar subsistentes.

Artigo 232.º (ex-artigo 175.º)

Se, em violação do presente Tratado, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão se abstiverem de pronunciar-se, os Estados-Membros e as outras instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada essa violação.

Este recurso só é admissível se a instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo BCE no domínio das suas atribuições ou das acções contra este intentadas.

Artigo 233.º (ex-artigo 176.º)

A instituição ou as instituições de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 288.º

O presente artigo aplica-se igualmente ao BCE.

Artigo 234.º (ex-artigo 177.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação do presente Tratado.
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas Instituições da Comunidade e pelo BCE.
- c) Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por acto do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Artigo 235.º (ex-artigo 178.º)

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no segundo parágrafo do artigo 288.º

Artigo 236.º (ex-artigo 179.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável.

Artigo 237.º (ex-artigo 180.º)

Nos limites a seguir indicados, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios respeitantes:

- a) À execução das obrigações dos Estados-Membros, decorrentes dos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. O Conselho de Administração do Banco dispõe, para o efeito, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 226.º
- b) Às deliberações do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento. Qualquer Estado-Membro, a Comissão e o Conselho de Administração do Banco podem interpor recurso nesta matéria, nos termos do artigo 230.º
- c) Às deliberações do Conselho de Administração do Banco Europeu de Investimento. Os recursos destas deliberações só podem ser interpostos, nos termos do artigo 230.º, pelos Estados-Membros ou pela Comissão e apenas por violação das formalidades previstas nos n.ºs 2 e 5 a 7, inclusive, do artigo 21.º dos Estatutos do Banco.
- d) À execução das obrigações resultantes do Tratado e dos Estatutos do SEBC pelos bancos centrais nacionais. O Conselho do BCE disporá, neste contexto, em relação aos bancos centrais nacionais, dos poderes atribuídos à Comissão no artigo 226.º em relação aos Estados-Membros. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse banco central deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 238.º (ex-artigo 181.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta.

Artigo 239.º (ex-artigo 182.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-Membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo 240.º (ex-artigo 183.º)

Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pelo presente Tratado, os litígios em que a Comunidade seja parte não ficam, por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Artigo 241.º (ex-artigo 184.º)

Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 230.º, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento adoptado em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou um regulamento do Conselho, da Comissão ou do BCE, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 230.º para arguir, no Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento.

Artigo 242.º (ex-artigo 185.º)

Os recursos perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

Artigo 243.º (ex-artigo 186.º)

O Tribunal de Justiça, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias necessárias.

Artigo 244.º (ex-artigo 187.º)

Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do artigo 256.º

Artigo 245.º (ex-artigo 188.º)

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado em Protocolo separado.

O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do título III do Estatuto.

O Tribunal de Justiça estabelecerá o seu regulamento processual. Este será submetido à aprovação, por unanimidade, do Conselho.

Secção 5

O Tribunal de Contas

Artigo 246.º (ex-artigo 188.º-A)

A fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas.

Artigo 247.º (ex-artigo 188.º-B)

1. O Tribunal de Contas é composto por quinze membros.
2. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.
3. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Contas, que pode ser reeleito.

4. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer entidade e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

5. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

6. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 7.

O membro em causa será substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício das suas funções.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

7. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa as condições de emprego, designadamente os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O Conselho fixa, igualmente por maioria qualificada, todos os subsídios e abonos que substituam a remuneração.

9. As disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias aplicáveis aos juizes do Tribunal de Justiça são igualmente aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas.

Artigo 248.º (ex-artigo 188.º-C)

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade. O Tribunal de Contas examina

igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à Comunidade.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras instituições da Comunidade, nas instalações de qualquer organismo que efectue a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou colectiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respectiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras instituições da Comunidade, pelos organismos que efectuem a gestão de receitas ou despesas em nome da Comunidade, pelas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à actividade de gestão de despesas e receitas comunitárias exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efectuar a fiscalização das despesas e receitas comunitárias geridas pelo Banco.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras instituições da Comunidade e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras instituições da Comunidade.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES COMUNS A VÁRIAS INSTITUIÇÕES

Artigo 249.º (ex-artigo 189.º)

Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

A directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Artigo 250.º (ex-artigo 189.º-A)

1. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 251.º

2. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase dos procedimentos para a adopção de um acto comunitário.

Artigo 251.º (ex-artigo 189.º-B)

1. Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, aplicar-se-á o processo a seguir enunciado.

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, após parecer do Parlamento Europeu:

- se aprovar todas as emendas constantes do parecer do Parlamento Europeu, pode adoptar o acto proposto assim alterado;
- se o Parlamento Europeu não propuser emendas, pode adoptar o acto proposto;
- nos demais casos, adopta uma posição comum e transmite-a ao Parlamento Europeu. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a posição comum. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu:

- a) Aprovar a posição comum ou não se tiver pronunciado, considera-se que o acto em causa foi adoptado nos termos dessa posição comum.
- b) Rejeitar a posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.
- c) Propuser emendas à posição comum por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado será enviado ao Conselho e à Comissão, que emitirá parecer sobre essas emendas.

3. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, aprovar todas essas emendas, considera-se que o acto em causa foi adoptado sob a forma da posição comum assim alterada; todavia, o Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo. Se o Conselho não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.

4. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. No cumprimento da sua missão, o Comité de Conciliação analisa a posição comum com base nas emendas propostas pelo Parlamento Europeu.

5. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos, no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se qualquer destas instituições não aprovar o acto proposto dentro desse prazo, considera-se que não foi adoptado.

6. Quando o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

7. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo podem ser prorrogados, respectivamente, por um

mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 252.º (ex-artigo 189.º-C)

Sempre que no presente Tratado se remeta para o presente artigo para a adopção de um acto, é aplicável o seguinte procedimento:

- a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum.
- b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa de acordo com a posição comum.

- c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses a que se refere a alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações é transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade.

- d) A Comissão reexamina, no prazo de um mês, a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum, a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, acompanhadas de um parecer sobre estas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade.

- e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade.

- f) Nos casos referidos nas alíneas c), d) e e), o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada.
- g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por comum acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, por um mês, no máximo.

Artigo 253.º (ex-artigo 190.º)

Os regulamentos, directivas e decisões adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e esses mesmos actos adoptados pelo Conselho e pela Comissão serão fundamentados e referir-se-ão às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos por força do presente Tratado.

Artigo 254.º (ex-artigo 191.º)

1. Os regulamentos, directivas e decisões adoptados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 251.º são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entrando em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da publicação.

2. Os regulamentos do Conselho e da Comissão, assim como as directivas destas instituições dirigidas a todos os Estados-Membros, são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor na data por eles fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia subsequente ao da publicação.

3. As outras directivas, bem como as decisões, são notificadas aos respectivos destinatários produzindo efeitos mediante essa notificação.

Artigo 255.º (ex-artigo 191.º-A) ()*

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos dos n.ºs 2 e 3.

2. Os princípios gerais e os limites que, por razões de interesse público ou privado, hão-de reger o exercício do direito de acesso aos documentos serão definidos pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

3. Cada uma das citadas instituições estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos.

Artigo 256.º (ex-artigo 192.º)

As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo.

A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo de cada um dos Estados-Membros

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

CAPÍTULO 3

O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Artigo 257.º (ex-artigo 193.º)

É instituído um Comité Económico e Social, de natureza consultiva.

O Comité é composto por representantes dos diferentes sectores de vida económica e social, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais e do interesse geral.

Artigo 258.º (ex-artigo 194.º)

O número de membros do Comité Económico e Social é estabelecido do seguinte modo:

| | |
|-----------------|----|
| Bélgica | 12 |
| Dinamarca | 9 |
| Alemanha | 24 |

| | |
|---------------------|----|
| Grécia | 12 |
| Espanha | 21 |
| França | 24 |
| Irlanda | 9 |
| Itália | 24 |
| Luxemburgo | 6 |
| Países Baixos | 12 |
| Áustria | 12 |
| Portugal | 12 |
| Finlândia | 9 |
| Suécia | 12 |
| Reino Unido | 24 |

Os membros do Comité são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, fixa os subsídios dos membros do Comité.

Artigo 259.º (ex-artigo 195.º)

1. Tendo em vista a nomeação dos membros do Comité, cada Estado-Membro enviará ao Conselho uma lista contendo um número de candidatos duplo do de lugares atribuídos aos seus nacionais.

Ao constituir-se o Comité ter-se-á em consideração a necessidade de assegurar uma representação adequada aos diferentes sectores da vida económica e social.

2. O Conselho consultará a Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da Comunidade.

Artigo 260.º (ex-artigo 196.º)

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo 261.º (ex-artigo 197.º)

O Comité compreende secções especializadas para os principais sectores abrangidos pelo presente Tratado.

O funcionamento das secções especializadas exercer-se-á no âmbito das competências gerais do Comité. As secções especializadas não podem ser consultadas independentemente do Comité.

Podem, por outro lado, ser instituídos, no seio do Comité, subcomités, chamados a elaborar projectos de pareceres a submeter à consideração do Comité sobre questões ou em domínios determinados.

O regulamento interno fixará as modalidades de composição e as normas de competência das secções especializadas e dos subcomités.

Artigo 262.º (ex-artigo 198.º)

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo igualmente ser consultado por estas instituições sempre que o considerem oportuno. O Comité pode tomar a iniciativa de emitir parecer, sempre que o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para esse efeito

enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

O Comité pode ser consultado pelo Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 4

O COMITÉ DAS REGIÕES

Artigo 263.º (ex-artigo 198.º-A)

É instituído um comité de natureza consultiva composto por representantes das colectividades regionais e locais, adiante designado por «Comité das Regiões».

O número de membros do Comité das Regiões é estabelecido do seguinte modo:

| | |
|---------------------|----|
| Bélgica | 12 |
| Dinamarca | 9 |
| Alemanha | 24 |
| Grécia | 12 |
| Espanha | 21 |
| França | 24 |
| Irlanda | 9 |
| Itália | 24 |
| Luxemburgo | 6 |
| Países Baixos | 12 |
| Áustria | 12 |
| Portugal | 12 |
| Finlândia | 9 |
| Suécia | 12 |
| Reino Unido | 24 |

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados, por um período de quatro anos, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta dos respectivos Estados-Membros. Podem ser reconduzidos nas suas funções. Nenhum membro do Comité poderá ser simultaneamente membro do Parlamento Europeu.

Os membros do Comité não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade.

Artigo 264.º (ex-artigo 198.º-B)

O Comité das Regiões designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos.

O Comité aprova o seu regulamento interno.

O Comité será convocado pelo seu Presidente, a pedido do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo 265.º (ex-artigo 198.º-C)

O Comité das Regiões será consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado e em todos os outros casos, nomeadamente aqueles que digam respeito à cooperação transfronteiriça, em que uma destas instituições o considere oportuno.

O Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para o efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

Sempre que o Comité Económico e Social seja consultado ao abrigo do artigo 262.º, o Comité das Regiões será informado pelo Conselho ou pela Comissão desse pedido de parecer. Sempre que considerar que estão em causa interesses regionais específicos, o Comité das Regiões pode emitir parecer a esse respeito.

O Comité das Regiões pode ser consultado pelo Parlamento Europeu.

Sempre que o considerar oportuno, o Comité das Regiões pode emitir parecer por sua própria iniciativa.

O parecer do Comité, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Conselho e à Comissão.

CAPÍTULO 5

BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Artigo 266.º (ex-artigo 198.º-D)

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica.

Os Estados-Membros são os membros do Banco Europeu de Investimento.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo anexo ao presente Tratado.

Artigo 267.º (ex-artigo 198.º-E)

O Banco Europeu de Investimento tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do mercado comum no interesse da Comunidade. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem prosseguir qualquer

fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) Projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) Projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades necessárias ao estabelecimento progressivo do mercado comum que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-Membros;
- c) Projectos de interesse comum para vários Estados-Membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-Membros.

No cumprimento da sua missão, o Banco facilitará o financiamento de programas de investimento em articulação com as intervenções dos fundos estruturais e dos demais instrumentos financeiros comunitários.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO II

Disposições financeiras

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 268.º (ex-artigo 199.º)

Todas as receitas e despesas da Comunidade, incluindo as relativas ao Fundo Social Europeu, devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento.

As despesas administrativas ocasionadas às instituições pelas disposições do Tratado da União Europeia relativas à política externa e de segurança comum e à cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos ficarão a cargo do orçamento. As despesas operacionais ocasionadas pela aplicação das referidas disposições podem, nas condições nelas referidas, ficar a cargo do orçamento.

As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas.

Artigo 269.º (ex-artigo 201.º)

O orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, aprova as disposições relativas ao sistema de recursos próprios da Comunidade, cuja adopção recomendará aos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 270.º (ex-artigo 201.º-A)

Para assegurar a manutenção da disciplina orçamental, a Comissão não apresentará propostas de actos comunitários, não alterará as suas propostas nem adoptará medidas de execução susceptíveis de ter uma incidência sensível no orçamento, sem dar a garantia de que essas pro-

postas ou medidas podem ser financiadas nos limites dos recursos próprios da Comunidade decorrentes das disposições estabelecidas pelo Conselho por força do artigo 269.º

Artigo 271.º (ex-artigo 202.º)

Salvo disposição em contrário da regulamentação adoptada por força do artigo 279.º, as despesas inscritas no orçamento são autorizadas para o período de um ano financeiro.

Os créditos que não tenham sido utilizados até ao final do ano financeiro, exceptuando os respeitantes às despesas de pessoal, podem transitar para o ano financeiro seguinte, e unicamente para esse, nas condições que serão fixadas em execução do artigo 279.º.

Os créditos são especificados em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididos, quando necessário, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 279.º

As despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça são objecto de partes separadas do orçamento, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.

Artigo 272.º (ex-artigo 203.º)

1. O ano financeiro tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

2. Cada uma das instituições da Comunidade elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num anteprojecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

Este anteprojecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

3. A Comissão deve submeter à apreciação do Conselho o anteprojecto do orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Conselho consultará a Comissão e, se for caso disso, as outras Instituições interessadas, sempre que pretenda afastar-se desse anteprojecto.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, elaborará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á ao Parlamento Europeu.

4. O projecto de orçamento deve ser submetido à apreciação do Parlamento Europeu o mais tardar até 5 de Outubro do ano que antecede o da execução do orçamento.

O Parlamento Europeu tem o direito de alterar, por maioria dos membros que o compõem, o projecto de orçamento e de propor ao Conselho, por maioria absoluta dos votos expressos, modificações ao projecto, relativas às despesas que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste.

Se, no prazo de quarenta e cinco dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento Europeu tiver dado a sua aprovação, o orçamento fica definitivamente aprovado. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver alterado o projecto de orçamento nem tiver proposto modificações, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu tiver adoptado alterações ou proposto modificações, o projecto de orçamento, assim alterado ou incluindo as propostas de modificação, será transmitido ao Conselho.

5. Após discussão do projecto de orçamento com a Comissão e, se for caso disso, com as outras instituições interessadas, o Conselho deliberará nas condições seguintes:

a) O Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, modificar qualquer uma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

b) No que diz respeito às propostas de modificação:

- se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu não tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma Instituição, nomeadamente porque o aumento das despesas que ela implica seria expressamente compensado por uma ou várias modificações propostas que comportassem uma correspondente diminuição das despesas, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, rejeitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de rejeição, a proposta de modificação será aceite;
- se uma modificação proposta pelo Parlamento Europeu tiver por efeito aumentar o montante global das despesas de uma instituição, o Conselho pode, deliberando por maioria qualificada, aceitar essa proposta de modificação. Na falta de uma decisão de aceitação, a proposta de modificação será rejeitada;
- se, nos termos de um dos dois travessões anteriores, o Conselho tiver rejeitado uma proposta de modificação, pode, deliberando por maioria qualificada, quer manter o montante inscrito no projecto de orçamento quer fixar outro montante.

O projecto de orçamento será modificado em função das propostas de modificação aceites pelo Conselho.

Se, no prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Conselho não tiver modificado nenhuma das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu e tiver aceite as propostas de modificação por ele apresentadas, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado. O Conselho informará o Parlamento Europeu de que não modificou nenhuma das alterações e de que aceitou as propostas de modificação.

Se, dentro do mesmo prazo, o Conselho tiver modificado uma ou várias das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu ou se as propostas de modificação por ele apresentadas tiverem sido rejeitadas ou modificadas, o projecto de orçamento modificado será novamente transmitido ao Parlamento Europeu. O Conselho expor-lhe-á o resultado das suas deliberações.

6. No prazo de quinze dias após comunicação do projecto de orçamento, o Parlamento Europeu, informado sobre o seguimento dado às suas propostas de modificação, pode, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, alterar ou rejeitar as modificações introduzidas pelo Conselho às suas alterações e, conseqüentemente, aprovar o orçamento. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver deliberado, o orçamento considerar-se-á definitivamente aprovado.

7. Terminado o processo previsto no presente artigo, o Presidente do Parlamento Europeu declarará verificado que o orçamento se encontra definitivamente aprovado.

8. Todavia, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e dois terços dos votos expressos, pode, por motivo importante, rejeitar o projecto de orçamento e solicitar que um novo projecto lhe seja submetido.

9. Para a totalidade das despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, será fixada anualmente uma taxa máxima de aumento, em relação às despesas da mesma natureza do ano financeiro em curso.

A Comissão, após consulta do Comité de Política Económica, fixará esta taxa máxima, que resulta da:

— evolução do produto nacional bruto em volume na Comunidade;

— variação média dos orçamentos dos Estados-Membros;

e

— evolução do custo de vida durante o último ano financeiro.

A taxa máxima será comunicada, antes de 1 de Maio, a todas as Instituições da Comunidade. Estas instituições devem respeitá-la no decurso do processo orçamental, sem prejuízo do disposto nos quarto e quinto parágrafos do presente número.

Se, para as despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, a taxa de aumento resultante do projecto de orçamento elaborado pelo Conselho for superior a metade da taxa máxima, o Parlamento Europeu, no exercício de seu direito de alterar, pode ainda aumentar o montante total das despesas referidas, até ao limite de metade da taxa máxima.

Quando o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão entenderem que as actividades das Comunidades exigem que se ultrapasse a taxa estabelecida de acordo com o processo definido no presente número, pode ser fixada uma nova taxa, por acordo entre o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos.

10. Cada instituição exercerá os poderes que lhe são atribuídos pelo presente artigo, no respeito pelas disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, nomeadamente em matéria de recursos próprios das Comunidades e de equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Artigo 273.º (ex-artigo 204.º)

Se, no início de um ano financeiro, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 279.º, e até ao limite de um duodécimo dos créditos abertos no orçamento do ano financeiro anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão créditos superiores ao duodécimo dos previstos no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, desde que se respeitem as outras condições previstas no primeiro parágrafo, autorizar despesas que excedam o referido duodécimo.

Se esta decisão disser respeito a despesas que não sejam as que decorrem obrigatoriamente do Tratado ou dos actos adoptados por força deste, o Conselho transmiti-la-á imediatamente ao Parlamento Europeu. No prazo de trinta dias, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, pode

tomar uma decisão diferente sobre estas despesas, no que diz respeito à parte que excede o duodécimo a que se refere o primeiro parágrafo. Esta parte da decisão do Conselho fica suspensa até que o Parlamento Europeu tenha tomado a sua decisão. Se, dentro do mesmo prazo, o Parlamento Europeu não tiver tomado uma decisão diferente da decisão do Conselho, esta última considera-se definitivamente adoptada.

As decisões a que se referem os segundo e terceiro parágrafos devem prever as medidas necessárias, em matéria de recursos, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

Artigo 274.º (ex-artigo 205.º)

A Comissão executa o orçamento nos termos da regulamentação adoptada em execução do artigo 279.º, sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.

A regulamentação deve prever normas específicas segundo as quais cada instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do orçamento e nos limites e condições fixados pela regulamentação adoptada por força do artigo 279.º, a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo quer de subdivisão para subdivisão.

Artigo 275.º (ex-artigo 205.º-A)

A Comissão apresentará todos os anos ao Conselho e ao Parlamento Europeu as contas do ano financeiro findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicar-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e passivo da Comunidade.

Artigo 276.º (ex-artigo 206.º)

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas e o balanço financeiro a que se refere o artigo 275.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 248.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta instituição em matéria de execução do orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharão as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

Artigo 277.º (ex-artigo 207.º)

O orçamento será elaborado na unidade de conta fixada em conformidade com a regulamentação adoptada por força do artigo 279.º

Artigo 278.º (ex-artigo 208.º)

A Comissão, desde que informe do facto as autoridades competentes dos Estados-Membros interessados, pode transferir para a moeda de um dos Estados-Membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-Membro, na medida em que se torne necessário utilizar tais haveres para os fins previstos no presente Tratado. A Comissão evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis nas moedas de que necessita.

A Comissão tratará com cada um dos Estados-Membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, a Comissão recorrerá ao Banco emissor do Estado-Membro interessado ou a qualquer outra instituição financeira por este aprovada.

Artigo 279.º (ex-artigo 209.º)

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu e parecer do Tribunal de Contas:

- a) Adopta a regulamentação financeira que especifique nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento e à prestação e fiscalização das contas.
- b) Fixa as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da Comunidade são colocadas à disposição da Comissão e estabelece as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria.
- c) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos ordenadores orçamentais e dos contabilistas.

Artigo 280.º (ex-artigo 209.º-A)

1. A Comunidade e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma protecção efectiva nos Estados-Membros.
2. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.
3. Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado, os Estados-Membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a Comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.
4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º e após consulta ao Tribunal de Contas, adoptará as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, tendo em vista proporcionar uma protecção efectiva e equivalente nos Estados-Membros. Estas medidas não dirão respeito à aplicação do direito penal nacional, nem à administração da justiça nos Estados-Membros.
5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação do presente artigo.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 281.º (ex-artigo 210.º)

A Comunidade tem personalidade jurídica.

Artigo 282.º (ex-artigo 211.º)

Em cada um dos Estados-Membros a Comunidade goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão.

Artigo 283.º (ex-artigo 212.º) ()*

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, estabelecerá, sob proposta da Comissão e após consulta das outras instituições interessadas, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades.

Artigo 284.º (ex-artigo 213.º)

Para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo Conselho, nos termos do presente Tratado.

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão. Este artigo retoma na íntegra o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 24.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidade Europeia, de 8 de Abril de 1965.

Artigo 285.º (ex-artigo 213.º-A) ()*

1. Sem prejuízo do artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, adoptará medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das actividades da Comunidade.

2. A elaboração das estatísticas comunitárias far-se-á no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico, não devendo acarretar encargos excessivos para os agentes económicos.

Artigo 286.º (ex-artigo 213.º-B) ()*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados de carácter pessoal e de livre circulação desses dados serão aplicáveis às instituições e órgãos instituídos pelo presente Tratado, ou com base nele.

2. Antes da data prevista no n.º 1, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 251.º, criará um órgão independente de supervisão, incumbido de fiscalizar a aplicação dos citados actos comunitários às instituições e órgãos da Comunidade e adoptará as demais disposições que se afigurem adequadas.

Artigo 287.º (ex-artigo 214.º)

Os membros das instituições da Comunidade, os membros dos Comités, bem como os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

Artigo 288.º (ex-artigo 215.º)

A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O parágrafo anterior aplica-se nas mesmas condições aos danos causados pelo Banco Central Europeu ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo Estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 289.º (ex-artigo 216.º)

A sede das instituições da Comunidade será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros.

Artigo 290.º (ex-artigo 217.º)

O regime linguístico das instituições da Comunidade será fixado, sem prejuízo das disposições previstas no regulamento do Tribunal de Justiça, pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

Artigo 291.º (ex-artigo 218.º) ()*

A Comunidade goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O mesmo regime é aplicável ao Banco Central Europeu, ao Instituto Monetário Europeu e ao Banco Europeu de Investimento.

Artigo 292.º (ex-artigo 219.º)

Os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado a um modo de resolução diverso dos que nele estão previstos.

Artigo 293.º (ex-artigo 220.º)

Os Estados-Membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais:

- a protecção das pessoas, bem como o gozo e a protecção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais;
- a eliminação da dupla tributação na Comunidade;
- o reconhecimento mútuo das sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes;

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão. Este artigo retoma e adapta o primeiro parágrafo do artigo 28.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965.

- a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

Artigo 294.º (ex-artigo 221.º)

Os Estados-Membros concederão aos nacionais dos outros Estados-Membros o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à participação financeira daqueles no capital das sociedades, na acepção do artigo 48.º, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Tratado.

Artigo 295.º (ex-artigo 222.º)

O presente Tratado em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-Membros.

Artigo 296.º (ex-artigo 223.º)

1. As disposições do presente Tratado não prejudicam a aplicação das seguintes regras:

- a) Nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança.
- b) Qualquer Estado-Membro pode tomar as medidas que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado comum no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode introduzir modificações nesta lista, que foi fixado em 15 de Abril de 1958, dos produtos com os quais se aplicam as disposições da alínea b) do n.º 1.

Artigo 297.º (ex-artigo 224.º)

Os Estados-Membros procederão a consultas recíprocas tendo em vista estabelecer de comum acordo as providências necessárias para evitar que o funcionamento do mercado comum seja afectado pelas medidas que qualquer Estado-Membro possa ser levado a tomar em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos por esse Estado para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 298.º (ex-artigo 225.º)

Se as medidas tomadas nos casos previstos nos artigos 296.º e 297.º tiverem por efeito falsear as condições de concorrência no mercado comum, a Comissão analisará com o Estado interessado as condições em que tais medidas podem ser adaptadas às disposições constantes do presente Tratado.

Em derrogação do processo previsto nos artigos 226.º e 227.º, a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerarem que outro Estado-Membro está a fazer utilização abusiva das faculdades previstas nos artigos 296.º e 297.º O Tribunal de Justiça decide à porta fechada.

Artigo 299.º (ex-artigo 227.º)

1. O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República Portuguesa, à República da Finlândia, ao Reino da Suécia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. O disposto no presente Tratado é aplicável aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias.

Todavia, tendo em conta a situação social e económica estrutural dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do presente Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns.

O Conselho, ao adoptar as medidas pertinentes a que se refere o parágrafo anterior, terá em consideração domínios como as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da Comunidade.

O Conselho adoptará as medidas a que se refere o segundo parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

3. O regime especial de associação definido na parte IV do presente Tratado é aplicável aos países e territórios ultramarinos cuja lista consta do anexo II deste Tratado.

O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na lista referida no parágrafo anterior.

4. As disposições do presente Tratado são aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-Membro.

5. As disposições do presente Tratado são aplicáveis às ilhas Åland nos termos das disposições constantes do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

6. Em derrogação do disposto nos números anteriores:

- a) O presente Tratado não é aplicável às ilhas Faroé.
- b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre.
- c) As disposições do presente Tratado só são aplicáveis às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-Membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em 22 de Janeiro de 1972.

Artigo 300.º (ex-artigo 228.º)

1. Nos casos em que as disposições do presente Tratado prevêem a celebração de acordos entre a Comunidade e um ou mais Estados ou organizações internacionais, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a dar início às negociações necessárias. Essas negociações são conduzidas pela Comissão em consulta com comités especiais designados pelo Conselho para assistirem nessa tarefa e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe pode endereçar.

No exercício das competências que lhe são atribuídas no presente número, o Conselho delibera por maioria qualificada, excepto nos casos em que o primeiro parágrafo do n.º 2 dispõe que o Conselho delibera por unanimidade.

2. Sem prejuízo das competências reconhecidas à Comissão nesta matéria, a assinatura, que poderá ser acompanhada de uma decisão de aplicação provisória antes da entrada em vigor, bem como a celebração

dos acordos, são decididas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio no qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas, bem como no caso dos acordos a que se refere o artigo 310.º

Em derrogação das regras constantes do n.º 3, é aplicável o mesmo processo para decidir da suspensão da aplicação de um acordo, bem como para definir as posições a tomar em nome da Comunidade numa instância criada por um acordo baseado no artigo 310.º, quando essa instância for chamada a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos, com excepção das decisões que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

O Parlamento Europeu será imediata e plenamente informado de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente número que diga respeito à aplicação provisória ou à suspensão de acordos, ou ainda à definição da posição da Comunidade numa instância criada por um acordo baseado no artigo 310.º

3. O Conselho celebra os acordos após consulta do Parlamento Europeu, excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 133.º, inclusivamente quando o acordo seja relativo a um domínio para o qual se exija o procedimento previsto no artigo 251.º ou no artigo 252.º para a adopção de normas internas. O Parlamento Europeu dará o seu parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência da questão. Na falta de parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, serão celebrados após parecer favorável do Parlamento Europeu os acordos a que se refere o artigo 310.º, bem como os demais acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação, os acordos com consequências orçamentais significativas para a Comunidade e os acordos que impliquem a alteração de um acto adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 251.º

O Conselho e o Parlamento Europeu podem, em caso de urgência, fixar um prazo para o parecer favorável.

4. Ao celebrar um acordo, o Conselho pode, em derrogação do disposto no n.º 2, conferir poderes à Comissão para aprovar, em nome da Comunidade, as adaptações cuja adopção se encontre prevista nesse acordo por um processo simplificado ou por um órgão criado pelo acordo, acompanhando eventualmente esses poderes de condições específicas.

5. Sempre que o Conselho preveja celebrar um acordo que implique alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 48.º do Tratado da União Europeia.

6. O Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem obter previamente o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com as disposições do presente Tratado. Um acordo que tenha sido objecto de parecer negativo do Tribunal de Justiça só pode entrar em vigor nas condições previstas no artigo 48.º do Tratado da União Europeia.

7. Os acordos celebrados nas condições definidas no presente artigo são vinculativos para as instituições da Comunidade e para os Estados-Membros.

Artigo 301.º (ex-artigo 228.º-A)

Sempre que uma posição comum ou uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à Política Externa e de Segurança Comum prevejam uma acção da Comunidade para interromper ou reduzir, total ou parcialmente, as relações económicas com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, toma as medidas urgentes necessárias.

Artigo 302.º (ex-artigo 229.º)

Cabe à Comissão assegurar todas as ligações úteis com os órgãos das Nações Unidas e das suas agências especializadas.

A Comissão assegurará, além disso, com todas as organizações internacionais, as ligações que considere oportunas.

Artigo 303.º (ex-artigo 230.º)

A Comunidade estabelecerá todas as formas úteis de cooperação com o Conselho da Europa.

Artigo 304.º (ex-artigo 231.º)

A Comunidade estabelecerá com a Organização de Cooperação de Desenvolvimento Económico uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo.

Artigo 305.º (ex-artigo 232.º)

1. As disposições do presente Tratado não alteram as do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, designadamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos Estados-Membros, aos poderes das instituições dessa Comunidade e às regras fixadas por esse Tratado para o funcionamento do mercado comum do carvão e do aço.
2. As disposições do presente Tratado não prejudicam as do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 306.º (ex-artigo 233.º)

As disposições do presente Tratado não constituem obstáculo à existência e aperfeiçoamento das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objectivos dessas uniões regionais não sejam atingidos pela aplicação do presente Tratado.

Artigo 307.º (ex-artigo 234.º)

As disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de Janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados que aderem à Comunidade, anterior-

mente à data da respectiva adesão, entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.

Na medida em que tais convenções não sejam compatíveis com o presente Tratado, o Estado ou os Estados-Membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas. Caso seja necessário, os Estados-Membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adoptando, se for caso disso, uma atitude comum.

Ao aplicar as convenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros terão em conta o facto de que as vantagens concedidas no presente Tratado por cada um dos Estados-Membros fazem parte integrante do estabelecimento da Comunidade, estando, por conseguinte, inseparavelmente ligadas à criação de instituições comuns, à atribuição de competências em seu favor e à concessão das mesmas vantagens por todos os outros Estados-Membros.

Artigo 308.º (ex-artigo 235.º)

Se uma acção da Comunidade for considerada necessária para atingir, no curso de funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade, sem que o presente Tratado tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas.

Artigo 309.º (ex-artigo 236.º) ()*

1. Se for decidida a suspensão do direito de voto do representante do Governo de um Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, esse direito será igualmente suspenso no que se refere ao presente Tratado.

(*) Novo artigo inserido pelo Tratado de Amesterdão.

2. Além disso, sempre que tenha sido verificada, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º desse Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado a esse Estado-Membro. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas.

O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para a adopção das decisões previstas nos n.ºs 2 e 3, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. Em derrogação do n.º 2 do artigo 205.º, a maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 205.º

O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 1. Nestes casos, as decisões que requirem unanimidade serão tomadas sem o voto do representante do Governo do Estado-Membro em questão.

Artigo 310.º (ex-artigo 238.º)

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções comuns e procedimentos especiais.

Artigo 311.º (ex-artigo 239.º)

Os Protocolos que, de comum acordo entre os Estados-Membros, forem anexados ao presente Tratado, fazem dele parte integrante.

Artigo 312.º (ex-artigo 240.º)

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Disposições finais

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 313.º (ex-artigo 247.º)

O presente Tratado será ratificado pelas Altas partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar. Todavia, se esse depósito se efectuar menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, a entrada em vigor do Tratado será adiada para o primeiro dia do segundo mês seguinte à data desse depósito.

Artigo 314.º (ex-artigo 248.º)

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos Arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Por força dos Tratados de Adesão, fazem igualmente fé as versões do presente Tratado nas línguas dinamarquesa, espanhola, finlandesa, grega, inglesa, irlandesa, portuguesa e sueca.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Feito em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

P. H. SPAAK
ADENAUER
PINEAU
Antonio SEGNI
BECH
J. LUNS

J. Ch. SNOY ET D'OPPUERS
HALLSTEIN
M. FAURE
Gaetano MARTINO
Lambert SCHAUS
J. LINTHORST HOMAN

ANEXOS

Página deixada em branco intencionalmente

ANEXO I

LISTA

prevista no artigo 32.º do Tratado

| - 1 - Números da Nomenclatura de Bruxelas | - 2 - Designação dos produtos |
|--|--|
| CAPÍTULO 1 | Animais vivos |
| CAPÍTULO 2 | Carnes e miudezas, comestíveis |
| CAPÍTULO 3 | Peixes, crustáceos e moluscos |
| CAPÍTULO 4 | Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural |
| CAPÍTULO 5 | |
| 05.04 | Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe |
| 05.15 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana |
| CAPÍTULO 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura |
| CAPÍTULO 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares |
| CAPÍTULO 8 | Frutas, cascas de citrino e de melões |
| CAPÍTULO 9 | Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 09.03) |

| | |
|-------------|---|
| CAPÍTULO 10 | Cereais |
| CAPÍTULO 11 | Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina |
| CAPÍTULO 12 | Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens |
| CAPÍTULO 13 | |
| ex 13.03 | Pectina |
| CAPÍTULO 15 | |
| 15.01 | Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão |
| 15.02 | Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão |
| 15.03 | Estearina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação |
| 15.04 | Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos |
| 15.07 | Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados |
| 15.12 | Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados |
| 15.13 | Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas |

| | |
|-------------|---|
| 15.17 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais |
| CAPÍTULO 16 | Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos |
| CAPÍTULO 17 | |
| 17.01 | Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido |
| 17.02 | Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizeados |
| 17.03 | Melaços, mesmo descorados |
| 17.05 (*) | Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou vanilina), com excepção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção |
| CAPÍTULO 18 | |
| 18.01 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado |
| 18.02 | Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau |
| CAPÍTULO 20 | Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas |
| CAPÍTULO 22 | |
| 22.04 | Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool |
| 22.05 | Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool |

(*) Posição aditada pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de Dezembro de 1959 (JO n.º 7 de 30. 1. 1961, p. 71).

| - 1 - Números da Nomenclatura de Bruxelas | - 2 - Designação dos produtos |
|--|---|
| 22.07 | Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas |
| ex 22.08 (*) | Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico, obtido a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I ao presente Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas |
| ex 22.09 (*) | |
| 22.10 (*) | Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares |
| CAPÍTULO 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais |
| CAPÍTULO 24 | |
| 24.01 | Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco |
| CAPÍTULO 45 | |
| 45.01 | Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada |
| CAPÍTULO 54 | |
| 54.01 | Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo) |
| CAPÍTULO 57 | |
| 57.01 | Cânhamo (<i>cannabis sativa</i>) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo) |

(*) Posição aditada pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de Dezembro de 1959 (JO n.º 7 de 30. 1. 1961, p. 71).

ANEXO II

PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

aos quais se aplicam as disposições da parte IV do Tratado

- A Gronelândia,
- A Nova Caledónia e dependências,
- a Polinésia Francesa,
- as terras austrais e antárcticas francesas,
- as ilhas Wallis e Futuna,
- Mayotte,
- São Pedro e Miquelon,
- Aruba,
- Antilhas Neerlandesas:
 - Bonaire,
 - Curaçao,
 - Saba,
 - Santo Eustáquio,
 - São Martinho,

- Anguilha,
- as ilhas Caimans,
- as ilhas Malvinas-Falkland,
- Geórgia do Sul e ilhas Sandwich do Sul,
- Montserrat,
- Pitcairn,
- Santa Helena e dependências,
- O Território Antártico britânico,
- O Território britânico do Oceano Índico,
- as ilhas Turcas e Caiques,
- as ilhas Virgens britânicas,
- As Bermudas.

3. PROTOCOLOS

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

| | |
|---|-----|
| A – Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atômica | 361 |
| Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias | 363 |
| Protocolo relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia | 367 |
| Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europa | 371 |
| Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia | 375 |
| B – Protocolo anexo aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias | 379 |
| Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia | 381 |
| C – Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia | 401 |
| Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia | 403 |
| | 357 |

| | |
|---|-----|
| Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º (ex-artigo 7.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda | 411 |
| Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda | 415 |
| Protocolo relativo à posição da Dinamarca | 421 |
| D – Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia | 427 |
| Protocolo relativo ao artigo 17.º (ex-artigo J.7) do Tratado da União Europeia | 429 |
| E – Protocolos anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia | 433 |
| Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento | 435 |
| Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca | 459 |
| Protocolo relativo ao artigo 141.º (ex-artigo 119.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 463 |
| Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu | 467 |
| Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu | 503 |
| Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos | 521 |
| Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º (ex-artigo 109.º-J) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 525 |

| | |
|--|-----|
| Protocolo respeitante à Dinamarca | 529 |
| Protocolo respeitante a Portugal | 533 |
| Protocolo relativo à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária | 537 |
| Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte | 541 |
| Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca | 547 |
| Protocolo respeitante à França | 551 |
| Protocolo relativo à coesão económica e social | 555 |
| Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia | 561 |
| Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade | 567 |
| Protocolo relativo às relações externas dos Estados-Membros no que respeita à passagem das fronteiras externas | 575 |
| Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros | 579 |
| Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais | 583 |

Página deixada em branco intencionalmente

A – Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

ACORDAM na disposição seguinte, que vem anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

«Nenhuma disposição do Tratado da União Europeia, ou dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, ou ainda dos Tratados ou Actos que alteraram ou complementaram estes Tratados pode afectar a aplicação, na Irlanda, do artigo 40.3.3 da Constituição da Irlanda».

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias:

Artigo 1.º

À data da entrada em vigor do primeiro alargamento da União, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 213.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do n.º 1 do artigo 23.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no n.º 1 do artigo 149.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Comissão será composta por um nacional de cada Estado-Membro, desde que, nessa data, a ponderação dos votos no Conselho tenha sido alterada, através de uma nova ponderação dos votos ou de uma dupla maioria, de forma aceitável por todos os Estados-Membros, tendo em conta todos os elementos pertinentes, nomeadamente compensando os Estados-Membros que prescindam da possibilidade de designar um segundo membro da Comissão.

Artigo 2.º

O mais tardar um ano antes da data em que a União Europeia passar a ser constituída por mais de vinte Estados-Membros, será convocada uma Conferência de representantes dos governos dos Estados-Membros, a fim de se proceder a uma revisão global das disposições dos Tratados relativas à composição e ao funcionamento das instituições.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo à localização das sedes das
instituições e de certos organismos e serviços
das Comunidades Europeias e da Europol

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

Página deixada em branco intencionalmente

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

TENDO EM CONTA o artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia,

RECORDANDO E CONFIRMANDO a decisão de 8 de Abril de 1965, e sem prejuízo das decisões relativas à sede de instituições, organismos e serviços que venham a ser criados,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Artigo único

- a) O Parlamento Europeu tem sede em Estrasburgo, onde se realizam as doze sessões plenárias mensais, incluindo a sessão orçamental. As sessões plenárias suplementares realizam-se em Bruxelas. As comissões do Parlamento Europeu reúnem-se em Bruxelas. O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e os seus serviços permanecem no Luxemburgo.
- b) O Conselho tem sede em Bruxelas. Durante os meses de Abril, Junho e Outubro, o Conselho realiza as suas sessões no Luxemburgo.
- c) A Comissão tem sede em Bruxelas. Os serviços enumerados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da decisão de 8 de Abril de 1965 são estabelecidos no Luxemburgo.

- d) O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância têm sede no Luxemburgo.
- e) O Tribunal de Contas tem sede no Luxemburgo.
- f) O Comité Económico e Social tem sede em Bruxelas.
- g) O Comité das Regiões tem sede em Bruxelas.
- h) O Banco Europeu de Investimento tem sede no Luxemburgo.
- i) O Instituto Monetário Europeu e o Banco Central Europeu têm sede em Frankfurt.
- j) O Serviço Europeu de Polícia (Europol) tem sede na Haia.

Protocolo

relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que o controlo exercido pelos diferentes Parlamentos nacionais sobre a acção dos respectivos governos no tocante às actividades da União obedece à organização e à prática constitucionais próprias de cada Estado-Membro,

DESEJANDO, contudo, incentivar maior participação dos Parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia e reforçar a capacidade de exprimirem as suas opiniões sobre questões que para aqueles possam revestir-se de especial interesse,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

I. Informações destinadas aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros

1. Todos os documentos de consulta da Comissão (livros verdes e livros brancos, bem como comunicações) serão prontamente enviados aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

2. As propostas legislativas da Comissão, tal como definidas pelo Conselho nos termos do n.º 3 do artigo 207.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, serão transmitidas atempadamente, por forma a que o Governo de cada Estado-Membro possa assegurar que o Parlamento nacional as receba em devido tempo.

3. Deve mediar um prazo de seis semanas entre a data em que uma proposta legislativa ou uma proposta de medida a adoptar em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia é transmitida pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em todas as línguas, e a data em que esta é inscrita na agenda do Conselho

para deliberação, com vista à adopção quer de um acto, quer de uma posição comum nos termos dos artigos 251.º ou 252.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sendo admissíveis excepções por motivos de urgência, que deverão ser especificados no acto ou na posição comum.

II. Conferência das Comissões dos Assuntos Europeus

4. A Conferência dos órgãos dos parlamentos especializados em assuntos europeus (Comissões dos Assuntos Europeus), adiante designada por «COSAC», instituída em Paris em 16 e 17 de Novembro de 1989, pode submeter às instituições da União Europeia qualquer contributo que considere adequado, em especial com base em projectos de actos legislativos que os representantes dos governos dos Estados-Membros podem decidir, de comum acordo, enviar-lhe atendendo à natureza da questão.

5. A COSAC pode analisar quaisquer propostas ou iniciativas de actos legislativos relacionados com a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça e que possam ter uma incidência directa sobre os direitos e liberdades individuais. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão serão informados de todos os contributos submetidos pela COSAC ao abrigo do presente número.

6. A COSAC pode dirigir ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os contributos que considere adequados sobre as actividades legislativas da União, nomeadamente no que se refere à aplicação do princípio da subsidiariedade, ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, bem como a questões relacionadas com os direitos fundamentais.

7. Os contributos da COSAC não vincularão de modo algum os Parlamentos nacionais nem condicionarão a respectiva posição.

**B – Protocolo anexo aos Tratados
que instituem as Comunidades
Europeias**

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da
Comunidade Europeia

Origem: Tratado de Roma.

Protocolo anexo aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES NO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA,

Desejando fixar o Estatuto do Tribunal de Justiça, previsto no artigo 188.º deste Tratado,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 1.º

O Tribunal, instituído pelo artigo 7.º do Tratado, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e deste Estatuto.

TÍTULO I

ESTATUTO DOS JUÍZES
E DOS ADVOGADOS-GERAIS

Artigo 2.º

Antes de assumirem funções, os juízes devem, em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 3.º

Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as

suas palavras e escritos, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.

O Tribunal, reunindo em sessão plenária, pode levantar a imunidade.

Quando uma acção penal seja exercida contra um juiz após o levantamento da imunidade, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-Membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes à mais alta jurisdição nacional.

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo das disposições relativas à imunidade de jurisdição dos juízes, constantes dos parágrafos anteriores.

Artigo 4.º

Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas.

Não podem, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo Conselho, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

Os juízes assumirão, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Em caso de dúvida, o Tribunal decidirá.

Artigo 5.º

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos juízes cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um juiz, a carta de demissão será dirigida ao Presidente do Tribunal para ser transmitida ao presidente do Conselho. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar.

Salvo nos casos previstos no artigo 6.º, o juiz permanecerá no cargo até que assuma funções o seu sucessor.

Artigo 6.º

Os juízes só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de outros benefícios que a substituam se, por decisão unânime dos juízes e advogados-gerais do Tribunal, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo. O interessado não participa nestas deliberações.

O escrivão comunicará a decisão do Tribunal aos presidentes do Parlamento Europeu e da Comissão e notificá-la-á ao Presidente do Conselho.

Em caso de decisão que afaste um juiz das suas funções, a notificação do Presidente do Conselho determina a abertura de vaga no lugar.

Artigo 7.º

Os juízes, cujas funções cessem antes de decorrido o respectivo período de exercício, são substituídos pelo tempo que faltar para o termo daquele período.

Artigo 8.º

As disposições dos artigos 2.º a 7.º, inclusive, são aplicáveis aos advogados-gerais.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Artigo 9.º

O escrivão prestará, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 10.º

O Tribunal regula a substituição do escrivão, em caso de impedimento deste.

Artigo 11.º

Serão atribuídos ao Tribunal funcionários e outros agentes, a fim de assegurar o seu funcionamento. São responsáveis perante o escrivão, sob a autoridade do Presidente.

Artigo 12.º

Sob proposta do Tribunal, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever a nomeação de relatores adjuntos e estabelecer o seu estatuto. Os relatores adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no regulamento processual, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz relator.

Os relatores adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho. Os relatores adjuntos prestarão, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

Artigo 13.º

Os juizes, os advogados-gerais e o escrivão devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 14.º

O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades viço.

CORRIGENDA

Artigo 13

Artigo 14

Artigo 15

Artigo 16

Artigo 15.º

O Tribunal só pode reunir validamente com número ímpar zes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão pública, são válidas se estiverem presentes sete juizes. As deliberações das secções só são válidas se forem proferidas por três juizes. No caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 16.º

Os juizes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerarem que não devem intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, devem comunicar o facto ao Presidente. Se o Presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir no julgamento ou apresentar conclusões em determinada causa, disso informará o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

CORRIGENDA

Artigo 17

TÍTULO III

PROCESSO

Artigo 17.

Os Estados e as instituições da Comunidade são representados no Tribunal por um agente nomeado para cada causa; o agente pode ser assistido por um consultor ou por advogado autorizado a exercer num dos Estados-Membros.

As outras partes devem ser representadas por advogado autorizado a exercer num dos Estados-Membros.

Os agentes, consultores e advogados que compareçam perante o Tribunal gozam dos direitos e garantias necessárias ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

O Tribunal goza, em relação aos consultores e advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais de Estados-Membros cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos por este artigo aos advogados.

Artigo 18.º

O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes e às Instituições da Comunidade, cujas decisões estejam em causa, de requerimentos, memorandos, defesas e observações e, eventualmente, de réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pelo escrivão segundo a ordem e nos prazos fixados no regulamento processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado pelo juiz relator, a audição pelo Tribunal dos agentes, consultores e advogados e das conclusões do advogado-geral, bem como, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

CORRIGENDA

Artigo 18

Artigo 19

Artigo 19.º

O pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da parte contra a qual o pedido é apresentado, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, do acto cuja anulação seja pedida ou, no caso a que se refere o artigo 232.º do Tratado, de um documento comprovativo da data do convite previsto no mesmo artigo. Se esses documentos não tiverem sido apresentados com o requerimento, o escrivão convidará o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada caducidade no caso de a regularização se efectuar depois de decorrido o prazo para a apresentação do pedido.

Artigo 20.º

Nos casos previstos no artigo 234.º do Tratado, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda o processo e que suscite a questão perante o Tribunal será a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão será em seguida notificada, pelo escrivão do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-Membros e à Comissão, bem como ao Conselho, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada dele emanar.

CORRIGENDA

Artigo 20

Artigo 21

Artigo 22

Artigo 23

no prazo de dois meses a contar desta última notificação, as partes, Estados-Membros, a Comissão e, se for caso disso, o Conselho têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações.

Artigo 21.º

O Tribunal pode pedir às partes que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Em caso de recusa, o Tribunal registá-la-á.

O Tribunal pode também pedir aos Estados-Membros e às Instituições que não sejam partes no processo todas as informações que considere necessárias à apreciação de causa.

Artigo 22.º

O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

Artigo 23.º

Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 24.º

O Tribunal goza, no que respeita às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nessa matéria aos tribunais e pode aplicar sanções pecuniárias, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

Artigo 25.º

As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento de acordo com a fórmula estabelecida no regulamento processual, nos termos previstos na legislação nacional da testemunha e do perito.

Artigo 26.º

O Tribunal pode ordenar que uma testemunha ou um perito seja ouvido pela autoridade judicial do seu domicílio.

Esta ordem será dirigida, para execução, à autoridade judicial competente, nas condições estabelecidas no regulamento processual. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória serão enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suportará as despesas, sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

Artigo 27.º

Os Estados-Membros considerarão qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se a infracção tivesse sido cometida perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal, o Estado-Membro em causa processará os autores desse delito perante o órgão jurisdicional nacional competente.

CORRIGENDA

Artigo 24

Artigo 25

Artigo 26

Artigo 27

Artigo 28.º

A audiência é pública, salvo se o Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

Artigo 29.º

Durante as audiências, o Tribunal pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem falar por intermédio do seu representante.

CORRIGENDA

Artigo 28

Artigo 29

Artigo 30

Artigo 31

Artigo 32

Artigo 33

Artigo 34

Artigo 30.º

A ata de cada audiência será redigida em duas cópias, uma para o Presidente e pelo escrivão.

Artigo 31.º

O local onde se realizam as audiências é determinado pelo Presidente.

Artigo 32.º

As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 33.º

Os acórdãos serão fundamentados e mencionarão os nomes dos juizes que intervieram na deliberação.

Artigo 34.º

Os acórdãos serão assinados pelo Presidente e pelo escrivão e lidos em audiência pública.

Artigo 35.º

O Tribunal decidirá sobre as custas.

Artigo 36.º

O Presidente do Tribunal pode decidir, em processo sumário que derrogue, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que são estabelecido no Regulamento Processual, sobre os pedidos de a obter, quer a suspensão prevista no artigo 242.º do Tratado a aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 2 Tratado quer a suspensão da execução em conformidade com posto no último parágrafo do artigo 256.º do Tratado.

Em caso de impedimento do Presidente, este será substituído por outro juiz, nas condições estabelecidas no regulamento processual.

A decisão proferida pelo Presidente ou pelo seu substituto tem carácter meramente provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal sobre o fundo da causa.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros e as Instituições da Comunidade podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal.

O mesmo direito é reconhecido a qualquer pessoa que demonstre interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal, excepto se se tratar de causas entre Estados-Membros, entre instituições da Comunidade, ou entre Estados-Membros, de um lado, e instituições da Comunidade, do outro.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

CORRIGENDA

Artigo 35

Artigo 36

Artigo 37

Artigo 38.º

Se o requerido não apresentar resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à sua revelia. O acórdão pode ser impugnado no prazo de uma mês a contar da sua notificação. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

Artigo 39.º

Adidos-Membros, as instituições da Comunidade e quaisquer pessoas singulares ou colectivas podem, nos casos e condições estabelecidas no regulamento processual, impugnar os acórdãos sem que tenham intervindo na respectiva causa, mediante de oposição de terceiro, se esses acórdãos tiverem prejudicado os seus direitos.

Artigo 40.º

Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da Comunidade que nisso demonstre interesse.

Artigo 41.º

A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão.

A revisão tem início com um acórdão do Tribunal, que declare expressamente verificada a existência de um facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

| CORRIGENDA |
|------------|
| Artigo 38 |
| Artigo 39 |
| Artigo 40 |
| Artigo 41 |

Artigo 42.º

O Regulamento Processual fixará prazos especiais tendo em consideração as distâncias.

O decurso de prazos não terá qualquer efeito jurídico prejudicial, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 43.º

As acções contra a Comunidade em matéria de responsabilidade contratual prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhe tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal quer pelo depósito de pedido prévio que o lesado pode dirigir à instituição competente da Comunidade. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses previsto no artigo 173.º do Tratado, e o prazo posto no segundo parágrafo do artigo 232.º do Tratado é aplicável, se for caso disso.

CORRIGENDA

Artigo 42

Artigo 43

Artigo 44

TÍTULO IV (*)

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 44.º

Os artigos 2.º a 8.º e 13.º a 16.º do presente Estatuto aplicam-se ao Tribunal de Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2.º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3.º, 4.º e 6.º serão proferidas por este Tribunal, ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

(*) Aditado pelo artigo 7.º da decisão do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que instituiu o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319 de 25. 11. 1988, p. 1). O texto da decisão consta do volume II.

Artigo 45.º

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo Estatuto. Os artigos 9.º, 10.º e 13.º do presente Estatuto são aplicáveis, mutatis mutandis, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça vão ao serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do Presidente deste Tribunal.

CORRIGENDA

Artigo 45

Artigo 46

Artigo 47

Artigo 46.º

O processo perante o Tribunal de Primeira Instância regese pelo Título do presente Estatuto, com ressalva do disposto no artigo 20.º e 21.º

Este processo será precisado e completado, na medida do necessário, pelo Regulamento Processual, adoptado nos termos do n.º 4 do artigo 225.º do Tratado.

Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do artigo 18.º do presente Estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 47.º

Quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Primeira Instância for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Justiça, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Justiça for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou

recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância remeterleá o respectivo processo, não podendo o Tribunal de Primeira Instância declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode igualmente declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; neste caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

CORRIGENDA

Artigo 48

Artigo 49

Artigo 48.

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade serão notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos EstadosMembros e às instituições comunitárias, mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 49.º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo á instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

O recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha sido total ou parcialmente vencida. Todavia, as partes intervenientes que não sejam os EstadosMembros e as instituições da Comunidade só podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância as afectar directamente.

Com exceção dos casos relativos a litígios entre a Comunidade e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos EstadosMembros e instituições das Comunidades que não intervieram no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os EstadosMembros e as instituições beneficiam de uma posição idêntica à de EstadosMembros ou de instituições que intervieram em primeira instância.

| |
|-------------------|
| CORRIGENDA |
| Artigo 50 |
| Artigo 51 |

Artigo 50.º

Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal de Justiça. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos artigos 242.º ou 243.º ou no quarto parágrafo do artigo 256.º do Tratado. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 37.º do presente Estatuto.

Artigo 51.º

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e só pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar.

Artigo 52.º

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no Regulamento Processual, o Tribunal de Justiça, ouvido a advogadogeral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Artigo 53.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 242.º e 243.º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 244.º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem um regulamento produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no presente parágrafo do artigo 50.º do presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento do recurso, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 242.º e 243.º do Tratado, que suspenda os efeitos do regulamento anulado ou ordene qualquer outra medida provisória.

CORRIGENDA

Artigo 52

Artigo 53

Artigo 54

Artigo 54.º

Quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, neste caso, julgar definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-Membro ou por uma instituição comunitária que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.

Artigo 55.º

Do regulamento processual do Tribunal, referido no artigo 245.º do Tratado, constarão, para além das disposições previstas neste Estatuto, quaisquer outras disposições que se tornem indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

Artigo 56.º

o Conselho, deliberando por unanimidade, pode introduzir nas disposições deste Estatuto as adaptações complementares que se afigurarem necessárias em consequência das medidas eventualmente tomadas pelo Conselho, nos termos do último parágrafo do artigo 245.º do Tratado.

CORRIGENDA

Artigo 55

Artigo 56

Artigo 57

Artigo 57.º()*

Ver corrigenda

(*) Artigo revogado pelo Tratado de Amesterdão.

**C – Protocolos anexos ao Tratado
da União Europeia e ao Tratado que
institui a Comunidade Europeia**

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

que integra o acervo de Schengen no âmbito
da União Europeia

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

REGISTANDO que os acordos relativos à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinados por alguns dos Estados-Membros da União Europeia em Schengen, em 14 de Junho de 1985 e 19 de Junho de 1990, bem como os acordos conexos e as disposições adoptadas com base nesses acordos, se destinam a reforçar a integração europeia e, em especial, a possibilitar que a União Europeia se transforme mais rapidamente num espaço de liberdade, de segurança e de justiça,

DESEJANDO incorporar os citados acordos e disposições no âmbito da União Europeia,

CONFIRMANDO que as disposições do acervo de Schengen só são aplicáveis se, e na medida em que, forem compatíveis com a legislação da União Europeia e da Comunidade,

TENDO EM CONTA a posição especial da Dinamarca,

TENDO EM CONTA o facto de a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não serem partes e não terem assinado os acordos acima referidos; que, no entanto, se deveria prever a possibilidade de esses Estados-Membros aceitarem, no todo ou em parte, as disposições desses acordos,

RECONHECENDO que, como consequência, é necessário fazer uso das disposições do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas à cooperação reforçada entre alguns Estados-Membros e que só como última possibilidade se deve recorrer a essas disposições,

TENDO EM CONTA a necessidade de manter relações privilegiadas com a República da Islândia e com o Reino da Noruega, Estados que confirmaram a sua intenção de subscrever as disposições acima re-

feridas, com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Artigo 1.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, signatários dos acordos de Schengen, ficam autorizados a instaurar entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos por esses acordos e disposições conexas, enumerados no anexo do presente Protocolo e a seguir designados por «acervo de Schengen». Essa cooperação realizar-se-á no quadro institucional e jurídico da União Europeia e na observância das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

1. A partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amsterdão, o acervo de Schengen, incluindo as decisões do Comité Executivo criado pelos acordos de Schengen que tenham sido adoptadas antes dessa data, serão imediatamente aplicáveis aos treze Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo. A partir da mesma data, o Conselho substituir-se-á ao citado Comité Executivo.

O Conselho, deliberando por unanimidade dos seus membros a que se refere o artigo 1.º, tomará todas as medidas necessárias para a aplicação do disposto no presente número. O Conselho, deliberando

por unanimidade, determinará, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen.

No que respeita a essas disposições e decisões e de acordo com a base jurídica que o Conselho tenha determinado, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias exercerá a competência que lhe é atribuída pelas pertinentes disposições aplicáveis dos Tratados. O Tribunal de Justiça não tem competência, em caso algum, para se pronunciar sobre medidas ou decisões relativas à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna.

Enquanto não tiverem sido tomadas as medidas acima previstas, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, as disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen são consideradas actos baseados no título VI do Tratado da União Europeia.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos Estados-Membros que tenham assinado um protocolo de adesão aos Acordos de Schengen a partir das datas fixadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos membros previstos no artigo 1.º, excepto se as condições de adesão de qualquer desses Estados ao acervo de Schengen tiverem sido preenchidas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Artigo 3.º

Na sequência da determinação a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º, a Dinamarca conservará os mesmos direitos e obrigações em relação aos outros signatários dos Acordos de Schengen que antes da referida determinação, relativamente às partes do acervo de Schengen que se considere terem uma base jurídica no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

No que se refere às partes do acervo de Schengen que se considere terem uma base jurídica no título VI do Tratado da União Euro-

peia, a Dinamarca conservará os mesmos direitos e obrigações que os outros signatários dos Acordos de Schengen.

Artigo 4.º

A Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que não se encontram vinculados pelo acervo de Schengen, podem, a todo o tempo, requerer a possibilidade de aplicar, no todo ou em parte, as disposições desse acervo.

O Conselho deliberará sobre esse pedido por unanimidade dos membros a que se refere o artigo 1.º e do representante do governo do Estado interessado.

Artigo 5.º

1. As propostas e iniciativas baseadas no acervo de Schengen regem-se pelas disposições pertinentes dos Tratados.

Neste contexto, caso a Irlanda ou o Reino Unido, ou ambos, não tenham, num prazo razoável, notificado por escrito o Presidente do Conselho de que desejam participar, considerar-se-á que a autorização prevista no artigo 11.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 40.º do Tratado da União Europeia foi concedida aos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º e à Irlanda ou ao Reino Unido, se qualquer destes Estados desejar tomar parte nas áreas de cooperação em causa.

2. As disposições pertinentes dos Tratados a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 serão aplicáveis ainda que o Conselho não tenha adoptado as medidas a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º

Artigo 6.º

A República da Islândia e o Reino da Noruega serão associados à execução do acervo de Schengen e ao seu posterior desenvolvimento com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de De-

zembro de 1996. Para esse efeito, serão previstos processos adequados, no quadro de um acordo com esses Estados, a celebrar pelo Conselho, deliberando por unanimidade dos membros a que se refere o artigo 1.º Esse acordo conterá disposições relativas à contribuição da Islândia e da Noruega para a cobertura das consequências financeiras resultantes da aplicação do presente Protocolo.

O Conselho, deliberando por unanimidade, celebrará com a Islândia e com a Noruega um acordo separado destinado a definir os direitos e obrigações entre a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro lado, nos domínios do acervo de Schengen aplicáveis a estes Estados.

Artigo 7.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará as modalidades de integração do Secretariado de Schengen no Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 8.º

Para efeitos das negociações de adesão de novos Estados-Membros à União Europeia, o acervo de Schengen e as demais medidas adoptadas pelas instituições no seu âmbito de aplicação entendem-se como sendo um acervo que deve ser aceite na totalidade por todos os Estados candidatos à adesão.

ANEXO

ACERVO DE SCHENGEN

1. O Acordo, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, entre os governos dos Estados da União Económica Benelux, da

República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

2. A Convenção assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, respeitante à aplicação do Acordo relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, bem como a respectiva Acta Final e declarações comuns.
3. Os Protocolos e Acordos de Adesão ao Acordo de 1985 e à Convenção de aplicação de 1990 celebrados com a Itália (assinados em Paris em 27 de Novembro de 1990), a Espanha e Portugal (assinados em Bona em 25 de Junho de 1991), a Grécia (assinados em Madrid em 6 de Novembro de 1992), a Áustria (assinados em Bruxelas em 28 de Abril de 1995) e a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia (assinados no Luxemburgo, em 19 de Dezembro de 1996), bem como as respectivas Actas Finais e declarações.
4. As decisões e declarações adoptadas pelo Comité Executivo instituído pela Convenção de aplicação de 1990, bem como os actos adoptados para efeitos de aplicação da Convenção pelas instâncias às quais o Comité Executivo conferiu poderes de decisão.

Protocolo

relativo à aplicação de certos aspectos do
artigo 14.º (ex-artigo 7.º-A) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia ao Reino
Unido e à Irlanda

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certas questões respeitantes ao Reino Unido e à Irlanda,

TENDO EM CONTA a existência, desde há muitos anos, de convénios especiais em matéria de deslocações entre o Reino Unido e a Irlanda,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia,

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, de qualquer outra disposição desse Tratado ou do Tratado da União Europeia, de medidas adoptada por força desses Tratados, ou de acordos internacionais celebrados pela Comunidade ou pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros com um ou mais Estados terceiros, o Reino Unido fica habilitado a exercer, nas suas fronteiras com outros Estados-Membros, em relação às pessoas que pretendem entrar no território do Reino Unido, os controlos que considere necessários para:

- a) Verificar o direito de nacionais dos Estados que são partes Contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou de pessoas a seu cargo que exerçam direitos conferidos pelo direito comunitário, bem como de nacionais de outros Estados a quem esses direitos tenham sido conferidos por um acordo que vincule o Reino Unido, entrarem no território do Reino Unido.
- b) Determinar se há-de ou não conceder a outras pessoas autorização para entrarem no território do Reino Unido.

Nenhuma das disposições do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou qualquer outra disposição desse Tratado ou do Tratado da União Europeia, ou medida adoptada em aplicação deles, prejudicará o direito de o Reino Unido instituir ou exercer esses controlos. As referências no presente artigo ao Reino Unido incluem os territórios cujas relações externas estejam a cargo do Reino Unido.

Artigo 2.º

O Reino Unido e a Irlanda podem continuar a celebrar entre si convénios relativos à circulação de pessoas entre os respectivos territórios («Zona de Deslocação Comum»), no pleno respeito pelos direitos das pessoas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 1.º do presente Protocolo. Assim, enquanto esses convénios se mantiverem em vigor, o disposto no artigo 1.º do presente Protocolo aplicar-se-á à Irlanda nos mesmos termos e nas mesmas condições que ao Reino Unido. Nenhuma das disposições do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou qualquer outra disposição desse Tratado ou do Tratado da União Europeia, ou medida adoptada em aplicação deles, prejudicará esses convénios.

Artigo 3.º

Os demais Estados-Membros ficam habilitados a exercer, nas respectivas fronteiras ou em qualquer ponto de entrada nos respectivos territórios, controlos para efeitos idênticos aos enunciados no artigo 1.º do presente Protocolo sobre as pessoas que neles pretendam entrar em proveniência do Reino Unido ou de quaisquer territórios cujas relações externas estejam a cargo do Reino Unido, ou sobre pessoas provenientes da Irlanda, na medida em que as disposições do artigo 1.º do presente Protocolo sejam aplicáveis à Irlanda.

Nenhuma das disposições do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou qualquer outra disposição desse Tratado ou do Tratado da União Europeia, ou medida adoptada em aplicação deles prejudicará o direito de os demais Estados-Membros instituírem ou exercerem esses controlos.

Protocolo
relativo à posição do Reino Unido e da
Irlanda

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certas questões respeitantes ao Reino Unido e à Irlanda,

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia:

Artigo 1.º

Sob reserva do artigo 3.º, o Reino Unido e a Irlanda não participarão na adopção pelo Conselho das medidas propostas em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em derrogação do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no citado n.º 2 do artigo 205.º Será necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com excepção dos representantes dos governos do Reino Unido e da Irlanda, para as decisões que o Conselho deva adoptar por unanimidade.

Artigo 2.º

Por força do artigo 1.º, e sob reserva dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, nenhuma disposição do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, medida adoptada em aplicação desse título, disposição de acordo internacional celebrado pela Comunidade em aplicação do mesmo título, ou decisão do Tribunal de Justiça que

interprete essas disposições ou medidas vinculará o Reino Unido ou a Irlanda, nem lhes será aplicável; nenhuma dessas disposições, medidas ou decisões afectará de modo algum as competências, direitos e obrigações desses Estados; nenhuma dessas disposições, medidas ou decisões afectará de modo algum o acervo comunitário, nem fará parte integrante do direito comunitário, tal como aplicáveis ao Reino Unido ou à Irlanda.

Artigo 3.º

1. O Reino Unido ou a Irlanda podem notificar por escrito o Presidente do Conselho, no prazo de três meses a contar da apresentação ao Conselho de uma proposta ou iniciativa ao abrigo do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, de que desejam participar na adopção e na aplicação da medida proposta, ficando assim esse Estado habilitado a fazê-lo. Em derrogação do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no citado n.º 2 do artigo 205.º

Será necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com excepção do membro que não tiver procedido à referida notificação, para as decisões que o Conselho deva adoptar por unanimidade. Uma medida adoptada nos termos do presente número será vinculativa para todos os Estados-Membros que tenham participado na sua adopção.

2. Se, decorrido um prazo razoável, não tiver sido possível adoptar uma medida a que se refere o n.º 1 com a participação do Reino Unido ou da Irlanda, o Conselho pode adoptar essa medida nos termos do artigo 1.º, sem a participação do Reino Unido ou da Irlanda. Nesse caso, é aplicável o disposto no artigo 2.º

Artigo 4.º

O Reino Unido ou a Irlanda podem, a todo o tempo, após a adopção pelo Conselho de uma medida em aplicação do título IV do

Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificar o Conselho e a Comissão da sua intenção de aceitar essa medida. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 11.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 5.º

Um Estado-Membro que não esteja vinculado por uma medida adoptada em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia não suportará as consequências financeiras dessa medida, com excepção dos custos administrativos dela decorrentes para as instituições.

Artigo 6.º

Sempre que, nos casos previstos no presente Protocolo, o Reino Unido ou a Irlanda fiquem vinculados por uma medida adoptada pelo Conselho em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, são aplicáveis a esse Estado, no que respeita à medida em questão, as disposições pertinentes do mesmo Tratado, incluindo o artigo 68.º

Artigo 7.º

O disposto nos artigos 3.º e 4.º não prejudica o Protocolo que integra o acervo de Schengen no quadro da União Europeia.

Artigo 8.º

A Irlanda pode notificar por escrito o Presidente do Conselho de que pretende deixar de ser abrangida pelo disposto no presente Protocolo. Nesse caso, serão aplicáveis à Irlanda as disposições normais do Tratado.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo à posição da Dinamarca

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a Decisão dos chefes de Estado e de Governo, reunidos no Conselho Europeu em Edimburgo, em 12 de Dezembro de 1992, relativa a certos problemas levantados pela Dinamarca no que respeita ao Tratado da União Europeia,

TENDO REGISTADO a posição expressa pela Dinamarca no que respeita à cidadania, à união económica e monetária, à política de defesa e à justiça e aos assuntos internos, tal como enunciada na decisão de Edimburgo,

TENDO EM CONTA o artigo 3.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia,

PARTE I

Artigo 1.º

A Dinamarca não participará na adopção pelo Conselho das medidas propostas em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em derrogação do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a maioria qualificada é definida como sendo constituída pela mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no citado n.º 2 do artigo 205.º. Será necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com excepção do representante do Governo da Dinamarca, para as decisões que o Conselho deva adoptar por unanimidade.

Artigo 2.º

Nenhuma disposição do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, medida adoptada em aplicação desse título, disposição de acordo internacional celebrado pela Comunidade em aplicação do mesmo título, ou decisão do Tribunal de Justiça que interprete essas disposições ou medidas vinculará a Dinamarca, nem lhe será aplicável. Essas disposições, medidas ou decisões em nada afectarão as competências, direitos e obrigações da Dinamarca. Essas disposições, medidas ou decisões em nada afectarão o acervo comunitário e não farão parte do direito comunitário, tal como se aplicam à Dinamarca.

Artigo 3.º

A Dinamarca não suportará as consequências financeiras das medidas previstas no artigo 1.º, com excepção dos custos administrativos delas decorrentes para as instituições.

Artigo 4.º

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º não são aplicáveis às medidas que determinem quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros, nem às medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto.

Artigo 5.º

1. A Dinamarca decidirá, no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado uma decisão sobre uma proposta ou iniciativa destinada a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, se procederá à transposição dessa decisão para o seu direito interno. Se decidir fazê-lo, essa decisão criará uma obrigação de direito internacional entre a Dinamarca e os restantes Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de

Schengen no âmbito da União Europeia, bem como a Irlanda ou o Reino Unido, se esses Estados-Membros participarem nos domínios de cooperação em causa.

2. Se a Dinamarca decidir não aplicar uma decisão do Conselho na aceção do n.º 1, os Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia analisarão as medidas adequadas a tomar.

PARTE II

Artigo 6.º

No que respeita às medidas adoptadas pelo Conselho no domínio abrangido pelo n.º 1 do artigo 13 e pelo artigo 17 do Tratado da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União com implicações em matéria de defesa, mas não levantará obstáculos ao desenvolvimento de uma cooperação reforçada entre Estados-Membros neste domínio. Nesse caso, a Dinamarca não participará na sua adopção. A Dinamarca não será obrigada a contribuir para o financiamento das despesas operacionais decorrentes dessas medidas.

PARTE III

Artigo 7.º

A Dinamarca pode, a todo o tempo, e de acordo com as suas normas constitucionais, informar os demais Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar a totalidade ou de parte do presente Protocolo. Nesse caso, a Dinamarca aplicará integralmente todas as medidas pertinentes então em vigor, tomadas no âmbito da União Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

D – Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo ao artigo 17.º (ex-artigo J.7) do
tratado da União Europeia

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO PRESENTE a necessidade de aplicar plenamente as disposições do n.º 1, segundo parágrafo, e do n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia,

TENDO PRESENTE que a política da União, na acepção do artigo 17.º, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico-Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua defesa comum realizada no âmbito da NATO, e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito,

ACORDARAM na seguinte disposição, que vem anexa ao Tratado da União Europeia,

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a União Europeia, em concertação com a União da Europa Ocidental, estabelecerá as fórmulas de reforço da cooperação recíproca.

Página deixada em branco intencionalmente

E – Protocolos anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo
relativo aos Estatutos do Banco Europeu de
Investimento

Origem: Tratado de Roma.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar os Estatutos do Banco Europeu de Investimento, previstos no artigo 266.º do Tratado,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

Artigo 1.º

O Banco Europeu de Investimento, instituído pelo artigo 266.º do Tratado, a seguir denominado «o Banco», é constituído e exercerá as suas funções e a sua actividade em conformidade com as disposições do Tratado e destes Estatutos.

A sede do Banco será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

As atribuições do Banco são definidas no artigo 267.º do Tratado.

Artigo 3.º

São membros do Banco, nos termos do artigo 266.º do Tratado:

- o Reino da Bélgica;
- o Reino da Dinamarca;
- a República Federal da Alemanha;
- a República Helénica;

- o Reino de Espanha;
- a República Francesa;
- a Irlanda;
- a República Italiana;
- o Grão-Ducado do Luxemburgo;
- o Reino dos Países Baixos;
- a República da Áustria;
- a República Portuguesa;
- a República da Finlândia;
- o Reino da Suécia;
- o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 4.º

1. O capital do Banco é de vinte e oito mil e oitocentos milhões de ECU, subscrito pelos Estados-Membros do seguinte modo:

| | |
|---------------------|--------------------|
| — Alemanha | 11 017 450 milhões |
| — França | 11 017 450 milhões |
| — Itália | 11 017 450 milhões |
| — Reino Unido | 11 017 450 milhões |
| — Espanha | 4 049 856 milhões |

| | |
|-----------------------|-------------------|
| — Bélgica | 3 053 960 milhões |
| — Países Baixos | 3 053 960 milhões |
| — Suécia | 2 026 000 milhões |
| — Dinamarca | 1 546 308 milhões |
| — Áustria | 1 516 000 milhões |
| — Finlândia | 871 000 milhões |
| — Grécia | 828 380 milhões |
| — Portugal | 533 844 milhões |
| — Irlanda | 386 576 milhões |
| — Luxemburgo | 77 316 milhões |

A unidade de conta é definida como sendo o ECU utilizado pelas Comunidades Europeias (*). O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode modificar a definição da unidade de conta (**).

Os Estados-Membros só são responsáveis até ao limite da respectiva quota do capital subscrito e não realizado.

2. A admissão de um novo membro determina um aumento do capital subscrito correspondente à contribuição do novo membro.

3. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode decidir um aumento do capital subscrito.

(*) Segundo parágrafo do n.º 1 com a redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho de Governadores de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981).

(**) Segundo parágrafo do n.º 1, tal como foi aditado pelo artigo 1.º do Tratado que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

4. As quotas do capital subscrito não podem ser cedidas nem dadas em garantia e são impenhoráveis.

Artigo 5.º

1. O capital subscrito será realizado pelos Estados-Membros até ao limite de, em média, 7,50162895% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo 4.º (*).

2. Em caso de aumento do capital subscrito, o Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, fixará a percentagem que deve ser paga, bem como as modalidades de pagamento (**).

3. O Conselho de Administração pode exigir a realização do saldo do capital subscrito, desde que esse pagamento seja necessário para fazer face às obrigações do Banco para com os seus mutuantes.

O pagamento será efectuado por cada Estado-Membro proporcionalmente à sua quota do capital subscrito nas moedas de que o Banco necessite para fazer face a essas obrigações (***)

Artigo 6.º

1. O Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, sob proposta do Conselho de Administração, pode decidir que os Estados-Membros concedam ao Banco empréstimos especiais vencendo juros, se e na medida em que o Banco necessitar de tais empréstimos para o financiamento de projectos específicos, desde

(*) N.º 1 com a redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho de Governadores de 11 de Junho de 1990 (JO L 377 de 31. 12. 1990).

(**) N.º 2 com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 1 anexo ao AA DK/IRL/RÚ.

(***) N.º 3 com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 1 anexo ao AA DK/IRL/RÚ.

que o Conselho de Administração justifique não poder obter, em condições satisfatórias, os recursos necessários nos mercados de capitais, tendo em conta a natureza e os fins dos projectos a financiar.

2. Os empréstimos especiais só podem ser solicitados a partir do início do quarto ano seguinte à entrada em vigor do Tratado e não devem exceder 400 milhões de unidades de conta, no total, nem 100 milhões de unidades de conta, por ano.

3. A duração dos empréstimos especiais será estabelecida em função da duração dos créditos ou das garantias que o Banco se proponha conceder por meio desses empréstimos e não deve exceder 20 anos. O Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, sob proposta do Conselho de Administração, pode decidir o reembolso antecipado dos empréstimos especiais.

4. Os empréstimos especiais vencem juro à taxa de 4% ao ano, a não ser que o Conselho de Governadores, tendo em conta a evolução e o nível das taxas de juro nos mercados de capitais, decida fixar uma taxa diferente.

5. Os empréstimos especiais devem ser concedidos pelos Estados-Membros proporcionalmente ao capital subscrito; devem ser efectuados em moeda nacional dentro dos seis meses posteriores ao pedido.

6. Em caso de liquidação do Banco, os empréstimos especiais concedidos pelos Estados-Membros só serão reembolsados após extinção das restantes dívidas do Banco.

Artigo 7.º ()*

1. Se o valor da moeda de um Estado-Membro sofrer uma redução relativamente à unidade de conta definida no artigo 4.º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda na-

(*) Artigo com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Protocolo n.º 1 anexo ao AA GR.

cional será ajustada proporcionalmente à alteração verificada no valor, por meio de um pagamento complementar efectuado por esse Estado a favor do Banco.

2. Se o valor da moeda de um Estado-Membro sofrer um aumento relativamente à unidade de conta definida no artigo 4.º, a importância da quota do capital paga por esse Estado em moeda nacional será ajustada proporcionalmente à alteração verificada no valor, por meio de um reembolso efectuado pelo Banco a favor desse Estado.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, o valor da moeda de um Estado-Membro relativamente à unidade de conta definida no artigo 4.º corresponde à taxa de conversão entre esta unidade de conta e aquela moeda fixada com base nas taxas de mercado.

4. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, pode modificar o método de conversão em moedas nacionais das importâncias expressas em unidades de conta e vice-versa.

Pode igualmente, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, definir as modalidades de ajustamento do capital referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo; os pagamentos relativos a este ajustamento devem ser efectuados, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 8.º

O Banco é administrado e gerido por um Conselho de Governadores, um Conselho de Administração e um Comité Executivo.

Artigo 9.º

1. O Conselho de Governadores é composto pelos ministros designados pelos Estados-Membros.

2. O Conselho de Governadores adoptará as directivas gerais relativas à política de crédito do Banco, designadamente no que diz

respeito aos objectivos a ter em consideração, à medida que progride a realização do mercado comum.

O Conselho de Governadores velará pela execução dessas directivas.

3. Além disso, o Conselho de Governadores:

- a) Decidirá o aumento do capital subscrito, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º (*).
- b) Exercerá os poderes previstos no artigo 6.º, em matéria de empréstimos especiais.
- c) Exercerá os poderes previstos nos artigos 11.º e 13.º, quanto à nomeação e demissão compulsiva dos membros do Conselho de Administração e do Comité Executivo, bem como os previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 13.º (*).
- d) Concederá a derrogação previsto no n.º 1 do artigo 8.º
- e) Aprovará o relatório anual elaborado pelo Conselho de Administração.
- f) Aprovará o balanço anual e a conta de ganhos e perdas
- g) Exercerá os poderes e desempenhará as atribuições previstas nos artigos 4.º, 7.º, 14.º, 17.º e 27.º (**).
- h) Aprovará o regulamento interno do Banco.

4. No âmbito do Tratado e destes Estatutos, o Conselho de Governadores é competente para tomar, deliberando por unanimidade, quaisquer decisões relativas à suspensão da actividade do Banco e à sua eventual liquidação.

(*) Alíneas a) e c) com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 1 anexo ao AA DK/IRL/RU.

(**) Alínea g) com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Tratado que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

Artigo 10.º

Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria dos seus membros. Esta maioria deve representar, pelo menos, 45% do capital subscrito. As votações do Conselho de Governadores serão efectuadas nos termos do artigo 205.º do Tratado.

Artigo 11.º

1. O Conselho de Administração tem competência exclusiva para decidir da concessão de créditos e garantias e da contracção de empréstimos; fixará as taxas de juro dos empréstimos concedidos, bem como as comissões de garantia; fiscalizará a boa administração do Banco; assegurará a conformidade da gestão do Banco com as disposições do Tratado e dos Estatutos e com as directivas gerais adoptadas pelo Conselho de Governadores.

No termo de cada exercício, o Conselho de Administração deve apresentar um relatório ao Conselho de Governadores e publicá-lo depois de aprovado.

2. O Conselho de Administração é composto por 25 administradores e 13 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- três administradores designados pela República Federal da Alemanha;
- três administradores designados pela República Francesa;
- três administradores designados pela República Italiana;
- três administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- dois administradores designados pelo Reino de Espanha;

- um administrador designado pelo Reino da Bélgica;
- um administrador designado pelo Reino da Dinamarca;
- um administrador designado pela República Helénica;
- um administrador designado pela Irlanda;
- um administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- um administrador designado pelo Reino dos Países Baixos;
- um administrador designado pela República da Áustria;
- um administrador designado pela República Portuguesa;
- um administrador designado pela República da Finlândia;
- um administrador designado pelo Reino da Suécia;
- um administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

- dois suplentes designados pela República Federal da Alemanha;
- dois suplentes designados pela República Francesa;
- dois suplentes designados pela República Italiana;
- dois suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
- um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa;

- um suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux;
- um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda;
- um suplente designado, de comum acordo, pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia;
- um suplente designado pela Comissão.

Os administradores e os suplentes podem ser reconduzidos nas suas funções.

Os suplentes podem participar nas reuniões do Conselho de Administração. Os suplentes designados por um Estado, ou de comum acordo por vários Estados, ou pela Comissão, podem substituir os titulares designados, respectivamente, por esse Estado, por um desses Estados ou pela Comissão. Os suplentes não têm direito a voto, salvo quando substituírem um ou mais titulares ou quando tiverem recebido delegação para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

O Presidente ou, na falta deste, um dos vice-presidentes do Comité Executivo preside às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e competência; são responsáveis unicamente perante o Banco.

3. Só no caso de um administrador deixar de reunir as condições necessárias para o exercício das suas funções pode o Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, ordenar a sua demissão compulsiva.

A não aprovação do relatório anual determina a demissão do Conselho de Administração.

4. Em caso de vaga, por morte ou demissão voluntária, compulsiva ou colectiva, proceder-se-á à substituição nos termos do n.º 2. Para além das substituições gerais, os membros são substituídos pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

5. O Conselho de Governadores fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração e, deliberando por unanimidade, estabelecerá as eventuais incompatibilidades com as funções de administrador e de suplente.

Artigo 12.º

1. Cada administrador dispõe de um voto no Conselho de Administração e pode, em qualquer caso, delegar o seu voto, de acordo com regras a fixar no regulamento interno do Banco.

2. Salvo disposição em contrário destes Estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros do Conselho que tenham direito a voto. Para a maioria qualificada são necessários quinze votos. O regulamento interno do Banco fixará o quórum necessário para a validade das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 13.º

1. O Comité Executivo é composto por um Presidente e seis vice-presidentes, nomeados por um período de seis anos, pelo Conselho de Governadores, sob proposta do Conselho de Administração. Podem ser reconduzidos nas suas funções.

O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode modificar o número de membros do Comité Executivo.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, adoptada por maioria qualificada, o Conselho de Governadores pode, deliberando também por maioria qualificada, ordenar a demissão compulsiva dos membros do Comité Executivo.

3. O Comité Executivo assegurará a gestão dos assuntos correntes do Banco, sob a autoridade do presidente e sob a fiscalização do Conselho de Administração.

O Comité Executivo preparará as decisões do Conselho de Administração, designadamente no que respeita à contracção de empréstimos e à concessão de créditos e garantias; assegurará a execução dessas decisões.

4. O Comité Executivo deliberará por maioria, quando formular os seus pareceres sobre os projectos de concessão de créditos e garantias e sobre os projectos de contracção de empréstimos.

5. O Conselho de Governadores fixará a remuneração dos membros do Comité Executivo e estabelecerá as incompatibilidades com a funções destes.

6. O Presidente ou, no seu impedimento, um dos vice-presidentes, representa o Banco em matéria judicial ou extrajudicial.

7. Os funcionários e outros empregados do Banco ficam sujeitos à autoridade do Presidente. São por ele admitidos e despedidos. Na escolha do pessoal, devem ter-se em conta, não só as aptidões pessoais e qualificações profissionais, mas também uma participação equitativa dos nacionais dos Estados-Membros.

8. O Comité Executivo e o pessoal do Banco são exclusivamente responsáveis perante o Banco e exercem as suas funções com total independência.

Artigo 14.º

1. Um Comité, composto por três membros, nomeados pelo Conselho de Governadores em razão da sua competência, verificará anualmente a regularidade das operações e dos livros do Banco.

2. O Comité certificará que o balanço e a conta de ganhos e perdas estão em conformidade com os registo contabilísticos e que reflectem exactamente, no que respeita ao activo e ao passivo, a situação do Banco.

Artigo 15.º

O Banco tratará com cada um dos Estados-Membros por intermédio da autoridade por este designada. Na execução das operações financeiras, recorrerá ao Banco emissor do Estado-Membro interessado ou a outras instituições financeiras por este aprovadas.

Artigo 16.º

1. O Banco cooperará com todas as organizações internacionais cuja actividade se exerça em domínios análogos aos seus.
2. O Banco procurará estabelecer todos os contactos úteis tendo em vista cooperar com as instituições bancárias e financeiras dos países em que realize as suas operações.

Artigo 17.º

A pedido de qualquer Estado-Membro, da Comissão, ou officiosamente, o Conselho de Governadores interpretará ou completará as directivas por ele adoptadas, nos termos do artigo 9.º destes Estatutos, de acordo com as mesmas disposições que regularam a sua adopção.

Artigo 18.º

1. No âmbito das atribuições definidas no artigo 267.º do Tratado, o Banco concederá créditos aos seus membros ou a empresas privadas ou públicas para projectos de investimento a realizar nos territórios europeus dos Estados-Membros, desde que não estejam disponíveis, em condições razoáveis, meios provenientes de outras fontes.

Todavia, por derrogação autorizada pelo Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho de Administração, o Banco pode conceder créditos para projectos de inves-

timento a realizar, no todo ou em parte, fora dos territórios europeus dos Estados-Membros.

2. A concessão de empréstimos ficará, tanto quanto possível, sujeita à concretização de outros meios de financiamento.

3. Quando for concedido um empréstimo a uma empresa ou colectividade que não seja um Estado-Membro, o Banco fará depender a concessão desse empréstimo, quer de uma garantia prestada pelo Estado-Membro em cujo território o projecto seja realizado quer de outras garantias bastantes.

4. O Banco pode garantir empréstimos contraídos por empresas públicas ou privadas ou por colectividades para a realização das operações previstas no artigo 267.º do Tratado.

5. A responsabilidade total decorrente dos empréstimos e das garantias concedidas pelo Banco não deve exceder 250% do montante do capital subscrito.

6. O Banco acautelar-se-á contra os riscos de câmbio, inserindo nos contratos de empréstimo e de garantia as cláusulas que considerar adequadas.

Artigo 19.º

1. As taxas de juro dos empréstimos a conceder pelo Banco, bem como as comissões de garantia, devem ser adaptadas às condições existentes no mercado de capitais e calculadas de modo a que as receitas delas resultantes permitam ao Banco fazer face às suas obrigações, cobrir as suas despesas e constituir um fundo de reserva nos termos do artigo 24.º.

2. O Banco não concederá reduções das taxas de juro. No caso de se revelar oportuna uma redução da taxa de juro, tendo em conta a natureza específica do projecto a financiar, o Estado-Membro interessado ou qual quer outra entidade podem conceder bonificações de juro, desde que essa concessão seja compatível com o disposto no artigo 87.º do Tratado.

Artigo 20.º

Nas suas operações de concessão de empréstimos e de garantias o Banco deve observar os seguintes princípios:

1. Velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional, no interesse da Comunidade.

Só pode conceder ou garantir empréstimos:

a) Quando o pagamento de juros e amortizações for assegurado pelos lucros de exploração, no caso de projectos executados por empresas do sector da produção, ou por compromisso assumido pelo Estado em cujo território o projecto vai ser realizado, ou de qualquer outro modo, no caso de outros projectos.

b) Quando a execução do projecto contribua para o aumento da produtividade económica em geral e favoreça a realização do mercado comum.

2. O Banco não deve adquirir qualquer participação em empresas nem assumir qualquer responsabilidade na sua gestão, a menos que a protecção dos direitos do Banco o exija para garantir o reembolso dos seus créditos.

3. O Banco pode ceder os seus créditos no mercado de capitais e, para o efeito, exigir dos seus mutuários a emissão de obrigações ou de outros títulos.

4. Nem o Banco nem os Estados-Membros devem impor condições segundo as quais as importâncias mutuadas devem ser despendidas num determinado Estado-Membro.

5. O Banco pode subordinar a concessão de empréstimos à realização de adjudicações internacionais.

6. O Banco não financiará, no todo ou em parte, qualquer projecto a que se oponha o Estado-Membro em cujo território deva ser executado.

Artigo 21.º

1. Os pedidos de empréstimo ou de garantia podem ser dirigidos ao Banco, quer por intermédio da Comissão quer por intermédio do Estado-Membro em cujo território o projecto vai ser realizado. Qualquer empresa pode também apresentar directamente ao Banco pedidos de empréstimo ou de garantia.

2. Quando os pedidos forem dirigidos por intermédio da Comissão, serão submetidos, para parecer, ao Estado-Membro em cujo território o projecto vai ser realizado. Quando forem dirigidos por intermédio de um Estado, os pedidos serão submetidos, para parecer, à Comissão. Quando forem apresentados directamente por uma empresa, serão submetidos ao Estado-Membro interessado e à Comissão.

Os Estados-Membros interessados e a Comissão devem formular o seu parecer no prazo máximo de dois meses. Na falta de resposta dentro deste prazo, o Banco pode considerar que o projecto em causa não suscita objecções.

3. O Conselho de Administração deliberará sobre os pedidos de empréstimo ou de garantia que lhe forem submetidos pelo Comité Executivo.

4. O Comité Executivo verificará se os pedidos de empréstimo ou de garantia que lhe são submetidos estão em conformidade com o disposto nestes Estatutos, designadamente no artigo 20.º Se o Comité Executivo se pronunciar a favor da concessão do empréstimo ou da garantia, deve submeter o projecto de contrato ao Conselho de Administração; o Comité Executivo pode fazer depender o seu parecer favorável das condições que considere essenciais. Se o Comité Executivo se pronunciar contra a concessão do empréstimo ou da garantia, deve submeter ao Conselho de Administração os documentos pertinentes, acompanhados do seu parecer.

5. Em caso de parecer desfavorável do Comité Executivo, o Conselho de Administração só por unanimidade pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa.

6. Em caso de parecer desfavorável da Comissão, o Conselho de Administração só por unanimidade pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa, abstendo-se o administrador nomeado pela Comissão de participar na votação.

7. Em caso de parecer desfavorável do Comité Executivo e da Comissão, o Conselho de Administração não pode conceder o empréstimo ou a garantia em causa.

Artigo 22.º

1. O Banco obterá por empréstimo nos mercados internacionais de capitais os recursos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. O Banco pode contrair empréstimos no mercado de capitais de um Estado-Membro, no âmbito das disposições legais aplicáveis aos empréstimos internos ou, na falta de tais disposições num Estado-Membro, quando esse Estado e o Banco tenham procedido a consultas e chegado a acordo relativamente ao empréstimo projectado.

O consentimento das autoridades competentes do Estado-Membro só pode ser recusado se forem de recear perturbações graves no mercado de capitais desse Estado.

Artigo 23.º

1. O Banco pode aplicar as disponibilidades de que não necessite imediatamente para fazer face às suas obrigações, nas seguintes condições:

a) Pode colocá-las nos mercados monetários.

- b) Pode, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, comprar ou vender títulos emitidos, quer por si próprio quer pelos seus mutuários.
- c) Pode efectuar qualquer outra operação financeira que se relacione com as suas atribuições.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, o Banco não efectuará, na gestão das suas colocações, qualquer arbitragem de divisas que não seja directamente necessária à realização dos empréstimos concedidos ou à satisfação dos compromissos que tenha assumido em consequência dos empréstimos por ele emitidos ou das garantias por ele concedidas.

3. Nos domínios abrangidos pelo presente artigo, o Banco actuará de acordo com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou com os respectivos bancos emissores.

Artigo 24.º

1. Será constituído progressivamente um fundo de reserva até ao limite de 10% do capital subscrito. Se a situação dos compromissos assumidos pelo Banco o justificar, o Conselho de Administração pode decidir da constituição de reservas suplementares. Enquanto este fundo de reserva não tiver sido integralmente constituído, será alimentado pelas:

- a) Receitas de juros provenientes dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir das importâncias a pagar pelos Estados-Membros por força do artigo 5.º
- b) Receitas de juros provenientes dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir das importâncias resultantes do reembolso dos empréstimos mencionados na alínea a),

desde que tais receitas de juros não sejam necessárias para cumprir as obrigações do Banco e fazer face às suas despesas.

2. Os recursos do fundo de reserva devem ser colocados de modo a estarem a todo o momento em condições de corresponder aos objectivos desse fundo.

Artigo 25.º

1. O Banco será sempre autorizado a transferir para a moeda de um dos Estados-Membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-Membro, para realizar operações financeiras que correspondam às suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 157.º do Tratado, e tendo em conta o disposto no artigo 23.º destes Estatutos. O Banco evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis na moeda de que necessita.

2. O Banco não pode converter em divisas de países terceiros os haveres que detenha na moeda de um dos Estados-Membros, sem o consentimento desse Estado.

3. O Banco pode dispor livremente da fracção do seu capital realizado em ouro ou em divisas convertíveis, bem como das divisas obtidas por empréstimo em mercados exteriores à Comunidade.

4. Os Estados-Membros comprometem-se a colocar à disposição dos devedores do Banco as divisas necessárias ao reembolso do capital e dos juros dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco para projectos a realizar no seu território.

Artigo 26.º

Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de membro decorrentes destes Estatutos, designadamente a obrigação de pagar a sua quota do capital subscrito, de conceder os seus empréstimos especiais ou de assegurar o serviço da sua dívida, pode ser suspensa, por decisão do Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada, a concessão de empréstimos ou garantias a esse Estado-Membro ou aos seus nacionais.

Esta decisão não desvinculará o Estado nem os seus nacionais das suas obrigações para com o Banco.

Artigo 27.º

1. Se o Conselho de Governadores decidir suspender a actividade do Banco, todas as actividades devem cessar imediatamente, com excepção das operações necessárias para assegurar devidamente a utilização, a protecção e a conservação dos bens, bem como a satisfação dos compromissos.

2. Em caso de liquidação, o Conselho de Governadores nomeará os liquidatários e dar-lhes-á instruções para procederem à liquidação.

Artigo 28.º

1. Em cada um dos Estados-Membros o Banco goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

[Ver n.º 4 do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão:

As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo a que se refere o n.º 5. O mesmo se aplica ao Banco Central Europeu, ao Instituto Monetário Europeu e ao Banco Europeu de Investimento.]

2. Os bens do Banco não podem ser objecto de qualquer requisição ou expropriação, independentemente da forma que assumam.

Artigo 29.º

Os litígios entre o Banco, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça.

O Banco deve escolher domicílio em cada um dos Estados-Membros, Todavia, pode, em qualquer contrato, estipular um domicílio especial ou prever um processo de arbitragem.

Os bens e haveres do Banco só podem ser penhorados ou sujeitos a execução por decisão judicial.

Artigo 30.º ()*

1. O Conselho de Governadores pode, deliberando por unanimidade, decidir instituir um Fundo Europeu de Investimento, que será dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, e de que o Banco será membro fundador.

2. O Conselho de Governadores estabelecerá os Estatutos do Fundo Europeu de Investimento, deliberando por unanimidade. Dos Estatutos contarão, em especial, os objectivos, a estrutura, o capital do Fundo, as disposições relativas à qualidade de membro, aos recursos financeiros, aos meios de intervenção e em matéria de auditoria, bem como às relações entre os órgãos do Banco e os do Fundo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, o Banco fica autorizado a participar na gestão do Fundo e a contribuir para o

(*) Artigo 30.º, inserido pelo acto de 25 de Março do 1993 que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento e autoriza o Conselho de Governadores a instituir um Fundo Europeu de Investimento; esta alteração não estava em vigor em 1 de Maio de 1994.

respectivo capital subscrito até ao montante a determinar pelo Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade.

4. A Comunidade Europeia pode tornar-se membro do Fundo e contribuir para o respectivo capital subscrito. As instituições financeiras interessadas nos objectivos do Fundo podem ser convidadas a tornar-se membros deste.

5. O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao Fundo, aos membros dos respectivos órgãos no desempenho das suas funções nessa qualidade e ao respectivo pessoal.

O Fundo fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal ou parafiscal, quando proceder a aumentos de capital, e fica igualmente isento das diversas formalidades que essas operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo, a sua dissolução ou liquidação não dão origem a qualquer imposição. Por último, as actividades do Fundo e dos seus órgãos, desde que exercidas nas condições estatutárias, não são sujeitas a imposto sobre o volume de negócios.

Os dividendos, mais-valias ou outras formas de rendimento provenientes do Fundo a que os seus membros, com excepção da Comunidade Europeia e do Banco, tenham direito, estarão todavia sujeitos às disposições de natureza fiscal da legislação aplicável.

6. Nos limites adiante estabelecidos, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios decorrentes de medidas adoptadas pelos órgãos do Fundo. Pode ser interposto recurso de tais medidas por qualquer membro do Fundo, agindo nessa qualidade, ou pelos Estados-Membros, nas condições constantes do artigo 230.º do Tratado.

Feito em Roma, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e cinquenta e sete.

Protocolo
relativo à aquisição de bens imóveis na
Dinamarca

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certos problemas específicos que interessam à Dinamarca,

ACORDAM na disposição seguinte, que vem anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Não obstante as disposições do presente Tratado, a Dinamarca fica autorizada a manter a legislação em vigor em matéria de aquisição de bens imóveis que sejam utilizados como residências secundárias.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo ao artigo 141.º (ex-artigo 119.º) do
Tratado que institui a Comunidade Europeia

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

ACORDAM na disposição seguinte, que vem anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Para efeitos de aplicação do artigo 141.º, as prestações ao abrigo de um regime profissional de segurança social não serão consideradas remuneração se e na medida em que puderem corresponder a períodos de trabalho anteriores a 17 de Maio de 1990, excepto no que se refere aos trabalhadores ou às pessoas a seu cargo que tenham, antes dessa data, intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos da legislação nacional aplicável.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 8.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO SEBC

Artigo 1.º

O Sistema Europeu de Bancos Centrais

1.º-1. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e o Banco Central Europeu (BCE) são instituídos de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente Tratado; exercerão as suas funções e actividades em conformidade com as disposições do Tratado e dos presentes Estatutos.

1.º-2. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 107.º do presente Tratado, o SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais dos Estados-Membros (bancos centrais nacionais). O Institut Monétaire Luxembourgeois será o Banco Central do Luxemburgo.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS E ATRIBUIÇÕES DO SEBC

Artigo 2.º

Objectivos

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 105.º do presente Tratado, o objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade, tendo em vista contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram fixados no artigo 2.º do presente Tratado. O SEBC actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando uma repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 4.º do presente Tratado.

Artigo 3.º

Atribuições

3.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 105.º do presente Tratado, as atribuições básicas fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da Comunidade;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 111.º do presente Tratado;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3.º-2. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º do presente Tratado, o terceiro travessão do n.º 1 não obsta à detenção e gestão, pelos governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.

3.º-3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 105.º do presente Tratado, o SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 4.º

Funções consultivas

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 105.º do presente Tratado:

a) O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de acto comunitário nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios de suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º

g) O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições ou organismos comunitários ou às autoridades nacionais.

Artigo 5.º

Compilação de informação estatística

5.º-1. Para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, coligirá a informação estatística necessária, a fornecer quer pelas autoridades na-

cionais competentes quer directamente pelos agentes económicos. Para este efeito, o BCE cooperará com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais.

5.º-2. Os bancos centrais nacionais exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1.

5.º-3. O BCE promoverá, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios da sua competência.

5.º-4. O Conselho definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, as pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de prestar informações, o regime de confidencialidade e as disposições adequadas para a respectiva aplicação.

Artigo 6.º

Cooperação internacional

6.º-1. No domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao SEBC, o BCE decidirá sobre a forma como o SEBC será representado.

6.º-2. O BCE e, com o acordo deste, os bancos centrais nacionais podem participar em instituições monetárias internacionais.

6.º-3. As disposições dos artigos 6.º-1 e 6.º-2 não prejudicam o disposto no n.º 4 do artigo 111.º do presente Tratado.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO SEBC

Artigo 7.º

Independência

De acordo com o disposto no artigo 108.º do presente Tratado, no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos pelo presente Tratado e pelos presentes Estatutos, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-Membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Princípio geral

O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE.

Artigo 9.º

O Banco Central Europeu

9.º-1. O BCE, que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 107.º do presente Tratado, tem personalidade jurídica, goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica

reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo designadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

9.º-2. O BCE assegurará que as atribuições cometidas ao SEBC nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 107.º do presente Tratado sejam executadas, quer através das suas próprias actividades, nos termos dos presentes Estatutos, quer através dos bancos centrais nacionais, nos termos do artigo 12.º-1 e do artigo 14.º

9.º-3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, os órgãos de decisão do BCE são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.

Artigo 10.º

O Conselho do BCE

10.º-1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 112.º do presente Tratado, o Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos bancos centrais nacionais.

10.º-2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, apenas os membros do Conselho do BCE presentes nas reuniões têm direito de voto. Em derrogação desta norma, o regulamento interno a que se refere o artigo 12.º-3 pode prever que os membros do Conselho do BCE possam votar por teleconferência. Aquele regulamento deve, por outro lado, prever que um membro do Conselho do BCE impedido de votar durante um longo período possa nomear um suplente para o substituir no Conselho do BCE.

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º-3, e no artigo 11.º-3, cada membro do Conselho do BCE dispõe de um voto. Salvo disposição em contrário dos presentes Estatutos, o Conselho do BCE delibera por maioria simples. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Para que o Conselho do BCE possa deliberar é necessário um quórum de dois terços dos membros. Na falta de quórum, o Presidente

pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem o quórum acima mencionado.

10.º-3. Relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 51.º, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE. A ponderação dos votos dos membros da Comissão Executiva será igual a zero. Uma decisão que exija maioria qualificada considera-se tomada se os votos a favor representarem pelo menos dois terços do capital subscrito do BCE e provierem de pelo menos metade dos accionistas. Em caso de impedimento de um governador, este pode designar um suplente para exercer o seu voto ponderado.

10.º-4. O teor dos debates é confidencial. O Conselho do BCE pode decidir tornar público o resultado das suas deliberações.

10.º-5. O Conselho do BCE reúne pelo menos dez vezes por ano.

Artigo 11.º

A Comissão Executiva

11.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 112.º do presente Tratado, a Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.

Os seus membros exercem as funções a tempo inteiro. Nenhum membro pode, salvo derrogação concedida, a título excepcional, pelo Conselho do BCE, exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

11.º-2. De acordo com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 112.º do presente Tratado, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo, pelos governos

dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do BCE.

A sua nomeação é feita por um período de oito anos e o mandato não é renovável.

Só nacionais dos Estados-membros podem ser membros da Comissão Executiva.

11.º-3. As condições de emprego dos membros da Comissão Executiva, nomeadamente os respectivos vencimentos, pensões e outros benefícios da segurança social, são reguladas por contratos celebrados com o BCE e são fixadas pelo Conselho do BCE, sob proposta de um comité composto por três membros nomeados pelo Conselho do BCE e três membros nomeados pelo Conselho. Os membros da Comissão Executiva não têm direito de voto relativamente aos assuntos referidos no presente número.

11.º-4. Qualquer membro da Comissão Executiva que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho do BCE ou da Comissão Executiva.

11.º-5. Cada membro da Comissão Executiva presente nas reuniões tem direito a participar na votação e dispõe, para o efeito, de um voto. Salvo disposição em contrário, a Comissão Executiva delibera por maioria simples dos votos expressos. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade. Os mecanismos de votação são especificados no regulamento interno previsto no artigo 12.º-3.

11.º-6. A Comissão Executiva é responsável pela gestão das actividades correntes do BCE.

11.º-7. Em caso de vaga na Comissão Executiva, proceder-se-á à nomeação de um novo membro de acordo com o disposto no artigo 11.º-2.

Artigo 12.º

Responsabilidades dos órgãos de decisão

12.º-1. O Conselho do BCE adopta as orientações e toma as decisões necessárias ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC pelo presente Tratado e pelos presentes Estatutos. O Conselho do BCE define a política monetária da Comunidade incluindo, quando for caso disso, as decisões respeitantes a objectivos monetários intermédios, taxas de juro básicas e aprovisionamento de reservas no SEBC, estabelecendo as orientações necessárias à respectiva execução.

A Comissão Executiva executará a política monetária de acordo com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE. Para tal, a Comissão Executiva dará as instruções necessárias aos bancos centrais nacionais. Além disso, poderão ser delegadas na Comissão Executiva certas competências, caso o Conselho do BCE assim o decida.

Na medida em que tal seja considerado possível e adequado e sem prejuízo do disposto no presente artigo, o BCE recorrerá aos bancos centrais nacionais para que estes efectuem operações que sejam do âmbito das atribuições do SEBC.

12.º-2. A Comissão Executiva preparará as reuniões do Conselho do BCE.

12.º-3. O Conselho do BCE adoptará um regulamento interno, que determinará a organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão.

12.º-4. O Conselho do BCE exercerá as funções consultivas a que se refere o artigo 4.º

12.º-5. O Conselho do BCE tomará as decisões a que se refere o artigo 6.º

Artigo 13.º

O Presidente

13.º-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente, preside ao Conselho do BCE e à Comissão Executiva do BCE.

13.º-2. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o Presidente, ou quem por ele for designado, assegura a representação externa do BCE.

Artigo 14.º

Bancos centrais nacionais

14.º-1. De acordo com o disposto no artigo 109.º do presente Tratado, cada Estado-Membro assegurará, o mais tardar à data da instituição do SEBC, a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o presente Tratado e com os presentes Estatutos.

14.º-2. Os Estatutos dos bancos centrais nacionais devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central nacional não seja inferior a cinco anos.

Um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave. O governador em causa ou o Conselho do BCE podem interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça com fundamento em violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação. Esses recursos devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação da decisão ou da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tiver tomado conhecimento da decisão.

14.º-3. Os bancos centrais nacionais constituem parte integrante do SEBC, devendo actuar em conformidade com as orientações e instruções do BCE. O Conselho do BCE tomará as medidas ade-

quadas para assegurar o cumprimento das orientações e instruções do BCE e pode exigir que lhe seja prestada toda a informação necessária.

14.º-4. Os bancos centrais nacionais podem exercer outras funções, além das referidas nos presentes Estatutos, salvo se o Conselho do BCE decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos, que essas funções interferem com os objectivos e atribuições do SEBC. Cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade e o risco pelo exercício dessas funções, que não são consideradas funções do SEBC.

Artigo 15.º

Obrigaçã o de apresentar relatórios

15.º-1. O BCE elaborará e publicará, pelo menos trimestralmente, relatórios sobre as actividades do SEBC.

15.º-2. Todas as semanas será publicada uma informação sobre a situação financeira consolidada do SEBC.

15.º-3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 113.º do presente Tratado, o BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso.

15.º-4. Os relatórios e informações referidos no presente artigo são postos gratuitamente à disposição dos interessados.

Artigo 16.º

Notas de banco

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 106.º do presente Tratado, o Conselho do BCE tem o direito exclusivo de autorizar

a emissão de notas de banco na Comunidade. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na Comunidade.

O BCE respeitará, tanto quanto possível, as práticas existentes relativas à emissão e características das notas de banco.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES MONETÁRIAS E OPERAÇÕES ASSEGUADAS PELO SEBC

Artigo 17.º

Contas no BCE e nos bancos centrais nacionais

A fim de realizarem as suas operações, o BCE e os bancos centrais nacionais podem abrir contas em nome de instituições de crédito, de entidades do sector público e de outros intervenientes no mercado e aceitar activos, nomeadamente títulos em conta corrente, como garantia.

Artigo 18.º

Operações de «open market» e de crédito

18.º-1. A fim de alcançarem os objectivos e de desempenharem as atribuições do SEBC, o BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- intervir nos mercados financeiros, quer comprando e vendendo firme (à vista e a prazo) ou ao abrigo de acordos de recompra quer emprestando ou tomando de empréstimo activos e instru-

mentos negociáveis, denominados em moedas da Comunidade ou em moedas não comunitárias, bem como metais preciosos;

- efectuar operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, sendo os empréstimos adequadamente garantidos.

18.2. O BCE definirá princípios gerais para as operações de «open market» e de crédito a realizar por si próprio ou pelos bancos centrais nacionais, incluindo princípios para a divulgação das condições em que estão dispostos a efectuar essas operações.

Artigo 19.º

Reservas mínimas

19.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o BCE pode exigir que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros constituam reservas mínimas junto do BCE e dos bancos centrais nacionais, para prossecução dos objectivos de política monetária. Podem ser fixadas pelo Conselho do BCE regras relativas ao cálculo e determinação das reservas mínimas obrigatórias. Em caso de não cumprimento, o BCE pode cobrar juros, a título de penalização, e impor outras sanções de efeito equivalente.

19.º-2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, a base para as reservas mínimas e os rácios máximos admissíveis entre essas reservas e a respectiva base, bem como as sanções adequadas em casos de não cumprimento.

Artigo 20.º

Outros instrumentos de controlo monetário

O Conselho do BCE pode, por maioria de dois terços dos votos expressos, decidir recorrer a quaisquer outros métodos operacionais de controlo monetário que considere adequados, respeitando o disposto no artigo 2.º

O Conselho define, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, o âmbito desses métodos caso imponham obrigações a terceiros.

Artigo 21.º

Operações com entidades do sector público

21.º-1. De acordo com o disposto no artigo 101.º do presente Tratado, é proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer forma, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais, em benefício de instituições ou organismos da Comunidade, governos Centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos de sector público ou a empresas públicas dos Estados-Membros; é igualmente proibida a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

21.º-2. O BCE e os bancos centrais nacionais podem actuar como agentes fiscais das entidades referidas no artigo 21.º-1.

21.º-3. As disposições do presente artigo não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da

oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 22.º

Sistemas de compensação e de pagamentos

O BCE e os bancos centrais nacionais podem conceder facilidades e o BCE pode adoptar regulamentos, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.

Artigo 23.º

Operações externas

O BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de países terceiros e, quando for caso disso, com organizações internacionais;
- comprar e vender, à vista e a prazo, todos os tipos de activos cambiais e metais preciosos. O termo «activo cambial» inclui os títulos e todos os outros activos expressos na moeda da qualquer país ou em unidades de conta, independentemente da forma como sejam detidos;
- deter e gerir os activos a que se refere o presente artigo;
- efectuar todos os tipos de operações bancárias com países terceiros e com organizações internacionais, incluindo operações activas e passivas.

Artigo 24.º

Outras operações

Além das operações decorrentes das suas atribuições, o BCE e os bancos centrais nacionais podem efectuar operações com fins administrativos ou destinadas ao respectivo pessoal.

CAPÍTULO V

A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Artigo 25.º

Supervisão prudencial

25.º-1. O BCE pode dar parecer e ser consultado pelo Conselho, pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre o âmbito e a aplicação da legislação comunitária relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

25.º-2. De acordo com uma decisão do Conselho tomada nos termos do n.º 6 do artigo 105.º do presente Tratado, o BCE pode exercer funções específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com excepção das empresas de seguros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS DO SEBC

Artigo 26.º

Contas anuais

26.º-1. O exercício do BCE e dos bancos centrais nacionais tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

26.º-2. As contas anuais do BCE são elaboradas pela Comissão Executiva de acordo com os princípios fixados pelo Conselho do BCE. As contas são aprovadas pelo Conselho do BCE, e, em seguida, publicadas.

26.º-3. Para efeitos de análise e de gestão, a Comissão Executiva elaborará um balanço consolidado do SEBC, que incluirá os activos e as responsabilidades, abrangidos pelo SEBC, dos bancos centrais nacionais.

26.º-4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho do BCE fixará as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e das declarações das operações efectuadas pelos bancos centrais nacionais.

Artigo 27.º

Auditoria

27.º-1. As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os

livros e contas do BCE e dos bancos centrais nacionais, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

27.º-2. O disposto no artigo 248.º-C do presente Tratado é exclusivamente aplicável à análise da eficácia operacional da gestão do BCE.

Artigo 28.º

Capital do BCE

28.º-1. O capital do BCE, operacional no momento da instituição do BCE, é de 5 000 milhões de ECU. Este capital pode ser aumentado por decisão do Conselho do BCE, tomada pela maioria qualificada prevista no artigo 10.º-3, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º

28.º-2. Os bancos centrais nacionais são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE. A subscrição é efectuada de acordo com a tabela de repartição estabelecida de acordo com o disposto no artigo 29.º

28.º-3. O Conselho do BCE, deliberando por maioria qualificada, nos termos do artigo 10.º-3, determina o montante e a forma de realização do capital.

28.º-4. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º-5, as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE não podem ser cedidas, dadas em garantia ou penhoradas.

28.º-5. Se a tabela de repartição referida no artigo 29.º for adaptada, os bancos centrais nacionais podem transferir entre si as participações de capital necessárias para assegurar que a distribuição dessas participações corresponde à tabela adaptada. O Conselho do BCE determinará os termos e condições dessas transferências.

Artigo 29.º

Tabela de repartição para subscrição de capital

29.º-1. Uma vez instituídos o SEBC e o BCE, de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 1 do artigo 123.º do presente Tratado, é fixada a tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. A cada banco central nacional é atribuída uma ponderação nesta tabela, cujo valor é igual à soma de:

- 50% da parcela do respectivo Estado-Membro na população da Comunidade no penúltimo ano antes da instituição do SEBC;
- 50% da parcela do respectivo Estado-Membro no produto interno bruto comunitário a preços de mercado verificado nos últimos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes da instituição do SEBC.

As percentagens serão arredondadas por excesso para o múltiplo mais próximo de 0,05%.

29.º-2. Os dados estatísticos a utilizar na aplicação deste artigo são facultados pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho, nos termos do procedimento previsto no artigo 42.º

29.º-3. As ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais devem ser adaptadas de cinco em cinco anos após a instituição do SEBC, por analogia com o disposto no artigo 29.º-1. A tabela de repartição adaptada produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

29.º-4. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 30.º

Transferência de activos de reserva para o BCE

30.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o BCE será dotado pelos bancos centrais nacionais de activos de reserva que não sejam moedas comunitárias, ECU, posições de reserva no FMI nem DSE, até um montante equivalente a 50 000 milhões de ECU. O Conselho do BCE decidirá quanto à proporção a exigir pelo BCE na sequência da sua instituição e quanto aos montantes a exigir posteriormente. O BCE tem o pleno direito de deter e gerir os activos de reserva para ele transferidos e de os utilizar para os efeitos previstos nos presentes Estatutos.

30.º-2. As contribuições de cada banco central nacional são fixadas proporcionalmente à respectiva participação no capital subscrito do BCE.

30.º-3. A cada banco central nacional é atribuído pelo BCE um crédito equivalente à sua contribuição. O Conselho do BCE determina a denominação e remuneração desses créditos.

30.º-4. Além do limite fixado no n.º 1, o BCE pode exigir novas contribuições em activos de reserva, de acordo com o artigo 30.º-2, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º

30.º-5. O BCE pode deter e gerir posições de reserva no FMI e DSE, bem como estabelecer o agrupamento em fundo comum destes activos.

30.º-6. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 31.º

Activos de reserva detidos pelos bancos centrais nacionais

31.º-1. Os bancos centrais nacionais podem efectuar as transacções necessárias ao cumprimento das obrigações por eles assumidas para com organizações internacionais de acordo com o artigo 23.º

31.º-2. Todas as restantes operações em activos de reserva, que permaneçam nos bancos centrais nacionais após as transferências mencionadas no artigo 30.º, bem como as transacções efectuadas pelos Estados-Membros com os seus saldos de tesouraria em divisas ficam sujeitas, acima de um certo limite, a estabelecer no âmbito do disposto no artigo 31.º-3, à aprovação do BCE, a fim de assegurar a sua compatibilidade com as políticas cambial e monetária da Comunidade.

31.º-3. O Conselho do BCE adoptará orientações com vista a facilitar essas operações.

Artigo 32.º

Distribuição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais

32.º-1. Os proveitos que resultem para os bancos centrais nacionais do exercício das funções do SEBC relativas à política monetária (adiante designados por «proveitos monetários»), serão repartidos no final de cada exercício de acordo com o disposto no presente artigo.

32.º-2. Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º-3, o montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional é igual ao montante dos respectivos proveitos anuais resultantes dos activos detidos em contrapartida das notas em circulação e das responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito. Esses activos devem ser individualizados pelos bancos centrais nacionais de acordo com orientações a fixar pelo Conselho do BCE.

32.º-3. Se, após o início da terceira fase, a estrutura das contas dos bancos centrais nacionais não permitir, no entender do Conselho do BCE, a aplicação do artigo 32.º-2, o Conselho do BCE pode decidir por maioria qualificada, e em derrogação do artigo 32.º-2, que os proveitos monetários sejam calculados de acordo com um método alternativo, por um período não superior a cinco anos.

32.º-4. O montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional será reduzido no montante equivalente aos juros pagos por esse banco central sobre as responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito de acordo com o disposto no artigo 19.º

O Conselho do BCE pode decidir que os bancos centrais nacionais sejam indemnizados por custos resultantes da emissão de notas de banco ou, em circunstâncias excepcionais, por perdas derivadas de operações de política monetária efectuadas por conta do SEBC. A indemnização assumirá uma forma que seja considerada adequada pelo Conselho do BCE; estes montantes podem ser objecto de compensação com os proveitos monetários dos bancos centrais nacionais.

32.º-5. O total dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais será repartido entre os bancos centrais nacionais proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE, sem prejuízo das decisões tomadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do disposto no artigo 33.º-2.

32.º-6. A compensação e o pagamento dos saldos resultantes da repartição dos proveitos monetários serão efectuados pelo BCE em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho do BCE.

32.º-7. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 33.º

Distribuição dos lucros e perdas líquidos do BCE

33.º-1. O lucro líquido do BCE será aplicado da seguinte forma:

- a) Um montante a determinar pelo Conselho do BCE, que não pode ser superior a 20% do lucro líquido, será transferido para o fundo de reserva geral, até ao limite de 100% do capital.
- b) O remanescente do lucro líquido será distribuído aos accionistas do BCE proporcionalmente às participações que tiverem realizado.

33.º-2. Na eventualidade de o BCE registar perdas, estas podem ser cobertas pelo fundo de reserva geral do BCE e, se necessário, por decisão do Conselho do BCE, pelos proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os bancos centrais nacionais, de acordo com o disposto no artigo 32.º-5.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34.º

Actos jurídicos

34.º-1. De acordo com o disposto no artigo 110.º do presente Tratado, o BCE:

- adopta regulamentos na medida do necessário para a execução das funções definidas no artigo 3.º-1, primeiro travessão, no artigo 19.º-1, no artigo 22.º ou no artigo 22.º-2, e nos casos que

forem previstos no acto do Conselho a que se refere o artigo 42.º;

- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do presente Tratado e dos presentes Estatutos;
- formula recomendações e emite pareceres.

34.º-2. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

As recomendações e pareceres não são vinculativos.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Os artigos 253.º, 254.º e 256.º do presente Tratado são aplicáveis aos regulamentos e decisões do BCE.

O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

34.º-3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 35.º

Fiscalização jurisdicional e assuntos afins

35.º-1. Os actos ou omissões do BCE podem ser fiscalizados ou interpretados pelo Tribunal de Justiça nos casos e nas condições estabelecidos no presente Tratado. O BCE pode instaurar processos nos casos e nas condições estabelecidos no presente Tratado.

35.º-2. Os litígios entre o BCE, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça.

35.º-3. O BCE está sujeito ao regime de responsabilidade previsto no artigo 288.º do presente Tratado. Os bancos centrais nacionais estão sujeitos aos regimes de responsabilidade previstos nas respectivas legislações nacionais.

35.º-4. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou privado celebrado pelo BCE ou por sua conta.

35.º-5. Qualquer decisão do BCE de intentar uma acção perante o Tribunal de Justiça será tomada pelo Conselho do BCE.

35.º-6. O Tribunal de Justiça é competente para decidir dos litígios relativos ao cumprimento por um banco central nacional das obrigações decorrentes dos presentes Estatutos. Se o BCE considerar que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos presentes Estatutos, formulará sobre a questão um parecer fundamentado, depois de dar ao banco central nacional a oportunidade de apresentar as suas observações. Se o banco central nacional em causa não proceder em conformidade com esse parecer no prazo fixado pelo BCE, este pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º

Pessoal

36.º-1. O Conselho do BCE, sob proposta da Comissão Executiva, definirá o regime aplicável ao pessoal do BCE.

36.º-2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre o BCE e os seus agentes nos limites e condições previstos no regime que a estes é aplicável.

Artigo 37.º

Sede

Até ao final de 1992, será tomada uma decisão sobre a localização da sede do BCE. Esta decisão é tomada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo.

Artigo 38.º

Segredo profissional

38.º-1. Os membros dos órgãos de decisão e o pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

38.º-2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação comunitária que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.

Artigo 39.º

Forma de obrigar o BCE

O BCE obriga-se perante terceiros pela assinatura do seu Presidente ou de dois membros da Comissão Executiva ou ainda pelas assinaturas de dois membros do pessoal do BCE devidamente autorizados pelo Presidente a assinar em nome do BCE.

Artigo 40.º ()*

Privilégios e imunidades

O BCE goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO VIII

**ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR**

Artigo 41.º

Procedimento de alteração simplificado

41.º-1. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 107.º do presente Tratado, os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4 e 32.º-6, a alínea a) do artigo 33.º-1 e o artigo 36.º dos presentes Estatutos podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer por maioria qualificada, sob recomendação do BCE e após consulta da Comissão, quer por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE. Em qualquer dos casos é exigida a concordância do Parlamento Europeu.

41.º-2. Qualquer recomendação formulada pelo BCE ao abrigo do disposto no presente artigo exige decisão unânime do Conselho do BCE.

(*) Com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º.III.4 do Tratado de Amesterdão.

Artigo 42.º

Legislação complementar

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 107.º do presente Tratado, imediatamente após a decisão sobre a data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE quer sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições referidas no artigo 4.º, nos artigos 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E OUTRAS RELATIVAS AO SEBC

Artigo 43.º

Disposições gerais

43.º-1. Uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do presente Tratado implica, no que respeita ao Estado-Membro em causa, a exclusão de quaisquer direitos conferidos ou obrigações impostas nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 6.º, 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º-2, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 50.º e 52.º

43.º-2. Os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do presente Tratado mantêm em matéria de política monetária os poderes que lhes são atribuídos pela legislação nacional.

43.º-3. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 122.º do presente Tratado, por «Estados-Membros» deve entender-se «Esta-

dos-Membros que não beneficiam de uma derrogação» nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 11.º-2, 19.º, 34.º-2 e 50.º

43.º-4. Por «bancos centrais nacionais» deve entender-se «bancos centrais de Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação» nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 9.º-2, 10.º-1, 10.º-3, 12.º-1, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º-2 e 52.º

43.º-5. Por «accionistas» deve entender-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 33.º-1, «bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação».

43.º-6. Por «capital subscrito do BCE» deve entender-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 30.º-2, «capital do BCE subscrito pelos bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação».

Artigo 44.º

Atribuições transitórias do BCE

O BCE assumirá as atribuições do IME que, em virtude das derrogações de que beneficiem um ou mais Estados-Membros, devam ainda ser desempenhadas na terceira fase.

O BCE dará o seu parecer na preparação da revogação das derrogações referidas no artigo 122.º do presente Tratado.

Artigo 45.º

Conselho Geral do BCE

45.º-1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do presente Tratado, é constituído um Conselho Geral do BCE como terceiro órgão de decisão do BCE.

45.º-2. O Conselho Geral é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos Governadores dos bancos centrais

nacionais. Os vogais da Comissão Executiva podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Geral.

45.º-3. As funções do Conselho Geral são as enumeradas *in extenso* no artigo 47.º dos presentes Estatutos.

Artigo 46.º

Regulamento Interno do Conselho Geral

46.º-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente do BCE preside ao Conselho Geral do BCE.

46.º-2. Nas reuniões do Conselho Geral podem participar, sem direito de voto, o Presidente do Conselho e um membro da Comissão.

46.º-3. O Presidente preparará as reuniões do Conselho Geral.

46.º-4. Em derrogação do disposto no artigo 12.º-3, o Conselho Geral aprova o seu Regulamento Interno.

46.º-5. O BCE assegurará o Secretariado do Conselho Geral.

Artigo 47.º

Funções do Conselho Geral

47.º-1. O Conselho Geral deve:

— desempenhar as atribuições referidas no artigo 44.º;

— contribuir para as funções consultivas a que se referem os artigos 4.º e 25.º-1.

47.º-2. O Conselho Geral colaborará:

- na compilação da informação estatística referida no artigo 5.º;
- na elaboração dos relatórios do BCE referidos no artigo 15.º;
- na fixação das regras necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 26.º, como referido no artigo 26.º-4;
- na tomada de quaisquer outras medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 29.º, como referido no seu n.º 4;
- na definição do regime aplicável ao pessoal do BCE a que se refere o artigo 36.º

47.º-3. O Conselho Geral colaborará na preparação necessária para a fixação irrevogável das taxas de câmbio das moedas dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação em relação às moedas ou moeda dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, tal como previsto no n.º 5 do artigo 123.º do presente Tratado.

47.º-4. O Conselho Geral será informado pelo Presidente do BCE das decisões do Conselho do BCE.

Artigo 48.º

Disposições transitórias relativas ao capital do BCE

De acordo com o disposto no artigo 29.º-1, a cada banco central nacional é atribuída uma ponderação na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. Em derrogação do artigo 28.º-3, os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral, deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos accionistas, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para cobertura dos custos de funcionamento do BCE.

Artigo 49.º

Realização diferida do capital, das reservas e das provisões do BCE

49.º-1. Os bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem realizar a participação no capital do BCE que tenham subscrito nos mesmos termos que os outros bancos centrais dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação e devem transferir para o BCE activos de reserva, de acordo com o disposto no artigo 30.º-1. O montante a transferir será calculado multiplicando o valor em ECU, às taxas de câmbio correntes, dos activos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1, pelo quociente entre o número de acções já pagas pelo banco central nacional em causa e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais nacionais.

49.º-2. Além do pagamento a efectuar em cumprimento do disposto no artigo 49.º-1, o banco central em causa deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afectar às reservas e provisões correspondente ao saldo da conta de lucros e perdas apurado em 31 de Dezembro do ano anterior à revogação da derrogação. O valor da contribuição será calculado multiplicando o montante das reservas, tal como acima definidas e tal como constam do balanço aprovado do BCE, pelo quociente entre o número de acções subscritas pelo banco central em causa e o número de acções já pagas pelos restantes bancos centrais.

Artigo 50.º

Nomeação inicial dos membros da Comissão Executiva

Aquando da instalação da Comissão Executiva do BCE, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva serão nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Conselho e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho do IME. O Presidente da Comissão Executiva é nomeado por um

período de oito anos. Em derrogação do disposto no artigo 11.º-2, o Vice-Presidente é nomeado por um período de quatro anos e os vogais são nomeados por períodos de cinco a oito anos. Essas nomeações não são renováveis. O número de membros da Comissão Executiva pode ser menos que o previsto no artigo 11.º-1, mas em caso algum será inferior a quatro.

Artigo 51.º

Derrogação do artigo 32.º

51.º-1. Se, após o início da terceira fase, o Conselho do BCE decidir que do cumprimento do disposto no artigo 32.º dos presentes Estatutos resultam significativas alterações nas posições relativas dos bancos centrais nacionais no que se refere aos proveitos, o montante dos proveitos a distribuir ao abrigo do referido artigo deve ser reduzido numa percentagem uniforme não superior a 60% no primeiro exercício subsequente ao início da terceira fase e decrescente de pelo menos 12% em cada um dos exercícios seguintes.

51.º-2. O disposto no artigo 51.º-1 será aplicável, no máximo, durante cinco exercícios completos após o início da terceira fase.

Artigo 52.º

Câmbio de notas de banco denominadas em moedas da Comunidade

Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio, o Conselho do BCE tomará as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

Artigo 53.º

Aplicabilidade das disposições transitórias

Se existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, e enquanto essa situação se mantiver, são aplicáveis os artigos 43.º a 48.º

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo
relativo aos Estatutos do Instituto Monetário
Europeu

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar os Estatutos do Instituto Monetário Europeu,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 1.º

Constituição e denominação

1.º-1. O Instituto Monetário Europeu (IME) é instituído de acordo com o disposto no artigo 117.º do presente Tratado; exercerá as suas funções e as suas actividades em conformidade com as disposições do presente Tratado e dos presentes Estatutos.

1.º-2. O IME tem como membros os bancos centrais dos Estados-Membros (bancos centrais nacionais). Para efeitos dos presentes Estatutos, o Institut Monétaire Luxemburgeois será o banco central do Luxemburgo.

1.º-3. Nos termos do disposto no artigo 117.º do presente Tratado, são dissolvidos o Comité de Governadores e o Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM). O activo e o passivo deste último são automaticamente transferidos para o IME.

Artigo 2.º

Objectivos

O IME contribuirá para a realização das condições necessárias à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária, em especial mediante:

— o reforço da coordenação das políticas monetárias tendo em vista garantir a estabilidade dos preços;

- a execução dos preparativos necessários para a instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para a condução de uma política monetária única e para a criação de uma moeda única na terceira fase;
- a supervisão da evolução do ECU.

Artigo 3.º

Princípios gerais

3.º-1. O IME exercerá as atribuições e funções que lhe são cometidas no presente Tratado e nos presentes Estatutos, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades competentes pela condução da política monetária nos respectivos Estados-Membros.

3.º-2. O IME exercerá a sua actividade de acordo com os objectivos e princípios enunciados no artigo 2.º dos Estatutos do SEBC.

Artigo 4.º

Principais atribuições

4.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 117.º-F do presente Tratado, o IME deve:

- reforçar a cooperação entre os bancos centrais nacionais;
- reforçar a coordenação das políticas monetárias dos Estados-Membros com o objectivo de garantir a estabilidade dos preços;
- supervisionar o funcionamento do Sistema Monetário Europeu (SME);

- proceder a consultas sobre questões da competência dos bancos centrais nacionais, que afectem a estabilidade das instituições e mercados financeiros;
- assumir as atribuições do FECOM; em especial, exercer as funções referidas nos artigos 6.º-1, 6.º-2 e 6.º-3;
- promover a utilização do ECU e supervisionar a sua evolução, incluindo o bom funcionamento do correspondente sistema de compensação.

O IME deve igualmente:

- proceder a consultas regulares sobre a orientação das políticas monetárias e a utilização dos respectivos instrumentos;
- ser normalmente consultado pelas autoridades monetárias nacionais, antes de estas tomarem decisões sobre a orientação da política monetária, no contexto do quadro comum da coordenação *ex ante*.

4.º-2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o IME definirá o quadro administrativo, organizativo e logístico necessário para que o SEBC desempenhe as suas atribuições na terceira fase, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência. Esse quadro será submetido, pelo Conselho do EMI, a decisão do BCE, aquando da instituição deste.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º-F do presente Tratado, o IME deve, em especial:

- preparar os instrumentos e procedimentos necessários para a execução de uma política monetária única na terceira fase;

- promover, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios das suas atribuições;
- preparar as normas para as operações a realizar pelos bancos centrais nacionais no quadro do SEBC;
- promover a eficácia dos pagamentos transnacionais;
- supervisionar a preparação técnica das notas de banco denominadas em ECU.

Artigo 5.º

Funções consultivas

5.º-1. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 117.º do presente Tratado, o Conselho do IME pode formular pareceres ou recomendações sobre a orientação global das políticas monetária e cambial, bem como sobre as medidas com elas relacionadas introduzidas em cada Estado Membro. O IME pode apresentar pareceres e recomendações aos governos e ao Conselho sobre políticas que possam afectar a situação monetária interna e externa da Comunidade e, em especial, o funcionamento do SME.

5.º-2. O Conselho do IME pode também formular recomendações às autoridades monetárias dos Estados-Membros sobre a condução da sua política monetária.

5.º-3. De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 117.º do presente Tratado, o IME será consultado pelo Conselho sobre qualquer proposta de acto comunitário no domínio das suas atribuições.

Nos limites e condições definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do EMI, este será consultado pelas autoridades dos Estados-Membros sobre qualquer projecto de disposição

legal no domínio das suas atribuições, em especial em relação com o disposto no artigo 4.º-2.

5.º-4. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 117.º do presente Tratado, o IME pode decidir publicar os seus pareceres e recomendações.

Artigo 6.º

Funções operacionais e técnicas

6.º-1. O IME deve:

- providenciar no sentido da multilateralização das posições resultantes das intervenções dos bancos centrais nacionais em moedas comunitárias e da multilateralização dos pagamentos intracomunitários;
- administrar o mecanismo de financiamento a muito curto prazo previsto no Acordo de 13 de Março de 1979 entre os bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia e que estabelece as regras de funcionamento do Sistema Monetário Europeu (adiante designado por «Acordo do SME») e o mecanismo de apoio monetário a curto prazo previsto no Acordo entre os bancos centrais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, de 9 de Fevereiro de 1970, na sua versão modificada;
- exercer as funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros.

6.º-2. Em execução do Acordo do SME, o IME pode receber reservas monetárias dos bancos centrais nacionais e, em contrapartida, emitir ECU. Esses ECU podem ser utilizados pelo IME e pelos bancos centrais nacionais como meio de pagamento e para as

operações entre estes e o IME. O IME tomará as medidas administrativas necessárias para a execução do disposto neste número.

6.º-3. O IME pode conceder às autoridades monetárias de países terceiros e a instituições monetárias internacionais o estatuto de «outros detentores» de ECU e fixar os termos e condições em que tais ECU podem ser adquiridos, detidos ou utilizados pelos «outros detentores».

6.º-4. O IME pode deter e gerir reservas cambiais como agente e a pedido dos bancos centrais nacionais. Os lucros e as perdas relativos a essas reservas serão imputados ao banco central nacional que depositou as reservas. O IME desempenhará esta atribuição na base de contratos bilaterais, de acordo com as normas fixadas numa decisão do IME. Essas normas devem garantir que as operações efectuadas com as referidas reservas não interferem com as políticas monetária e de taxas de câmbio das autoridades monetárias competentes de qualquer Estado-Membro e que são compatíveis com os objectivos do IME e com o correcto funcionamento do Mecanismo de Taxas de Câmbio do SME.

Artigo 7.º

Outras atribuições

7.º-1. O IME apresentará anualmente um relatório ao Conselho sobre o ponto da situação dos preparativos para a terceira fase. Esses relatórios devem conter uma avaliação dos progressos realizados no sentido da convergência na Comunidade e incidir, em especial, sobre a adaptação dos instrumentos da política monetária e a preparação dos procedimentos necessários para a condução de uma política monetária única na terceira fase, bem como sobre os requisitos legais que devem ser preenchidos para que os bancos centrais nacionais se tornem parte integrante do SEBC.

7.º-2. De acordo com as decisões do Conselho referidas no n.º 7 do artigo 117.º do presente Tratado, o IME pode exercer outras funções na preparação da terceira fase.

Artigo 8.º

Independência

Os membros do Conselho do IME que sejam representantes das suas instituições actuam, no âmbito das suas funções, de acordo com as respectivas responsabilidades. No exercício dos poderes, das funções e dos deveres que lhe incumbem por força do presente Tratado e dos presentes Estatutos, o Conselho do IME não pode solicitar ou receber instruções das instituições ou organismos comunitários ou dos governos dos Estados-Membros. As instituições e organismos comunitários, bem como os governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar o Conselho do IME no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

Administração

9.º-1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do presente Tratado, o IME é dirigido e gerido pelo Conselho do IME.

9.º-2. O Conselho do IME é composto por um Presidente e pelos Governadores dos bancos centrais nacionais, um dos quais será Vice-Presidente. Se um Governador se encontrar impedido de assistir a uma reunião, pode designar outro representante da sua Instituição.

9.º-3. O Presidente é nomeado por um período de três anos, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros, a nível de chefes de Estado e de Governo, sob recomendação do Comité de Governadores ou do Conselho do IME, conforme o caso, e após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho. O Presidente é escolhido de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário. Só pode ser Presidente do IME um nacional dos Estados-Membros. O Conselho do IME designa o Vice-Presidente. O Presidente e o Vice-Presidente são nomeados por um período de três anos.

9.º-4. O Presidente exerce as suas funções a tempo inteiro. Não pode, salvo derrogação concedida, a título excepcional, pelo Conselho do IME, exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

9.º-5. O Presidente deve:

— preparar e presidir às reuniões do Conselho do IME;

— sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, assegurar a representação externa do IME;

— ser responsável pela gestão corrente do IME.

Na ausência do Presidente, as suas funções são exercidas pelo Vice-Presidente.

9.º-6. As condições de emprego do Presidente, nomeadamente o respectivo vencimento, pensão e outros benefícios da segurança social, são reguladas por contratos celebrados com o IME e são fixadas pelo Conselho do IME sob proposta de um comité composto por três membros nomeados pelo Comité de Governadores ou, conforme o caso, pelo Conselho do IME e três membros nomeados pelo Conselho. O Presidente não tem direito de voto relativamente aos assuntos referidos no presente número.

9.º-7. O Presidente que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho do IME.

9.º-8. O Conselho do IME estabelece o Regulamento Interno do IME.

Artigo 10.º

Reuniões de Conselho do IME e processo de votação

10.º-1. O Conselho do IME reúne, pelo menos, dez vezes por ano. O teor dos debates é confidencial. O Conselho do IME pode, deliberando por unanimidade, decidir tornar público o resultado das suas deliberações.

10.º-2. Cada membro do Conselho do IME, ou o seu representante, dispõe de um voto.

10.º-3. Salvo disposição em contrário dos presentes Estatutos, o Conselho do IME delibera por maioria simples dos seus membros.

10.º-4. Para as decisões a tomar ao abrigo do disposto no artigo 4.º-2, no artigo 5.º-4, no artigo 6.º-2 e no artigo 6.º-3 é exigida unanimidade dos membros do Conselho do IME.

A aprovação de pareceres e recomendações ao abrigo do disposto nos artigos 5.º-1 e 5.º-2, de decisões ao abrigo do disposto nos artigos 6.º-4, 16.º e 23.º-6 e de orientações ao abrigo do disposto no artigo 15.º-3 exige uma maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho do IME.

Artigo 11.º

Cooperação interinstitucional e obrigação de apresentar relatórios

11.º-1. O Presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar nas reuniões do Conselho do IME, sem direito de voto.

11.º-2. O Presidente do IME será convidado a participar nas reuniões do Conselho em que sejam debatidas questões relacionadas com os objectivos e as atribuições do IME.

11.º-3. Em data a fixar pelo Regulamento Interno, o IME elabora um relatório anual sobre as suas actividades e a situação mo-

netária e financeira na Comunidade. Este relatório, acompanhado das contas anuais do IME, será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como ao Conselho Europeu.

A pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, o Presidente do IME pode ser ouvido pelas comissões competentes do Parlamento Europeu.

11.º-4. Os relatórios publicados pelo IME são postos gratuitamente à disposição dos interessados.

Artigo 12.º

Moeda utilizada

As operações do IME serão expressas em ECU.

Artigo 13.º

Sede

Até ao final de 1992, será tomada uma decisão sobre a localização da sede do IME. Esta decisão será tomada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros, a nível de chefes de Estado e de Governo.

Artigo 14.º

Capacidade jurídica

O IME, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do presente Tratado, tem personalidade jurídica, goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo designadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Artigo 15.º

Actos jurídicos

15.º-1. No desempenho das suas atribuições e nas condições previstas nos presentes Estatutos, o IME:

- formula pareceres;
- formula recomendações;
- aprova orientações e toma decisões, a dirigir aos bancos centrais nacionais.

15.º-2. Os pareceres e recomendações do IME não são vinculativos.

15.º-3. O Conselho do IME pode aprovar orientações relativas à criação das condições necessárias para o desempenho das atribuições do SEBC na terceira fase. As orientações do IME não são vinculativas; serão submetidas a decisão do BCE.

15.º-4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, a decisão do IME é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar. Os artigos 253.º e 254.º do presente Tratado são aplicáveis a essas decisões.

Artigo 16.º

Recursos financeiros

16.º-1. O IME será dotado de recursos próprios. O montante dos recursos financeiros do IME será fixado pelo Conselho do IME, com o objectivo de assegurar as receitas consideradas necessárias para cobrir as despesas administrativas inerentes ao desempenho das atribuições e funções do IME.

16.º-2. Os recursos financeiros do IME fixados nos termos do artigo 16.º-1 resultarão de contribuições dos bancos centrais nacionais de acordo com a tabela de repartição a que se refere o artigo

29.º-1 dos Estatutos do SEBC, as quais serão realizadas aquando da instituição do IME. Para o efeito, os dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição serão facultados pela Comissão, de acordo com as normas adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, do Comité de Governadores e do Comité a que se refere o artigo 114.º do presente Tratado.

16.º-3. O Conselho do IME determina a forma de realização das contribuições.

Artigo 17.º

Contas anuais e auditoria

17.º-1. O exercício do IME tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

17.º-2. O Conselho do IME aprova um orçamento anual antes do início de cada exercício.

17.º-3. As contas anuais são elaboradas em conformidade com os princípios fixados pelo Conselho do IME. As contas anuais são aprovadas pelo Conselho do IME e, em seguida, publicadas.

17.º-4. As contas anuais são fiscalizadas por auditores externos independentes aprovados pelo Conselho do IME. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do IME assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

O disposto no artigo 248.º do presente Tratado é exclusivamente aplicável à análise da eficácia operacional da gestão do IME.

17.º-5. Qualquer excedente do IME será oplicado da seguinte forma:

a) Um montante a determinar pelo Conselho do IME é transferido para o fundo de reserva geral do IME.

b) O remanescente é distribuído pelos bancos centrais nacionais, de acordo com a tabela de repartição a que se refere o artigo 16.º-2.

17.º-6. Na eventualidade de o IME registar perdas, estas serão cobertas pelo fundo de reserva geral do IME. Qualquer remanescente será coberto por contribuições dos bancos centrais nacionais, de acordo com a tabela de repartição a que se refere o artigo 16.º-2.

Artigo 18.º

Pessoal

18.º-1. O Conselho do IME definirá o regime aplicável ao pessoal do IME.

18.º-2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre o IME e os seus agentes, nos limites e condições decorrentes do regime que a estes é aplicável.

Artigo 19.º

Fiscalização jurisdicional e assuntos afins

19.º-1. Os actos ou omissões do IME podem ser fiscalizados e interpretados pelo Tribunal de Justiça, nos casos e condições estabelecidos no presente Tratado. O IME pode instaurar processos nos casos e condições estabelecidos no presente Tratado.

19.º-2. Os litígios entre o IME, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça.

19.º-3. O IME está sujeito ao regime de responsabilidade previsto no artigo 288.º do presente Tratado.

19.º-4. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou privado, celebrado pelo IME ou por sua conta.

19.º-5. Qualquer decisão do IME de intentar uma acção perante o Tribunal de Justiça será tomada pelo Conselho do IME.

Artigo 20.º

Segredo profissional

20.º-1. Os membros do Conselho do IME bem como o seu pessoal são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

20.º-2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação comunitária que imponha uma obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.

Artigo 21.º ()*

Privilégios e imunidades

O IME goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições previstas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

(*) Com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.III.5 do Tratado de Amesterdão.

Artigo 22.º

Forma de obrigar o IME

O IME obriga-se perante terceiros pela assinatura do seu Presidente ou do seu Vice-Presidente ou ainda pelas assinaturas de dois membros do pessoal do IME devidamente autorizados pelo Presidente a assinar em nome do IME.

Artigo 23.º

Liquidação do IME

23.º-1. De acordo com o disposto no artigo 123.º do presente Tratado, o IME entra em liquidação aquando da instituição do BCE. Quando tal se verificar, todos os activos e responsabilidades do IME são automaticamente transferidos para o BCE, que procederá à liquidação do IME de acordo com o disposto no presente artigo. Essa liquidação deve estar terminada no início da terceira fase.

23.º-2. O mecanismo de criação de ECU em contrapartida de ouro e de dólares (EUA) previsto no artigo 17.º do Acordo do SME é revogado a partir do primeiro dia da terceira fase de acordo com o disposto no artigo 20.º do referido Acordo.

23.º-3. Todos os créditos e responsabilidades originados pelo mecanismo de financiamento a muito curto prazo e pelo mecanismo de apoio monetário a curto prazo, ao abrigo dos Acordos a que se refere o artigo 6.º-1, devem ser saldados até ao primeiro dia da terceira fase.

23.º-4. Todos os activos remanescentes do IME devem ser liquidados e todas as responsabilidades remanescentes salgadas.

23.º-5. O produto da liquidação a que se refere o artigo 23.º-4 será distribuído pelos bancos centrais nacionais de acordo com a tabela de repartição a que se refere o artigo 16.º-2.

23.º-6. O Conselho do IME pode tomar as medidas necessárias para execução do disposto nos artigos 23.º-4 e 23.º-5.

23.º-7. Aquando da instituição do BCE, o Presidente do IME renunciará às suas funções.

Protocolo
sobre o procedimento relativo aos défices
excessivos

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar as modalidades do procedimento relativo aos défices excessivos a que se refere o artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado.

Artigo 1.º

Os valores de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 104.º do presente Tratado são:

- 3% para a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto a preços de mercado;
- 60% para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado.

Artigo 2.º

No artigo 104.º do presente Tratado e no presente Protocolo, entende-se por:

- orçamental: o que diz respeito ao Governo em geral, ou seja, o Governo central, o Governo regional ou local e os fundos de segurança social, com exclusão das operações comerciais tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;
- défice: os empréstimos líquidos contraídos, tal como definidos no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- investimento: a formação bruta de capital fixo, tal como definida no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;
- dívida: a dívida global bruta, em valor nominal, existente no final do exercício, e consolidada pelos diferentes sectores do Governo em geral, tal como definido no primeiro travessão.

Artigo 3.º

A fim de garantir a eficácia do procedimento relativo aos défices excessivos, os governos dos Estados-Membros serão responsáveis, nos termos desse procedimento, pelos défices do Governo em geral, tal como definido no primeiro travessão do artigo 2.º Os Estados-Membros certificar-se-ão de que os procedimentos nacionais na área orçamental lhes permitem cumprir as suas obrigações nesse domínio decorrentes do presente Tratado. Os Estados-Membros devem, pronta e regularmente, apresentar à Comissão informações sobre os seus défices programados e verificados e os níveis da sua dívida.

Artigo 4.º

Os dados estatísticos a utilizar para a aplicação do presente Protocolo serão fornecidos pela Comissão.

Protocolo

relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º (ex-artigo 109.º-J) do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar as modalidades dos critérios de convergência por que se regerá a Comunidade na tomada de decisão sobre a passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º do presente Tratado,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado.

Artigo 1.º

Por critério de estabilidade dos preços, a que se refere o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1,5% a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação será calculada com base no índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.

Artigo 2.º

Por critério de situação orçamental, a que se refere o n.º 1, segundo travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 104.º-C do presente Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo nesse Estado-Membro.

Artigo 3.º

Por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período.

Artigo 4.º

Por critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 121.º do presente Tratado, entende-se que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de 2% a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro serão calculadas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.

Artigo 5.º

Os dados estatísticos a utilizar para a aplicação do presente Protocolo serão fornecidos pela Comissão.

Artigo 6.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, do IME ou do BCE conforme o caso, e do Comité a que se refere o artigo 109.º-C, aprovará as disposições necessárias à definição pormenorizada dos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do presente Tratado, que passarão nessa ocasião a substituir o presente Protocolo.

Protocolo

respeitante à Dinamarca

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Desejando resolver certos problemas específicos relativos à Dinamarca,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado:

As disposições do artigo 14.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu não afectam o direito de o Banco Nacional da Dinamarca exercer as suas actuais atribuições em relação aos territórios do Reino da Dinamarca que não fazem parte da Comunidade.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

respeitante a Portugal

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certos problemas específicos relativos a Portugal,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado:

1. Portugal fica autorizado a manter a possibilidade concedida às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de beneficiarem de uma conta gratuita aberta no Banco de Portugal, nos termos estabelecidos pela lei portuguesa.
2. Portugal compromete-se a desenvolver os seus melhores esforços no sentido de pôr termo à facilidade acima referida logo que possível.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo à passagem para a terceira fase
da União Económica e Monetária

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Afirmam que a assinatura das novas disposições do presente Tratado relativas à União Económica e Monetária confere um carácter irreversível à evolução da Comunidade para a terceira fase da União Económica e Monetária.

Por conseguinte, todos os Estados-Membros, quer satisfaçam ou não as condições necessárias à adopção de uma moeda única, devem respeitar a vontade de que a Comunidade entre rapidamente na terceira fase; do mesmo modo, nenhum Estado-Membro impedirá a entrada na terceira fase.

Se, até ao final de 1997, não tiver sido fixada a data de início da terceira fase, os Estados-Membros, as instituições comunitárias e os restantes organismos envolvidos efectuarão todos os trabalhos preparatórios no decurso de 1998, por forma a permitir que a Comunidade inicie irrevogavelmente a terceira fase em 1 de Janeiro de 1999 e que o BCE e o SEBC entrem em pleno funcionamento a partir dessa data.

O presente Protocolo é anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo a certas disposições
relacionadas com o Reino Unido
da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECONHECENDO que o Reino Unido não ficará obrigado ou comprometido a passar para a terceira fase da União Económica e Monetária sem uma decisão distinta nesse sentido do seu Governo e do seu Parlamento,

TOMANDO NOTA da prática do Governo do Reino Unido de recorrer à colocação de dívida no sector privado para financiar os empréstimos que contrai,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

1. O Reino Unido notificará o Conselho sobre se tenciona passar para a terceira fase da União Económica e Monetária antes de o Conselho proceder à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 121.º do presente Tratado.

O Reino Unido não será obrigado a passar para a terceira fase, a menos que notifique o Conselho de que tenciona fazê-lo.

Se não tiver sido fixada qualquer data para o início da terceira fase nos termos do n.º 3 do artigo 121.º do presente Tratado, o Reino Unido pode notificar a sua intenção de passar para a terceira fase antes de 1 de Janeiro de 1998.

2. Se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase, serão aplicáveis os artigos 3.º a 9.º

3. O Reino Unido não será incluído entre a maioria dos Estados-Membros que preenchem as condições necessárias a que se referem o n.º 2, segundo travessão, e no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado.

4. O Reino Unido manterá os seus poderes no domínio da política monetária nos termos do seu direito nacional.

5. Não serão aplicáveis ao Reino Unido o n.º 2 do artigo 4.º, os n.ºs 1, 9 e 11 do artigo 104.º, o artigo 105.º, os n.ºs 1 a 5 do artigo 106.º, o artigo 108.º, o artigo 109.º, o artigo 110.º, o artigo 111.º, os n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 112.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 123.º do presente Tratado. Nestas disposições, as referências à Comunidade ou aos Estados-Membros não incluirão o Reino Unido e as referências aos bancos centrais nacionais não incluirão o Banco de Inglaterra.

6. O n.º 4 do artigo 116.º e os artigos 119.º e 120.º do presente Tratado continuarão a ser aplicáveis ao Reino Unido. O n.º 4 do artigo 114.º e artigo 124.º são aplicáveis ao Reino Unido como se este beneficiasse de uma derrogação.

7. O direito de voto do Reino Unido será suspenso em relação aos actos do Conselho a que se referem os artigos enumerados no ponto 5 do presente Protocolo. Para esse efeito, o voto ponderado do Reino Unido será excluído de qualquer cálculo de maioria qualificada nos termos do n.º 5 do artigo 122.º do presente Tratado.

O Reino Unido deixa de ter o direito de participar na nomeação do Presidente, do Vice-Presidente e dos vogais da Comissão Executiva do BCE nos termos do artigo 112.º e do n.º 1 do artigo 123.º do presente Tratado.

8. Não serão aplicáveis ao Reino Unido os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, os artigos 14.º, 16.º, 18.º a 20.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 30.º a 34.º, 50.º e 52.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («Estatutos»).

Nos presentes artigos, as referências à Comunidade ou aos Estados-Membros não incluem o Reino Unido e as referências aos bancos centrais nacionais ou aos accionistas não incluem o Banco de Inglaterra.

As referências no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos ao «capital subscrito do BCE» não incluem o capital subscrito pelo Banco de Inglaterra.

9. O n.º 3 do artigo 123.º do presente Tratado e os artigos 44.º a 48.º dos Estatutos produzirão efeitos quer existam ou não derrogações relativas a certos Estados-Membros, sem prejuízo das seguintes alterações:

- a) As referências no artigo 44.º às atribuições do BCE e do IME incluirão as atribuições que será ainda necessário desempenhar na terceira fase por motivo de qualquer eventual decisão do Reino Unido de não passar para essa fase.
- b) Além das funções a que se refere o artigo 47.º, o BCE será igualmente consultado e contribuirá para a preparação de qualquer decisão do Conselho relativa ao Reino Unido que venha a ser adoptada nos termos das alíneas a) e c) do artigo 10.º do presente Protocolo.
- c) O Banco de Inglaterra realizará a parte por si subscrita do capital do BCE como contribuição para a cobertura dos custos de funcionamento, nas mesmas condições que os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que beneficiem de derrogações.

10. Se o Reino Unido não passar para a terceira fase, poderá alterar a sua notificação em qualquer altura, após o início dessa fase. Nesse caso:

- a) O Reino Unido terá o direito de passar para a terceira fase, desde que satisfaça as condições necessárias. O Conselho, deliberando a pedido do Reino Unido e nas condições e de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 122.º do Tratado CEE, decidirá se este preenche as condições necessárias.
- b) O Banco de Inglaterra realizará o capital por si subscrito, transferirá activos de reserva para o BCE e contribuirá para as reservas deste nas mesmas condições que os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cujas derrogações tiverem sido revogadas.

- c) O Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 123.º do presente Tratado, tomará todas as outras decisões necessárias para permitir que o Reino Unido passe para a terceira fase.

Se o Reino Unido passar para a terceira fase nos termos do disposto no presente artigo, deixarão de ser aplicáveis os artigos 3.º a 9.º do presente Protocolo.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 101.º e no n.º 3 do artigo 116.º do presente Tratado bem como no n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos, o Governo do Reino Unido pode manter a linha de crédito «Ways and Means» que detém no Banco de Inglaterra enquanto o Reino Unido não passar para a terceira fase.

Protocolo

relativo a certas disposições
respeitantes à Dinamarca

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver, de acordo com os objectivos gerais do Tratado que institui a Comunidade Europeia, certos problemas específicos actualmente existentes,

TENDO EM CONTA que a Constituição da Dinamarca contém disposições que podem implicar a realização de um referendo na Dinamarca previamente à participação dinamarquesa na terceira fase da União Económica e Monetária,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado:

1. O Governo dinamarquês notificará o Conselho da sua posição relativa à participação na terceira fase, antes de o Conselho proceder à avaliação nos termos do n.º 2 do artigo 121.º do presente Tratado.

2. No caso da Dinamarca notificar de que não participa na terceira fase, beneficiará de uma derrogação. Essa derrogação terá como efeito que serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações.

3. Nesse caso, a Dinamarca não será incluída na maioria dos Estados-Membros que preenchem as condições necessárias referidas no n.º 2, segundo travessão, e no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 121.º do presente Tratado.

4. O procedimento previsto no n.º 2 do artigo 122.º para revogar a derrogação só será iniciado a pedido da Dinamarca.
5. Em caso de revogação da derrogação, as disposições do presente Protocolo deixam de ser aplicáveis.

Protocolo respeitante à França

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO tomar em consideração um ponto específico respeitante à França,

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

A França conservará o privilégio de emitir moeda nos seus territórios ultramarinos, nos termos da sua legislação nacional, e terá poderes exclusivos para estabelecer a paridade do franco CFP.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo à coesão económica e social

Origem: Tratado de Maastricht.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO que a União atribui a si mesma o objectivo de incentivar o progresso económico e social, nomeadamente através do reforço da coesão económica e social;

RECORDANDO que o artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia inclui a missão de promover a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros e que o reforço da coesão económica e social figura entre as acções da Comunidade a que se refere o artigo 3.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

RECORDANDO que o conjunto das disposições da parte III, título XVII, relativas à coesão económica e social, fornecem a base jurídica para a consolidação e maior desenvolvimento da acção da Comunidade no domínio da coesão económica e social, incluindo a criação de um novo Fundo;

RECORDANDO que as disposições da parte III, títulos XV, relativo às redes transeuropeias, e XIX, relativo ao ambiente, prevêm a criação de um Fundo de Coesão, a criar até 31 de Dezembro de 1993;

DECLARANDO a sua convicção de que o progresso no sentido da União Económica e Monetária contribuirá para a crescimento económico de todos os Estados-Membros;

CONSTATANDO que os Fundos Estruturais da Comunidade devem duplicar, em termos reais, entre 1987 e 1993, o que implica importantes transferências, especialmente em relação ao PIB dos Estados-Membros menos prósperos;

CONSTATANDO que o BEI tem concedido empréstimos substanciais e de volumes crescentes a favor das regiões mais pobres;

CONSTATANDO o desejo de uma maior flexibilidade nas regras relativas à concessão de recursos provenientes dos Fundos Estruturais;

CONSTATANDO o desejo de ajustar os níveis de participação da Comunidade nos programas e projectos em certos países;

CONSTATANDO a proposta no sentido de ser tida mais em conta, no sistema de recursos próprios, a prosperidade relativa dos Estados-Membros;

REAFIRMAM que o fomento da coesão económica e social é vital para o pleno desenvolvimento e o sucesso duradouro da Comunidade e salientam a importância da inclusão da coesão económica e social nos artigos 2.º e 3.º do presente Tratado;

REAFIRMAM a sua convicção de que os Fundos Estruturais devem continuar a desempenhar um papel considerável na realização dos objectivos da Comunidade no domínio de coesão;

REAFIRMAM a sua convicção de que o BEI deve continuar a consagrar a maior parte dos seus recursos ao fomento da coesão económica e social e declaram a sua vontade de rever as necessidades de capital do BEI, logo que tal se revele necessário para esse efeito;

REAFIRMAM a necessidade de uma avaliação exaustiva do funcionamento e da eficácia dos Fundos Estruturais em 1992 e a necessidade de, nessa ocasião, rever o volume adequado desses Fundos em função dos objectivos da Comunidade no domínio da coesão económica e social;

ACORDAM em que o Fundo de Coesão, a criar até 31 de Dezembro de 1993, forneça contribuições financeiras comunitárias para projectos na área do ambiente e das redes transeuropeias nos Estados-Membros com um PNB *per capita* inferior a 90% da média co-

munitária que tenham definido um programa que lhes permita preencher os requisitos de convergência económica estabelecidos no artigo 104.º-C do presente Tratado;

DECLARAM a sua intenção de permitir uma maior margem de flexibilidade na afectação de créditos provenientes dos Fundos Estruturais, a fim de ter em conta necessidades específicas não abrangidas pela actual regulamentação dos Fundos Estruturais;

DECLARAM a sua vontade de ajustar os níveis de participação comunitária no âmbito dos programas e dos projectos dos Fundos Estruturais com o objectivo de evitar um aumento excessivo das despesas orçamentais nos Estados-Membros menos prósperos;

RECONHECEM a necessidade de acompanhar de perto os progressos verificados na realização da coesão económica e social e a sua vontade de analisar todas as medidas necessárias a este respeito;

DECLARAM a sua intenção de ter mais em conta a capacidade contributiva de cada Estado-Membro no sistema de recursos próprios e de, em relação aos Estados-Membros menos prósperos, analisar os meios de correcção dos elementos regressivos existentes no actual sistema de recursos próprios;

ACORDAM em anexar o presente Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo ao direito de asilo de nacionais
dos Estados-Membros da União Europeia

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para assegurar que, na interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, o direito é respeitado pela Comunidade Europeia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 49º do Tratado da União Europeia, qualquer Estado europeu que peça para se tornar membro da União deve respeitar os princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia,

TENDO PRESENTE que o artigo 309.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia cria um mecanismo de suspensão de certos direitos em caso de violação grave e persistente desses princípios por parte de um Estado-Membro;

RECORDANDO que todos os nacionais dos Estados-Membros, enquanto cidadãos da União, gozam de um estatuto e de uma protecção especiais, garantidos pelos Estados-Membros nos termos do disposto na parte II do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

TENDO PRESENTE que o Tratado que institui a Comunidade Europeia estabelece um espaço sem fronteiras internas e confere a todos os cidadãos da União o direito de circular e permanecerem livremente no território dos Estados-Membros;

RECORDANDO que a extradição de nacionais de Estados-Membros da União é regulada pela Convenção Europeia de Extradicação, de 13 de Dezembro de 1957, e pela Convenção de 27 de Setembro de 1996, baseada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

DESEJANDO impedir que o instituto do asilo seja utilizado com objectivos alheios àqueles a que se destina;

TENDO EM CONTA que o presente Protocolo respeita a finalidade e os objectivos da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados;

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Artigo único

Atendendo ao nível de protecção dos direitos e liberdades fundamentais por parte dos Estados-Membros da União Europeia, cada Estado-Membro será considerado pelos restantes como constituindo um país de origem seguro para todos os efeitos jurídicos e práticos em matéria de asilo. Assim sendo, um pedido de asilo apresentado por um nacional de um Estado-Membro só pode ser tomado em consideração ou declarado admissível para instrução por outro Estado-Membro nos seguintes casos:

- a) Se o Estado-Membro de que o requerente for nacional, invocando as disposições do artigo 15.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tomar, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, medidas que contrariem, no seu território, as obrigações que lhe incumbem por força dessa convenção.
- b) Se tiver sido desencadeado o processo previsto no n.º 1 do artigo F-1 do Tratado da União Europeia, e enquanto o Conselho não tomar uma decisão sobre a questão.

- c) Se o Conselho, deliberando com base no n.º 1 do artigo F-1 do Tratado da União Europeia, tiver verificado, relativamente ao Estado-Membro de que o requerente é nacional, a existência de uma violação grave e persistente, por esse Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo F.
- d) Se um Estado-Membro assim o decidir unilateralmente em relação ao pedido de um nacional de outro Estado-Membro; neste caso, o Conselho será imediatamente informado; o pedido será tratado com base na presunção de que é manifestamente infundado, sem que, em caso algum, o poder de decisão do Estado-Membro seja afectado.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo à aplicação dos princípios
da subsidiariedade e da proporcionalidade

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DETERMINADAS a fixar as condições de aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de definir de forma mais precisa os critérios de aplicação desses princípios e assegurar o respectivo cumprimento rigoroso e aplicação coerente por parte de todas as instituições;

DESEJANDO assegurar que as decisões sejam tomadas a um nível tão próximo quanto possível dos cidadãos da União;

TENDO EM CONTA o Acordo Interinstitucional de 25 de Outubro de 1993 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre o processo de aplicação do princípio da subsidiariedade;

CONFIRMARAM que as conclusões do Conselho Europeu de Birmingham de 16 de Outubro de 1992, bem como a abordagem global relativa à aplicação do princípio da subsidiariedade acordada pelo Conselho Europeu reunido em Edimburgo a 11 e 12 de Dezembro de 1992, continuarão a nortear a acção das instituições da União, bem como a evolução da aplicação do princípio da subsidiariedade, e, para o efeito,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

1. No exercício da sua competência, cada instituição assegurará a observância do princípio da subsidiariedade. Cada instituição assegurará igualmente a observância do princípio da proporcionalidade, de acordo com o qual a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado.

2. A aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade respeitará as disposições gerais e os objectivos do Tratado, nomeadamente no que se refere à manutenção integral do acervo comunitário e ao equilíbrio institucional; a aplicação daqueles princípios não afectará os princípios definidos pelo Tribunal de Justiça quanto à relação entre o direito nacional e o direito comunitário e deve ter em conta o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, segundo o qual a União se dotará «dos meios necessários para atingir os seus objectivos e realizar com êxito as suas políticas».

3. O princípio da subsidiariedade não põe em causa as competências conferidas à Comunidade Europeia pelo Tratado, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça. Os critérios enunciados no segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado dizem respeito aos domínios em que a Comunidade não tem competência exclusiva. O princípio da subsidiariedade dá uma orientação sobre o modo como essas competências devem ser exercidas no plano comunitário. A subsidiariedade constitui um conceito dinâmico que deve ser aplicado à luz dos objectivos enunciados no Tratado. Permite alargar a acção da Comunidade, dentro dos limites das suas competências, se as circunstâncias o exigirem e, inversamente, limitar ou pôr termo a essa acção quando esta deixe de se justificar.

4. Em relação a qualquer proposta de texto legislativo comunitário, os motivos em que esta se baseia serão tornados expressos de modo a demonstrar que obedece aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; as razões que permitam concluir que um determinado objectivo da Comunidade pode ser alcançado mais adequadamente ao nível comunitário devem ser corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

5. Para que seja justificada, uma acção comunitária deve preencher os dois requisitos inerentes ao princípio da subsidiariedade: os objectivos da acção prevista não podem ser suficientemente realizados pela acção dos Estados-Membros no quadro dos respectivos sistemas constitucionais e podem por isso ser mais adequadamente realizados por meio de uma acção da Comunidade.

Para determinar se aquela condição se encontra preenchida, devem ser utilizados os seguintes critérios:

- a questão em apreço reveste-se de aspectos transnacionais que não podem ser regulados de forma satisfatória por meio de uma acção dos Estados-Membros;
- uma acção empreendida apenas ao nível nacional ou a ausência de acção por parte da Comunidade são contrárias às exigências do Tratado (tais como a necessidade de corrigir as distorções de concorrência, de evitar restrições dissimuladas às trocas comerciais ou de reforçar a coesão económica e social) ou lesam significativamente, de qualquer outra forma, os interesses dos Estados-Membros;
- uma acção empreendida ao nível comunitário apresenta vantagens evidentes, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, relativamente a uma acção ao nível dos Estados-Membros.

6. A forma da acção comunitária deve ser tão simples quanto possível e coerente com o objectivo da medida e a necessidade da sua aplicação eficaz. A Comunidade legislará apenas na medida do necessário. Em igualdade de circunstâncias, deve optar-se por directivas em vez de regulamentos e por directivas-quadro em vez de medidas pormenorizadas. Embora vinculem qualquer Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, as directivas a que se refere o artigo 249.º do Tratado deixarão às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

7. No que respeita à natureza e ao alcance da acção comunitária, as medidas tomadas pela Comunidade devem deixar às instâncias nacionais uma margem de decisão tão ampla quanto possível, desde que compatível com a realização do objectivo da medida e a observância das exigências do Tratado. Sem prejuízo do direito comunitário, deve ser assegurado o respeito pelos sistemas nacionais consagrados e pela organização e funcionamento dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Quando apropriado, e sob reserva da

necessidade de assegurar uma aplicação adequada, as medidas comunitárias devem facultar aos Estados-Membros vias alternativas para alcançar os objectivos dessas medidas.

8. No caso de a aplicação do princípio da subsidiariedade conduzir à ausência de acção da Comunidade, os Estados-Membros devem conformar a sua acção com as regras gerais enunciadas no artigo 10.º do Tratado, tomando todas as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado e abstendo-se de tomar medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do Tratado.

9. Sem prejuízo do seu direito de iniciativa, a Comissão deve:

- salvo em casos de especial urgência ou que exijam confidencialidade, proceder a amplas consultas antes de propor textos legislativos e, quando adequado, publicar documentos relativos a essas consultas;
- fundamentar a pertinência das suas propostas relativamente ao princípio da subsidiariedade; sempre que necessário, a fundamentação que acompanha a proposta fornecerá elementos a esse respeito. O financiamento, total ou parcial, da acção da Comunidade pelo orçamento comunitário deverá ser objecto de uma exposição;
- ter na devida conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à Comunidade, aos governos nacionais, às autoridades locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e proporcional ao objectivo a alcançar;
- apresentar anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do artigo 5.º do Tratado. Este relatório anual será igualmente enviado ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

10. No seu relatório sobre os progressos realizados pela União, a apresentar ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu terá em conta o relatório da Comissão previsto no quarto travessão do ponto 9.

11. Na plena observância dos processos aplicáveis, o Parlamento Europeu e o Conselho procederão a uma análise, que faz parte integrante da análise global das propostas da Comissão, da coerência dessas propostas com o disposto no artigo 5.º do Tratado, quer se trate da proposta inicial da Comissão ou das alterações que nela tencionem introduzir.

12. No decurso da aplicação dos processos previstos nos artigos 251.º e 252.º do Tratado, o Parlamento Europeu será informado da posição do Conselho relativamente à aplicação do artigo 5.º do Tratado, através de uma nota justificativa em que se apresentam os motivos que levaram o Conselho a adoptar a sua posição comum. O Conselho informará o Parlamento Europeu das razões pelas quais considera que uma proposta da Comissão não é compatível, no todo ou em parte, com o artigo 5.º do Tratado.

13. A observância do princípio da subsidiariedade será reanalisada de acordo com as regras constantes do Tratado.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo às relações externas dos Estados-
-Membros no que respeita à passagem
das fronteiras externas

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA a necessidade de os Estados-Membros assegurarem a realização de controlos efectivos nas suas fronteiras externas, se necessário em cooperação com países terceiros,

ACORDARAM na disposição seguinte, que vem anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

As disposições sobre as medidas relativas à passagem das fronteiras externas previstas na alínea a) do ponto 2 do artigo 62.º do título IV do Tratado não prejudicam a competência dos Estados-Membros para negociar ou celebrar acordos com países terceiros, desde que esses acordos se conformem com o direito comunitário e com os demais acordos internacionais pertinentes.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo

relativo ao serviço público de radiodifusão
nos Estados-Membros

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que a radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra directamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social;

ACORDARAM nas disposições interpretativas seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia não prejudicam o poder de os Estados-Membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-Membros, e na medida em que esse financiamento não afecte as condições das trocas comerciais, nem a concorrência na Comunidade de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público.

Página deixada em branco intencionalmente

Protocolo
relativo à protecção e ao bem-estar
dos animais

Origem: Tratado de Amesterdão.

Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade;

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Página deixada em branco intencionalmente

4. DECLARAÇÕES

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

| | |
|--|-----|
| A — Declarações anexas à acta final do Acto Único Europeu | 599 |
| Declaração (n.º 1) relativa às competências de execução da Comissão | 601 |
| Declaração (n.º 2) relativa ao Tribunal de Justiça | 602 |
| Declaração (n.º 3) relativa ao artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 603 |
| Declaração (n.º 4) relativa ao artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 604 |
| Declaração (n.º 5) relativa ao artigo 100.º-B (revogado) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 605 |
| Declaração geral (n.º 6) relativa aos artigos 13.º a 19.º do Acto Único Europeu | 606 |
| Declaração (n.º 7) relativa ao n.º 2 do artigo 138.º (ex-artigo 118.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 607 |
| Declaração (n.º 8) relativa ao artigo 161.º (ex-artigo 130.º-D) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 608 |
| Declaração (n.º 9) relativa ao artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 609 |
| Declaração das Altas partes Contratantes (n.º 10) relativa ao título III do Acto Único Europeu | 610 |
| | 589 |

| | |
|--|-----|
| Declaração (n.º 11) relativa ao n.º 10, alínea g), do artigo 30.º do Acto Único Europeu | 611 |
| Declaração da Presidência (n.º 12) relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura [n.º 2 do artigo 149.º (revogado) do Tratado que institui a Comunidade Europeia] | 612 |
| Declaração política dos governos dos Estados-Membros (n.º 13) relativa à livre circulação de pessoas | 613 |
| Declaração do Governo da República Helénica (n.º 14) relativa ao artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 614 |
| Declaração da Comissão (n.º 15) relativa ao artigo 26.º (ex-artigo 28.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 615 |
| Declaração do Governo da Irlanda (n.º 16) relativa ao n.º 2 do artigo 47.º (ex-artigo 57.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 616 |
| Declaração do Governo da República Portuguesa (n.º 17) relativa ao segundo parágrafo do artigo 49.º (ex-artigo 59.º) e ao artigo 80.º (ex-artigo 84.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 617 |
| Declaração do Governo do Reino da Dinamarca (n.º 18) relativa ao artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 618 |
| Declaração da Presidência e da Comissão (n.º 19) relativa à capacidade monetária da Comunidade | 619 |
| Declaração do Governo do Reino da Dinamarca (n.º 20) relativa à Cooperação Política Europeia | 620 |

| | |
|---|-----|
| B — Declarações anexas à acta final de Maastricht | 621 |
| Declaração (n.º 1) relativa à protecção civil, à energia e ao turismo | 623 |
| Declaração (n.º 2) relativa à nacionalidade de um Estado-Membro | 624 |
| Declaração (n.º 3) relativa aos títulos III e VII (ex-Título VI) da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 625 |
| Declaração (n.º 4) relativa ao título VII (ex-Título VI) da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 626 |
| Declaração (n.º 5) relativa à cooperação monetária com países terceiros | 627 |
| Declaração (n.º 6) relativa às relações monetárias com a República de São Marinho, como Estado da Cidade do Vaticano e com o Principado do Mónaco | 628 |
| Declaração (n.º 7) relativa ao artigo 58.º (ex-artigo 73.º-D) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 629 |
| Declaração (n.º 8) relativa ao artigo 111.º (ex-artigo 109.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 630 |
| Declaração (n.º 9) relativa ao título XIX (ex-Título XVI) da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 631 |
| Declaração (n.º 10) relativa ao artigo 111.º (ex-artigo 109.º), ao artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R) e ao artigo 181.º (ex-artigo 130.º-Y) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 632 |
| Declaração (n.º 11) relativa à directiva de 24 de Novembro de 1988 («Emissões») | 633 |
| | 591 |

| | |
|--|-----|
| Declaração (n.º 12) relativa ao Fundo Europeu de Desenvolvimento | 634 |
| Declaração (n.º 13) relativa ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia | 635 |
| Declaração (n.º 14) relativa à Conferência dos Parlamentos | 636 |
| Declaração (n.º 15) relativa ao número de membros da Comissão e do Parlamento Europeu | 637 |
| Declaração (n.º 16) relativa à hierarquia dos actos comunitários | 638 |
| Declaração (n.º 17) relativa ao direito de acesso à informação | 639 |
| Declaração (n.º 18) relativa às estimativas de custos resultantes das propostas da Comissão | 640 |
| Declaração (n.º 19) relativa à aplicação do direito comunitário | 641 |
| Declaração (n.º 20) relativa à avaliação do impacto ambiental das medidas comunitárias | 642 |
| Declaração (n.º 21) relativa ao Tribunal de Contas | 643 |
| Declaração (n.º 22) relativa ao Comité Económico e Social | 644 |
| Declaração (n.º 23) relativa à cooperação com as associações de solidariedade | 645 |
| Declaração (n.º 24) relativa à protecção dos animais | 646 |
| Declaração (n.º 25) relativa à representação dos interesses dos países e territórios ultramarinos a que se referem os n.ºs 3 e 5, alíneas a) e b), do artigo 229.º (ex-artigo 227.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 647 |

| | |
|---|-----|
| Declaração (n.º 26) relativa às regiões ultraperiféricas da Comunidade | 648 |
| Declaração (n.º 27) relativa aos litígios entre o BCE e o IME e os respectivos agentes | 649 |
| Declaração (n.º 28) relativa à votação no domínio da Política Externa e de Segurança Comum | 650 |
| Declaração (n.º 29) relativa às modalidades práticas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum | 651 |
| Declaração (n.º 30) relativa ao regime linguístico no domínio da Política Externa e de Segurança Comum | 652 |
| Declaração (n.º 31) relativa à União da Europa Ocidental | 653 |
| Declaração (n.º 32) relativa ao asilo | 660 |
| Declaração (n.º 33) relativa à cooperação policial | 661 |
| C — Declaração de 1 de Maio de 1992 | 663 |
| D — Declarações anexas à acta final de Amesterdão | 667 |
| Declaração (n.º 1) relativa à abolição da pena de morte | 669 |
| Declaração (n.º 2) relativa ao reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental | 670 |
| Declaração (n.º 3) relativa à União da Europa Ocidental | 671 |
| Declaração (n.º 4) relativa aos artigos 24.º e 38.º (ex-artigos J.14 e K.10) do Tratado da União Europeia | 682 |
| | 593 |

| | |
|---|-----|
| Declaração (n.º 5) relativa ao artigo 25.º (ex-artigo J.15) do Tratado da União Europeia | 683 |
| Declaração (n.º 6) relativa à criação de uma unidade de planeamento de política e de alerta precoce | 684 |
| Declaração (n.º 7) relativa ao artigo 30.º (ex-artigo K.2) do Tratado da União Europeia | 686 |
| Declaração (n.º 8) relativa à alínea e) do artigo 31.º (ex-artigo K.3) do Tratado da União Europeia | 687 |
| Declaração (n.º 9) relativa ao n.º 2 do artigo 34.º (ex-artigo K.6) do Tratado da União Europeia | 688 |
| Declaração (n.º 10) relativa ao artigo 35.º (ex-artigo K.7) do Tratado da União Europeia | 689 |
| Declaração (n.º 11) relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais | 690 |
| Declaração (n.º 12) relativa ao impacto ambiental das propostas legislativas | 691 |
| Declaração (n.º 13) relativa ao artigo 16.º (ex-artigo 7.º-D) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 692 |
| Declaração (n.º 14) relativa à revogação do artigo 44.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 693 |
| Declaração (n.º 15) relativa à preservação do nível de protecção e segurança garantido pelo acervo de Schengen | 694 |
| Declaração (n.º 16) relativa ao ponto 2, alínea b), do artigo 62.º (ex-artigo 73.º-J) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 695 |

| | |
|--|-----|
| Declaração (n.º 17) relativa ao artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 696 |
| Declaração (n.º 18) relativa ao ponto 3, alínea a), do artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 697 |
| Declaração (n.º 19) relativa ao n.º 1 do artigo 64.º (ex-artigo 73.º-L) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 698 |
| Declaração (n.º 20) relativa ao artigo 65.º (ex-artigo 73.º-M) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 699 |
| Declaração (n.º 21) relativa ao artigo 67.º (ex-artigo 73.º-O) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 700 |
| Declaração (n.º 22) relativa às pessoas com deficiência | 701 |
| Declaração (n.º 23) relativa às acções de incentivo a que se refere o artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 702 |
| Declaração (n.º 24) relativa ao artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 703 |
| Declaração (n.º 25) relativa ao artigo 137.º (ex-artigo 118.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 704 |
| Declaração (n.º 26) relativa ao n.º 2 do artigo 137.º (ex-artigo 118.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 705 |
| Declaração (n.º 27) relativa ao n.º 2 do artigo 139.º (ex-artigo 118.º-B) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 706 |
| | 595 |

| | |
|---|-----|
| Declaração (n.º 28) relativa ao n.º 4 do artigo 141.º (ex-artigo 119.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 707 |
| Declaração (n.º 29) relativa ao desporto | 708 |
| Declaração (n.º 30) relativa às regiões insulares | 709 |
| Declaração (n.º 31) relativa à decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 | 710 |
| Declaração (n.º 32) relativa à organização e ao funcionamento da Comissão | 711 |
| Declaração (n.º 33) relativa ao n.º 3 do artigo 248.º (ex-artigo 188.º-C) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 712 |
| Declaração (n.º 34) relativa à observância dos prazos no âmbito do processo de co-decisão | 713 |
| Declaração (n.º 35) relativa ao n.º 1 do artigo 255.º (ex-artigo 191.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia | 714 |
| Declaração (n.º 36) relativa aos países e territórios ultramarinos | 715 |
| Declaração (n.º 37) relativa às instituições públicas de crédito na Alemanha | 717 |
| Declaração (n.º 38) relativa às actividades de voluntariado | 718 |
| Declaração (n.º 39) relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária | 719 |

| | |
|---|-----|
| Declaração (n.º 40) relativa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço | 721 |
| Declaração (n.º 41) relativa às disposições respeitantes à transparência, ao acesso aos documentos e à luta contra a fraude | 722 |
| Declaração (n.º 42) relativa à compilação dos Tratados | 723 |
| Declaração (n.º 43) respeitante ao Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade | 724 |
| Declaração (n.º 44) relativa ao artigo 2.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia | 725 |
| Declaração (n.º 45) relativa ao artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia | 726 |
| Declaração (n.º 46) relativa ao artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia | 727 |
| Declaração (n.º 47) relativa ao artigo 6.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no quadro da União Europeia | 728 |
| Declaração (n.º 48) respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia | 729 |
| Declaração (n.º 49) respeitante à alínea d) do artigo único do Protocolo relativo ao direito de asilo dos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia | 730 |
| | 597 |

| | |
|---|-----|
| Declaração (n.º 50) respeitante ao Protocolo relativo às Instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia | 731 |
| Declaração (n.º 51) relativa ao artigo 10.º do Tratado de Amesterdão | 732 |
| Declaração (n.º 52) da Áustria e do Luxemburgo relativa às instituições de crédito | 733 |
| Declaração (n.º 53) da Dinamarca relativa ao artigo 42.º (ex-artigo K.14) do Tratado da União Europeia | 734 |
| Declaração (n.º 54) da Alemanha, da Áustria e da Bélgica relativa ao princípio da subsidiariedade | 735 |
| Declaração (n.º 55) da Irlanda respeitante ao artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda | 736 |
| Declaração (n.º 56) da Bélgica respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia | 737 |
| Declaração (n.º 57) da Bélgica, da França e da Itália respeitante ao Protocolo relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia | 738 |
| Declaração (n.º 58) da França relativa à situação dos departamentos ultramarinos face ao Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia | 739 |
| Declaração (n.º 59) da Grécia relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais | 740 |

**A — Declarações anexas à acta final
do Acto Único Europeu**

Página deixada em branco intencionalmente

DECLARAÇÃO (n.º 1)

relativa às competências de execução da Comissão

A Conferência solicita às instâncias comunitárias que adoptem, antes da entrada em vigor do Acto, os princípios e as regras com base nos quais serão definidas, caso o caso, as competências de execução da Comissão.

Neste contexto, a Conferência convida o Conselho a reservar, nomeadamente ao procedimento do Comité Consultivo, um lugar preponderante, em função da rapidez e da eficácia do processo de decisão, para o exercício das competências de execução confiadas à Comissão, no âmbito do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

DECLARAÇÃO (n.º 2)

relativa ao Tribunal de Justiça

A Conferência acorda em que as disposições do n.º 1 do artigo 32.º-D do Tratado CECA, do n.º 1 do artigo 215.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 140.º-A do Tratado CEEA não prejudicam eventuais atribuições de competências jurisdicionais susceptíveis de serem previstas no âmbito de convenções celebradas entre os Estados-Membros.

DECLARAÇÃO (n.º 3)

relativa ao artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

Através do disposto no artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A), a Conferência pretende exprimir a firme vontade política de tomar, antes de 1 de Janeiro de 1993, as decisões necessárias à realização do mercado interno, definido nessa disposição, e mais especialmente as decisões necessárias à execução do programa da Comissão, tal como consta do «livro branco» sobre o mercado interno.

A fixação da data de 31 de Dezembro de 1992 não cria efeitos jurídicos automáticos.

DECLARAÇÃO (n.º 4)

relativa ao artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Comissão privilegiará, nas suas propostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 100.º-A, o recurso ao instrumento da directiva, se a harmonização implicar, num ou em vários Estados-Membros, uma alteração de disposições legislativas.

DECLARAÇÃO (n.º 5)

relativa ao artigo 100.º-B (*) do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência considera que o artigo 20.º do Tratado CE, dado o seu âmbito geral, é igualmente aplicável às propostas que a Comissão é chamada a fazer nos termos do artigo 100.º-B do mesmo Tratado.

(*) Artigo revogado pelo artigo 6.53 do Tratado de Amesterdão.

DECLARAÇÃO GERAL (n.º 6)

relativa aos artigos 13.º a 19.º
do Acto Único Europeu

Nada nestas disposições afecta o direito dos Estados-Membros de tomarem as medidas que considerem necessárias em matéria de controlo da imigração de países terceiros e de luta contra o terrorismo, a criminalidade, o tráfico de drogas e o tráfico de obras de arte e de antiguidades.

DECLARAÇÃO (n.º 7)

relativa ao n.º 2 do artigo 138.º (ex-artigo 118.º-A)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência verifica que, aquando da deliberação relativa ao n.º 2 do artigo 138.º do Tratado CE, se verificou acordo quanto ao facto de que a Comunidade não tem em vista, no momento da fixação de prescrições mínimas destinadas a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, desfavorecer os trabalhadores das pequenas e médias empresas de modo que não se justifique objectivamente.

DECLARAÇÃO (n.º 8)

relativa ao artigo 161.º (ex-artigo 130.º-D) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Conferência recorda, a este respeito, as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 1984, a saber:

«Os meios financeiros afectados às intervenções dos fundos tendo em conta os PIM serão aumentados significativamente em termos reais no âmbito das possibilidades de financiamento.»

DECLARAÇÃO (n.º 9)

relativa ao artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

Ad n.º 1, terceiro travessão

A Conferência confirma que a acção da Comunidade no domínio do ambiente não deve interferir na política nacional de exploração dos recursos energéticos.

Ad n.º 5, segundo parágrafo

A Conferência considera que o disposto no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 174.º não afecta os princípios resultantes do acórdão do Tribunal de Justiça no caso AETR.

DECLARAÇÃO DAS ALTAS PARTES CONTRATANTES (n.º 10)

relativa ao título III do Acto Único Europeu

As Altas partes Contratantes do título III sobre a cooperação política europeia reafirmam a sua atitude de abertura em relação a outras nações europeias que partilham os mesmos ideais e os mesmos objectivos. Em especial, acordam em reforçar os seus laços com os Estados-Membros do Conselho da Europa e com outros países europeus democráticos com os quais mantêm relações amistosas e cooperam estreitamente.

DECLARAÇÃO (n.º 11)

relativa ao n.º 10, alínea g), do artigo 30.º
do Acto Único Europeu

A Conferência considera que o disposto no n.º 10, alínea g), do artigo 30.º não afecta as disposições da decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 8 de Abril de 1965, relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades.

DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (n.º 12)

relativa ao prazo em que Conselho se pronuncia
em primeira leitura [n.º 2 do artigo 149.º (*)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia]

No que respeita à declaração do Conselho Europeu de Milão, segundo a qual o Conselho deve procurar formas de melhorar os seus procedimentos de decisão, a Presidência exprimiu a intenção de levar a cabo os trabalhos em causa o mais rapidamente possível.

(*) Revogado.

DECLARAÇÃO POLÍTICA DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS (n.º 13)

relativa à livre circulação de pessoas

Tendo em vista promover a livre circulação de pessoas, os Estados-Membros cooperam, sem prejuízo das competências da Comunidade, nomeadamente no que respeita à entrada, à circulação e à estada de cidadãos de países terceiros. Cooperam igualmente no que respeita à luta contra o terrorismo, a criminalidade, a droga e o tráfico de obras de arte e de antiguidades.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO
DA REPÚBLICA HELÉNICA (n.º 14)

relativa ao artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Grécia considera que o desenvolvimento de políticas e acções comunitárias e a adopção de medidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 70.º (*) e do artigo 80.º se devem fazer de modo a não prejudicar os sectores sensíveis das economias dos Estados-Membros.

(*) Artigo revogado pelo artigo 6.º.39 do Tratado de Amesterdão.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO (n.º 15)

relativa ao artigo 26.º (ex-artigo 28.º) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

No que respeita aos seus próprios procedimentos internos, a Comissão assegurar-se-á de que as alterações que decorrem da modificação do artigo 26.º do Tratado CE não atrasarão a sua resposta a pedidos urgentes de modificação ou de suspensão de direitos da pauta aduaneira comum.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA IRLANDA (n.º 16)

relativa ao n.º 2 do artigo 47.º (ex-artigo 57.º)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Irlanda, confirmando o seu acordo ao voto por maioria qualificada previsto no n.º 2 do artigo 47.º, deseja recordar que o sector dos seguros na Irlanda é um sector particularmente sensível e que tiveram de ser adoptadas disposições especiais para a protecção dos segurados e de terceiros. Em relação com a harmonização das legislações sobre seguros, o Governo irlandês parte do princípio de que poderá beneficiar de uma atitude compreensiva por parte da Comissão e dos outros Estados-Membros da Comunidade, caso a Irlanda venha a encontrar-se posteriormente numa situação em que o seu Governo considere necessário prever disposições especiais para a situação desse sector na Irlanda.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (n.º 17)

relativa ao segundo parágrafo do artigo 49.º
(ex-artigo 59.º) e ao artigo 80.º (ex-artigo 84.º)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Portugal considera que a passagem do voto por unanimidade para maioria qualificada no segundo parágrafo do artigo 49.º e no artigo 80.º, não tendo sido contemplada nas negociações de adesão de Portugal à Comunidade e alterando substancialmente o acervo comunitário, não deve lesar sectores sensíveis e vitais da economia portuguesa, devendo ser estabelecidas, sempre que necessário, as medidas específicas transitórias adequadas para prevenir as consequências negativas que possam advir para esses sectores.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DO REINO
DA DINAMARCA (n.º 18)

relativa ao artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

O Governo dinamarquês faz notar que, no caso de um Estado-Membro considerar que uma medida de harmonização adoptada com base no artigo 95.º não salvaguarda exigências superiores respeitantes ao meio de trabalho, à protecção do ambiente, ou outras exigências referidas no artigo 30.º, o n.º 4 do artigo 95.º garante que o Estado-Membro em causa pode aplicar medidas nacionais. As medidas nacionais serão tomadas com o objectivo de dar satisfação às exigências acima referidas e não devem constituir um proteccionismo disfarçado.

DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
E DA COMISSÃO (n.º 19)

relativa à capacidade monetária da Comunidade

A Presidência e a Comissão consideram que as disposições introduzidas no Tratado CEE relativas à capacidade monetária da Comunidade não prejudicam a possibilidade de um desenvolvimento posterior no âmbito das competências existentes.

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DO REINO
DA DINAMARCA (n.º 20)

relativa à Cooperação Política Europeia

O Governo dinamarquês faz notar que a conclusão do título III sobre a cooperação em matéria de política estrangeira não afecta a participação da Dinamarca na cooperação nórdica no domínio da política estrangeira.

B — Declarações anexas à acta final de Maastricht

Página deixada em branco intencionalmente

DECLARAÇÃO (n.º 1)

relativa à protecção civil,
à energia e ao turismo

A Conferência declara que a questão da introdução no Tratado que institui a Comunidade Europeia dos títulos relativos aos domínios referidos na alínea t) do artigo 3.º desse Tratado será examinada de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia, com base num relatório que a Comissão apresentará ao Conselho o mais tardar em 1996.

A Conferência declara que a acção da Comunidade nestes domínios será prosseguida com base nas actuais disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Ver corrigenda

DECLARAÇÃO (n.º 2)

relativa à nacionalidade de um Estado-Membro

A Conferência declara que, sempre que no Tratado que institui a Comunidade Europeia é feita referência aos nacionais dos Estados-Membros, a questão de saber se uma pessoa tem a nacionalidade de determinado Estado-Membro é exclusivamente regida pelo direito nacional desse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem indicar, a título informativo, mediante declaração a depositar junto da Presidência, quais as pessoas que devem ser consideradas como seus nacionais, para efeitos comunitários; podem, se for caso disso, alterar esta última declaração.

DECLARAÇÃO (n.º 3)

relativa aos títulos III e VII (ex-Título VI) da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência declara que, para efeitos da aplicação das disposições a que se refere o título III, capítulo IV, da parte III, respeitante aos capitais e aos pagamentos, e o título VI, respeitante à política económica e monetária, do presente Tratado, será mantida a prática habitual, segundo a qual o Conselho se reúne na sua formação de ministros da Economia e das Finanças, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 121.º e no n.º 2 do artigo 122.º

DECLARAÇÃO (n.º 4)

relativa ao título VII (ex-Título VI) da parte III
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência declara que o Presidente do Conselho Europeu deve convidar os ministros da Economia e das Finanças a participar nas reuniões do Conselho Europeu sempre que este debater questões relacionadas com a União Económica e Monetária.

DECLARAÇÃO (n.º 5)

relativa à cooperação monetária com países terceiros

A Conferência declara que a Comunidade procura contribuir para a estabilidade das relações monetárias internacionais. Para o efeito, a Comunidade está disposta a cooperar com outros países europeus e com os países não europeus com que mantém relações económicas estreitas.

DECLARAÇÃO (n.º 6)

relativa às relações monetárias com a República de São Marinho, com o Estado da Cidade do Vaticano e com o Principado do Mónaco

A Conferência acorda em que, até à introdução do ECU como moeda única da Comunidade, o presente Tratado não afecta as relações monetárias existentes entre a Itália, São Marinho e o Estado da Cidade do Vaticano e entre a França e o Principado do Mónaco.

A Comunidade compromete-se a facilitar a renegociação dos convénios existentes, na medida do necessário, na sequência da introdução do ECU como moeda única.

DECLARAÇÃO (n.º 7)

relativa ao artigo 58.º (ex-artigo 73.º-D) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Conferência considera que o direito dos Estados-Membros de aplicarem as disposições pertinentes das suas legislações fiscais a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 58.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia diz apenas respeito às disposições em vigor no final de 1993. Contudo, a presente Declaração só é aplicável aos movimentos de capitais e aos pagamentos entre Estados-Membros.

DECLARAÇÃO (n.º 8)

relativa ao artigo 111.º (ex-artigo 109.º) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Conferência sublinha que a expressão «acordos formais» utilizada no n.º 1 do artigo 111.º não tem por objectivo criar uma nova categoria de acordos internacionais na acepção do direito comunitário.

DECLARAÇÃO (n.º 9)

relativa ao título XIX (ex-Título XVI) da parte III do
Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência, tendo em conta o interesse crescente de que se reveste a protecção da natureza ao nível nacional, comunitário e internacional, considera que a Comunidade, ao exercer as suas competências ao abrigo das disposições do título XIX da parte III do presente Tratado, deve atender às exigências específicas deste domínio.

DECLARAÇÃO (n.º 10)

relativa ao artigo 111.º (ex-artigo 109.º),
ao artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R) e ao artigo 181.º
(ex-artigo 130.º-Y) do Tratado que institui
a Comunidade Europeia

A Conferência considera que o disposto no n.º 5 do artigo 111.º, no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 174.º e no artigo 181.º não afecta os princípios decorrentes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo AETR.

DECLARAÇÃO (n.º 11)

relativa à directiva de 24 de Novembro de 1988
(«Emissões»)

A Conferência declara que as alterações introduzidas na legislação comunitária não podem atingir as derrogações concedidas a Espanha e a Portugal até 31 de Dezembro de 1999 pela directiva do Conselho de 24 de Novembro de 1988 relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão.

DECLARAÇÃO (n.º 12)

relativa ao Fundo Europeu de Desenvolvimento

A Conferência acorda em que o Fundo Europeu de Desenvolvimento continuará a ser financiado por contribuições nacionais, nos termos das disposições actuais.

DECLARAÇÃO (n.º 13)

relativa ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia

A Conferência considera importante incentivar uma maior participação dos parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia.

É conveniente, para esse efeito, intensificar o intercâmbio de informações entre os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu. Neste contexto, os governos dos Estados-Membros diligenciarão nomeadamente para que os parlamentos nacionais possam dispor das propostas legislativas da Comissão em tempo útil para sua informação ou para eventual análise.

A Conferência considera igualmente importante que sejam intensificados os contactos entre os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu, nomeadamente através da concessão de facilidades recíprocas adequadas e de encontros regulares entre os deputados que se interessem pelas mesmas questões.

DECLARAÇÃO (n.º 14)

relativa à Conferência dos Parlamentos

A Conferência convida o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais a reunir-se, na medida do necessário, em formação de Conferência dos Parlamentos (ou «Assises»).

A Conferência dos Parlamentos será consultada sobre as grandes orientações da União Europeia, sem prejuízo das atribuições do Parlamento Europeu e dos direitos dos parlamentos nacionais. O Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão apresentarão um relatório a cada sessão da Conferência dos Parlamentos sobre o estado da União.

DECLARAÇÃO (n.º 15)

relativa ao número de membros da Comissão e do Parlamento Europeu

A Conferência acorda em analisar os problemas relativos ao número de membros da Comissão e ao número de membros do Parlamento Europeu até final de 1992, o mais tardar, a fim de chegar a um acordo que permita estabelecer o fundamento jurídico necessário à fixação do número de membros do Parlamento Europeu a tempo das eleições de 1994. As decisões serão tomadas tendo nomeadamente em conta a necessidade de fixar o número global de membros do Parlamento Europeu numa Comunidade alargada.

DECLARAÇÃO (n.º 16)

relativa à hierarquia dos actos comunitários

A Conferência acorda em que a Conferência Intergovernamental que será convocada em 1996 analise em que medida será possível rever a classificação dos actos comunitários de modo a estabelecer uma hierarquia adequada das diferentes categorias de normas.

DECLARAÇÃO (n.º 17)

relativa ao direito de acesso à informação

A Conferência considera que a transparência do processo decisório reforça o carácter democrático das instituições e a confiança do público na Administração. Por conseguinte, a Conferência recomenda que a Comissão apresente ao Conselho, o mais tardar até 1993, um relatório sobre medidas destinadas a facilitar o acesso do público à informação de que dispõem as instituições.

DECLARAÇÃO (n.º 18)

relativa às estimativas de custos resultantes
das propostas da Comissão

A Conferência regista que a Comissão se compromete, baseando-se, se necessário, nas consultas que considerar necessárias e reforçando o seu sistema de avaliação da legislação comunitária, a ter em conta, no que diz respeito às suas propostas legislativas, os custos e benefícios para as autoridades públicas dos Estados-Membros e para o conjunto dos interessados.

DECLARAÇÃO (n.º 19)

relativa à aplicação do direito comunitário

1. A Conferência salienta que, para a coerência e unidade do processo de construção europeia, é essencial que cada Estado-Membro transponha integral e fielmente para o seu direito nacional as directivas comunitárias de que é destinatário, nos prazos fixados por essas directivas.

Além disso, a Conferência — reconhecendo embora que pertence a cada Estado-Membro determinar a melhor maneira de aplicar as disposições do direito comunitário, em função das suas instituições, sistema jurídico e de outras condições que lhe são próprias, mas sempre na observância do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia — considera essencial, para o bom funcionamento da Comunidade, que das medidas tomadas pelos diferentes Estados-Membros resulte que o direito comunitário neles seja aplicado com eficácia e rigor equivalentes aos empregues na aplicação do seu direito nacional.

2. A Conferência convida a Comissão a que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 211.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, zeze pela observância, pelos Estados-Membros, das suas obrigações. A Conferência convida a Comissão a publicar periodicamente um relatório completo destinado aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu.

DECLARAÇÃO (n.º 20)

relativa à avaliação do impacto ambiental
das medidas comunitárias

A Conferência toma nota do compromisso da Comissão, no âmbito das suas propostas, e dos Estados-Membros, no âmbito da aplicação daquelas, de terem plenamente em conta os efeitos sobre o ambiente, bem como o princípio do crescimento sustentável.

DECLARAÇÃO (n.º 21)

relativa ao Tribunal de Contas

A Conferência sublinha a especial importância que atribui à função que os artigos 246.º, 247.º, 248.º e 276.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia atribuem ao Tribunal de Contas.

A Conferência convida as outras instituições comunitárias a analisarem com o Tribunal de Contas todos os meios adequados para reforçar a eficácia do seu trabalho.

DECLARAÇÃO (n.º 22)

relativa ao Comité Económico e Social

A Conferência acorda em que o Comité Económico e Social goza da mesma independência que o Tribunal de Contas tem gozado até à data no que se refere ao seu orçamento e à gestão do pessoal.

DECLARAÇÃO (n.º 23)

relativa à cooperação com as associações
de solidariedade

A Conferência salienta a importância de que se reveste, na prossecução dos objectivos do artigo 136.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a cooperação entre a Comunidade e as associações de solidariedade e as fundações, enquanto instituições responsáveis por estabelecimentos e serviços sociais.

DECLARAÇÃO (n.º 24)

relativa à protecção dos animais

A Conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-Membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação.

DECLARAÇÃO (n.º 25)

relativa à representação dos interesses dos países e territórios ultramarinos a que se referem os n.ºs 3 e 6, alíneas a) e b), do artigo 299.º (ex-artigo 227.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência, fazendo notar que, em circunstâncias excepcionais, podem surgir divergências entre os interesses da União e os interesses dos países e territórios ultramarinos a que se referem os n.ºs 3 e 6, alíneas a) e b), do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, acorda em que o Conselho procurará encontrar uma solução conforme com a posição da União. Todavia, se esse objectivo se revelar impossível, a Conferência acorda em que o Estado-Membro em causa pode agir separadamente no interesse dos referidos países e territórios ultramarinos, sem prejudicar os interesses da Comunidade. Esse Estado-Membro informará o Conselho e a Comissão sempre que exista risco de divergência de interesses e, se for inevitável uma acção separada, indicará claramente que actua no interesse de um dos territórios ultramarinos acima referidos.

A presente declaração aplica-se igualmente a Macau e a Timor-Leste.

DECLARAÇÃO (n.º 26)

relativa às regiões ultraperiféricas da Comunidade

A Conferência reconhece que as regiões ultraperiféricas da Comunidade (departamentos franceses ultramarinos, Açores e Madeira e ilhas Canárias) sofrem de um atraso estrutural importante, agravado por diversos fenómenos (grande afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis, dependência económica em relação a alguns produtos), cuja constância e acumulação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento económico e social.

A Conferência considera que, se é certo que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do direito derivado se aplicam de pleno direito às regiões ultraperiféricas, é contudo possível adoptar medidas específicas a seu favor, na medida em que exista e enquanto existir uma necessidade objectiva de tomar tais medidas, tendo em vista o desenvolvimento económico e social dessas regiões. Essas medidas devem visar simultaneamente os objectivos de realização do mercado interno e de reconhecimento da realidade regional, de modo a permitir que essas regiões ultraperiféricas consigam atingir o nível económico e social médio da Comunidade.

DECLARAÇÃO (n.º 27)

relativa aos litígios entre o BCE e o IME
e os respectivos agentes

A Conferência considera conveniente que o Tribunal de Primeira Instância seja competente para conhecer deste tipo de litígios, de acordo com o disposto no artigo 225.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A Conferência convida as instituições a adaptarem, nesse sentido, as disposições adequadas.

DECLARAÇÃO (n.º 28)

relativa à votação no domínio da Política Externa
e de Segurança Comum

A Conferência acorda em que, para as decisões do Conselho que requeiram unanimidade, os Estados-Membros evitarão em toda a medida do possível impedir que haja unanimidade sempre que uma maioria qualificada for favorável à decisão.

DECLARAÇÃO (n.º 29)

relativa às modalidades práticas no domínio
da Política Externa e de Segurança Comum

A Conferência acorda em que a articulação dos trabalhos entre o Comité Político e o Comité de Representantes Permanentes será analisada posteriormente, assim como as modalidades práticas da fusão de Secretariado da Cooperação Política com o Secretariado-Geral do Conselho e da colaboração entre este último e a Comissão.

DECLARAÇÃO (n.º 30)

relativa ao regime linguístico no domínio da Política Externa e de Segurança Comum

A Conferência acorda em que o regime linguístico aplicável no domínio da Política Externa e de Segurança Comum é o das Comunidades Europeias.

Para as comunicações COREU, a prática actual da Cooperação Política Europeia servirá, por enquanto, de modelo.

Todos os textos relativos à Política Externa e de Segurança Comum que sejam apresentados ou aprovados nas reuniões do Conselho Europeu ou do Conselho, bem como todos os textos para publicação, são traduzidos imediata e simultaneamente para todas as línguas oficiais da Comunidade.

DECLARAÇÃO (n.º 31)

relativa à União da Europa Ocidental

A Conferência toma nota das seguintes declarações.

I — DECLARAÇÃO

da Bélgica, da Alemanha, da Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, dos Países Baixos, de Portugal e do Reino Unido, que são membros de União da Europa Ocidental bem como da União Europeia, relativa ao papel da União da Europa Ocidental e às suas relações com a União Europeia e com a Aliança Atlântica

Introdução

1. Os Estados-Membros da UEO acordam na necessidade de criar uma verdadeira identidade europeia de segurança e de defesa e de assumir responsabilidades europeias acrescidas em matéria de defesa. Esta identidade será progressivamente construída através de um processo gradual em fases sucessivas. A UEO fará parte integrante do desenvolvimento da União Europeia e reforçará o seu contributo para a solidariedade na Aliança Atlântica. Os Estados-Membros da UEO acordam em fortalecer o papel da UEO na perspectiva, a prazo, de uma política de defesa comum no âmbito da União Europeia, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum compatível com a da Aliança Atlântica.

2. A UEO será desenvolvida como componente de defesa da União Europeia e como meio de fortalecer o pilar europeu da

Aliança Atlântica. Para esse efeito, formulará uma política de defesa europeia comum e zelará pela sua aplicação concreta, desenvolvendo mais o seu próprio papel operacional.

Os Estados-Membros da UEO tomam nota do artigo 14.º, relativo à Política Externa e de Segurança Comum, do Tratado da União Europeia, com a seguinte redacção:

«1. A Política Externa e de Segurança Comum abrange todas as questões relativas à segurança da União Europeia, incluindo a definição, a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum.

2. A União solicitará à União da Europa Ocidental (UEO), que faz parte integrante do desenvolvimento da União Europeia, que prepare e execute as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa. O Conselho, em acordo com as instituições da UEO, adoptará as disposições práticas necessárias.

3. As questões com repercussões no domínio da defesa reguladas pelo presente artigo não estão sujeitas aos procedimentos previstos no artigo 13.º

4. A política da União na acepção do presente artigo não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes, para certos Estados-Membros, do Tratado do Atlântico Norte e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito.

5. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre dois ou mais Estados-Membros ao nível bilateral, no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica,

na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente título.

6. Para promover o objectivo do presente Tratado e tendo em conta a data de 1998 no contexto do artigo XII do Tratado de Bruxelas, o presente artigo pode ser revisto nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, com base num relatório a apresentar em 1996 pelo Conselho ao Conselho Europeu e que incluirá uma apreciação dos progressos realizados e da experiência entretanto adquirida.»

A — Relações da UEO com a União Europeia

3. O objectivo consiste em erigir a UEO por etapas, enquanto componente de defesa da União Europeia. Para esse efeito, a UEO está disposta a formular e a executar, a pedido da União Europeia, as decisões e acções da União com implicações em matéria de defesa.

Para o efeito, a UEO estabelecerá estreitas relações de trabalho com a União Europeia, através da tomada das seguintes medidas:

- de forma adequada, sincronização das datas e locais de reunião, bem como harmonização dos métodos de trabalho;
- estabelecimento de uma estreita cooperação entre o Conselho e o Secretariado-Geral da UEO, por um lado, e o Conselho da União e o Secretariado-Geral do Conselho, por outro;
- análise da harmonização da sequência e do tempo de exercício das respectivas Presidências;
- estabelecimento de modalidades apropriadas destinadas a garantir que a Comissão das Comunidades Europeias seja regularmente informada e, se for caso disso, consultada sobre as actividades da UEO, de acordo com o papel da Comissão na Política Externa e de Segurança Comum, tal como se encontra definido no Tratado da União Europeia;

- incentivo a uma cooperação mais estreita entre a Assembleia Parlamentar da UEO e o Parlamento Europeu.

O Conselho da UEO adoptará as disposições práticas necessárias, de acordo com as instituições competentes da União Europeia.

B — *Relações da UEO com a Aliança Atlântica*

4. O objectivo consiste em desenvolver a UEO enquanto meio de fortalecer o pilar europeu da Aliança Atlântica. Para esse efeito, a UEO está pronta a desenvolver estreitas relações de trabalho entre a UEO e a Aliança e a reforçar o papel, as responsabilidades e a contribuição dos Estados-Membros da UEO na Aliança. Esse desenvolvimento deve processar-se com base na transparência e na complementaridade necessária entre a identidade europeia de segurança e de defesa, tal como ela se define, e a Aliança. A UEO actuará de acordo com as posições adoptadas pela Aliança Atlântica:

- os Estados-Membros da UEO intensificarão a sua coordenação sobre as questões do âmbito da Aliança que representem um interesse comum importante, a fim de introduzirem posições conjuntas concertadas no seio da UEO no processo de consulta da Aliança, que continuará a ser o fórum essencial de consulta entre os aliados e a instância em que estes acordam sobre as políticas relacionadas com os compromissos de segurança e de defesa assumidos pela Aliança ao abrigo do Tratado do Atlântico Norte;
- se necessário, as datas e os locais de reunião serão sincronizados e os métodos de trabalho harmonizados;
- será estabelecida uma estreita cooperação entre os Secretariados-Gerais da UEO e da NATO.

C — *Papel operacional da UEO*

5. O papel operacional da UEO será reforçado mediante a análise e a definição das missões, estruturas e meios adequados, abrangendo, em especial:

- uma célula de planeamento da UEO;
- uma cooperação militar mais estreita complementar da Aliança Atlântica, nomeadamente nos domínios da logística, dos transportes, da formação e da vigilância estratégica;
- reuniões dos Chefes de Estado-Maior da UEO;
- unidades militares responsáveis perante a UEO.

Serão posteriormente analisadas outras propostas, designadamente:

- o reforço da cooperação em matéria de armamentos, com o objectivo de criar uma Agência Europeia dos Armamentos;
- a transformação do Instituto da UEO numa Academia Europeia de Segurança e de Defesa.

As medidas destinadas a reforçar o papel operacional da UEO devem ser plenamente compatíveis com as decisões militares necessárias para garantir a defesa colectiva de todos os aliados.

D — *Medidas diversas*

6. Como consequência das medidas acima referidas e a fim de facilitar o fortalecimento do papel da UEO, as sedes do Conselho e do Secretariado-Geral da UEO serão transferidas para Bruxelas.

7. A representação no Conselho da UEO deve ser de molde a permitir-lhe exercer as suas funções em permanência, nos termos do

artigo VIII do Tratado de Bruxelas, na sua versão modificada. Os Estados-Membros podem recorrer a uma fórmula de dupla representação, a definir, constituída pelos seus representantes na Aliança Atlântica e na União Europeia.

8. A UEO regista que, de acordo com as disposições do n.º 6 do artigo J.4 relativas à Política Externa e de Segurança Comum do Tratado da União Europeia (*), a União decidirá rever as disposições desse artigo a fim de promover o objectivo por ele estabelecido, de acordo com o procedimento definido. A UEO voltará a proceder em 1996 a uma nova análise das presentes disposições. Essa reanálise tomará em consideração os progressos e a experiência adquiridos e será extensiva à relações entre a UEO e a Aliança Atlântica.

II — DECLARAÇÃO

da Bélgica, da Alemanha, da Espanha, da França, da Itália, do Luxemburgo, dos Países Baixos, de Portugal e do Reino Unido, que são membros da União da Europa Ocidental

Os Estados-Membros da UEO acolhem favoravelmente o desenvolvimento da identidade europeia em matéria de segurança e de defesa. Estão determinados, tendo em conta o papel da UEO enquanto componente de defesa da União Europeia e meio de fortalecimento do pilar europeu da Aliança Atlântica, a situar o relacionamento entre a UEO e os outros Estados europeus num novo plano, com uma preocupação de estabilidade e de segurança na Europa. Neste espírito, propõem o seguinte:

«Os Estados que são membros da União Europeia são convidados a aceder à UEO, em condições a acordar nos termos do artigo XI do Tratado de Bruxelas, na sua versão modificada, ou a tornar-se observadores, se assim o quiserem. Simultaneamente, outros Estados

(*) Artigo J.4 do TUE na versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

européus membros da NATO são convidados a tornar-se membros associados da UEO de forma a permitir-lhes participar plenamente nas actividades da UEO.»

Os Estados-Membros da UEO assumem o compromisso de que os Tratados e acordos correspondentes às propostas acima referidas serão celebrados antes de 31 de Dezembro de 1992.

DECLARAÇÃO (n.º 32)

relativa ao asilo

1. A Conferência acorda em que, no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos K.1 e K.3 (*) das disposições sobre a cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, o Conselho analisará prioritariamente as questões respeitantes à política de asilo dos Estados-Membros, com o objectivo de adoptar, no início de 1993, uma acção comum destinada a harmonizar determinados aspectos desta, em função do programa de trabalho e do calendário constantes do relatório sobre o asilo, elaborado a pedido do Conselho Europeu do Luxemburgo de 28 e 29 de Junho de 1991.

2. Neste contexto, o Conselho, antes do final de 1993, analisará igualmente, com base em relatório, a questão da eventual aplicação do artigo K.9 (*) a essas matérias.

(*) Artigos do TUE na versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

DECLARAÇÃO (n.º 33)

relativa à cooperação policial

A Conferência confirma o acordo dos Estados-Membros sobre os objectivos das propostas feitas pela delegação alemã na reunião do Conselho Europeu do Luxemburgo de 28 e 29 de Junho de 1991.

No imediato, os Estados-Membros acordam em analisar prioritariamente os projectos que lhes sejam apresentados com base no programa de trabalho e no calendário estabelecidos no relatório elaborado a pedido do Conselho Europeu do Luxemburgo e estão dispostos a considerar a adopção de medidas concretas em domínios como os sugeridos por aquela delegação, no que se refere às seguintes funções de intercâmbio de informações e experiências:

- assistência às autoridades nacionais encarregadas dos processos criminais e da segurança, nomeadamente em matéria de coordenação de inquéritos e de investigações;
- constituição de bases de dados;
- avaliação e tratamento centralizados das informações, com o objectivo de fazer um balanço da situação e determinar as diferentes abordagens em matéria de inquéritos;
- recolha e tratamento de informações relativas às abordagens nacionais em matéria de prevenção, com o objectivo de as transmitir aos Estados-Membros e de definir estratégias preventivas à escala europeia;

— medidas relativas à formação complementar, à investigação, à criminalística e à antropometria judiciária.

Os Estados-Membros acordam em analisar, com base em relatório e o mais tardar durante o ano de 1994, a questão do eventual alargamento do âmbito desta cooperação.

**C — Declaração
de 1 de Maio de 1992**

Página deixada em branco intencionalmente

As Altas partes Contratantes no Tratado da União Europeia adoptaram, em 1 de Maio de 1992, em Guimarães (Portugal), a seguinte declaração.

DECLARAÇÃO
DAS ALTAS PARTES CONTRATANTES
DO TRATADO SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES do Tratado da União Europeia assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992,

TENDO PONDERADO OS termos do Protocolo n.º 17 ao citado Tratado da União Europeia anexo ao mesmo Tratado e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

PELA PRESENTE declaração lhe dão a seguinte interpretação jurídica:

Era e é sua intenção que o Protocolo não limite a liberdade de circulação entre os Estados-Membros ou, nos termos das condições eventualmente estipuladas pela legislação irlandesa em conformidade com o direito comunitário, de obter ou facultar informações sobre serviços legalmente disponíveis nos Estados-Membros.

*

Simultaneamente, as Altas partes Contratantes declaram solenemente que, na eventualidade de uma futura alteração à Constituição irlandesa que incida sobre o artigo 40.3.3 e não entre em conflito com a intenção das Altas partes Contratantes atrás expressa, estarão favoravelmente dispostas a, uma vez entrado em vigor o Tratado da

União Europeia, alterar o referido Protocolo, por forma a tornar a sua aplicação extensiva a essa alteração constitucional, se a Irlanda assim o desejar.

D — Declarações anexas à acta final de Amesterdão

Página deixada em branco intencionalmente

DECLARAÇÃO (n.º 1)

relativa à abolição da pena de morte

Relativamente ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a Conferência recorda que o Protocolo n.º 6 à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, assinada e ratificada por uma larga maioria de Estados-Membros, prevê a abolição da pena de morte.

Neste contexto, a Conferência regista o facto de, após a assinatura do Protocolo acima referido, em 28 de Abril de 1983, a pena de morte ter sido abolida na maioria dos Estados-Membros da União e não ter sido aplicada em nenhum deles.

DECLARAÇÃO (n.º 2)

relativa ao reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental

Tendo em vista o reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental, a Conferência convida o Conselho a procurar adoptar rapidamente as modalidades adequadas dos inquéritos de segurança relativos ao pessoal do Secretariado-Geral do Conselho.

DECLARAÇÃO (n.º 3)

relativa à União da Europa Ocidental

A Conferência toma nota da seguinte declaração, adoptada pelo Conselho de ministros da União da Europa Ocidental, em 22 de Junho de 1997

«DECLARAÇÃO DA UNIÃO DA EUROPA OCIDENTAL SOBRE O PAPEL DA UNIÃO DA EUROPA OCIDENTAL E AS SUAS RELAÇÕES COM A UNIÃO EUROPEIA E A ALIANÇA ATLÂNTICA

(Tradução)

Introdução

1. Os Estados-Membros da União da Europa Ocidental (UEO) acordaram, em 1991, em Maastricht, na necessidade de criar uma genuína Identidade Europeia de Segurança e Defesa (IESD) e assumir responsabilidades europeias acrescidas em matéria de defesa. À luz do Tratado de Amesterdão, reafirmam a importância de prosseguir e intensificar esses esforços. A UEO é parte integrante do desenvolvimento da União Europeia (UE), facultando-lhe o acesso a uma capacidade operacional, nomeadamente no quadro das missões de Petersberg, e é um elemento essencial do desenvolvimento da IESD no seio da Aliança Atlântica, nos termos da Declaração de Paris e das decisões tomadas pelos ministros da NATO em Berlim.

2. O Conselho da UEO congrega todos os Estados-Membros da União Europeia e todos os membros europeus da Aliança Atlântica de acordo com os respectivos estatutos. O Conselho reúne igual-

mente esses Estados e os Estados da Europa Central e Oriental que se encontram ligados à União Europeia por acordos de associação e que são candidatos à adesão à União Europeia e à Aliança Atlântica. Deste modo, a UEO define-se como um genuíno fórum de diálogo e de cooperação entre os europeus sobre questões de segurança e de defesa, em sentido amplo.

3. Neste contexto, a UEO toma nota do título V do Tratado da União Europeia, relativo à Política Externa e de Segurança Comum da UE, em especial do n.º 1 do artigo 13.º e o do artigo 17.º e do Protocolo relativo ao artigo 17.º, com a seguinte redacção:

Artigo 13.º

«1. O Conselho Europeu definirá os princípios e as orientações gerais da Política Externa e de Segurança Comum, incluindo em matérias com implicações no domínio da defesa.»

Artigo 17.º

«1. A Política Externa e de Segurança Comum abrange todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política de defesa comum, nos termos do disposto no segundo parágrafo, que poderá conduzir a uma defesa comum, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.»

A União da Europa Ocidental (UEO) faz parte integrante do desenvolvimento da União, proporcionando à União o acesso a uma capacidade operacional, nomeadamente no âmbito do n.º 2. A UEO apoia a União na definição dos aspectos da Política Externa e de Segurança Comum relativos à defesa, tal como definidos no presente artigo. Assim, a União incentivará o estabelecimento de relações institucionais mais estreitas com a UEO, na perspectiva da even-

tualidade de integração da UEO na União, se o Conselho Europeu assim o decidir. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

A política da União, na acepção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua política de defesa comum realizada no quadro da NATO e será compatível com a Política de Segurança e de Defesa Comum adoptada nesse âmbito.

A definição gradual de uma política de defesa comum será apoiada por uma cooperação entre os Estados-Membros em matéria de armamento, na medida em que estes a considerem pertinente.

2. As questões a que se refere o presente artigo incluem missões humanitárias e de evacuação, missões de manutenção da paz e missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz.

3. A União recorrerá à UEO para preparar e executar as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa.

A competência do Conselho Europeu para definir orientações, nos termos do artigo 13.º, aplicar-se-á igualmente em relação à UEO no que respeita às questões relativamente às quais a União recorra à UEO.

Sempre que a União recorra à UEO para que esta prepare e execute decisões da União relativas às missões previstas no n.º 2, todos os Estados-Membros da União terão o direito de participar plenamente nessas missões. O Conselho, em acordo com as instituições da UEO, adoptará as disposições práticas necessárias para permitir que todos os Estados-Membros que contribuam para as

missões em causa participem plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO.

As decisões com repercussões no domínio da defesa a que se refere o presente número serão tomadas sem prejuízo das políticas e obrigações a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1.

4. O disposto no presente artigo não obsta ao desenvolvimento de uma cooperação reforçada entre dois ou mais Estados-Membros ao nível bilateral, no âmbito da UEO e da Aliança Atlântica, na medida em que essa cooperação não contrarie nem dificulte a cooperação prevista no presente título.

5. A fim de promover a realização dos objectivos definidos no presente artigo, as respectivas disposições serão revistas nos termos do artigo 48.º»

Protocolo relativo ao artigo 17.º

«AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO PRESENTE a necessidade de aplicar plenamente as disposições do n.º 1, segundo parágrafo, e do n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia,

TENDO PRESENTE que a política da União, na acepção do artigo 17.º, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua defesa comum realizada no quadro da NATO e será compatível com a Política de Segurança e de Defesa Comum adoptada nesse âmbito,

ACORDARAM na seguinte disposição, que vem anexa ao Tratado da União Europeia,

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, a União Europeia, em concertação com a União da Europa Ocidental, estabelecerá as fórmulas de reforço da cooperação recíproca.»

A. RELAÇÕES ENTRE A UEO E A UNIÃO EUROPEIA: ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DO TRATADO DE AMESTERDÃO

4. Na «Declaração relativa ao papel da União da Europa Ocidental e às suas relações com a União Europeia e com a Aliança Atlântica» de 10 de Dezembro de 1991, os Estados-Membros da UEO estabeleceram como seu objectivo «edificar gradualmente a UEO como componente de defesa da União Europeia». Reafirmam hoje esse objectivo, tal como está definido no Tratado de Amesterdão.

5. Sempre que solicitada pela União Europeia, a UEO preparará e executará as decisões e acções da União que tenham repercussões no domínio da defesa.

Para preparar e executar as decisões e acções que lhe sejam solicitadas pela UE, a UEO agirá de acordo com as orientações definidas pelo Conselho Europeu.

A UEO apoiará a União Europeia na definição dos aspectos de defesa da Política Externa e de Segurança Comum previstos no artigo 17.º do Tratado da União Europeia.

6. A UEO confirma que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, todos os Estados-Membros da União têm o direito de participar plenamente nas missões previstas no n.º 2 do mesmo artigo, sempre que, em virtude de uma decisão da União Europeia, a UEO seja solicitada a prepará-las e executá-las.

A UEO desenvolverá o papel dos observadores na UEO de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º e adoptará as modalidades necessárias para atribuir a todos os Estados-Membros da UE que contribuam para as missões efectuadas pela UEO a pedido daquela, a possibilidade de participarem plenamente e em igualdade de condições no planeamento e na tomada de decisões na UEO.

7. Nos termos do Protocolo relativo ao artigo 17.º do Tratado da União Europeia, a UEO elaborará, em concertação com a União Europeia, fórmulas de reforço da cooperação recíproca. A este respeito, uma série de medidas, algumas das quais estão já a ser analisadas na UEO, podem ser desenvolvidas desde já, nomeadamente:

- modalidades tendentes a melhorar a coordenação dos processos de consulta e de tomada de decisão de cada uma das organizações, especialmente em situações de crise;
- realização de reuniões conjuntas dos órgãos, comités e grupos de trabalho competentes das duas organizações;
- harmonização, na medida do possível, da sequência das Presidências da UEO e da UE, bem como das regras administrativas e das práticas das duas organizações;
- estreita coordenação das actividades dos serviços do Secretariado-Geral da UEO e do Secretariado-Geral do Conselho da UE, incluindo pelo intercâmbio e destacamento de membros do pessoal;
- modalidades que permitam aos organismos competentes da UE, incluindo a Unidade de Planeamento de Política e de Alerta Precoce, utilizar os recursos da Célula de Planeamento, do Centro de Situação e do Centro de Satélites da UEO;
- cooperação em matéria de armamento, quando adequado, no quadro do Grupo de Armamento da Europa Ocidental (GAEO), enquanto instância europeia de cooperação sobre armamentos, a UE e a UEO no contexto da racionalização do mercado europeu

do armamentos e da criação de uma Agência Europeia do Armamento;

- modalidades destinadas a garantir formas de cooperação com a Comissão Europeia que reflitam o seu papel na PESC, tal como o define o Tratado da União Europeia na sua versão revista;
- aperfeiçoamento dos arranjos em matéria de segurança com a UE.

B. RELAÇÕES ENTRE A UEO E A NATO NO QUADRO DO DESENVOLVIMENTO DE UMA IESD NO SEIO DA ALIANÇA ATLÂNTICA

8. A Aliança Atlântica continua a ser a base da defesa colectiva ao abrigo do Tratado do Atlântico Norte. Continua a ser o fórum essencial de consulta entre os Aliados e o quadro de definição das políticas relativas aos seus compromissos de segurança e de defesa no âmbito do Tratado de Washington. A Aliança encetou um processo de adaptação e reforma, de modo a poder desempenhar mais eficazmente a totalidade das suas missões. Este processo visa reforçar e renovar a parceria transatlântica, incluindo a criação de uma IESD no seio da Aliança.

9. A UEO constitui um elemento essencial do desenvolvimento da Identidade Europeia de Segurança e Defesa no seio da Aliança Atlântica, e, nesse sentido, continuará a reforçar a cooperação institucional e prática com a NATO.

10. Além de apoiar a defesa comum prevista no artigo 5.º do Tratado da Washington e do artigo V do Tratado de Bruxelas na sua versão modificada, a UEO desempenha uma papel activo na prevenção de conflitos e na gestão das crises como prevê a Declaração de Petersberg. Neste contexto, a UEO compromete-se a de-

sempear plenamente o seu papel, no respeito pela total transparência e complementaridade entre as duas organizações.

11. A UEO afirma que essa identidade se baseará em são princípios militares e se apoiará num planeamento militar adequado e que permitirá a criação de forças militarmente coerentes e eficazes, capazes de agir sob o seu controlo político e direcção estratégica

12. Para o efeito, a UEO desenvolverá a sua cooperação com a NATO, nomeadamente nos seguintes domínios:

- mecanismos de consulta entre a UEO e a NATO em situações de crise;
- participação activa da UEO no processo de planeamento de defesa da NATO;
- ligações operacionais entre a UEO e a NATO para o planeamento, preparação e condução de operações que utilizem meios e capacidades da NATO sob o controlo político e a direcção estratégica da UEO, nomeadamente:
 - planeamento militar, efectuado pela NATO em coordenação com a UEO, e exercícios,
 - elaboração de um acordo-quadro sobre a transferência, o acompanhamento e a restituição dos meios e capacidades da NATO,
 - ligações entre a UEO e a NATO no domínio dos arranjos europeus de comando.

Esta cooperação continuará a evoluir, tendo igualmente em conta a adaptação da Aliança.

C. PAPEL OPERACIONAL DA UEO NO DESENVOLVIMENTO DA IESD

13. A UEO desenvolverá o seu papel de organismo político-militar europeu de gestão de crises, utilizando os meios e capacidades

facultados pelos países da UEO numa base nacional ou multinacional e recorrendo, quando necessário, a meios e capacidades da NATO, nos termos de acordos em preparação. Neste contexto, a UEO dará igualmente apoio às Nações Unidas e à OSCE nas suas actividades de gestão de crises.

A UEO contribuirá, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia, para a definição gradual de uma política de defesa comum e efectuará a sua aplicação prática por meio do desenvolvimento do seu próprio papel operacional.

14. Para o efeito, a UEO continuará os trabalhos nos seguintes domínios:

- a UEO desenvolveu mecanismos e processos no domínio da gestão das crises que irão sendo actualizados à medida que se enriquecer a experiência da UEO por meio de exercícios e operações. A realização das missões de Petersberg exige modos de actuação flexíveis e adaptados à diversidade das situações de crise e que façam uma utilização óptima das capacidades disponíveis, incluindo pelo recurso a um Estado-Maior nacional, que poderá ser posto à disposição por uma nação-quadro, ou a um Estado-Maior multinacional atribuído à UEO ou fazendo parte dos meios e capacidades da NATO;
- a UEO elaborou já as «Conclusões Preliminares sobre a Definição de uma Política Europeia de Defesa Comum», que constitui um primeiro contributo para os objectivos, o âmbito e os meios de uma política europeia de defesa comum.

A UEO continuará este trabalho em especial com base na Declaração de Paris, e tendo em conta elementos pertinentes das decisões tomadas nas cimeiras e reuniões ministeriais da UEO e da NATO, desde a reunião de Birmingham. Incidirá especialmente nos seguintes domínios:

- definição dos princípios que hão-de reger a utilização das forças armadas dos Estados da UEO em «operações Peters-

berg» da UEO, na realização dos interesses comuns europeus de segurança,

- organização de meios operacionais para as missões de Petersberg, tais como elaboração de planos genéricos e de circunstância e treino, preparação e interoperabilidade das forças, incluindo pela sua participação no processo de planeamento de defesa da NATO, quando adequado,
 - mobilidade estratégica com base nos trabalhos em curso,
 - serviços de informação no domínio da defesa, por intermédio da Célula de Planeamento, do Centro de Situação e do Centro de Satélites;
- a UEO tomou várias medidas que lhe permitiram reforçar o seu papel operacional (Célula de Planeamento, Centro de Situação e Centro de Satélites). A melhoria do funcionamento das componentes militares da sede da UEO e a criação, sob a autoridade do Conselho, de um comité militar constituirão um novo reforço de estruturas importantes para o êxito da preparação e da condução de operações da UEO;
- com o objectivo de permitir aos membros associados e observadores a participação em todas as suas operações, a UEO analisará igualmente as disposições práticas necessárias para lhes dar a possibilidade de participar plenamente, nos termos dos respectivos estatutos, em todas as operações levadas a cabo pela UEO;
- a UEO sublinha que os membros associados participam em pé de igualdade com os membros de pleno direito nas operações para que contribuam, bem como nos exercícios e no planeamento relevantes. A UEO analisará igualmente a questão da participação dos observadores, de forma tão ampla quanto possível e nos termos dos respectivos estatutos, no planeamento e na tomada de decisão no seio da UEO relativamente a todas as operações para que contribuam;

- quando adequado, a UEO, em consulta com as instâncias competentes, analisará a possibilidade de os membros associados e os observadores, nos termos dos respectivos estatutos, participarem com a máxima amplitude nas suas actividades. Abordará em especial actividades dos domínios do armamento, do espaço e dos estudos militares;
- a UEO analisará a forma como poderá ser intensificada a participação dos parceiros associados num número crescente de actividades.»

DECLARAÇÃO (n.º 4)

relativa aos artigos 24.º e 38.º (ex-artigos J.14 e K.10) do Tratado da União Europeia

O disposto nos artigos 24.º e 38.º do Tratado da União Europeia e todos os acordos decorrentes desses artigos não implicam qualquer transferência de competências dos Estados-Membros para a União Europeia.

DECLARAÇÃO (n.º 5)

relativa ao artigo 25.º (ex-artigo J.15) do Tratado da União Europeia

A Conferência considera que os Estados-Membros devem assegurar que o Comité Político previsto no artigo 25.º do Tratado da União Europeia possa reunir-se em qualquer momento, em caso de crise internacional ou de outros acontecimentos de carácter urgente, com a máxima brevidade, ao nível de directores políticos ou dos seus substitutos.

DECLARAÇÃO (n.º 6)

relativa à criação de uma unidade de planeamento de política e de alerta precoce

A Conferência acorda em que:

1. Será criada uma Unidade de Planeamento de Política e de Alerta Precoce no Secretariado-Geral do Conselho, colocada sob a responsabilidade do respectivo Secretário-Geral, Alto-Representante para a PESC. Será estabelecida uma cooperação adequada com a Comissão, destinada a garantir a plena coerência com a política económica externa e com a política de desenvolvimento da União.
2. Essa unidade terá nomeadamente por missões:
 - a) Acompanhar e analisar a evolução da situação nos domínios abrangidos pela PESC.
 - b) Fornecer avaliações dos interesses da União em matéria de política externa e de segurança e inventariar os domínios sobre os quais a PESC poderá incidir no futuro.
 - c) Fornecer avaliações tempestivas e alertar precocemente, em caso de ocorrência de acontecimentos ou de situações que possam ter implicações significativas na política externa e de segurança da União, incluindo potenciais crises políticas.
 - d) Elaborar, a pedido do Conselho ou da Presidência ou por iniciativa própria, documentos que apresentem opções fundamentadas de política, a apresentar sob responsabilidade da Presidência.

cia, como contributo para a definição da política no âmbito do Conselho, que poderão conter análises, recomendações e estratégias para a PESC.

3. A unidade será constituída por pessoal proveniente do Secretariado-Geral, dos Estados-Membros, da Comissão e da UEO.

4. Qualquer Estado-Membro, ou a Comissão, pode apresentar à unidade propostas relativas a trabalhos a empreender.

5. Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão no processo de planeamento da política, prestando o maior número possível de informações pertinentes, incluindo informações confidenciais.

DECLARAÇÃO (n.º 7)

relativa ao artigo 30.º (ex-artigo K.2) do Tratado
da União Europeia

As acções no domínio da cooperação policial previstas no artigo 30.º do Tratado da União Europeia, incluindo as actividades da Europol, ficarão sujeitas ao controlo jurisdicional adequado por parte das autoridades nacionais competentes, de acordo com as normas aplicáveis em cada Estado-Membro.

DECLARAÇÃO (n.º 8)

relativa à alínea e) do artigo 31.º (ex-artigo K.3)
do Tratado da União Europeia

A Conferência considera que o disposto na alínea e) do artigo 31.º do Tratado da União Europeia não terá como consequência obrigar um Estado-Membro a adoptar penas mínimas quando o seu sistema judiciário as não preveja.

DECLARAÇÃO (n.º 9)

relativa ao n.º 2 do artigo 34.º (ex-artigo K.6)
do Tratado da União Europeia

A Conferência considera que as iniciativas respeitantes às medidas a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia e os actos adoptados pelo Conselho por força dessa disposição devem ser publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos das regras processuais pertinentes do Conselho e da Comissão.

DECLARAÇÃO (n.º 10)

relativa ao artigo 35.º (ex-artigo K.7) do Tratado da União Europeia

A Conferência toma nota de que os Estados-Membros, ao apresentarem uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Tratado da União Europeia podem reservar-se a possibilidade de introduzir disposições no seu direito interno que prevejam que, sempre que uma questão relativa à validade ou à interpretação de um acto a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submetê-la à apreciação do Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO (n.º 11)

relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações
não confessionais

A União respeita e não afecta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as Igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros.

A União respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.

DECLARAÇÃO (n.º 12)

relativa à avaliação do impacto ambiental
das propostas legislativas

A Conferência regista que a Comissão se compromete a elaborar estudos de avaliação do impacto ambiental sempre que apresente propostas susceptíveis de ter incidências significativas no ambiente.

DECLARAÇÃO (n.º 13)

relativa ao artigo 16.º (ex-artigo 7.º-D) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

As disposições do artigo 16.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas aos serviços públicos serão aplicadas no pleno respeito pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente no que se refere aos princípios da igualdade de tratamento, da qualidade e da continuidade desses serviços.

DECLARAÇÃO (n.º 14)

relativa à revogação do artigo 44.º do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A revogação do artigo 44.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que contém uma referência à preferência natural entre os Estados-Membros no âmbito da fixação dos preços mínimos durante o período de transição, não tem qualquer incidência no princípio da preferência comunitária, tal como o define a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO (n.º 15)

relativa à preservação do nível de protecção e segurança garantido pelo acervo de Schengen

A Conferência considera que as medidas a adoptar pelo Conselho que tenham por efeito a substituição das disposições contidas na Convenção de Schengen de 1990 relativas à abolição dos controlos nas fronteiras comuns deverão assegurar, no mínimo, o mesmo nível de protecção e segurança que o garantido pelas citadas disposições da Convenção de Schengen.

DECLARAÇÃO (n.º 16)

relativa ao ponto 2, alínea b), do artigo 62.º
(ex-artigo 73.º-J) do Tratado que institui
a Comunidade Europeia

A Conferência considera que na aplicação da alínea b) do ponto 2 do artigo 62.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia devem ser tidas em conta considerações de política externa da União e dos Estados-Membros.

DECLARAÇÃO (n.º 17)

do artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

Proceder-se-á a consultas com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com outras organizações internacionais competentes sobre questões relacionadas com a política de asilo.

DECLARAÇÃO (n.º 18)

relativa ao ponto 3, alínea a), do artigo 63.º
(ex-artigo 73.º-K) do Tratado que institui
a Comunidade Europeia

A Conferência considera que os Estados-Membros podem negociar e celebrar acordos com países terceiros nos domínios abrangidos pelo n.º 3, alínea a), do artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, desde que esses acordos sejam concordantes com o direito comunitário.

DECLARAÇÃO (n.º 19)

relativa ao n.º 1 do artigo 64.º (ex-artigo 73.º-L)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência considera que os Estados-Membros podem ter em conta considerações de política externa ao exercerem as suas responsabilidades ao abrigo do n.º 1 do artigo 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

DECLARAÇÃO (n.º 20)

relativa ao artigo 65.º (ex-artigo 73.º-M) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

As medidas adoptadas em aplicação do artigo 65.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia não impedirão que os Estados-Membros apliquem as suas normas constitucionais em matéria de liberdade de imprensa e de liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

DECLARAÇÃO (n.º 21)

relativa ao artigo 67.º (ex-artigo 73.º-O) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

A Conferência considera que o Conselho deve analisar os elementos da decisão a que se refere o n.º 2, segundo travessão, do artigo 67.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia antes do termo do prazo de cinco anos previsto no artigo 67.º, tendo em vista tomar e aplicar essa decisão imediatamente após o termo desse prazo.

DECLARAÇÃO (n.º 22)

relativa às pessoas com deficiência

A Conferência considera que, ao instituírem medidas de aplicação do artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as instituições da Comunidade deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

DECLARAÇÃO (n.º 23)

relativa às acções de incentivo a que se refere o artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência considera que as acções de incentivo a que se refere o artigo 129.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia deverão sempre especificar os seguintes aspectos:

- os motivos da sua adopção, assentes numa avaliação objectiva da respectiva necessidade e na existência de uma mais-valia ao nível comunitário;
- a respectiva duração, que não deverá exceder cinco anos;
- o montante máximo do seu financiamento, que deverá reflectir o carácter de incentivo de que se revestem.

DECLARAÇÃO (n.º 24)

relativa ao artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

Entende-se que qualquer despesa decorrente do artigo 129.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia será imputada à rubrica 3 das perspectivas financeiras.

DECLARAÇÃO (n.º 25)

relativa ao artigo 137.º (ex-artigo 118.º) do Tratado
que institui a Comunidade Europeia

Entende-se que qualquer despesa decorrente do artigo 137.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia será imputada à rubrica 3 das perspectivas financeiras.

DECLARAÇÃO (n.º 26)

relativa ao n.º 2 do artigo 137.º (ex-artigo 118.º)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

As Altas partes Contratantes registam que, nas discussões acerca do n.º 2 do artigo 137.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ficou acordado que, ao fixar prescrições mínimas em matéria de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, a Comunidade não pretende discriminar, de forma não justificada pelas circunstâncias, os trabalhadores das pequenas e médias empresas.

DECLARAÇÃO (n.º 27)

relativa ao n.º 2 do artigo 139.º (ex-artigo 118.º-B)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

As Altas partes Contratantes declaram que a primeira das disposições para a aplicação dos acordos entre parceiros sociais ao nível comunitário, a que se refere o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consistirá em desenvolver o teor dos acordos por meio de negociações colectivas conduzidas de acordo com as regras de cada Estado-Membro, e que, por conseguinte, essa disposição não implica para os Estados-Membros qualquer obrigação de aplicar directamente esses acordos, de elaborar regras para a respectiva transposição, ou de alterar a legislação nacional vigente a fim de facilitar a sua execução.

DECLARAÇÃO (n.º 28)

relativa ao n.º 4 do artigo 141.º (ex-artigo 119.º)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Ao adoptarem as medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os Estados-Membros deverão ter antes de mais como objectivo melhorar a situação das mulheres na vida profissional.

DECLARAÇÃO (n.º 29)

relativa ao desporto

A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.

DECLARAÇÃO (n.º 30)

relativa às regiões insulares

A Conferência reconhece que as regiões insulares sofrem de desvantagens estruturais ligadas à insularidade, cuja persistência prejudica gravemente o respectivo desenvolvimento económico e social.

A Conferência reconhece assim que a legislação comunitária deve ter em conta estas desvantagens e que, sempre que se justifique, podem ser tomadas medidas em favor destas regiões, por forma a integrá-las melhor no mercado interno em condições equitativas.

DECLARAÇÃO (n.º 31)

relativa à decisão do Conselho
de 13 de Julho de 1987

A Conferência convida a Comissão a apresentar ao Conselho, o mais tardar até ao final de 1998, uma proposta de alteração da decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão.

DECLARAÇÃO (n.º 32)

relativa à organização e ao funcionamento da Comissão

A Conferência regista que é intenção da Comissão preparar a reorganização das tarefas do colégio na perspectiva da entrada em funções da Comissão que tomará posse no ano 2000, por forma a assegurar a melhor repartição entre pastas convencionais e tarefas específicas.

Neste contexto, a Conferência considera que o Presidente da Comissão deve gozar de um amplo poder discricionário em matéria de atribuição das funções no seio do colégio, bem como no que respeita a qualquer redefinição delas durante um mandato da Comissão.

A Conferência regista igualmente a intenção da Comissão de proceder paralelamente à correspondente reorganização dos seus serviços. Toma nota, em especial, de que seria desejável colocar a área das relações externas sob a responsabilidade de um Vice-Presidente.

DECLARAÇÃO (n.º 33)

relativa ao n.º 3 do artigo 248.º (ex-artigo 188.º-C)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência convida o Tribunal de Contas, o Banco Europeu de Investimento e a Comissão a manterem em vigor o actual acordo tripartido. O Tribunal, o Banco e a Comissão envidarão esforços para chegar a acordo sobre um texto para esse efeito, tendo em conta os respectivos interesses.

DECLARAÇÃO (n.º 34)

relativa à observância dos prazos no âmbito do processo de co-decisão

A Conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão a envidarem todos os esforços para garantir que o processo de co-decisão se desenrole tão rapidamente quanto possível. A Conferência recorda a importância de que se reveste a rigorosa observância dos prazos estabelecidos no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e confirma que a possibilidade de prorrogação desses prazos, prevista no n.º 7 desse artigo, apenas deverá ser encarada quando for estritamente necessária. O prazo efectivo que medeia entre a segunda leitura do Parlamento Europeu e o resultado dos trabalhos do Comité de Conciliação não deverá, em caso algum, exceder nove meses.

DECLARAÇÃO (n.º 35)

relativa ao n.º 1 do artigo 255.º (ex-artigo 191.º-A)
do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A Conferência acorda em que os princípios e condições a que se refere o n.º 1 do artigo 255.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia permitirão que um Estado-Membro solicite à Comissão ou ao Conselho que não faculte a terceiros um documento emanado desse Estado sem o seu prévio acordo.

DECLARAÇÃO (n.º 36)

relativa aos países e territórios ultramarinos

A Conferência reconhece que o regime especial de associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) decorrente da parte IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia foi concebido para numerosos países e territórios, com uma grande superfície e muito populosos. Esse regime pouco evoluiu desde 1957.

A Conferência constata que actualmente existem apenas 20 PTU e que se trata de territórios insulares extremamente dispersos, cuja população total é de cerca de 900 000 habitantes. Acresce que, na sua maioria, os PTU sofrem de um atraso estrutural importante, relacionado com condicionalismos geográficos e económicos especialmente desfavoráveis. Nestas condições, o regime especial de associação concebido em 1957 deixou de poder dar resposta eficaz aos desafios com que se defrontam os PTU em matéria de desenvolvimento.

A Conferência reafirma solenemente que o objectivo da associação é a promoção do desenvolvimento económico e social desses países e territórios e o estabelecimento de relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto.

A Conferência convida o Conselho a reapreciar, nos termos do artigo 187.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, até Fevereiro de 2000, esse regime de associação, com um quádruplo objectivo:

- promover mais eficazmente o desenvolvimento económico e social dos PTU;
- desenvolver as relações económicas entre os PTU e a União Europeia;

- tomar em conta de forma mais adequada a diversidade e a especificidade de cada PTU, nomeadamente os aspectos referentes à liberdade de estabelecimento;
- melhorar a eficácia do instrumento financeiro.

DECLARAÇÃO (n.º 37)

relativa às instituições públicas de crédito na Alemanha

A Conferência regista a opinião da Comissão, no sentido de que as regras de concorrência em vigor na Comunidade permitem ter plenamente em conta os serviços de interesse económico geral prestados pelas instituições públicas de crédito existentes na Alemanha, bem como os benefícios que lhes são concedidos como compensação pelos encargos decorrentes desses serviços. Neste contexto, a forma como a Alemanha autoriza as autoridades locais a desempenharem, nas respectivas regiões, a sua missão de assegurarem uma ampla e eficaz infra-estrutura financeira é matéria da competência desse Estado-Membro. Tais benefícios não poderão prejudicar as condições de concorrência de uma forma que exceda o necessário ao cumprimento dessa missão específica e que seja contrária aos interesses da Comunidade.

A Conferência recorda que o Conselho Europeu convidou a Comissão a analisar se existem casos semelhantes noutros Estados-Membros, a fim de aplicar, quando apropriado, as mesmas normas em casos semelhantes e a informar o Conselho, na sua composição ECOFIN, sobre a questão.

DECLARAÇÃO (n.º 38)

relativa às actividades de voluntariado

A Conferência reconhece o importante contributo prestado pelas actividades de voluntariado para o desenvolvimento da solidariedade social.

A Comunidade incentivar  a dimens o europeia das organiza es de voluntariado, destacando especialmente o interc mbio de informa o e experi ncias, bem como a participa o dos jovens e dos idosos nas actividades de voluntariado.

DECLARAÇÃO (n.º 39)

relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária

A Conferência observa que a qualidade de redacção da legislação comunitária é essencial à correcta aplicação desta pelas autoridades nacionais competentes e à sua melhor compreensão por parte dos cidadãos e dos agentes económicos. A Conferência recorda as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992 nesta matéria, bem como a resolução do Conselho relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária, adoptada em 8 de Junho de 1993 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 166 de 17.6.1993, p. 1).

A Conferência considera que as três instituições que participam no processo de adopção da legislação comunitária — Parlamento Europeu, Conselho e Comissão — deveriam adoptar directrizes sobre a qualidade de redacção citada legislação. A Conferência salienta ainda que importa tornar a legislação comunitária mais acessível e, nesse contexto, congratula-se com a adopção e início de aplicação de um método de trabalho acelerado para a compilação oficial dos textos legislativos, instituído pelo Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 102 de 4.4.1996, p. 2).

Assim, a Conferência declara que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem:

- estabelecer de comum acordo directrizes destinadas a melhorar a qualidade de redacção da legislação comunitária e observar essas directrizes na análise das propostas ou dos projectos de tex-

tos legislativos comunitários, tomando as medidas de organização interna que considerarem necessárias para garantir a correcta aplicação dessas directrizes;

- envidar todos os esforços para acelerar a compilação dos textos legislativos.

DECLARAÇÃO (n.º 40)

respeitante ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

A revogação do artigo 14.º da Convenção relativa às disposições transitórias anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço não altera a prática existente em matéria de processo de celebração de acordos internacionais pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

DECLARAÇÃO (n.º 41)

relativa às disposições respeitantes à transparência,
ao acesso aos documentos e à luta contra a fraude

A Conferência considera que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sempre que actuem ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, devem inspirar-se nas disposições em matéria de transparência, de acesso aos documentos e de luta contra a fraude em vigor no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

DECLARAÇÃO (n.º 42)

relativa à compilação dos Tratados

As Altas partes Contratantes acordam em que os trabalhos técnicos iniciados no decurso da presente Conferência Intergovernamental prosseguirão com a maior celeridade possível tendo em vista a redacção de uma versão compilada de todos os Tratados pertinentes, incluindo o Tratado da União Europeia.

As Altas partes Contratantes acordam em que o resultado final desses trabalhos técnicos que, sob a responsabilidade do Secretariado-Geral do Conselho, será tornado público para fins informativos, não terá valor jurídico.

DECLARAÇÃO (n.º 43)

respeitante ao Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

As Altas partes Contratantes confirmam, por um lado, a Declaração anexa à Acta Final do Tratado que institui a União Europeia relativa à aplicação do direito comunitário e, por outro, as conclusões do Conselho Europeu de Essen, segundo as quais a aplicação do direito comunitário no plano administrativo cabe em princípio aos Estados-Membros, nos termos do respectivo ordenamento constitucional. A competência das instituições comunitárias em matéria de fiscalização, controlo e execução, tal como previstas nos artigos 202.º e 211.º do Tratado da União Europeia, não é afectada.

DECLARAÇÃO (n.º 44)

relativa ao artigo 2.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia

As Altas partes Contratantes acordam em que o Conselho adoptará, na data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, todas as medidas necessárias a que se refere o artigo 2.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia. Para esse efeito, os trabalhos preparatórios necessários deverão ser efectuados em devido tempo, de modo a estarem concluídos antes dessa data.

DECLARAÇÃO (n.º 45)

relativa ao artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia

As Altas partes Contratantes convidam o Conselho a obter o parecer da Comissão antes de decidir sobre um pedido de aplicação, no todo ou em parte, das disposições do acervo de Schengen, formulado pela Irlanda ou pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia. As Altas Partes Contratantes comprometem-se igualmente a envidar todos os esforços no sentido de permitirem à Irlanda ou ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, se assim o desejarem, que façam uso das disposições do artigo 4.º do citado Protocolo por forma a que o Conselho possa deliberar, nos termos do mesmo artigo 4.º, na data de entrada em vigor daquele Protocolo, ou posteriormente, a todo o tempo.

DECLARAÇÃO (n.º 46)

relativa ao artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia

As Altas partes Contratantes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de tornar possível a acção de todos os Estados-Membros nos domínios do acervo de Schengen, em especial quando a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tenham aceite, no todo ou em parte, as disposições desse acervo, nos termos do artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

DECLARAÇÃO (n.º 47)

relativa ao artigo 6.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia

As Altas partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias para permitir que os acordos a que se refere o artigo 6.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia entrem em vigor na mesma data que o Tratado de Amesterdão.

DECLARAÇÃO (n.º 48)

respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia

O Protocolo relativo ao asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia não prejudica o direito de cada Estado-Membro tomar as medidas de organização que considere necessárias para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.

DECLARAÇÃO (n.º 49)

respeitante à alínea d) do artigo único do Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia

A Conferência declara que, reconhecendo embora a importância da resolução dos ministros dos Estados-Membros das Comunidades Europeias responsáveis pela Imigração, de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992, relativa aos pedidos de asilo manifestamente infundados, e da resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1995, relativa às garantias mínimas nos processos de asilo, será necessário analisar mais pormenorizadamente a questão da utilização abusiva destes processos, bem como a questão dos mecanismos rápidos adequados para indeferir pedidos de asilo manifestamente infundados, tendo em vista a introdução de novos melhoramentos que permitam acelerar esses processos.

DECLARAÇÃO (n.º 50)

respeitante ao Protocolo relativo às instituições
na perspectiva do alargamento da União Europeia

Até à data de entrada em vigor do primeiro alargamento, fica acordado que a decisão do Conselho de 29 de Março de 1994 («Compromisso de Joanina») será prorrogada e que, até essa data, será encontrada uma solução para o caso especial da Espanha.

DECLARAÇÃO (n.º 51)

relativa artigo 10.º do Tratado de Amesterdão

O Tratado de Amesterdão revoga e suprime as disposições caducas do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como se encontravam em vigor antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, e adapta algumas das respectivas disposições, incluindo a inserção de certas disposições do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo. Este exercício não afecta o acervo comunitário.

DECLARAÇÃO (n.º 52)

da Áustria e do Luxemburgo relativa às instituições de crédito

A Áustria e o Luxemburgo consideram que a declaração relativa às instituições públicas de crédito existentes na Alemanha é igualmente aplicável às instituições de crédito com uma estrutura organizativa comparável existentes na Áustria e no Luxemburgo.

DECLARAÇÃO (n.º 53)

da Dinamarca relativa ao artigo 42.º (ex artigo K.14) do Tratado da União Europeia

O artigo 42.º do Tratado da União Europeia exige a unanimidade de todos os membros do Conselho da União Europeia, isto é, de todos os Estados-Membros, para a adopção de qualquer decisão de aplicação das disposições constantes do título IV do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia relativas a vistos, asilo e imigração e outras políticas relativas à livre circulação das pessoas para actuar nos domínios previstos no artigo 29.º Além disso, qualquer decisão do Conselho tomada por unanimidade, antes de entrar em vigor, terá de ser adoptada em cada um dos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Na Dinamarca, essa adopção requererá, em caso de transferência de soberania, tal como definida na Constituição dinamarquesa, quer a maioria de cinco sextos dos membros do Parlamento («Folketing»), quer simultaneamente a maioria dos membros do Parlamento («Folketing») e a maioria dos votos expressos por meio de referendo.

DECLARAÇÃO (n.º 54)

da Alemanha, da Áustria e da Bélgica relativa ao princípio da subsidiariedade

Os governos da Alemanha, da Áustria e da Bélgica dão por adquirido que a acção da Comunidade Europeia, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se refere não só aos Estados-Membros, mas também às respectivas entidades, na medida em que estas disponham de poder legislativo próprio, conferido pelo respectivo direito constitucional.

DECLARAÇÃO (n.º 55)

da Irlanda respeitante ao artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda

A Irlanda declara que tenciona exercer o direito que lhe confere o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda de participar na adopção de medidas em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tanto quanto seja compatível com a manutenção da sua Zona de Deslocação Comum com o Reino Unido. A Irlanda recorda que a participação no Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia reflecte o seu desejo de manter a Zona de Deslocação Comum com o Reino Unido, de modo a assegurar uma liberdade de circulação tão ampla quanto possível à entrada e à saída do território da Irlanda.

DECLARAÇÃO (n.º 56)

da Bélgica respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia

Ao aprovar o Protocolo relativo ao direito de asilo dos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, a Bélgica declara que, de acordo com as suas obrigações decorrentes da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de Nova Iorque de 1967, procederá, nos termos do disposto na alínea d) do artigo único do presente Protocolo, a uma análise específica de qualquer pedido de asilo apresentado por um nacional de outro Estado-Membro.

DECLARAÇÃO (n.º 57)

da Bélgica, da França e da Itália respeitante
ao Protocolo relativo às instituições na perspectiva
do alargamento da União Europeia

A Bélgica, a França e a Itália constataam que, com base nos resultados da Conferência Intergovernamental, o Tratado de Amesterdão não dá resposta à necessidade, reafirmada no Conselho Europeu de Madrid, de efectuar progressos substanciais na via do reforço das instituições.

Estes países consideram que esse reforço é condição indispensável para a conclusão das primeiras negociações de adesão. Estão determinados a dar todo o seguimento adequado ao Protocolo no que diz respeito à composição da Comissão e à ponderação dos votos e consideram que uma significativa extensão do recurso ao voto por maioria qualificada faz parte dos elementos pertinentes que convirá ter em conta.

DECLARAÇÃO (n.º 58)

da França relativa à situação dos departamentos ultramarinos face ao Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia

A França considera que a aplicação do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia não afecta o âmbito de aplicação geográfica da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, tal como é definido no primeiro parágrafo do artigo 138.º dessa Convenção.

DECLARAÇÃO (n.º 59)

da Grécia relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais

A propósito da Declaração relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, a Grécia relembra a Declaração Conjunta relativa ao Monte Athos, anexa à Acta Final do Tratado de Adesão da.

5. OUTROS TRATADOS E ACTOS

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

| | |
|--|-----|
| A — Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias de 8 de Abril de 1965 | 747 |
| Capítulo I — Bens, fundos, haveres e operações das Comunidades Europeias | 749 |
| Capítulo II — Comunicações e livres-trânsitos | 751 |
| Capítulo III — Membros do Parlamento Europeu | 752 |
| Capítulo IV — Representantes dos Estados-Membros que participam nos trabalhos das instituições das Comunidades Europeias | 753 |
| Capítulo V — Funcionários e agentes das Comunidades Europeias | 754 |
| Capítulo VI — Privilégios e imunidades das missões de Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades Europeias | 757 |
| Capítulo VII — Disposições gerais | 757 |
| | |
| B — Acto Único Europeu | 761 |
| 1. <i>Texto do Tratado</i> | 763 |
| Preâmbulo | 765 |
| Título I — Disposições comuns | 769 |
| Título II — Disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias | 773 |
| Título III — Disposições sobre a cooperação europeia em matéria de política estrangeira | 775 |
| | 743 |

| | |
|--|-----|
| Título IV — Disposições gerais e finais | 777 |
| 2. <i>Acta final</i> | 781 |
| C.1 — Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades | 787 |
| C.2 — Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à fixação das sedes das instituições e de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias | 795 |
| C.3 — Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol | 803 |
| D — Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976 | 811 |
| E — Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão | 827 |
| F — Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de Fevereiro de 1992 | 839 |
| 1. <i>Texto do Tratado</i> | 841 |
| Preâmbulo | 843 |
| Título I — Disposições comuns | 847 |

| | |
|---|-----|
| Título II — Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia | 849 |
| Título III — Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço | 851 |
| Título IV — Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica | 853 |
| Título V — Disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum | 855 |
| Título VI — Disposições relativas à cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos | 857 |
| Título VII — Disposições finais | 859 |
| 2. <i>Acta Final</i> | 865 |
| G — A Dinamarca e o Tratado da União Europeia | 873 |
| H — Decisão do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias | 887 |
| I — Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que estabelece a ordem do exercício da presidência do Conselho | 903 |
| J — Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados | 907 |
| 1. <i>Texto do Tratado</i> | 909 |
| I — Alterações substantivas | 915 |
| | 745 |

| | |
|---|-----|
| II — Disposições de simplificação | 917 |
| III — Disposições gerais e finais | 923 |
| IV — Anexo: Quadros de correspondência a que se refere o artigo 12.º do Tratado de Amesterdão | 933 |
| 2. <i>Acta Final</i> | 953 |
| 3. <i>Acta de assinatura</i> | 969 |
| 4. <i>Declarações relativas ao artigo 35.º (ex-artigo K.7) do Tratado da União Europeia alterado pelo Tratado de Amesterdão</i> | 973 |

**A — Protocolo relativo
aos Privilégios e Imunidades
das Comunidades Europeias
de 8 de Abril de 1965**

Página deixada em branco intencionalmente

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 28.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento gozam, nos territórios dos Estados-Membros, das imunidades e privilégios necessários ao cumprimento da sua missão,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado.

CAPÍTULO I

BENS, FUNDOS, HAVERES E OPERAÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1.º

Os locais e as construções das Comunidades são invioláveis. Não podem ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres das Comunidades não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º

Os arquivos das Comunidades são invioláveis.

Artigo 3.º

As Comunidades, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

Os governos dos Estados-Membros tomarão, sempre que lhes for possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que integrem os preços dos bens móveis e imóveis, no caso de as Comunidades realizarem, para seu uso oficial, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas dessa natureza. Todavia, a aplicação dessas medidas não deve ter por efeito falsear a concorrência nas Comunidades.

Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

Artigo 4.º

As Comunidades estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.

As Comunidades estão igualmente isentas de quaisquer direitos aduaneiros e de quaisquer proibições e restrições à importação e à exportação quanto às suas publicações.

Artigo 5.º

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço pode deter quaisquer divisas e ter contas em todas as moedas.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÕES E LIVRES-TRÂNSITOS

Artigo 6.º

As instituições das Comunidades beneficiam, no território de cada Estado-Membro, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das Instituições das Comunidades não podem ser censuradas.

Artigo 7.º

1. Os presidentes das instituições das Comunidades podem atribuir aos membros e agentes destas instituições livres-trânsitos cuja forma será estabelecida pelo Conselho e que serão reconhecidos como títulos válidos de circulação pelas autoridades dos Estados-Membros. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes, nas condições estabelecidas pelo estatuto dos funcionários e pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

A Comissão pode concluir acordos tendo em vista o reconhecimento desses livres-trânsitos como títulos válidos de circulação no território de Estados terceiros.

2. Todavia, até à aplicação do n.º 1 do presente artigo, o disposto no artigo 6.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço continua a ser aplicável aos membros e agentes das instituições que, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, detenham o livre-trânsito previsto nesse artigo.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 8.º

As deslocações dos membros do Parlamento Europeu, que se dirijam para ou regressem do local de reunião do Parlamento Europeu, não ficam sujeitas a restrições administrativas ou de qualquer outra natureza.

Em matéria aduaneira e de controlo de divisas são concedidas aos membros do Parlamento Europeu:

- a) Pelo seu próprio Governo, as mesmas facilidades que são concedidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária.
- b) Pelos governos dos outros Estados-Membros, as mesmas facilidades que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 9.º

Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam:

- a) No seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país.

b) No território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade, quando se dirigem para ou regressam do local de reunião do Parlamento Europeu.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode também constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros.

CAPÍTULO IV

REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS QUE PARTICIPAM NOS TRABALHOS DAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 11.º

Os representantes dos Estados-Membros que participam nos trabalhos das instituições das Comunidades, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

O presente artigo é igualmente aplicável aos membros dos órgãos consultivos das Comunidades.

CAPÍTULO V

FUNCIONÁRIOS E AGENTES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 12.º

No território de cada Estado-Membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes das Comunidades:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante as Comunidades e, por outro, à competência do Tribunal para decidir sobre os litígios entre as Comunidades e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções.
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros.
- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais.
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções no país em causa, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em que tal direito é exercido.

- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em causa.

Artigo 13.º

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos por elas pagos e que reverterá em seu benefício, de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades.

Artigo 14.º

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre os Estados-Membros da Comunidade, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes das Comunidades que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço das Comunidades, fixem a sua residência no território de um Estado-Membro que não seja o do país onde tenham o domicílio fiscal no momento da sua entrada ao serviço das Comunidades, são considerados, quer no país da residência, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de membro das Comunidades. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer actividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no parágrafo anterior que se encontrem no território do Estado de residência ficam isentos de imposto sucessório nesse Estado; para efeitos da apli-

ção deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 15.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará o regime das prestações sociais aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades.

Artigo 16.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 12.º, 13.º, segundo parágrafo, e 14.º

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS MISSÕES DE ESTADOS TERCEIROS ACREDITADAS JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 17.º

O Estado-Membro no território do qual está situada a sede das Comunidades concede às missões dos Estados terceiros acreditadas junto das Comunidades as imunidades e privilégios diplomáticos usuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes das Comunidades exclusivamente no interesse destas.

Cada instituição das Comunidades deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses das Comunidades.

Artigo 19.º

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as instituições das Comunidades cooperarão com as autoridades responsáveis dos Estados-Membros interessados.

Artigo 20.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos membros da Comissão.

Artigo 21.º

As disposições dos artigos 12.º a 15.º, inclusive, e 18.º são aplicáveis aos juízes, advogados-gerais, escrivão e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, respeitante à imunidade de jurisdição dos juízes e advogados-gerais.

Artigo 22.º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados-Membros que participem nos seus trabalhos, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Banco.

O Banco Europeu de Investimento fica, além disso, isento de toda e qualquer imposição fiscal e parafiscal, aquando dos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. Do mesmo modo, a sua dissolução e liquidação não darão origem a qualquer imposição. Por último, a actividade do Banco e dos seus órgãos, desde que se exerça nas condições estatutárias, não dá origem à aplicação do imposto sobre o volume de negócios.

Artigo 23.º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

O Banco Central Europeu fica, além disso, isento de qualquer imposição fiscal ou parafiscal ao proceder-se aos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. As actividades do Banco e dos seus órgãos, desde que exercidas de acordo como os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, não darão origem à aplicação de qualquer imposto sobre o volume de negócios.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis ao Instituto Monetário Europeu. A sua dissolução ou liquidação não dará origem a qualquer imposição (*).

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul Henri SPAAK
Kurt SCHMÜCKER
Maurice COUVE DE MURVILLE
Amintore FANFANI
Pierre WERNER
J. M. A. H. LUNS

(*) Artigo inserido pelo n.º 5 do artigo 9.º do Tratado de Amesterdão.

Página deixada em branco intencionalmente

B — Acto Único Europeu

Página deixada em branco intencionalmente

1. TEXTO DO TRATADO

Página deixada em branco intencionalmente

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

ANIMADOS da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983,

RESOLVIDOS a pôr em prática essa União Europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na cooperação europeia entre os Estados signatários em matéria de política estrangeira e a dotar essa União dos meios de acção necessários,

DECIDIDOS a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-Membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social,

CONVENCIDOS de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos, correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável,

CONSCIENTES da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em unísono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais estão ligados, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas,

DETERMINADOS a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário,

CONSIDERANDO que os chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, aquando da sua conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, aprovaram o objectivo de realização progressiva da União Económica e Monetária,

CONSIDERANDO o anexo às conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Breda de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a resolução do Conselho Europeu de Bruxelas de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas, e notando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os bancos centrais dos Estados-Membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a co-operação monetária,

DECIDIRAM estabelecer o presente Acto e designaram para o efeito como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Leo TINDEMANS, Ministro das Relações Externas,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Uffe ELLEMANN-JENSEN, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Dietrich GENSCHER, Ministro federal dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Karolos PAPOULIAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Roland DUMAS, Ministro das Relações Externas,

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Peter BARRY, T. D., Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Giulio ANDREOTTI, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Robert GOEBBELS, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans VAN DEN BROEK, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Pedro PIRES DE MIRANDA, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Linda CHALKER, Secretária de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes.

TÍTULO I

Disposições comuns

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 1.º

As Comunidades Europeias e a Cooperação Política Europeia têm por objectivo contribuir em conjunto para fazer progredir concretamente a União Europeia.

As Comunidades Europeias baseiam-se nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

A Cooperação Política é regida pelo título III. As disposições deste título confirmam e completam os procedimentos acordados nos relatórios do Luxemburgo (1970), Copenhaga (1973) e Londres (1981), bem como na Declaração Solene sobre a União Europeia (1983), e as práticas progressivamente estabelecidas entre os Estados-Membros.

Artigo 2.º

(Revogado) ()*

Artigo 3.º

1. As instituições das Comunidades Europeias, a partir de agora designadas como a seguir, exercem os respectivos poderes e com-

(*) Ver n.º 2 do artigo 50.º do TUE.

petências nas condições e para os fins previstos pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram, bem como pelas disposições do título II.

2. *(Revogado)* (*)

(*) Ver n.º 2 do artigo 50.º do TUE.

TÍTULO II

Disposições que alteram os Tratados que instituem as Comunidades Europeias (*)

(*) p.m.

As alterações introduzidas por este título foram incorporadas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO III

Disposições
sobre a cooperação europeia
em matéria de política estrangeira

(Revogado) ()*

(*) Ver n.º 2 do artigo 50.º do TUE.

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 31.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica, que dizem respeito à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência, são aplicáveis apenas às disposições do título II e ao artigo 32.º; aplicam-se a estas disposições nas mesmas condições que às disposições dos referidos Tratados.

Artigo 32.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º, do título II e do artigo 31.º, nenhuma disposição do presente Acto afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

Artigo 33.º

1. O presente Acto será ratificado pelas Altas partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O presente Acto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 34.º

O presente Acto, redigido num único exemplar, em lingua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana,

neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá um cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto Único Europeu.

Feito no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Leo TINDEMANS

Uffe ELLEMANN JENSEN

Hans-Dietrich GENSCHER

Karolos PAPOULIAS

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ

Roland DUMAS

Peter BARRY

Giulio ANDREOTTI

Robert GOEBBELS

Hans VAN DEN BROEK

Pedro PIRES DE MIRANDA

Lynda CHALKER

2. ACTA FINAL

Página deixada em branco intencionalmente

A Conferência dos representantes dos governos dos Estados-Membros, convocada no Luxemburgo em 9 de Setembro de 1985, que prosseguiu os seus trabalhos no Luxemburgo e em Bruxelas, adoptou o texto seguinte.

I

Acto Único Europeu

II

No momento da assinatura deste texto, a conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas e que vêm anexas à presente Acta Final (*):

- 1) Declaração relativa às competências de execução da Comissão,
- 2) Declaração relativa ao Tribunal de Justiça,
- 3) Declaração relativa ao artigo 8.º-A do Tratado CE,
- 4) Declaração relativa ao artigo 100.º-A do Tratado CE,
- 5) Declaração relativa ao artigo 100.º-B (**)
- 6) Declaração geral relativa aos artigos 13.º a 19.º do Acto Único Europeu,

(*) O texto destas declarações consta da p. 595.

(**) Revogado.

- 7) Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 118.º-A do Tratado CE,
- 8) Declaração relativa ao artigo 161.º (ex-artigo 130.º-D) do Tratado CE,
- 9) Declaração relativa ao artigo 174.º (ex-artigo 130.º-R) do Tratado CE,
- 10) Declaração das Altas partes Contratantes relativa ao título III do Acto Único Europeu,
- 11) Declaração relativa ao n.º 10, alínea g), do artigo 30.º do Acto Único Europeu.

A Conferência tomou ainda nota das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

- 1) Declaração da Presidência relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura [n.º 2 do artigo 149.º (*) do Tratado CE],
- 2) Declaração política dos governos dos Estados-Membros relativa à livre circulação de pessoas,
- 3) Declaração do Governo da República Helénica relativa ao artigo 18.º (ex-artigo 8.º-A) do Tratado CE,
- 4) Declaração da Comissão relativa ao artigo 26.º (ex-artigo 28.º) do Tratado CE,
- 5) Declaração do Governo da Irlanda relativa ao n.º 2 do artigo 47.º (ex-artigo 57.º) do Tratado CE,

(*) Revogado.

- 6) Declaração do Governo da República Portuguesa relativa ao segundo parágrafo do artigo 49.º (ex-artigo 59.º) e ao artigo 80.º (ex-artigo 84.º) do Tratado CE,
- 7) Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa ao artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado CE,
- 8) Declaração da Presidência e da Comissão relativa à capacidade monetária da Comunidade,
- 9) Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa à Cooperação Política Europeia.

Feito no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Leo TINDEMANS

Uffe ELLEMANN JENSEN

Hans-Dietrich GENSCHER

Karolos PAPOULIAS

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ

Roland DUMAS

Peter BARRY

Giulio ANDREOTTI

Robert GOEBBELS

Hans VAN DEN BROEK

Pedro PIRES DE MIRANDA

Lynda CHALKER

Página deixada em branco intencionalmente

**C.1 — Decisão dos representantes
dos governos dos Estados-Membros
relativa à instalação provisória
de certas instituições e de certos
serviços das Comunidades**

Página deixada em branco intencionalmente

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da aplicação do artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, se deve proceder, aquando da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias, e a fim de resolver certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, à fixação dos locais de trabalho provisórios de certas instituições e certos serviços no Luxemburgo,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Luxemburgo, Bruxelas e Estrasburgo continuam a ser os locais de trabalho provisórios das instituições das Comunidades.

Artigo 2.º

Durante os meses de Abril, Junho e Outubro, o Conselho reunir-se-á no Luxemburgo.

Artigo 3.º

O Tribunal de Justiça continua instalado no Luxemburgo.

Ficam igualmente instalados no Luxemburgo os organismos jurisdicionais e quase jurisdicionais, incluindo os que têm competência para aplicar as regras de concorrência, já existentes ou que devam ser criados por força dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e ainda por força de convenções concluídas no âmbito das Comunidades, quer entre Estados-Membros quer com países terceiros.

Artigo 4.º

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e os respectivos serviços continuam instalados no Luxemburgo.

Artigo 5.º

O Banco Europeu de Investimento fica instalado no Luxemburgo, onde se reunirão os seus órgãos directivos e se exercerá o conjunto das suas actividades.

Esta disposição diz especialmente respeito ao desenvolvimento das actividades actuais, nomeadamente daquelas a que se refere o artigo 157.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ao eventual alargamento dessas actividades a outros domínios e às novas atribuições que sejam conferidas ao Banco.

Fica instalado no Luxemburgo um serviço de ligação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento, a fim de, designadamente, facilitar as operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Artigo 6.º

O Comité Monetário reúne-se no Luxemburgo e em Bruxelas.

Artigo 7.º

Os serviços de intervenção financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ficam instalados no Luxemburgo. Estes serviços incluem a Direcção-Geral de Crédito e Investimento, bem como o serviço responsável pela cobrança das imposições e os serviços de contabilidade anexos.

Artigo 8.º

Fica instalado no Luxemburgo um Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades, no qual se integram um Serviço Comum das Vendas e um serviço de tradução a médio e a longo prazos.

Artigo 9.º

Ficam também instalados no Luxemburgo os seguintes serviços da Comissão:

- a) O Serviço Estatístico e o Serviço Mecanográfico.
- b) Os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- c) A Direcção-Geral da Difusão dos Conhecimentos, a Direcção da Protecção Sanitária, a Direcção de Salvaguardas da Comunidade Europeia da Energia Atómica

e bem assim a infra-estrutura administrativa e técnica adequada.

Artigo 10.º

Os governos dos Estados-Membros estão dispostos a instalar ou transferir para o Luxemburgo outros organismos e serviços comunitários, particularmente no sector financeiro, desde que seja assegurado o seu bom funcionamento.

Para o efeito, os governos dos Estados-Membros convidam a Comissão a apresentar todos os anos um relatório sobre a situação existente no que respeita à instalação dos organismos e serviços comunitários e sobre as possibilidades de tomar novas medidas, em aplicação desta disposição, tendo em conta as necessidades do bom funcionamento das Comunidades.

Artigo 11.º

A fim de garantir o bom funcionamento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão é convidada a proceder de forma gradual e coordenada à transferência dos diferentes serviços, efectuando em último lugar a mudança dos serviços de gestão do mercado do carvão e do aço.

Artigo 12.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não são afectados pela presente decisão os locais de trabalho provisórios das Instituições e serviços das Comunidades Europeias, tal como resultam de decisões anteriores dos governos, nem o novo agrupamento dos serviços a que conduz a instituição de um Conselho único e de uma Comissão única.

Artigo 13.º

A presente decisão entrará em vigor na mesma data que o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, aos oito de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco.

Paul Henri SPAAK
Kurt SCHMÜCKER
Maurice COUVE DE MURVILLE
Amintore FANFANI
Pierre WERNER
J. M. A. H. LUNS

Página deixada em branco intencionalmente

C.2 — Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à fixação das sedes das instituições e de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias

Página deixada em branco intencionalmente

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

Tendo em conta o artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Recordando a Decisão de 8 de Abril de 1965, e sem prejuízo das disposições que nela se contêm relativas a sede das instituições, organismos e serviços futuros,

DECIDEM:

Artigo 1.º

- a) O Parlamento Europeu tem sede em Estrasburgo, onde se realizam os doze períodos de sessões plenárias mensais, incluindo a sessão orçamental. Os períodos de sessões plenárias suplementares realizam-se em Bruxelas. As comissões do Parlamento Europeu reúnem-se em Bruxelas. O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e seus serviços permanecem instalados no Luxemburgo.
- b) O Conselho tem sede em Bruxelas. Durante os meses de Abril, Junho e Outubro, o Conselho realiza as suas sessões no Luxemburgo.
- c) A Comissão tem sede em Bruxelas. Os serviços enumerado nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Decisão de 8 de Abril de 1965 são estabelecidos no Luxemburgo.
- d) O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância têm as respectivas sedes no Luxemburgo.
- e) O Comité Económico e Social tem sede em Bruxelas.

f) O Tribunal de Contas tem sede no Luxemburgo.

g) O Banco Europeu de Investimento tem sede no Luxemburgo.

Artigo 2.º

A sede de outros organismos e serviços criados ou a criar será decidida de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros num próximo Conselho Europeu, tomando em consideração as vantagens das disposições acima referidas para os Estados-Membros interessados e dando a devida prioridade aos Estados-Membros que, presentemente, não acolhem a sede de qualquer instituição das Comunidades.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data de hoje.

Feito em Edimburgo, aos doze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

Willy CLAES

Klaus KINKEL

Javier SOLANA

David ANDREWS

Jacques POOS

João de Deus PINHEIRO

Uffe ELLEMANN-JENSEN

Michel PAPA-KONSTANTINOU

Roland DUMAS

Emilio COLOMBO

Hans VAN DEN BROEK

Douglas HURD

DECLARAÇÃO

Os representantes dos governos dos Estados-Membros declaram que, tendo em conta o protocolo relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Comité das Regiões, tendo uma estrutura organizativa comum com o Comité Económico e Social, terá igualmente a sua sede em Bruxelas.

DECLARAÇÃO UNILATERAL DO LUXEMBURGO

O Luxemburgo aceita a presente fórmula com um espírito de compromisso. Fica, no entanto, entendido que a sua aceitação não poderá ser interpretada como uma renúncia às disposições e potencialidades da Decisão de 8 de Abril de 1965.

DECLARAÇÃO UNILATERAL DOS PAÍSES BAIXOS

O Governo dos Países Baixos parte evidentemente do princípio de que, com o alargamento da Comunidade e das suas instituições e organismos entretanto verificado, a Decisão de 1965 nunca poderá obstar a uma repartição equitativa e equilibrada das sedes das instituições e organismos pelos Estados-Membros.

Página deixada em branco intencionalmente

**C.3 — Decisão tomada de comum
acordo pelos representantes dos
governos dos Estados-Membros
reunidos a nível de chefes de Estado
ou de Governo relativa à fixação
das sedes de determinados
organismos
e serviços das Comunidades
Europeias e da Europol**

Página deixada em branco intencionalmente

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS
A NÍVEL DE CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO,

Tendo em conta o artigo 289.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (1), e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Fundação Europeia para a Formação (2), e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta a decisão de 18 de Dezembro de 1991, pela qual a Comissão aprovou a criação do Instituto Comunitário de Inspeção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (3), e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que institui, nomeadamente, uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (4), e, nomeadamente, o seu artigo 74.º,

(1) JO L 120 de 11.5.1990, p. 1.

(2) JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.

(3) JO L 36 de 12.2.1993, p. 1.

(4) JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Considerando que, dando seguimento ao programa de acção adoptado pela Comissão em 20 de Novembro de 1989, que institui a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, o Conselho Europeu previu a criação da Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho,

Considerando que o Tratado da União Europeia, assinado em 7 de Fevereiro de 1992 e que entrará em vigor em 1 de Novembro de 1993, prevê a criação do Instituto Monetário Europeu e do Banco Central Europeu,

Considerando que as instituições das Comunidades Europeias prevêm a criação de um Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),

Considerando que, dando seguimento às conclusões do Conselho Europeu de Maastricht, os Estados-Membros prevêm a celebração de uma Convenção sobre a Europol (Unidade Europeia de Polícia), que criará a Europol e que substituirá igualmente o acordo ministerial de 22 de Junho de 1993, que criou a unidade «Drogas» da Europol;

Considerando que há que fixar a sede destes diferentes organismos e serviços;

Recordando as decisões de 8 de Abril de 1965 e 12 de Dezembro de 1992,

DECIDEM:

Artigo 1.º

- a) A Agência Europeia do Ambiente tem a sua sede na região de Copenhaga.
- b) A Fundação Europeia para a Formação tem a sua sede em Turim.
- c) O Instituto Comunitário de Inspeção e de Fiscalização Veterinária e Fitossanitária terá a sua sede numa cidade da Irlanda a designar pelo Governo irlandês.

- d) O Observatório Europeu da Droga tem a sua sede em Lisboa.
- e) A Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos tem a sua sede em Londres.
- f) A Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho terá a sua sede em Espanha, numa cidade a designar pelo Governo espanhol.
- g) O Instituto Monetário Europeu e o futuro Banco Central Europeu terão a sua sede em Francoforte.
- h) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), incluindo a sua Câmara de Recurso, terá a sua sede em Espanha, numa cidade a designar pelo Governo espanhol.
- i) A Europol e a unidade «Drogas» da Europol terão a sua sede em Haia.

Artigo 2.º

A presente decisão, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entra em vigor na data de hoje.

Feito em Bruxelas, em vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

Jean-Luc DEHAENE
Poul Nyrup RASMUSSEN
Helmut KOHL
Andreas PAPANDREOU
Felipe GONZÁLEZ
François MITTERRAND

Albert REYNOLDS
Carlo Azeglio CIAMPI
Jacques SANTER
R. F. M. LUBBERS
Aníbal CAVACO SILVA
John MAJOR

DECLARAÇÕES

Ao adoptarem a decisão supra em 29 de Outubro de 1993, os Representantes dos governos dos Estados-Membros adoptaram de comum acordo as seguintes declarações:

- A sede do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional foi fixada em Berlim pelo Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, adoptado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu. Os representantes dos governos dos Estados-Membros convidam as instituições das Comunidades Europeias a prever que essa sede seja fixada o mais rapidamente possível em Salónica.

A Comissão declarou-se disposta a elaborar rapidamente uma proposta nesse sentido.

- Será criado junto dos serviços de tradução da Comissão instalados no Luxemburgo um Centro de Tradução dos órgãos da União, que assegure os serviços de tradução necessários ao funcionamento dos organismos e serviços cujas sedes são fixadas pela supramencionada decisão de 29 de Outubro de 1993, com excepção dos tradutores do Instituto Monetário Europeu.
- Os Estados-Membros comprometem-se a apoiar a candidatura do Luxemburgo à sede do Tribunal de Recurso Comum em matéria de patente comunitária previsto no Protocolo sobre a resolução dos litígios em matéria de contrafacção e de validade das patentes comunitárias anexo ao Acordo sobre patentes comunitárias de 15 de Dezembro de 1989.

Por ocasião da Conferência dos Representantes dos governos dos Estados-Membros, a Comissão confirmou que tenciona consolidar a implantação dos seus serviços instalados no Luxemburgo.

Por último, os Estados-Membros constataram que se encontram disponíveis meios orçamentais que permitem que a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, em Dublin, desempenhe uma série de novas tarefas.

Página deixada em branco intencionalmente

**D — Acto relativo à eleição dos
representantes ao Parlamento
Europeu por sufrágio universal
directo, anexo à Decisão do Conselho
de 20 de Setembro de 1976**

Página deixada em branco intencionalmente

Conselho

DECISÃO

(76/787/CECA, CEE, Euratom)

O CONSELHO,

COMPOSTO pelos representantes dos Estados-Membros e deliberando por unanimidade,

TENDO EM CONTA o n.º 3 do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão do Aço,

TENDO EM CONTA o n.º 3 do artigo 190.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

TENDO EM CONTA o n.º 3 do artigo 108.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

TENDO EM CONTA o projecto do Parlamento Europeu,

PRETENDENDO dar execução às conclusões do Conselho Europeu de 1 e 2 de Dezembro de 1975 em Roma, a fim de realizar as eleições para o Parlamento Europeu numa data única, no período de Maio a Junho de 1978,

APROVOU as disposições anexas à presente decisão, cuja adopção recomenda aos Estados-Membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

A presente decisão e as disposições a ela anexas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros notificarão sem demora o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção das disposições anexas à presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

O Presidente
M. VAN DER STOEL

Le ministre des Affaires étrangères du royaume de Belgique
De Minister van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk België

R. VAN ELSLANDE

Kongeriget Danmarks udenrigsøkonomiminister

Ivar NØRGAARD

Der Bundesminister des Auswärtigen der Bundesrepublik Deutschland

Hans-Dietrich GENSCHER

Le ministre des Affaires étrangères de la République française

Louis DE GUIRINGAUD

The Minister for Foreign Affairs of Ireland
Aire Gnóthaí Eachtracha na hÉireann

Gearóid MAC GEARAILT

Il ministro degli Affari esteri della Repubblica italiana

Arnaldo FORLANI

Membre du gouvernement du grand-duché de Luxembourg

Jean HAMILIUS

De Staatssecretaris van Buitenlandse Zaken van het Koninkrijk der
Nederlanden

L. J. BRINKHORST

The Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs of
the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

A. CROSLAND

Página deixada em branco intencionalmente

ACTO

relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu
por sufrágio universal directo

Artigo 1.º

Os representantes ao Parlamento Europeu, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

Artigo 2.º ()*

Le nombre des représentants élus dans chaque État membre est fixé ainsi qu'il suit:

| | |
|---------------------|----|
| Bélgica | 25 |
| Dinamarca | 16 |
| Alemanha | 99 |
| Grécia | 25 |
| Espanha | 64 |
| França | 87 |
| Irlanda | 15 |
| Itália | 87 |
| Luxemburgo | 6 |
| Países Baixos | 31 |
| Áustria | 21 |
| Portugal | 25 |

(*) Artigo 2.º com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do AA A/FIN/SUE na versão que resulta do artigo 5.º da DA AA A/FIN/SUE.

| | |
|-------------------|----|
| Finlândia | 16 |
| Suécia | 22 |
| Reino Unido | 87 |

Artigo 3.º

1. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.
2. Este período quinquenal tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

Este período pode ser prolongado ou abreviado nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 10.º

3. O mandato de cada representante inicia-se e cessa ao mesmo tempo que o período previsto no n.º 2.

Artigo 4.º

1. Os representantes votam individual e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.
2. Os representantes beneficiam dos privilégios e imunidades aplicáveis aos membros do Parlamento Europeu por força do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 5.º

A qualidade de representante ao Parlamento Europeu é compatível com a de membro do Parlamento de um Estado-Membro.

Artigo 6.º

1. A qualidade de representante ao Parlamento Europeu é incompatível com a de:

- membro do Governo de um Estado-Membro;
- membro da Comissão das Comunidades Europeias;
- juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias;
- membro do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou membro do Comité Económico e Social da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- membro de comité ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e directa de gestão administrativa;
- membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento;
- funcionário ou agente, em efectividade de funções, das Instituições das Comunidades Europeias ou dos organismos especializados que lhes estejam ligados.

2. Cada um dos Estados-Membros pode, além disso, fixar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 7.º

3. Os representantes ao Parlamento Europeu aos quais seja aplicável, no decurso do período quinquenal previsto no artigo 3.º, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão substituídos nos termos do artigo 12.º

Artigo 7.º

1. O Parlamento Europeu elaborará, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do n.º 4 do artigo 190.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do n.º 3 do artigo 108.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, um projecto de processo eleitoral uniforme.

2. Até à entrada em vigor de um processo eleitoral uniforme, e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, o processo eleitoral será regulado, em cada um dos Estados-Membros, pelas disposições nacionais.

Artigo 8.º

Para a eleição dos representantes ao Parlamento Europeu, a cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 9.º

1. As eleições para o Parlamento Europeu realizar-se-ão na data fixada por cada um dos Estados-Membros; esta data deve situar-se, para todos os Estados, dentro de um mesmo período compreendido entre a manhã de quinta-feira e o domingo imediatamente seguinte.

2. As operações de escrutínio dos boletins de voto só podem começar após o encerramento do acto eleitoral no Estado-Membro em que os eleitores tenham sido os últimos a votar no decurso do período referido no n.º 1.

3. Se num Estado-Membro se realizarem duas voltas para a eleição do Parlamento Europeu, a primeira volta deve realizar-se no período referido no n.º 1.

Artigo 10.º

1. O período referido no n.º 1 do artigo 9.º será determinado, para a primeira eleição, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

2. As eleições posteriores realizar-se-ão no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal referido no artigo 3.º

Se se verificar ser impossível a realização das eleições na Comunidade no decurso deste período, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixará um outro período que pode situar-se o mais cedo um mês antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 196.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Parlamento Europeu reúne-se por direito próprio na primeira terça-feira posterior ao decurso do prazo de um mês após o termo do período referido no n.º 1 do artigo 9.º

4. O Parlamento Europeu cessante permanecerá em funções até à primeira sessão do novo Parlamento Europeu.

Artigo 11.º

Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º, o Parlamento Europeu verificará os poderes dos representantes. Para o efeito, registará os resultados proclamados oficial-

mente pelos Estados-Membros e deliberará sobre as reclamações que possam eventualmente ser feitas com base nas disposições do presente Acto, com excepção das disposições nacionais para que ele remete.

Artigo 12.º

1. Até à entrada em vigor do processo uniforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º e sem prejuízo das outras disposições do presente Acto, cada um dos Estados-Membros estabelecerá o processo adequado ao preenchimento, até ao termo do período quinquenal a que se refere o artigo 3.º, das vagas ocorridas durante esse período.

2. Quando a vaga resultar da aplicação das disposições nacionais em vigor num Estado-Membro, este informará o Parlamento Europeu desse facto, que ficará registado.

Em todos os outros casos, o Parlamento Europeu declarará verificada a vaga e comunicá-la-á ao Estado-Membro.

Artigo 13.º

Se se considerar necessário tomar medidas para a execução do presente Acto, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu, e após consulta da Comissão, aprová-las-á, depois de ter procurado chegar a acordo com o Parlamento Europeu, numa comissão de concertação que reúna o Conselho e representantes do Parlamento Europeu.

Artigo 14.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os n.ºs 1 e 2 do artigo 190.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e os n.ºs 1 e 2 do artigo 108.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica caducam à data da reunião realizada, nos termos do n.º 3

do artigo 10.º, pelo primeiro Parlamento Europeu eleito por força do disposto no presente Acto.

Artigo 15.º

O presente Acto é redigido em língua alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Os anexos I, II e III fazem parte integrante do presente Acto.

É-lhe anexa um declaração do Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 16.º

As disposições do presente Acto entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações a que se refere a decisão.

Feito em Bruxelas aos vinte de Setembro de mil novecentos e setenta e seis.

R. VAN ELSLANDE
Ivar NØRGAARD
Hans-Dietrich GENSCHER
Louis DE GUIRINGAUD
Gearóid MAC GEARAILT
Arnaldo FORLANI
Jean HAMILIUS
L. J. BRINKHORST
A. CROSLAND

Página deixada em branco intencionalmente

ANEXO I

As autoridades dinamarquesas podem marcar as datas em que, na Gronelândia, se procederá à eleição dos membros do Parlamento Europeu.

ANEXO II

O Reino Unido só aplicará o disposto no presente Acto no que respeita ao Reino Unido.

ANEXO III

DECLARAÇÃO AD ARTIGO 13.º

Fica acordado que para o processo a seguir na Comissão de Concertação se recorrerá ao disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do processo estabelecido pela Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975 (*) (**).

DECLARAÇÃO DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O Governo da República Federal da Alemanha declara que o Acto relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo será igualmente aplicável ao «Land» de Berlim.

(*) JO C 89 de 22.4.1975.

(**) Esta declaração comum encontra-se reproduzida nas páginas 985 a 988 do presente volume.

Tomando em consideração os direitos e responsabilidades da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, a Câmara de Deputados de Berlim elegerá os representantes aos lugares atribuídos ao «Land» de Berlim dentro do contingente da República Federal da Alemanha.

**E — Decisão do Conselho,
de 28 de Junho de 1999, que fixa
as modalidades de exercício
da competência de execução
atribuída à Comissão**

Página deixada em branco intencionalmente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro travessão do seu artigo 202.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- 1) O Conselho atribui à Comissão, nos actos que adopta, competências de execução das normas que estabelece; o Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas regras e pode igualmente reservar-se o direito de exercer directamente competências de execução, em casos específicos fundamentados.
- 2) O Conselho adoptou a Decisão 87/373/CEE, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽³⁾; essa decisão limitou os tipos de modalidades a que esse exercício pode ser submetido.
- 3) Na declaração n.º 31 anexa à acta final da Conferência Intergovernamental que adoptou o Tratado de Amesterdão, a Comissão foi convidada a apresentar ao Conselho uma proposta de alteração da Decisão 87/373/CEE.
- 4) Por uma questão de clareza, em vez de se alterar a Decisão 87/373/CEE, considerou-se preferível substituí-la por uma nova decisão e, por conseguinte, revogar a Decisão 87/373/CEE.

⁽¹⁾ JO C 279 de 8.9.1998, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 197 de 18.7.1997 p. 33.

- 5) A fim de se conseguir uma maior coerência e previsibilidade na escolha do tipo de comité, o primeiro objectivo da presente decisão é prever critérios relativos à escolha dos procedimentos de comité, no pressuposto de que esses critérios não são de carácter obrigatório.
- 6) A este respeito, dever-se-á seguir o procedimento de gestão no que se refere a medidas de gestão como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com implicações orçamentais significativas; essas medidas de gestão devem ser adoptadas pela Comissão segundo um procedimento que garanta a tomada de decisão em prazos adequados; todavia, se forem apresentadas ao Conselho medidas não urgentes, a Comissão pode diferir a execução das medidas tomadas.
- 7) Dever-se-á seguir o procedimento de regulamentação no que se refere às medidas de alcance geral, destinadas a aplicar os elementos essenciais dos actos de base, incluindo as medidas de protecção da saúde ou segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, bem como as medidas destinadas a adaptar ou actualizar determinadas disposições não essenciais de um acto de base; essas medidas de execução devem ser adoptadas segundo um procedimento eficaz, no pleno respeito do direito de iniciativa da Comissão em matéria legislativa.
- 8) Dever-se-á seguir o procedimento consultivo em todos os casos em que este seja considerado como o mais apropriado; o procedimento consultivo continuará a ser utilizado nos casos em que é actualmente aplicado.
- 9) O segundo objectivo da presente decisão consiste na simplificação do conjunto das regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão, bem como na melhoria da par-

ticipação do Parlamento Europeu nos casos em que o acto de base que atribui competência de execução à Comissão tenha sido adoptado nos termos do artigo 251.º do Tratado; para o efeito, considerou se necessário reduzir o número de procedimentos e adaptá-los, tendo em conta as competências respectivas de cada instituição, nomeadamente para que o Parlamento Europeu possa ver os seus pareceres serem tidos em consideração, pela Comissão, ou pelo Conselho, respectivamente, nos casos em que considere que um projecto de medida apresentado a um comité ou uma de proposta apresentada ao Conselho no ambito do procedimento de regulamentação exceda as competências de execução previstas no acto de base.

- 10) O terceiro objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do Parlamento Europeu, ao prever que a Comissão o deve informar regularmente sobre o trabalho dos comités, que a Comissão lhe deve enviar documentos relativos às actividades dos comités, bem como informá-lo sempre que a Comissão apresente ao Conselho medidas ou propostas de medidas.
- 11) O quarto objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do público sobre os procedimentos de comité e, desse modo, tornar aplicáveis aos documentos dos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos, estabelecer uma lista de todos os comités que assistem a Comissão no exercício das competências de execução e um relatório anual, a publicar, sobre o trabalho dos comités, bem como prever que sejam inscritas num registo público todas as referências a documentos relativos a comités enviados ao Parlamento Europeu.
- 12) Os procedimentos específicos dos comités, criados no ambito da execução da política comercial comum e das regras de concorrência previstas nos Tratados, que actualmente não se baseiem na Decisão 87/373/CEE, não serão de modo algum afectados pela presente decisão.

DECIDE:

Artigo 1.º

Com excepção dos casos específicos fundamentados em que o acto de base reserva ao Conselho o direito de exercer directamente determinadas competências de execução, estas são atribuídas à Comissão nos termos do disposto para o efeito no acto de base. Essas disposições fixam os elementos essenciais das competências assim atribuídas.

Sempre que o acto de base sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, estas serão conformes com os procedimentos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

Artigo 2.º

A escolha das regras processuais para a aprovação das medidas de execução orienta-se pelos seguintes critérios:

- a) As medidas de gestão, como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com incidências orçamentais significativas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de gestão.
- b) As medidas de âmbito geral que visam a aplicação de disposições essenciais de um acto de base, incluindo as medidas relativas à protecção da saúde ou à segurança das pessoas, animais ou plantas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação.

Sempre que um acto de base preveja que certos elementos não essenciais desse acto podem ser adaptados ou actualizados por procedimentos de execução, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação.

- c) Sem prejuízo das alíneas a) e b), o procedimento consultivo será utilizado nos casos em que for considerado o mais adequado.

Artigo 3.º

PROCEDIMENTO CONSULTIVO

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.
3. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão toma na melhor conta o parecer do comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 4.º

PROCEDIMENTO DE GESTÃO

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas, por um prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data da comunicação.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 3.

Artigo 5.º

PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO

1. A Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imedia-

tamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.

5. Se o Parlamento Europeu considerar que uma proposta apresentada pela Comissão ao abrigo de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas nesse acto, informará o Conselho da sua posição.

6. Conforme considerar adequado em função da referida posição, o Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, num prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa com base no Tratado.

Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

Artigo 6.º

PROCEDIMENTO DE SALVAGUARDA

Quando o acto de base atribua à Comissão competência para decidir sobre medidas de salvaguarda, pode aplicar-se o procedimento adiante enunciado:

- a) A Comissão notifica o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão relativa a medidas de salvaguarda. Pode pre-

ver-se que, antes de tomar uma decisão, a Comissão consulte os Estados-Membros segundo regras a definir em cada caso.

- b) Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão ao Conselho, num prazo a fixar no âmbito do acto de base em questão.
- c) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo a fixar no acto de base em questão. Em alternativa, pode prever se no acto de base que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, possa confirmar, alterar ou revogar a decisão aprovada pela Comissão e que, se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo referido, a decisão da Comissão seja considerada revogada.

Artigo 7.º

1. Cada comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os comités já existentes adaptarão, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. São aplicáveis aos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos.

3. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Comissão sobre o trabalho dos comités. Para o efeito, receberá as ordens de trabalhos das reuniões, os projectos apresentados aos comités sobre medidas de execução de actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, bem como o resultado das votações, os relatórios sumários das reuniões e a lista das autoridades e orga-

nizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros como seus representantes. O Parlamento Europeu deve ser igualmente informado sobre todas as medidas ou propostas de medidas a aprovar, transmitidas pela Comissão ao Conselho.

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no prazo de seis meses a contar da data em que a presente decisão produzir efeitos, uma lista dos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução. Essa lista especificará, para cada comité, o acto ou actos de base ao abrigo dos quais o mesmo é instituído. A partir de 2000, a Comissão publicará igualmente um relatório anual do trabalho dos comités.

5. Será colocado à disposição do público um registo, a criar pela Comissão, em 2001, com as referências de todos os documentos enviados ao Parlamento Europeu nos termos do n.º 3.

Artigo 8.º

Sempre que o Parlamento Europeu considerar, através de resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto. Tendo em conta essa resolução, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o comité do seguimento que decida dar à resolução do Parlamento Europeu e das razões que justificam essa decisão.

Artigo 9.º

É revogada a Decisão 87/373/CEE.

Artigo 10.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

M. NAUMANN

**F – Tratado da União Europeia,
assinado em Maastricht,
em 7 de Fevereiro de 1992**

Página deixada em branco intencionalmente

1. TEXTO DO TRATADO

Página deixada em branco intencionalmente

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RESOLVIDOS a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias,

RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa,

CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito,

DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições,

DESEJANDO reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas,

RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável,

DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas,

RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países,

RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo,

REAFIRMANDO o seu objectivo de facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da inclusão, no presente Tratado, de disposições relativas à Justiça e aos Assuntos Internos,

RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade,

NA PERSPECTIVA das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia,

DECIDIRAM instituir uma União Europeia e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Mark EYSKENS, Ministro das Relações Externas,
Philippe MAYSTADT, Ministro das Finanças,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Uffe ELLEMANN-JENSEN, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Anders FOGH RASMUSSEN, Ministro da Economia,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Dietrich GENSCHER, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Theodor WAIGEL, Ministro Federal das Finanças,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Antonios SAMARAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Efthymios CHRISTODOULOU, Ministro da Economia,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ, Ministro dos Negócios
Estrangeiros,
Carlos SOLCHAGA CATALÁN, Ministro da Economia e Finanças,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Roland DUMAS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Pierre BÉRÉGOVOY, Ministro da Economia, Finanças
e Orçamento,

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Gerard COLLINS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Bertie AHERN, Ministro das Finanças,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Gianni DE MICHELIS, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Guido CARLI, Ministro do Tesouro,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jacques F. POOS, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro
dos Negócios Estrangeiros,
Jean-Claude JUNCKER, Ministro das Finanças,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans VAN DEN BROEK, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Willem KOK, Ministro das Finanças,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

João de Deus PINHEIRO, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Jorge BRAGA DE MACEDO, Ministro das Finanças,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE:

Rt. Hon. Douglas HURD, Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Commonwealth,
Hon. Francis MAUDE, Secretário do Tesouro para as Finanças,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reco-
nhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições que se
seguem.

TÍTULO I

Disposições comuns

(Ver versão consolidada do TUE, p. 11)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO II

Disposições que alteram o Tratado que
institui a Comunidade Económica Europeia
tendo em vista a instituição
da Comunidade Europeia

(Ver versão consolidada do TCE, p. 71)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO III

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

(Ver versão alterada do Tratado CECA, Volume II)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO IV

Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

(Ver versão alterada do Tratado CEEA, Volume II)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO V

Disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum

(Ver versão consolidada do TUE, p. 11)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO VI

Disposições relativas à cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos

(Ver versão consolidada do TUE, p. 11)

Página deixada em branco intencionalmente

TÍTULO VII

Disposições finais

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 46.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do presente Tratado:

- a) Disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- b) N.º 2, alínea c), terceiro parágrafo, do artigo K-3.º (*).
- c) Artigos 46.º a 53.º

Artigo 47.º

Sem prejuízo das disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nenhuma disposição do presente Tratado afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

(*) Artigo do TUE na versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Artigo 48.º

1. O Governo de qualquer Estado-Membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão dos Tratados em que se funda a União.

Se o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e, quando for adequado, da Comissão, emitir parecer favorável à realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-Membros, esta será convocada pelo Presidente do Conselho, a fim de adoptar, de comum acordo, as alterações a introduzir nos referidos Tratados. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, será igualmente consultado o Conselho do Banco Central Europeu.

As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

2. Em 1996 será convocada uma conferência de representantes dos governos dos Estados-Membros para analisar, de acordo com os objectivos enunciados nos artigos 1.º e 2.º das disposições comuns, as disposições do presente Tratado em relação às quais está prevista a revisão.

Artigo 49.º

Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da União. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade, após ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objecto de acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse acordo

será submetido à ratificação de todos os Estados contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

Artigo 50.º

1. São revogados os artigos 2.º a 7.º e 10.º a 19.º do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965.

2. São revogados o artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e o título III do Acto Único Europeu, assinado no Luxemburgo em 17 de Fevereiro de 1986 e em Haia em 28 de Fevereiro de 1986.

Artigo 51.º

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Artigo 52.º

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo 53.º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual

remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Feito em Maastricht, aos sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

Mark EYSKENS

Uffe ELLEMANN-JENSEN

Hans-Dietrich GENSCHER

Antonios SAMARAS

Francisco FERNÁNDEZ ORDÓÑEZ

Roland DUMAS

Gerard COLLINS

Gianni DE MICHELIS

Jacques F. POOS

Hans VAN DEN BROEK

João de Deus PINHEIRO

Douglas HURD

Philippe MAYSTADT

Anders FOGH RASMUSSEN

Theodor WAIGEL

Efthymios CHRISTODOULOU

Carlos SOLCHAGA CATALÁN

Pierre BÉRÉGOVOY

Bertie AHERN

Guido CARLI

Jean-Claude JUNCKER

Willem KOK

Jorge BRAGA DE MACEDO

Francis MAUDE

2. ACTA FINAL

Página deixada em branco intencionalmente

1. AS CONFERÊNCIAS DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS convocadas para Roma, em 15 de Dezembro de 1990, para a adopção, de comum acordo, das alterações a introduzir no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, tendo em vista a realização da União Política e as fases finais da União Económica e Monetária, bem como as convocadas para Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1992, tendo em vista a introdução das alterações aos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, decorrentes das alterações previstas ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, adoptaram os seguintes textos.

I — Tratado da União Europeia

II — Protocolos (*)

1. Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca
2. Protocolo relativo artigo 141.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia
3. Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
4. Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu
5. Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo
6. Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(*) O texto destes protocolos consta da parte «Protocolos», p. 359.

7. Protocolo que altera o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias
8. Protocolo respeitante à Dinamarca
9. Protocolo respeitante a Portugal
10. Protocolo relativo à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária
11. Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
12. Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca
13. Protocolo respeitante à França
14. Protocolo relativo à política social, a que vem anexo um acordo celebrado entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia, com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a que vêm juntas duas declarações
15. Protocolo relativo à coesão económica e social
16. Protocolo relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões
17. Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias

As conferências acordaram em que os protocolos a que se referem os pontos 1 a 16 serão anexados ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e que o Protocolo a que se refere o ponto 17 será anexado ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

2. No momento da assinatura destes textos, as conferências adoptaram as declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final.

III — Declarações (*)

1. Declaração relativa à protecção civil, à energia e ao turismo
2. Declaração relativa à nacionalidade de um Estado-Membro
3. Declaração relativa aos títulos III e VII da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia
4. Declaração relativa ao título VII da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia
5. Declaração relativa à cooperação monetária com países terceiros
6. Declaração relativa às relações monetárias com a República de São Marinho, com o Estado da Cidade do Vaticano e com o Principado do Mónaco
7. Declaração relativa ao artigo 58.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia
8. Declaração relativa ao artigo 111.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia
9. Declaração relativa ao título XIX da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia
10. Declaração relativa ao artigo 111.º, ao artigo 174.º e ao artigo 181.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(*) O texto destas declarações consta da parte «Declarações», p. 595.

11. Declaração relativa à directiva de 24 de Novembro de 1988 («emissões»)
12. Declaração relativa ao Fundo Europeu de Desenvolvimento
13. Declaração relativa ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia
14. Declaração relativa à Conferência dos Parlamentos
15. Declaração relativa ao número de membros da Comissão e do Parlamento Europeu
16. Declaração relativa à hierarquia dos actos comunitários
17. Declaração relativa ao direito de acesso à informação
18. Declaração relativa às estimativas de custos resultantes das propostas da Comissão
19. Declaração relativa à aplicação do direito comunitário
20. Declaração relativa à avaliação do impacto ambiental das medidas comunitárias
21. Declaração relativa ao Tribunal de Contas
22. Declaração relativa ao Comité Económico e Social
23. Declaração relativa à cooperação com as associações de solidariedade
24. Declaração relativa à protecção dos animais
25. Declaração relativa à representação dos interesses dos países e territórios ultramarinos a que se referem os n.^{os} 3 e 5, alíneas a) e b), do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

26. Declaração relativa às regiões ultraperiféricas da Comunidade
27. Declaração relativa à votação no domínio da política e de segurança comum
28. Declaração relativa às modalidades práticas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum
29. Declaração relativa ao regime linguístico no domínio da Política Externa e de Segurança Comum
30. Declaração relativa à União da Europa Ocidental
31. Declaração relativa ao asilo
32. Declaração relativa à cooperação policial
33. Declaração relativa aos litígios entre o BCE e o IME e os respectivos agentes

Feito em Maastricht, aos sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.

Página deixada em branco intencionalmente

G — A Dinamarca e o Tratado da União Europeia (*)

JO C 348 de 31.12.1992, p. 1.

(*) Conselho Europeu, Edimburgo, 11 e 12 de Dezembro de 1992. Conclusões da Presidência, parte B.

Página deixada em branco intencionalmente

O Conselho Europeu recordou que a entrada em vigor do Tratado assinado em Maastricht exige a ratificação dos doze Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais, e reafirma a importância de concluir este processo com a maior brevidade, sem reabrir o texto actual, tal como previsto no artigo 52.º do Tratado.

O Conselho Europeu tomou nota de que a Dinamarca apresentou aos Estados-Membros, em 30 de Outubro, um documento intitulado «A Dinamarca na Europa», que refere os seguintes pontos como sendo de especial importância:

- dimensão da política de defesa,
- terceira fase da União Económica e Monetária,
- cidadania da União,
- cooperação nos domínios da Justiça e dos Assuntos Internos,
- abertura e transparência do processo comunitário de tomada de decisão,
- aplicação efectiva do princípio da subsidiariedade,
- incentivo à cooperação entre os Estados-Membros na luta contra o desemprego.

Nestas condições, o Conselho Europeu aprovou o seguinte conjunto de medidas, que são integralmente compatíveis com o Tratado, se destinam air ao encontro das preocupações da Dinamarca e são, por

isso, exclusivamente aplicáveis à Dinamarca e não aos demais Estados-Membros ou a Estados que venham a aderir à Comunidade:

- a) Decisão relativa a determinados problemas levantados pela Dinamarca a respeito do Tratado da União Europeia (Anexo 1). Esta decisão entrará em vigor na data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia.
- b) Declarações constantes do anexo 2.

O Conselho Europeu tomou igualmente conhecimento das declarações unilaterais constantes do anexo 3, que ficarão apenas ao acto de ratificação pela Dinamarca do Tratado da União Europeia.

ANEXO 1

DECISÃO DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, REUNIDOS NO CONSELHO EUROPEU, RELATIVA A DETERMINADOS PROBLEMAS LEVANTADOS PELA DINAMARCA A RESPEITO DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

Os Chefes de Estado e de Governo, reunidos no Conselho Europeu, cujos governos são signatários do Tratado da União Europeia, que reúne Estados independentes e soberanos que decidiram livremente, de acordo com os Tratados existentes, exercer em comum algumas das suas competências:

- Desejando resolver, de acordo com o Tratado da União Europeia, problemas especiais que actualmente se colocam especificamente à Dinamarca e por esta levantados no seu memorando «A Dinamarca na Europa», de 30 de Outubro de 1992,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo sobre subsidiariedade e transparência,
- Tomando nota das declarações do Conselho Europeu de Edimburgo relativas à Dinamarca,
- Tomando conhecimento das declarações unilaterais feitas pela Dinamarca na mesma ocasião e que ficarão apensas ao seu acto de ratificação,
- Tomando nota de que a Dinamarca não tenciona fazer uso das disposições que se seguem de forma que impeça uma coope-

ração e uma acção mais estreitas entre os Estados-Membros compatível com o Tratado e enquadrada na União e nos seus objectivos.

Adoptaram a seguinte decisão:

SECÇÃO A

Cidadania

As disposições da parte II do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas à cidadania da União conferem aos nacionais dos Estados-Membros direitos e protecção suplementares especificados nessa parte. Não substituem de modo algum a cidadania nacional. A questão de saber se determinado indivíduo tem a nacionalidade de um Estado-Membro será resolvida exclusivamente por referência à lei nacional do Estado-Membro em causa.

SECÇÃO B

União Económica e Monetária

1. O protocolo respeitante à Dinamarca anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia confere à Dinamarca o direito de notificar o Conselho das Comunidades Europeias da sua posição quanto à participação na terceira fase da União Económica e Monetária. A Dinamarca notificou de que não participará na terceira fase. Esta notificação produzirá efeitos na data de entrada em vigor da presente decisão.

2. Como consequência, a Dinamarca não participará na moeda única, não ficará vinculada pelas regras relativas à política económica, que apenas serão aplicáveis nos Estados-Membros que participem na terceira fase da União Económica e Monetária, e manterá os seus actuais poderes em matéria de política monetária de acordo

com as suas leis e regulamentos nacionais, incluindo os poderes do Banco Nacional da Dinamarca em matéria de política monetária.

3. A Dinamarca participará plenamente na segunda fase da União Económica e Monetária e continuará a participar na cooperação cambial dentro do SME.

SECÇÃO C

Política de defesa

Os Chefes de Estado e de Governo tomam nota de que, em resposta ao convite da União da Europa Ocidental (UEO), a Dinamarca passou a ter um estatuto de observador nessa organização. Os Chefes de Estado e de Governo tomam igualmente nota de que o Tratado da União Europeia em nada obriga a Dinamarca a tornar-se membro da UEO. Assim, a Dinamarca não participará na elaboração ou execução de decisões e acções da União que tenham implicações no domínio da defesa, mas não impedirá o desenvolvimento de uma cooperação mais estreita entre Estados-Membros nesta área.

SECÇÃO D

Justiça e Assuntos Internos

A Dinamarca participará plenamente na cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, com base nas disposições do título VI do Tratado da União Europeia.

SECÇÃO E

Disposições finais

1. A presente Decisão produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia; o período de vigência será determinado pelo artigo 51.º e pelo n.º 2 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia.

2. Em qualquer altura, e de acordo com as respectivas normas constitucionais, a Dinamarca pode informar os restantes Estados-Membros de que deixou de querer fazer uso da totalidade ou de parte da presente Decisão. Nesse caso, a Dinamarca passará a aplicar plenamente todas as decisões pertinentes que se encontrem em vigor no âmbito da União Europeia.

ANEXO 2

DECLARAÇÕES DO CONSELHO EUROPEU

DECLARAÇÃO RELATIVA À POLÍTICA SOCIAL, AOS CONSUMIDORES, AO AMBIENTE E À REPARTIÇÃO DO RENDIMENTO

1. O Tratado da União Europeia não impede qualquer Estado-Membro de manter ou introduzir medidas de protecção mais rigorosas compatíveis com o Tratado que institui a Comunidade Europeia:

- no domínio das condições de trabalho e da política social (n.º 3 do artigo 138.º do Tratado CE e n.º 5 do artigo 2.º do acordo relativo à política social celebrado entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia, com excepção do Reino Unido);
- com o objectivo de atingir um nível elevado de defesa dos consumidores (n.º 3 do artigo 153.º do Tratado CE);
- a fim de prosseguir os objectivos em matéria de protecção do ambiente (artigo 176.º do Tratado CE).

2. As disposições introduzidas pelo Tratado da União Europeia, incluindo as disposições relativas à União Económica e Monetária, permitem que cada Estado-Membro prossiga a sua própria política de repartição do rendimento e mantenha ou melhore os benefícios sociais que concede.

DECLARAÇÃO RELATIVA À DEFESA

O Conselho Europeu toma nota de que a Dinamarca renunciará ao seu direito de exercer a Presidência da União sempre que estejam em causa a elaboração e a execução de decisões e de acções da União que tenham implicações no domínio da defesa. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições usuais de substituição do Presidente em caso de impedimento deste. Essas disposições serão igualmente aplicáveis no que se refere à representação da União em organizações internacionais, conferências internacionais e junto de países terceiros.

ANEXO 3

DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA DINAMARCA, A APENSAR AO ACTO DE RATIFICAÇÃO DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA PELA DINAMARCA E DE QUE OS OUTROS ONZE ESTADOS-MEMBROS TOMARÃO CONHECIMENTO

DECLARAÇÃO RELATIVA À CIDADANIA DA UNIÃO

1. A cidadania da União é um conceito político e jurídico que difere inteiramente do conceito de cidadania tal como o entendem a Constituição do Reino da Dinamarca e o sistema legislativo dinamarquês. Nenhuma disposição do Tratado da União Europeia implica ou prevê a criação de uma cidadania da União no sentido da cidadania de um Estado-Nação. Por conseguinte, não se coloca a questão de a Dinamarca participar neste tipo de evolução.

2. A cidadania da União não confere de forma alguma, por si própria, a um nacional de outro Estado-Membro o direito de obter a nacionalidade dinamarquesa ou quaisquer direitos, deveres, privilégios ou benefícios decorrentes da nacionalidade dinamarquesa por força das disposições constitucionais, legislativas e administrativas da Dinamarca. A Dinamarca respeitará plenamente todos os direitos específicos expressamente consagrados no Tratado e aplicáveis aos nacionais dos Estados-Membros.

3. Os nacionais dos outros Estados-Membros da Comunidade Europeia gozam, na Dinamarca, do direito de eleger e de serem eleitos em eleições municipais, previsto no artigo 19.º do Tratado da Comunidade Europeia. A Dinamarca tenciona aprovar legislação que

conceda aos nacionais de outros Estados-Membros o direito de eleger e de serem eleitos em eleições para o Parlamento Europeu, em tempo útil antes das próximas eleições a realizar em 1994. A Dinamarca não tem intenção de aceitar que as modalidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo possam dar origem a disposições que prejudiquem os direitos já concedidos na Dinamarca neste domínio.

4. Sem prejuízo das demais disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o artigo 22.º exige a unanimidade de todos os membros do Conselho das Comunidades Europeias, ou seja, de todos os Estados-Membros, para a adopção de quaisquer disposições destinadas a reforçar ou ampliar os direitos previstos na parte II do Tratado CE. Além disso, qualquer decisão do Conselho por unanimidade deverá, antes de entrar em vigor, ser adoptada em cada um dos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Na Dinamarca, essa adopção exigirá, no caso de uma transferência de soberania, e tal como prevê a Constituição dinamarquesa, ou o voto favorável de uma maioria de cinco sextos dos membros do «Folketing» (Parlamento) ou, cumulativamente, o voto favorável da maioria dos membros do «Folketing» e a maioria dos votos dos eleitores pronunciando-se através de referendo.

DECLARAÇÃO RELATIVA À COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

O artigo 42.º do Tratado da União Europeia exige a unanimidade de todos os membros do Conselho da União Europeia, ou seja, de todos os Estados-Membros, para a adopção de qualquer decisão de aplicação do artigo 100.º-C (*) do Tratado que institui a Comunidade Europeia a acções que se inscrevam nos domínios a que se referem os n.ºs 1 a 6 do artigo K.1 (**). Além disso, qualquer decisão do Conselho, por unanimidade, deverá, antes de entrar em vigor, ser adoptada em cada um dos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Na Dinamarca, essa adopção exigirá, no caso de uma transferência de soberania, e tal

(*) Revogado.

(**) Artigo do TUE na versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

como prevê a Constituição dinamarquesa, ou o voto favorável de uma maioria de cinco sextos dos membros do «Folketing» (Parlamento), ou, cumulativamente, o voto favorável da maioria dos membros do «Folketing» e a maioria dos votos dos eleitores pronunciando-se através de referendo.

DECLARAÇÃO FINAL

A Decisão e as declarações anteriores constituem uma resposta ao resultado do referendo dinamarquês de 2 de Junho de 1992 sobre a ratificação do Tratado de Maastricht. No que diz respeito à Dinamarca, os objectivos deste Tratado nas quatro áreas mencionadas nas secções A a D da Decisão deverão ser encarados à luz desses documentos, que são compatíveis com o Tratado e não põem em causa os seus objectivos.

Página deixada em branco intencionalmente

**H — Decisão do Conselho,
de 31 de Outubro de 1994,
relativa ao sistema
de recursos próprios
das Comunidades Europeias**

Página deixada em branco intencionalmente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 269.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 173.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades ⁽⁴⁾, ampliou e alterou a composição dos recursos próprios ao nivelar a matéria colectável do recurso imposto sobre valor acrescentado (IVA) em 55% do produto nacional bruto do ano a preços de mercado (PNB), mantendo a taxa máxima de mobilização em 1,4% e ao instituir um recurso próprio complementar com base na soma dos PNB dos Estados-Membros;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu reunido em 11 e 12 Dezembro de 1992, em Edimburgo;

Considerando que as Comunidades deverão dispor de recursos adequados para financiar as suas políticas;

⁽¹⁾ JO C 300 de 6.11.1993, p. 17.

⁽²⁾ JO C 61 de 28.2.1994, p. 105.

⁽³⁾ JO C 52 de 19.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 24.

Considerando que, nos termos destas conclusões, as Comunidades poderão dispor até 1999 de um montante máximo de recursos próprios correspondente a 1,27% do total dos PNB do ano a preços de mercado dos Estados-Membros;

Considerando que, para respeitar este limite máximo, o montante total dos recursos próprios postos à disposição das Comunidades para o período de 1995 a 1999 não pode ultrapassar em nenhum ano uma determinada percentagem da soma dos PNB dos Estados-Membros para o ano considerado;

Considerando que, para as dotações para autorizações foi fixado um limite máximo global de 1,335% dos PNM dos Estados-Membros e que convém assegurar uma evolução ordenada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos;

Considerando que esses limites máximos devem continuar aplicáveis até que a presente decisão seja alterada;

Considerando que, a fim de ter em conta a capacidade contributiva dos diferentes Estados-Membros para o sistema de recursos próprios e corrigir, relativamente aos Estados-Membros menos prósperos, os elementos regressivos do sistema actual de recursos próprios, em conformidade com o Protocolo relativo à coesão económica e social anexo ao Tratado da União Europeia, deve proceder-se a uma nova alteração das regras de financiamento das Comunidades, através da:

- redução do limite máximo previsto para a taxa uniforme a aplicar à matéria colectável uniforme do IVA de cada Estado-Membro de 1,4% para 1,0% em fases idênticas, durante o período 1995-1999,
- limitação, a partir de 1995, da matéria colectável do IVA dos Estados-Membros cujo PNB *per capita* em 1991 era inferior a 90% da média comunitária, a saber, a Grécia, a Espanha, a Irlanda e Portugal, a 50% do seu PNB, e por meio da redução do nivelamento da matéria colectável de 55% para 50%, em fases idênticas, durante o período de 1995 a 1999, para os outros Estados-Membros;

Considerando que o Conselho Europeu examinou por diversas ocasiões, e muito especialmente na reunião de 25 e 26 de Junho de 1984, a questão da correcção dos desequilíbrios orçamentais;

Considerando que, em 11 e 12 de Dezembro de 1992, o Conselho Europeu confirmou a fórmula de cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais definida na Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que é conveniente assegurar que os desequilíbrios orçamentais sejam corrigidos de forma a não afectar os recursos próprios disponíveis para as políticas comunitárias;

Considerando que a reserva monetária, a seguir designada «reserva monetária FEOGA», é objecto de disposições específicas;

Considerando que as conclusões do Conselho Europeu prevêem a criação, no orçamento, de duas reservas, a saber, a reserva destinada a assegurar o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência a países terceiros; que estas reservas devem ser objecto de disposições específicas;

Considerando que, antes do final de 1999, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema, incluindo uma nova análise da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido; que apresentará igualmente, até ao final de 1999, um relatório sobre os resultados de um estudo relativo à possibilidade de criação de um novo recurso próprio, bem como às modalidades de instituição de uma taxa uniforme fixa aplicável à matéria colectável do IVA;

Considerando que convém prever disposições que permitam assegurar a transição entre o regime instituído pela Decisão 88/376/CEE, Euratom e o regime que resultará da presente decisão;

Considerando que o Conselho Europeu previu que a presente decisão produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995,

ADOPTOU AS PRESENTE DISPOSIÇÕES, CUJA ADOÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1.º

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades com o fim de assegurar o financiamento do seu orçamento de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem.

Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento das Comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades.

Artigo 2.º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes:

- a) Dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar.
- b) Dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros e dos direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- c) Da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-Membros à matéria colectável do IVA, determinada de maneira uniforme para os Estados-Membros segundo regras comunitárias. Contudo, para efeitos da presente decisão, a matéria colectável a ter em conta é limitada, a partir de 1995, a 50% do respectivo PNB relativamente aos Estados-Membros cujo

PNB *per capita*, em 1991, era inferior a 90% da média comunitária; para os demais Estados-Membros a matéria colectável a ter em conta é limitada a:

- 54% em 1995,
- 53% em 1996,
- 52% em 1997,
- 51% em 1998,
- 50% em 1999 do respectivo PNB.

A taxa de nivelamento de 50% do respectivo PNB prevista para todos os Estados-Membros em 1999 deverá manter-se aplicável até a presente decisão ser alterada.

d) Da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras receitas, à soma dos PNB de todos os Estados-Membros determinados segundo as regras comunitárias previstas na Directiva 89/130/CEE, Euratom ⁽¹⁾.

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 269.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou no artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A título de despesas de cobrança, os Estados-Membros reterão 10% dos montantes a pagar por força das alíneas a) e b) do n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

4. A taxa uniforme referida no n.º 1, alínea c), corresponde à taxa resultante:

a) Da aplicação de:

— 1,32% em 1995

— 1,24% em 1996,

— 1,16% em 1997,

— 1,08% em 1998,

— 1,00% em 1999,

à matéria colectável do IVA para os Estados-Membros. A taxa de 1,0% prevista para 1999 manter-se-á aplicável até que a presente decisão seja alterada.

b) Da redução do montante bruto da compensação de referência mencionada no ponto 2 do artigo 4.º O montante bruto é o montante da compensação corrigido pelo facto de o Reino Unido não participar no financiamento da sua própria compensação e de a participação da República Federal da Alemanha ser reduzida em um terço. Este montante é calculado como se o montante da compensação de referência fosse financiado pelos Estados-Membros consoante as suas matérias colectáveis de IVA, determinadas em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º

5. A taxa fixada na alínea d) do n.º 1 é aplicável ao PNB de cada Estado-Membro.

6. Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável aos PNB dos Estados-Membros anteriormente fixadas, sem prejuízo das disposições aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º no que respeita à reserva monetária

FEOGA, à reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência a países terceiros.

7. Para efeitos de aplicação da presente decisão, entende-se por PNB o produto nacional bruto do ano a preços de mercado.

Artigo 3.º

1. O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder 1,27% do total dos PNB dos Estados-Membros no que se refere às dotações para pagamentos.

1. O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder, para cada ano do período de 1995 a 1999, as seguintes percentagens do total dos PNB dos Estados-Membros no que se refere ao ano em causa:

— 1995: 1,21,

— 1996: 1,22,

— 1997: 1,24,

— 1998: 1,26,

— 1999: 1,27.

2. Durante o período de 1995 a 1999, as dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a 1,335% do total dos PNB dos Estados-Membros em 1999. Será mantida uma relação ordenada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância dos limites máximos mencionados no n.º 1 para os anos seguintes.

3. Os limites máximos globais referidos nos n.ºs 1 e 2 continuarão aplicáveis até que a presente decisão seja alterada.

Artigo 4.º

É concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais. Esta correcção é composta de um montante de base e de um ajustamento. O ajustamento corrige o montante de base a nível de uma compensação de referência.

1. O montante de base é estabelecido:

a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:

— a parte, em percentagem, do Reino Unido na soma dos pagamentos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º, efectuados durante aquele exercício, incluindo os ajustamentos à taxa uniforme relativos a exercícios anteriores,

e

— a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas.

c) Multiplicando o resultado por 0,66.

2. A compensação de referência é a correcção resultante da aplicação das alíneas a), b) e c) do presente ponto, corrigida do efeito que resulta, para o Reino Unido, da passagem para o IVA nivelado e para os pagamentos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º

A compensação de referência é estabelecida:

a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:

— a parte, em percentagem, do Reino Unido no total dos pagamentos de IVA efectuados durante esse exercício, incluindo os ajustamentos a título de exercícios anteriores, para os montantes financiados pelos recursos enumerados no n.º1, alíneas c) e d), do artigo 2.º se a taxa uniforme do IVA tivesse sido aplicada às matérias colectáveis não niveladas,

e

— a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas.

b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas.

c) Multiplicando o resultado por 0,66.

d) Deduzindo os pagamentos do Reino Unido tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do ponto 1 dos tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do presente ponto.

e) Deduzindo o montante obtido na alínea c) do montante obtido na alínea d).

3. O montante de base é ajustado de modo a corresponder ao montante da compensação de referência.

Artigo 5.º

1. O encargo financeiro da correcção é assumido pelos outros Estados-Membros de acordo com as seguintes regras: a repartição do

encargo é inicialmente calculada em função da parte respectiva dos Estados-Membros nos pagamentos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º, excluindo o Reino Unido; ajusta-se seguidamente esta repartição de modo a limitar a participação da República Federal de Alemanha a dois terços da parte resultante desse cálculo.

2. A correcção é concedida ao Reino Unido mediante redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º O encargo financeiro assumido pelos Estados-Membros é acrescentado aos respectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-Membro, da aplicação do n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º

3. A Comissão efectuará os cálculos necessários para a aplicação do artigo 4.º e do presente artigo.

4. Se, no início do exercício, o orçamento não tiver ainda sido aprovado, continuam aplicáveis a correcção concedida ao Reino Unido e o encargo financeiro assumido pelos outros Estados-Membros, inscritos no último orçamento definitivamente adoptado.

Artigo 6.º

As receitas referidas no artigo 2.º serão utilizadas indistintamente para o financiamento de todas as despesas inscritas no orçamento. Todavia, as receitas necessárias para a cobertura total ou parcial da reserva monetária FEOGA, da reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e da reserva para ajudas de emergência a países terceiros, inscritas no orçamento, só serão solicitadas aos Estados-Membros por ocasião da utilização das reservas. As disposições relativas ao funcionamento destas reservas serão adoptadas, na medida do necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

O primeiro parágrafo não prejudica o tratamento a aplicar às contribuições de determinados Estados-Membros a favor dos programas complementares previstos no artigo 130.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 7.º

O eventual excedente das receitas das Comunidades Europeias relativamente ao conjunto das despesas efectivas no decurso de um exercício transita para o exercício seguinte.

Os eventuais excedentes resultantes de uma transferência de capítulos do FEOGA, secção Garantia, para a reserva monetária, ou os excedentes do fundo de garantia relativo às acções externas transferidos para o mapa das receitas do orçamento, serão considerados como fazendo parte dos recursos próprios.

Artigo 8.º

1. Os recursos próprios comunitários a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º serão cobrados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, serão adoptadas às exigências da regulamentação comunitária. A Comissão procederá, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-Membros, informará os Estados-Membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentará um relatório à autoridade orçamental. Os Estados-Membros colocarão à disposição da Comissão os recursos previstos no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 2.º

2. Sem prejuízo da verificação das contas e das fiscalizações da legalidade e regularidade previstas no artigo 248.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, verificação e fiscalizações essas que incidem essencialmente sobre a fiabilidade e a eficácia dos sistemas e processos nacionais de determinação da base para os recursos próprios provenientes do IVA e do PNB, e sem prejuízo das fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 279.º daquele Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adop-

tará as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2.º e 5.º

Artigo 9.º

O mecanismo de restituição regressiva dos recursos próprios provenientes do IVA ou das contribuições financeiras com base no PNB instituído até 1985 a favor da Grécia pelo artigo 127.º do Acto de Adesão de 1979 e até 1991 a favor da Espanha e de Portugal pelos artigos 187.º e 374.º do Acto de Adesão de 1985 aplica-se aos recursos próprios provenientes do IVA e ao recurso próprio com base no PIB previstos no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 2.º da presente decisão. Aplica-se igualmente aos pagamentos destes dois últimos Estados-Membros decorrentes da aplicação do n.º 2 do artigo 5.º da presente decisão. Neste último caso, a taxa de restituição será a taxa aplicada no ano para o qual a correcção é concedida.

Artigo 10.º

Antes do final do ano de 1999, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema instituído pela presente decisão, incluindo uma nova análise da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido. Apresentará igualmente até ao final de 1999 um relatório sobre os resultados de um estudo relativo à possibilidade de criação de um novo recurso próprio, bem como às modalidades de instituição de uma taxa uniforme fixa aplicável à matéria colectável do IVA.

Artigo 11.º

1. A presente decisão será notificada aos Estados-Membros pelo Secretário-Geral do Conselho e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros notificarão sem demora o secretário-geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações previstas no segundo parágrafo. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. a) Sob reserva da alínea b), a Decisão 88/376/CEE, Euratom é revogada em 1 de Janeiro de 1995. Qualquer referência à Decisão 70/243/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-Membros por recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, à Decisão 85/257/CEE, Euratom, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾, ou a Decisão 88/376/CEE, Euratom deverá entender-se como reportando-se à presente decisão.
- b) O artigo 3.º da Decisão 85/257/CEE, Euratom continua a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos das receitas provenientes da aplicação da taxa à matéria colectável do IVA, determinada de forma uniforme sem nivelamento, relativamente ao exercício de 1987 e exercícios anteriores.

Os artigos 2.º, 4.º e 5.º da Decisão 88/376/CEE, Euratom continuam a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos de receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-Membros à matéria colectável do IVA, determinada uniformemente com um nivelamento em 55% do PNB de cada Estado-Membro, e ao cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 1994. Quando for necessário aplicar o n.º 7 do artigo 2.º da referida decisão, os pa-

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 19.

⁽²⁾ JO L 128 de 14.5.1985, p. 15. Decisão revogada pela Decisão 88/376/EEC, Euratom.

gamentos do IVA, bem como o pagamento dos ajustamentos das corecções relativas aos exercícios anteriores, serão substituídos por contribuições financeiras para efeitos dos cálculos a que o presente número se refere, no que diz respeito a cada Estado-Membro.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

**I — Decisão do Conselho,
de 1 de Janeiro de 1995,
que estabelece a ordem do exercício
da presidência do Conselho**

Página deixada em branco intencionalmente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 27.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 230.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 139.º,

Considerando que o artigo 12.º do Acto anexo ao Tratado relativo à adesão à União Europeia do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia alterou as disposições acima referidas, prevendo que o Conselho fixe a ordem pela qual será sucessivamente exercida a presidência do Conselho pelos Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Presidência do Conselho será exercida:

— durante o primeiro semestre de 1995, pela França;

— durante o segundo semestre de 1995, pela Espanha;

— nos semestres seguintes, sucessivamente pela seguinte ordem de Estados-Membros: Itália, Irlanda, Países Baixos, Luxemburgo, Reino Unido, Áustria, Alemanha, Finlândia, Portugal, França, Suécia, Bélgica, Espanha, Dinamarca, Grécia.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta dos Estados-Membros interessados, pode decidir que um Estado-Membro exerça a presidência durante um período diferente daquele que resulta da ordem estabelecida no número anterior.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 1 de Janeiro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JUPPÉ

J — Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados (*)

(*) JO C 340 de 10.11.1997, p. 1.

Página deixada em branco intencionalmente

1. TEXTO DO TRATADO

Página deixada em branco intencionalmente

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

A COMISSÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 14.º DA CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA A EXERCER OS PODERES E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RESOLVERAM alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados,

e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Erik DERYCKE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Niels Helveg PETERSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Klaus KINKEL,
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Vice-Chanceler Federal;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA:

Theodoros Pangalos,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA:

Abel MATUTES JUAN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Hubert VÉDRINE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A COMISSÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 14.º DA CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA A EXERCER OS PODERES E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE DA IRLANDA:

Raphael P. BURKE,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Lamberto DINI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Jacques F. POOS,
Vice-Primeiro-Ministro,
Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo
e da Cooperação;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Hans VAN MIERLO,
Vice-Primeiro-Ministro
e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

Wolfgang SCHÜSSEL,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros
e Vice-Chanceler;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Jaime GAMA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

Tarja HALONEN,
Ministra dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA:

Lena HJELM-WALLÉN,
Ministra dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Douglas HENDERSON,
Ministro-Adjunto,
Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Commonwealth;

Os QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos-poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

I — ALTERAÇÕES SUBSTANTIVAS (*)

(*) As alterações introduzidas por esta parte estão inseridas nas versões consolidadas do TUE e do TCE.
As alterações dos Tratados CECA e CEEA estão inseridas nas versões desses Tratados que constam do Volume II.

Página deixada em branco intencionalmente

II — DISPOSIÇÕES DE SIMPLIFICAÇÃO (*)

(*) As alterações introduzidas por esta parte estão inseridas na versão consolidada do TUE e do TCE.

As alterações dos Tratados CECA e CEEA estão inseridas nas versões desses Tratados que constam do Volume II.

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 9.º

1. Sem prejuízo dos números seguintes, que visam conservar os elementos essenciais das suas disposições, são revogados a Convenção, de 25 de Março de 1957, relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e o Tratado, de 8 de Abril de 1965, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, exceptuando-se o Protocolo a que se refere o n.º 5.

2. As competências conferidas ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pelo Tratado que institui Comunidade Europeia da Energia Atómica serão exercidas por instituições únicas, nas condições previstas respectivamente nesses Tratados e no presente artigo.

As funções conferidas ao Comité Económico e Social pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são exercidas por um Comité único, nas condições respectivamente previstas nesses Tratados. São aplicáveis ao Comité as disposições dos artigos 257.º e 261.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. Os funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias fazem parte da Administração única dessas Comunidades e são regidos pelas disposições adoptadas em aplicação do artigo 212.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As Comunidades Europeias gozam, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo a que se refere o n.º 5. O mesmo se aplica ao Banco Central Europeu, ao Instituto Monetário Europeu e ao Banco Europeu de Investimento.

5. No Protocolo, de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é inserido um artigo 23.º, tal como constava do Protocolo ao citado Tratado; este artigo tem a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

O presente Protocolo é igualmente aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

O Banco Central Europeu fica, além disso, isento de qualquer imposição fiscal ou parafiscal ao proceder-se aos aumentos de capital, bem como das diversas formalidades que tais operações possam implicar no Estado da sua sede. As actividades do Banco e dos seus órgãos, desde que exercidas de acordo com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, não darão origem à aplicação de qualquer imposto sobre o volume de negócios.

As disposições anteriores serão igualmente aplicáveis ao Instituto Monetário Europeu. A sua dissolução ou liquidação não dará origem a qualquer imposição.»

6. As receitas e despesas da Comunidade Europeia, as despesas administrativas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as receitas a ela relativas, as receitas e despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com excepção das da Agência de Aprovisionamento e das Empresas Comuns, são inscritas no orçamento das Comunidades Europeias, nas condições respectivamente previstas nos Tratados que instituem estas três Comunidades.

7. Sem prejuízo da aplicação do artigo 216.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do artigo 189.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e do segundo parágrafo do artigo 1.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Fundo Europeu de Investimento, os representantes dos governos dos Estados-Membros adoptarão, de comum acordo, as disposições necessárias para resolver certos problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo, que resultem da criação de um Conselho único e de uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 10.º

1. A revogação e a supressão, na presente parte, de disposições caducas do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tal como se encontravam em vigor antes da entrada em vigor do presente Tratado de Amesterdão e a adaptação de algumas das suas disposições, não afectam os efeitos jurídicos das disposições desses Tratados, em especial os resultantes dos prazos por eles fixados, nem os dos Tratados de Adesão.

2. Os efeitos jurídicos dos actos em vigor adoptados com base nos citados Tratados não são afectados.

3. O mesmo sucede relativamente à revogação da Convenção, de 25 de Março de 1957, relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e à revogação do Tratado, de 8 de Abril de 1965, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Artigo 11.º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência são aplicáveis às disposições da presente parte, bem como às disposições do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º

III — DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Página deixada em branco intencionalmente

Artigo 12.º

1. Os artigos, títulos e secções do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como alterados pelas disposições do presente Tratado, serão renumerados de acordo com os quadros de correspondência que figura em anexo ao presente Tratado, do qual faz parte integrante.

2. As remissões cruzadas para artigos, títulos e secções do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como entre estes, serão adaptadas do mesmo modo. O mesmo se aplica às remissões para os artigos, títulos e secções destes Tratados contidas nos outros Tratados comunitários.

3. As remissões para artigos, títulos e secções dos Tratados previstos no n.º 2, contidas noutros instrumentos ou actos, entendem-se como remissões feitas para os artigos, títulos e secções dos Tratados, tal como renumerados nos termos do n.º 1 e, respectivamente, para os números desses artigos, tal como renumerados por certas disposições do artigo 6.º

4. As remissões, contidas noutros instrumentos ou actos, para números dos artigos dos Tratados a que se referem os artigos 7.º e 8.º entendem-se como sendo feitas para aqueles números, tal como renumerados por certas disposições dos citados artigos 7.º e 8.º

Artigo 13.º

O presente Tratado tem vigência ilimitada.

Artigo 14.º

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Tratado entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Artigo 15.º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, irlandesa, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Tratado.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne traktat.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diesen Vertrag gesetzt.

Εις πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα Συνθήκη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Treaty.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent traité.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an gConradh seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente trattato.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente Tratado.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

Til bevis härfpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta fördrag.

Hecho en Amsterdam, el dos de octubre de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Amsterdam, den anden oktober nittenhundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Amsterdam am zweiten Oktober neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στο Άμστερνταμ, στις δύο Οκτωβρίου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Amsterdam this second day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Amsterdam, le deux octobre de l'an mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Arna dhéanamh in Amstardam ar an dara lá de Dheireadh Fómhair sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht.

Fatto ad Amsterdam, addì due ottobre millenovecentonovantasette.

Gedaan te Amsterdam, de tweede oktober negentienhonderd zevennegentig.

Feito em Amesterdão, em dois de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Amsterdamissa 2 päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Utfärdat i Amsterdam den andre oktober åar nittonhundranittiosju.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Für Seine Majestät den König der Belgier

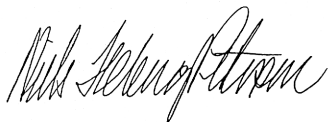
A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'Amw.', located below the multilingual text.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

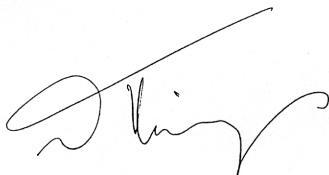
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nik Schouptrom', written in a cursive style.

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kimm', written in a cursive style.

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kling', written in a cursive style.

Por Su Majestad el Rey de España

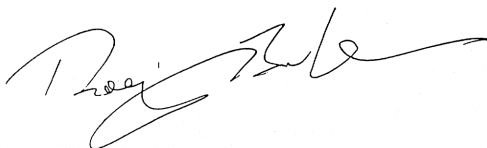
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kling', written in a cursive style.

Pour le Président de la République française

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, abstract shape.

Thar ceann an Choimisiúin arna údarú le hAirteagal 14 de Bhun-reacht na hÉireann chun cumhachtaí agus feidhmeanna Uachtarán na hÉireann a oibriú agus a chomhlíonadh

For the Commission authorised by Article 14 of the Constitution of Ireland to exercise and perform the powers and functions of the President of Ireland

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping initial 'D' followed by several connected, fluid strokes.

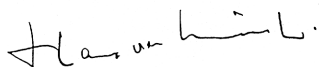
Per il Presidente della Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected, cursive loops and strokes.

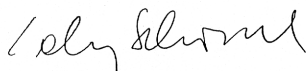
Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg

A handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow vertical stroke followed by a horizontal line and a small flourish.

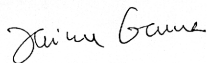
Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Beatrix' in a cursive script.

Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Heinz Fischer' in a cursive script.

Pelo Presidente da República Portuguesa

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aníbal Cavaco Silva' in a cursive script.

Suomen Tasavallan Presidentin puolesta
För Republiken Finlands President

Tarja Halonen

För Hans Majestät Konungen av Sverige

Lena Hjelm-Wallin

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain
and Northern Ireland

Langford Anderson

IV — ANEXO

QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 12.º DO TRATADO DE AMESTERDÃO

Página deixada em branco intencionalmente

ANEXO

QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE O
ARTIGO 12.º DO TRATADO DE AMESTERDÃO

A. Tratado da União Europeia

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--|--|
| TÍTULO I Artigo A Artigo B Artigo C Artigo D Artigo E Artigo F Artigo F.1 (*) | TÍTULO I Artigo 1.º Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º Artigo 5.º Artigo 6.º Artigo 7.º |
| TÍTULO II Artigo G | TÍTULO II Artigo 8.º |
| TÍTULO III Artigo H | TÍTULO III Artigo 9.º |
| TÍTULO IV Artigo I | TÍTULO IV Artigo 10.º |
| TÍTULO V (**) Artigo J.1 | TÍTULO V Artigo 11.º |

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

(**) Título reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|----------------------|------------------|
| Artigo J.2 | Artigo 12.º |
| Artigo J.3 | Artigo 13.º |
| Artigo J.4 | Artigo 14.º |
| Artigo J.5 | Artigo 15.º |
| Artigo J.6 | Artigo 16.º |
| Artigo J.7 | Artigo 17.º |
| Artigo J.8 | Artigo 18.º |
| Artigo J.9 | Artigo 19.º |
| Artigo J.10 | Artigo 20.º |
| Artigo J.11 | Artigo 21.º |
| Artigo J.12 | Artigo 22.º |
| Artigo J.13 | Artigo 23.º |
| Artigo J.14 | Artigo 24.º |
| Artigo J.15 | Artigo 25.º |
| Artigo J.16 | Artigo 26.º |
| Artigo J.17 | Artigo 27.º |
| Artigo J.18 | Artigo 28.º |
| TÍTULO VI (*) | TÍTULO VI |
| Artigo K.1 | Artigo 29.º |
| Artigo K.2 | Artigo 30.º |
| Artigo K.3 | Artigo 31.º |
| Artigo K.4 | Artigo 32.º |
| Artigo K.5 | Artigo 33.º |
| Artigo K.6 | Artigo 34.º |
| Artigo K.7 | Artigo 35.º |
| Artigo K.8 | Artigo 36.º |
| Artigo K.9 | Artigo 37.º |
| Artigo K.10 | Artigo 38.º |
| Artigo K.11 | Artigo 39.º |
| Artigo K.12 | Artigo 40.º |
| Artigo K.13 | Artigo 41.º |
| Artigo K.14 | Artigo 42.º |

(*) Título reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--------------------|----------------|
| TÍTULO VI-A (*) | TÍTULO VII |
| Artigo K.15 | Artigo 43.º |
| Artigo K.16 | Artigo 44.º |
| Artigo K.17 | Artigo 45.º |
| TÍTULO VII | TÍTULO VIII |
| Artigo L | Artigo 46.º |
| Artigo M | Artigo 47.º |
| Artigo N | Artigo 48.º |
| Artigo O | Artigo 49.º |
| Artigo P | Artigo 50.º |
| Artigo Q | Artigo 51.º |
| Artigo R | Artigo 52.º |
| Artigo S | Artigo 53.º |

B. Tratado que institui a Comunidade Europeia

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--------------------|----------------|
| PARTE I | PARTE I |
| Artigo 1.º | Artigo 1.º |
| Artigo 2.º | Artigo 2.º |
| Artigo 3.º | Artigo 3.º |
| Artigo 3.º-A | Artigo 4.º |
| Artigo 3.º-B | Artigo 5.º |
| Artigo 3.º-C (**) | Artigo 6.º |
| Artigo 4.º | Artigo 7.º |

(*) Novo título introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

(**) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Artigo 4.º-A | Artigo 8.º |
| Artigo 4.º-B | Artigo 9.º |
| Artigo 5.º | Artigo 10.º |
| Artigo 5.º-A (*) | Artigo 11.º |
| Artigo 6.º | Artigo 12.º |
| Artigo 6.º-A (*) | Artigo 13.º |
| Artigo 7.º (revogado) | — |
| Artigo 7.º-A | Artigo 14.º |
| Artigo 7.º-B (revogado) | — |
| Artigo 7.º-C | Artigo 15.º |
| Artigo 7.º-D (*) | Artigo 16.º |
| PARTE II | PARTE II |
| Artigo 8.º | Artigo 17.º |
| Artigo 8.º-A | Artigo 18.º |
| Artigo 8.º-B | Artigo 19.º |
| Artigo 8.º-C | Artigo 20.º |
| Artigo 8.º-D | Artigo 21.º |
| Artigo 8.º-E | Artigo 22.º |
| PARTE III TÍTULO I | PARTE III TÍTULO I |
| Artigo 9.º | Artigo 23.º |
| Artigo 10.º | Artigo 24.º |
| Artigo 11.º (revogado) | — |

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 1</p> <p>Secção I (suprimida)</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>Artigo 13.º (revogado)</p> <p>Artigo 14.º (revogado)</p> <p>Artigo 15.º (revogado)</p> <p>Artigo 16.º (revogado)</p> <p>Artigo 17.º (revogado)</p> <p>Secção 2 (suprimida)</p> <p>Artigo 18.º (revogado)</p> <p>Artigo 19.º (revogado)</p> <p>Artigo 20.º (revogado)</p> <p>Artigo 21.º (revogado)</p> <p>Artigo 22.º (revogado)</p> <p>Artigo 23.º (revogado)</p> <p>Artigo 24.º (revogado)</p> <p>Artigo 25.º (revogado)</p> <p>Artigo 26.º (revogado)</p> <p>Artigo 27.º (revogado)</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>Artigo 29.º</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 1</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Artigo 27.º</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 2</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Artigo 31.º (revogado)</p> <p>Artigo 32.º (revogado)</p> <p>Artigo 33.º (revogado)</p> <p>Artigo 34.º</p> <p>Artigo 35.º (revogado)</p> <p>Artigo 36.º</p> <p>Artigo 37.º</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 2</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>Artigo 29.º</p> <p>—</p> <p>Artigo 30.º</p> <p>Artigo 31.º</p> |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|------------------------|-------------------|
| TÍTULO II | TÍTULO II |
| Artigo 38.º | Artigo 32.º |
| Artigo 39.º | Artigo 33.º |
| Artigo 40.º | Artigo 34.º |
| Artigo 41.º | Artigo 35.º |
| Artigo 42.º | Artigo 36.º |
| Artigo 43.º | Artigo 37.º |
| Artigo 44.º (revogado) | — |
| Artigo 45.º (revogado) | — |
| Artigo 46.º | Artigo 38.º |
| Artigo 47.º (revogado) | — |
| TÍTULO III | TÍTULO III |
| CAPÍTULO 1 | CAPÍTULO 1 |
| Artigo 48.º | Artigo 39.º |
| Artigo 49.º | Artigo 40.º |
| Artigo 50.º | Artigo 41.º |
| Artigo 51.º | Artigo 42.º |
| CAPÍTULO 2 | CAPÍTULO 2 |
| Artigo 52.º | Artigo 43.º |
| Artigo 53.º (revogado) | — |
| Artigo 54.º | Artigo 44.º |
| Artigo 55.º | Artigo 45.º |
| Artigo 56.º | Artigo 46.º |
| Artigo 57.º | Artigo 47.º |
| Artigo 58.º | Artigo 48.º |
| CAPÍTULO 3 | CAPÍTULO 3 |
| Artigo 59.º | Artigo 49.º |
| Artigo 60.º | Artigo 50.º |
| Artigo 61.º | Artigo 51.º |
| Artigo 62.º (revogado) | — |
| Artigo 63.º | Artigo 52.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--------------------------|-------------------|
| Artigo 64.º | Artigo 53.º |
| Artigo 65.º | Artigo 54.º |
| Artigo 66.º | Artigo 55.º |
| CAPÍTULO 4 | CAPÍTULO 4 |
| Artigo 67.º (revogado) | — |
| Artigo 68.º (revogado) | — |
| Artigo 69.º (revogado) | — |
| Artigo 70.º (revogado) | — |
| Artigo 71.º (revogado) | — |
| Artigo 72.º (revogado) | — |
| Artigo 73.º (revogado) | — |
| Artigo 73.º-A (revogado) | — |
| Artigo 73.º-B | Artigo 56.º |
| Artigo 73.º-C | Artigo 57.º |
| Artigo 73.º-D | Artigo 58.º |
| Artigo 73.º-E (revogado) | — |
| Artigo 73.º-F | Artigo 59.º |
| Artigo 73.º-G | Artigo 60.º |
| Artigo 73.º-H (revogado) | — |
| TÍTULO III-A (*) | TÍTULO IV |
| Artigo 73.º-I | Artigo 61.º |
| Artigo 73.º-J | Artigo 62.º |
| Artigo 73.º-K | Artigo 63.º |
| Artigo 73.º-L | Artigo 64.º |
| Artigo 73.º-M | Artigo 65.º |
| Artigo 73.º-N | Artigo 66.º |
| Artigo 73.º-O | Artigo 67.º |
| Artigo 73.º-P | Artigo 68.º |
| Artigo 73.º-Q | Artigo 69.º |

(*) Novo título introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---|--|
| TÍTULO IV | TÍTULO V |
| Artigo 74.º | Artigo 70.º |
| Artigo 75.º | Artigo 71.º |
| Artigo 76.º | Artigo 72.º |
| Artigo 77.º | Artigo 73.º |
| Artigo 78.º | Artigo 74.º |
| Artigo 79.º | Artigo 75.º |
| Artigo 80.º | Artigo 76.º |
| Artigo 81.º | Artigo 77.º |
| Artigo 82.º | Artigo 78.º |
| Artigo 83.º | Artigo 79.º |
| Artigo 84.º | Artigo 80.º |
| TÍTULO V CAPÍTULO 1 SECÇÃO 1 | TÍTULO VI CAPÍTULO 1 SECÇÃO 1 |
| Artigo 85.º | Artigo 81.º |
| Artigo 86.º | Artigo 82.º |
| Artigo 87.º | Artigo 83.º |
| Artigo 88.º | Artigo 84.º |
| Artigo 89.º | Artigo 85.º |
| Artigo 90.º | Artigo 86.º |
| Secção 2 (suprimida) | — |
| Artigo 91.º (revogado) | — |
| SECÇÃO 3 | SECÇÃO 2 |
| Artigo 92.º | Artigo 87.º |
| Artigo 93.º | Artigo 88.º |
| Artigo 94.º | Artigo 89.º |
| CAPÍTULO 2 | CAPÍTULO 2 |
| Artigo 95.º | Artigo 90.º |
| Artigo 96.º | Artigo 91.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---|--|
| Artigo 97.º (revogado) Artigo 98.º Artigo 99.º | — Artigo 92.º Artigo 93.º |
| CAPÍTULO 3 | CAPÍTULO 3 |
| Artigo 100.º Artigo 100.º-A Artigo 100.º-B (revogado) Artigo 100.º-C (revogado) Artigo 100.º-D (revogado) Artigo 101.º Artigo 102.º | Artigo 94.º Artigo 95.º — — — Artigo 96.º Artigo 97.º |
| TÍTULO VI CAPÍTULO 1 | TÍTULO VII CAPÍTULO 1 |
| Artigo 102.º-A Artigo 103.º Artigo 103.º-A Artigo 104.º Artigo 104.º-A Artigo 104.º-B Artigo 104.º-C | Artigo 98.º Artigo 99.º Artigo 100.º Artigo 101.º Artigo 102.º Artigo 103.º Artigo 104.º |
| CAPÍTULO 2 | CAPÍTULO 2 |
| Artigo 105.º Artigo 105.º-A Artigo 106.º Artigo 107.º Artigo 108.º Artigo 108.º-A Artigo 109.º | Artigo 105.º Artigo 106.º Artigo 107.º Artigo 108.º Artigo 109.º Artigo 110.º Artigo 111.º |
| CAPÍTULO 3 | CAPÍTULO 3 |
| Artigo 109.º-A Artigo 109.º-B | Artigo 112.º Artigo 113.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--|--|
| Artigo 109.º-C Artigo 109.º-D | Artigo 114.º Artigo 115.º |
| CAPÍTULO 4 | CAPÍTULO 4 |
| Artigo 109.º-E Artigo 109.º-F Artigo 109.º-G Artigo 109.º-H Artigo 109.º-I Artigo 109.º-J Artigo 109.º-K Artigo 109.º-L Artigo 109.º-M | Artigo 116.º Artigo 117.º Artigo 118.º Artigo 119.º Artigo 120.º Artigo 121.º Artigo 122.º Artigo 123.º Artigo 124.º |
| TÍTULO VI-A (*) | TÍTULO VIII |
| Artigo 109.º-N Artigo 109.º-O Artigo 109.º-P Artigo 109.º-Q Artigo 109.º-R Artigo 109.º-S | Artigo 125.º Artigo 126.º Artigo 127.º Artigo 128.º Artigo 129.º Artigo 130.º |
| TÍTULO VII | TÍTULO IX |
| Artigo 110.º Artigo 111.º (revogado) Artigo 112.º Artigo 113.º Artigo 114.º (revogado) Artigo 115.º | Artigo 131.º — Artigo 132.º Artigo 133.º — Artigo 134.º |

(*) Novo título introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--|---|
| TÍTULO VII-A (*) Artigo 116.º | TÍTULO X Artigo 135.º |
| TÍTULO VIII CAPÍTULO 1 (**) Artigo 117.º Artigo 118.º Artigo 118.º-A Artigo 118.º-B Artigo 118.º-C Artigo 119.º Artigo 119.º-A Artigo 120.º Artigo 121.º Artigo 122.º | TÍTULO XI CAPÍTULO 1 Artigo 136.º Artigo 137.º Artigo 138.º Artigo 139.º Artigo 140.º Artigo 141.º Artigo 142.º Artigo 143.º Artigo 144.º Artigo 145.º |
| CAPÍTULO 2 Artigo 123.º Artigo 124.º Artigo 125.º | CAPÍTULO 2 Artigo 146.º Artigo 147.º Artigo 148.º |
| CAPÍTULO 3 Artigo 126.º Artigo 127.º | CAPÍTULO 3 Artigo 149.º Artigo 150.º |
| TÍTULO IX Artigo 128.º | TÍTULO XII Artigo 151.º |

(*) Novo título introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

(**) Capítulo 1 reformulado pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---|--|
| TÍTULO X Artigo 129.º | TÍTULO XIII Artigo 152.º |
| TÍTULO XI Artigo 129.º-A | TÍTULO XIV Artigo 153.º |
| TÍTULO XII Artigo 129.º-B Artigo 129.º-C Artigo 129.º-D | TÍTULO XV Artigo 154.º Artigo 155.º Artigo 156.º |
| TÍTULO XIII Artigo 130.º | TÍTULO XVI Artigo 157.º |
| TÍTULO XIV Artigo 130.º-A Artigo 130.º-B Artigo 130.º-C Artigo 130.º-D Artigo 130.º-E | TÍTULO XVII Artigo 158.º Artigo 159.º Artigo 160.º Artigo 161.º Artigo 162.º |
| TÍTULO XV Artigo 130.º-F Artigo 130.º-G Artigo 130.º-H Artigo 130.º-I Artigo 130.º-J Artigo 130.º-K Artigo 130.º-L Artigo 130.º-M Artigo 130.º-N Artigo 130.º-O | TÍTULO XVIII Artigo 163.º Artigo 164.º Artigo 165.º Artigo 166.º Artigo 167.º Artigo 168.º Artigo 169.º Artigo 170.º Artigo 171.º Artigo 172.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--|--|
| Artigo 130.º-P Artigo 130.º-Q (revogado) | Artigo 173.º — |
| TÍTULO XVI Artigo 130.º-R Artigo 130.º-S Artigo 130.º-T | TÍTULO XIX Artigo 174.º Artigo 175.º Artigo 176.º |
| TÍTULO XVII Artigo 130.º-U Artigo 130.º-V Artigo 130.º-W Artigo 130.º-X Artigo 130.º-Y | TÍTULO XX Artigo 177.º Artigo 178.º Artigo 179.º Artigo 180.º Artigo 181.º |
| PARTE IV Artigo 131.º Artigo 132.º Artigo 133.º Artigo 134.º Artigo 135.º Artigo 136.º Artigo 136.º-A | PARTE IV Artigo 182.º Artigo 183.º Artigo 184.º Artigo 185.º Artigo 186.º Artigo 187.º Artigo 188.º |
| PARTE V TÍTULO I CAPÍTULO 1 SECÇÃO 1 Artigo 137.º Artigo 138.º Artigo 138.º-A | PARTE V TÍTULO I CAPÍTULO 1 SECÇÃO 1 Artigo 189.º Artigo 190.º Artigo 191.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|-------------------------|----------------|
| Artigo 138.º-B | Artigo 192.º |
| Artigo 138.º-C | Artigo 193.º |
| Artigo 138.º-D | Artigo 194.º |
| Artigo 138.º-E | Artigo 195.º |
| Artigo 139.º | Artigo 196.º |
| Artigo 140.º | Artigo 197.º |
| Artigo 141.º | Artigo 198.º |
| Artigo 142.º | Artigo 199.º |
| Artigo 143.º | Artigo 200.º |
| Artigo 144.º | Artigo 201.º |
| SECÇÃO 2 | SECÇÃO 2 |
| Artigo 145.º | Artigo 202.º |
| Artigo 146.º | Artigo 203.º |
| Artigo 147.º | Artigo 204.º |
| Artigo 148.º | Artigo 205.º |
| Artigo 149.º (revogado) | — |
| Artigo 150.º | Artigo 206.º |
| Artigo 151.º | Artigo 207.º |
| Artigo 152.º | Artigo 208.º |
| Artigo 153.º | Artigo 209.º |
| Artigo 154.º | Artigo 210.º |
| SECÇÃO 3 | SECÇÃO 3 |
| Artigo 155.º | Artigo 211.º |
| Artigo 156.º | Artigo 212.º |
| Artigo 157.º | Artigo 213.º |
| Artigo 158.º | Artigo 214.º |
| Artigo 159.º | Artigo 215.º |
| Artigo 160.º | Artigo 216.º |
| Artigo 161.º | Artigo 217.º |
| Artigo 162.º | Artigo 218.º |
| Artigo 163.º | Artigo 219.º |
| SECÇÃO 4 | SECÇÃO 4 |
| Artigo 164.º | Artigo 220.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--------------------|----------------|
| Artigo 165.º | Artigo 221.º |
| Artigo 166.º | Artigo 222.º |
| Artigo 167.º | Artigo 223.º |
| Artigo 168.º | Artigo 224.º |
| Artigo 168.º-A | Artigo 225.º |
| Artigo 169.º | Artigo 226.º |
| Artigo 170.º | Artigo 227.º |
| Artigo 171.º | Artigo 228.º |
| Artigo 172.º | Artigo 229.º |
| Artigo 173.º | Artigo 230.º |
| Artigo 174.º | Artigo 231.º |
| Artigo 175.º | Artigo 232.º |
| Artigo 176.º | Artigo 233.º |
| Artigo 177.º | Artigo 234.º |
| Artigo 178.º | Artigo 235.º |
| Artigo 179.º | Artigo 236.º |
| Artigo 180.º | Artigo 237.º |
| Artigo 181.º | Artigo 238.º |
| Artigo 182.º | Artigo 239.º |
| Artigo 183.º | Artigo 240.º |
| Artigo 184.º | Artigo 241.º |
| Artigo 185.º | Artigo 242.º |
| Artigo 186.º | Artigo 243.º |
| Artigo 187.º | Artigo 244.º |
| Artigo 188.º | Artigo 245.º |
| SECÇÃO 5 | SECÇÃO 5 |
| Artigo 188.º-A | Artigo 246.º |
| Artigo 188.º-B | Artigo 247.º |
| Artigo 188.º-C | Artigo 248.º |
| CAPÍTULO 2 | CAPÍTULO 2 |
| Artigo 189.º | Artigo 249.º |
| Artigo 189.º-A | Artigo 250.º |
| Artigo 189.º-B | Artigo 251.º |

| Numeração anterior | Nova numeração |
|--|---|
| Artigo 189. ^o -C Artigo 190. ^o Artigo 191. ^o Artigo 191. ^o -A (*) Artigo 192. ^o | Artigo 252. ^o Artigo 253. ^o Artigo 254. ^o Artigo 255. ^o Artigo 256. ^o |
| CAPÍTULO 3 Artigo 193. ^o Artigo 194. ^o Artigo 195. ^o Artigo 196. ^o Artigo 197. ^o Artigo 198. ^o | CAPÍTULO 3 Artigo 257. ^o Artigo 258. ^o Artigo 259. ^o Artigo 260. ^o Artigo 261. ^o Artigo 262. ^o |
| CAPÍTULO 4 Artigo 198. ^o -A Artigo 198. ^o -B Artigo 198. ^o -C | CAPÍTULO 4 Artigo 263. ^o Artigo 264. ^o Artigo 265. ^o |
| CAPÍTULO 5 Artigo 198. ^o -D Artigo 198. ^o -E | CAPÍTULO 5 Artigo 266. ^o Artigo 267. ^o |
| TÍTULO II Artigo 199. ^o Artigo 200. ^o (revogado) Artigo 201. ^o Artigo 201. ^o -A Artigo 202. ^o Artigo 203. ^o Artigo 204. ^o | TÍTULO II Artigo 268. ^o — Artigo 269. ^o Artigo 270. ^o Artigo 271. ^o Artigo 272. ^o Artigo 273. ^o |

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---------------------------|-----------------|
| Artigo 205.º | Artigo 274.º |
| Artigo 205.º-A | Artigo 275.º |
| Artigo 206.º | Artigo 276.º |
| Artigo 206.º-A (revogado) | — |
| Artigo 207.º | Artigo 277.º |
| Artigo 208.º | Artigo 278.º |
| Artigo 209.º | Artigo 279.º |
| Artigo 209.º-A | Artigo 280.º |
| PARTE VI | PARTE VI |
| Artigo 210.º | Artigo 281.º |
| Artigo 211.º | Artigo 282.º |
| Artigo 212.º (*) | Artigo 283.º |
| Artigo 213.º | Artigo 284.º |
| Artigo 213.º-A (*) | Artigo 285.º |
| Artigo 213.º-B (*) | Artigo 286.º |
| Artigo 214.º | Artigo 287.º |
| Artigo 215.º | Artigo 288.º |
| Artigo 216.º | Artigo 289.º |
| Artigo 217.º | Artigo 290.º |
| Artigo 218.º (*) | Artigo 291.º |
| Artigo 219.º | Artigo 292.º |
| Artigo 220.º | Artigo 293.º |
| Artigo 221.º | Artigo 294.º |
| Artigo 222.º | Artigo 295.º |
| Artigo 223.º | Artigo 296.º |
| Artigo 224.º | Artigo 297.º |
| Artigo 225.º | Artigo 298.º |
| Artigo 226.º (revogado) | — |
| Artigo 227.º | Artigo 299.º |
| Artigo 228.º | Artigo 300.º |

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

| Numeração anterior | Nova numeração |
|---------------------------|---------------------------|
| Artigo 228.º-A | Artigo 301.º |
| Artigo 229.º | Artigo 302.º |
| Artigo 230.º | Artigo 303.º |
| Artigo 231.º | Artigo 304.º |
| Artigo 232.º | Artigo 305.º |
| Artigo 233.º | Artigo 306.º |
| Artigo 234.º | Artigo 307.º |
| Artigo 235.º | Artigo 308.º |
| Artigo 236.º (*) | Artigo 309.º |
| Artigo 237.º (revogado) | — |
| Artigo 238.º | Artigo 310.º |
| Artigo 239.º | Artigo 311.º |
| Artigo 240.º | Artigo 312.º |
| Artigo 241.º (revogado) | — |
| Artigo 242.º (revogado) | — |
| Artigo 243.º (revogado) | — |
| Artigo 244.º (revogado) | — |
| Artigo 245.º (revogado) | — |
| Artigo 246.º (revogado) | — |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | DISPOSIÇÕES FINAIS |
| Artigo 247.º | Artigo 313.º |
| Artigo 248.º | Artigo 314.º |

(*) Novo artigo introduzido pelo Tratado de Amesterdão.

2. ACTA FINAL

Página deixada em branco intencionalmente

A CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, reunida em Turim, em vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa e seis, para adoptar, de comum acordo, as alterações a introduzir no Tratado da União Europeia, nos Tratados que instituem respectivamente a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nalguns actos relativos a esses Tratados, aprovou os seguintes textos:

I — Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia e os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados

II — Protocolos (*)

A. Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia:

1. Protocolo relativo ao artigo 17.º (ex-artigo J.7) do Tratado da União Europeia

B. Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

2. Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia
3. Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º (ex-artigo 7.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda
4. Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda

(*) Estes protocolos constam das p. 359 e seguintes.

5. Protocolo relativo à posição da Dinamarca

C. Protocolos anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

6. Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia

7. Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

8. Protocolo relativo às relações externas dos Estados-Membros no que respeita à passagem das fronteiras externas

9. Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros

10. Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais

D. Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

11. Protocolo relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia

12. Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol

13. Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia

III — Declarações (*)

A Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas, anexas à presente Acta Final:

1. Declaração relativa à abolição da pena de morte
2. Declaração relativa ao reforço da cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental
3. Declaração relativa à União da Europa Ocidental
4. Declaração relativa aos artigos 24.º (ex-artigo J.14) e 38.º (ex-artigo K.10) do Tratado da União Europeia
5. Declaração relativa ao artigo 25.º (ex-artigo J.15) do Tratado da União Europeia
6. Declaração relativa à criação de uma unidade de planeamento de política e de alerta precoce
7. Declaração relativa ao artigo K.2 do Tratado da União Europeia
8. Declaração relativa à alínea e) do artigo 30.º (ex-artigo K.3) do Tratado da União Europeia
9. Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 34.º (ex-artigo K.6) do Tratado da União Europeia
10. Declaração relativa ao artigo 35.º (ex-artigo K.7) do Tratado da União Europeia
11. Declaração relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais

(*) Estas declarações constam das p. 595 e seguintes.

12. Declaração relativa ao impacto ambiental
13. Declaração relativa ao artigo 16.º (ex-artigo 7.º-D) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
14. Declaração relativa à revogação do artigo 44.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia
15. Declaração relativa à preservação do nível de protecção e segurança garantido pelo acervo de Schengen
16. Declaração relativa ao ponto 2, alínea b), do artigo 62.º (ex-artigo 73.º-J) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
17. Declaração relativa ao artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
18. Declaração relativa ao ponto 3, alínea a), do artigo 63.º (ex-artigo 73.º-K) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
19. Declaração relativa ao n.º 1 do artigo 64.º (ex-artigo 73.º-L) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
20. Declaração relativa ao artigo 65.º (ex-artigo 73.º-M) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
21. Declaração relativa ao artigo 67.º (ex-artigo 73.º-O) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
22. Declaração relativa às pessoas com deficiência
23. Declaração relativa às acções de incentivo a que se refere o artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
24. Declaração relativa ao artigo 129.º (ex-artigo 109.º-R) do Tratado que institui a Comunidade Europeia

25. Declaração relativa ao artigo 137.º (ex-artigo 118.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
26. Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 137.º (ex-artigo 118.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
27. Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 139.º (ex-artigo 118.º-B) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
28. Declaração relativa ao n.º 4 do artigo 141.º (ex-artigo 119.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
29. Declaração relativa ao desporto
30. Declaração relativa às regiões insulares
31. Declaração relativa à decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987
32. Declaração relativa à organização e ao funcionamento da Comissão
33. Declaração relativa ao n.º 3 do artigo 248.º (ex-artigo 188.º-C) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
34. Declaração relativa à observância dos prazos no âmbito do processo de co-decisão
35. Declaração relativa ao n.º 1 do artigo 255.º (ex-artigo 191.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia
36. Declaração relativa aos países e territórios ultramarinos
37. Declaração relativa às instituições públicas de crédito na Alemanha
38. Declaração relativa às actividades de voluntariado

39. Declaração relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária
40. Declaração relativa ao processo de celebração de acordos internacionais pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
41. Declaração relativa às disposições respeitantes à transparência, ao acesso aos documentos e à luta contra a fraude
42. Declaração relativa à compilação dos Tratados
43. Declaração respeitante ao Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
44. Declaração relativa ao artigo 2.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia
45. Declaração relativa ao artigo 4.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia
46. Declaração relativa ao artigo 5.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia
47. Declaração relativa ao artigo 6.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no quadro da União Europeia
48. Declaração respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia
49. Declaração respeitante à alínea d) do artigo único do Protocolo relativo ao direito de asilo dos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia
50. Declaração respeitante ao Protocolo relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia
51. Declaração relativa ao artigo 10.º do Tratado de Amesterdão

A Conferência toma nota igualmente das Declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final:

1. Declaração da Áustria e do Luxemburgo relativa às instituições de crédito
2. Declaração da Dinamarca relativa ao artigo 42.º (ex-artigo K.14) do Tratado da União Europeia
3. Declaração da Alemanha, da Áustria e da Bélgica relativa ao princípio da subsidiariedade
4. Declaração da Irlanda respeitante ao artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda
5. Declaração da Bélgica respeitante ao Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia
6. Declaração da Bélgica, da França e da Itália respeitante ao Protocolo relativo às instituições na perspectiva do alargamento da União Europeia
7. Declaração da França relativa à situação dos departamentos ultramarinos face ao Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia
8. Declaração da Grécia relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais

Finalmente, a Conferência decidiu anexar à presente Acta Final, para fins meramente informativos, os textos do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como resultam das alterações introduzidas pela Conferência.

Hecho en Amsterdam, el dos de octubre de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Amsterdam, den anden oktober nittenhundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Amsterdam am zweiten Oktober neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στο Άμστερνταμ, στις δύο Οκτωβρίου του έτους χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Amsterdam this second day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Amsterdam, le deux octobre de l'an mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Arna dhéanamh in Amstardam ar an dara lá de Dheireadh Fómhair sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht.

Fatto ad Amsterdam, addì due ottobre millenovecentonovantasette.

Gedaan te Amsterdam, de tweede oktober negentienhonderd zevennegentig.

Feito em Amesterdão, em dois de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Amsterdamissa 2 päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksäsataayhdeksänkymmentäseitsmän.

Utfärdat i Amsterdam den andre oktober åar nittonhundra nittiosju.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Für Seine Majestät den König der Belgier

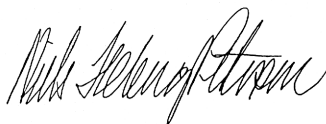


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

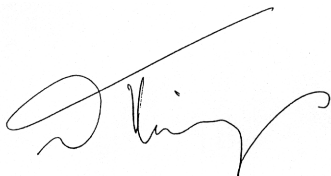
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por Su Majestad el Rey de España

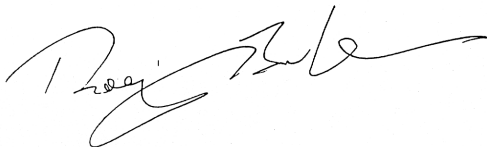


Pour le Président de la République française



Thar ceann an Choimisiúin arna údarú le hAirteagal 14 de Bhun-reacht na hÉireann chun cumhachtaí agus feidhmeanna Uachtarán na hÉireann a oibriú agus a chomhlíonadh

For the Commission authorised by Article 14 of the Constitution of Ireland to exercise and perform the powers and functions of the President of Ireland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. Hill', written in a cursive style.

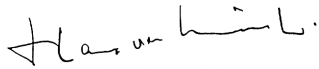
Per il Presidente della Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. De Michelis', written in a cursive style.

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Henri', written in a cursive style.

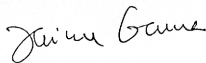
Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

Handwritten signature of Beatrix, Queen of the Netherlands, in cursive script.

Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich

Handwritten signature of Elisabeth, President of Austria, in cursive script.

Pelo Presidente da República Portuguesa

Handwritten signature of Jaime Gama, President of Portugal, in cursive script.

Suomen Tasavallan Presidentin puolesta
För Republiken Finlands President

Handwritten signature of Tarja Halonen, President of Finland, in cursive script.

För Hans Majestät Konungen av Sverige

Lena Kjeld-Waller

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain
and Northern Ireland

Douglas T. Anderson.

Página deixada em branco intencionalmente

3. ACTA DE ASSINATURA

do Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados

Página deixada em branco intencionalmente

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino da Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte procederam, em 2 de Outubro de 1997, em Amesterdão, à assinatura do Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados.

Nessa ocasião, o plenipotenciário do Reino da Bélgica fez acompanhar a sua assinatura da seguinte menção:

«A presente assinatura vincula igualmente a Comunidade Francesa, a Comunidade Flamenga, a Comunidade Germanófona, a Região Valã, a Região Flamenga e a Região de Bruxelas-Capital.»

O plenipotenciário do Reino da Bélgica declarou que é o Reino da Bélgica, enquanto tal, que, em qualquer caso, ficará vinculado, em relação à totalidade do seu território, pelas disposições do Tratado de Amesterdão e que é unicamente a este Reino, enquanto tal, que incumbirá a plena responsabilidade pelo cumprimento das obrigações constantes desse Tratado.

Os plenipotenciários dos restantes Estados signatários tomaram conhecimento desta declaração.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1997.

O Presidente da Conferência Intergovernamental

a) Jacques POOS

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Secretário da Conferência Intergovernamental,

a) Jürgen TRUMPF

4. DECLARAÇÕES

relativas ao artigo 35.º (ex-artigo K.7) do
Tratado da União Europeia alterado pelo
Tratado de Amesterdão

Página deixada em branco intencionalmente

Por ocasião da assinatura do Tratado de Amesterdão, em 2 de Outubro de 1997, a República Italiana, depositária do Tratado, recebeu, em aplicação do artigo 35.º do Tratado da União Europeia alterado pelo Tratado de Amesterdão, as seguintes declarações:

«No momento da assinatura do Tratado de Amesterdão, declararam aceitar a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo as modalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º:

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República da Áustria, segundo as modalidades previstas na alínea b) do n.º 3.

Ao apresentarem a citada declaração, o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República da Áustria podem reservar-se a possibilidade de introduzir disposições no seu direito interno que prevejam que, sempre que uma questão relativa à validade ou à interpretação de um acto a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submetê-la à apreciação do Tribunal de Justiça.»

Por outro lado, o Reino dos Países Baixos declarou que os Países Baixos aceitarão a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias na acepção do citado artigo 35.º; o seu Governo está ainda a analisar, nos termos do n.º 3 do referido artigo, se a faculdade de recorrer ao Tribunal pode ser conferida a jurisdições diferentes daquelas cujas decisões não são susceptíveis de recurso.

Página deixada em branco intencionalmente

6. TEXTOS INTERINSTITUCIONAIS (*)

Os textos que figuram em
C, F, G, H e I são suprimidos
e substituídos pelo texto das páginas 1047 a 1088.

(*) NOTA DOS EDITORES:

Na presente secção são reproduzidas, para facilidade de leitura, uma série de declarações e de acordos interinstitucionais.

Página deixada em branco intencionalmente

Sumário

- A — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à instituição de um processo de concertação, de 4 de Março de 1975 981
- B — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa aos direitos fundamentais, de 5 de Abril 1977 985
- C — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa a diversas medidas que visam melhorar o processo orçamental, de 30 de Junho de 1982 989
- D — Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho, dos representantes dos Estados-Membros reunidos no seio do Conselho e da Comissão contra o racismo e a xenofobia, de 11 de Junho de 1986 997
- E — Acordo interinstitucional, de 20 de Dezembro de 1994, sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos 1001
- F — Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos 1005
- G — Declaração comum, de 12 de Dezembro de 1996, relativa à melhoria da informação da autoridade orçamental sobre os acordos de pesca 1009
- H — Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 16 de Julho de 1997, relativo ao financiamento da Política Externa e de Segurança Comum 1011

- Suprimido – ver corrigenda
- I — Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 13 de Outubro de 1998, sobre os fundamentos jurídicos e a execução do orçamento 1019
 - J — Acordo Interinstitucional, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária 1027
 - K — Declaração comum, de 4 de Maio de 1999, sobre as modalidades práticas do novo processo de co-decisão (artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) 1039

**A — Declaração comum do
Parlamento Europeu, do Conselho
e da Comissão relativa à instituição
de um processo de concertação,
de 4 de Março de 1975**

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1975, o orçamento das Comunidades será integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades;

Considerando que, para a aplicação deste sistema, o Parlamento Europeu será dotado de poderes orçamentais alargados;

Considerando que o aumento dos poderes orçamentais do Parlamento Europeu deve ser acompanhado de uma participação eficaz deste no processo de elaboração e de adopção das decisões que dão origem a despesas ou receitas importantes a cargo ou em benefício do orçamento das Comunidades Europeias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. É instituído um processo de concertação entre o Parlamento Europeu e o Conselho com o apoio activo da Comissão.
2. O processo é susceptível de ser aplicado aos actos comunitários de âmbito geral que tenham implicações financeiras sensíveis e cuja adopção não seja imposta por actos pré-existentes.
3. Aquando da apresentação de uma proposta, a Comissão indicará se o acto em questão é, no seu entender, susceptível de ser objecto do processo de concertação. O Parlamento Europeu, aquando do seu parecer, e o Conselho podem pedir a abertura deste processo.
4. O processo será aberto se os critérios previstos no n.º 2 estiverem reunidos e se o Conselho entender afastar-se do parecer adoptado pelo Parlamento Europeu.

5. A concertação realizar-se-á no seio de uma Comissão de Concertação», que agrupará o Conselho e os representantes do Parlamento Europeu. A Comissão participará nos trabalhos da Comissão de Concertação.

6. O objectivo do processo é o de procurar um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho.

O processo deve desenrolar-se, normalmente, durante um período de tempo não superior a três meses, excepto se o acto em questão tiver de ser adoptado antes de uma determinada data ou se existirem motivos de urgência. Nestes casos o Conselho pode fixar um prazo adequado.

7. Quando as posições das duas instituições estiverem suficientemente próximas, o Parlamento Europeu pode emitir um novo parecer, após o que o Conselho deliberará definitivamente.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1975.

Pelo Parlamento

C. BERKHOUWER

Pelo Conselho

G. FITZGERALD

Pela Comissão

François-Xavier ORTOLI

**B — Declaração comum
do Parlamento Europeu, do Conselho
e da Comissão relativa aos direitos
fundamentais, de 5 de Abril de 1977**

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que os Tratados que instituem as Comunidades Europeias se fundam no princípio do respeito do direito;

Considerando que, tal como o reconheceu o Tribunal de Justiça, este direito compreende, para além das regras dos Tratados e do direito comunitário derivado, os princípios gerais de direito e em especial os direitos fundamentais, princípios e direitos nos quais assenta o direito constitucional dos Estados-Membros;

Considerando em particular que todos os Estados-Membros são partes contratantes da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950,

ADOPTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham a importância primordial que concedem ao respeito dos direitos fundamentais tal como resultam nomeadamente das constituições dos Estados-Membros bem como da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

2. No exercício dos seus poderes e prosseguindo os objectivos das Comunidades Europeias, respeitam e continuarão a respeitar estes direitos.

Feito no Luxemburgo, em cinco de Abril de mil novecentos e setenta e sete.

Pelo Parlamento

E. COLOMBO

Pelo Conselho

D. OWEN

Pela Comissão

R. JENKINS

Página deixada em branco intencionalmente

**C — Declaração comum
do Parlamento Europeu, do Conselho
e da Comissão relativa a diversas
medidas que visam melhorar
o processo orçamental,
de 30 de Junho de 1982**

Suprimido — ver conteúdo

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO

Considerando que o bom funcionamento das Comunidades exige uma cooperação harmoniosa entre as instituições;

Considerando que é conveniente, no respeito pelas competências respectivas das diferentes instituições das Comunidades tal como definidas nos Tratados, tomar de comum acordo diversas medidas que visem melhorar o processo orçamental, em aplicação do disposto no artigo 78.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 203.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 177.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ACORDAM NO SEGUINTE:

I — CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

1. Critérios

À luz do presente acordo, bem como da classificação das despesas proposta pela Comissão para o orçamento ordinário de 1982, as três instituições consideram que constituem despesas obrigatórias as despesas que a autoridade orçamental é obrigada a inscrever no orçamento para permitir à Comunidade respeitar as suas obrigações, internas ou externas, que resultem dos Tratados ou dos actos adoptados por força destes.

2. Aplicação com base no presente acordo

A classificação das rubricas orçamentais será efectuada como indicado no anexo (*).

II — CLASSIFICAÇÃO DE NOVAS RUBRICAS ORÇAMENTAIS OU DE RUBRICAS EXISTENTES CUJA BASE JURÍDICA TENHA SIDO MODIFICADA

1. A classificação de novas rubricas orçamentais e das respectivas despesas será efectuada, inspirando-se nos dados inscritos no ponto I, sob proposta da Comissão, de comum acordo entre os dois detentores da autoridade orçamental.
2. O anteprojecto de orçamento incluirá uma proposta de classificação fundamentada para cada nova rubrica orçamental.
3. Caso um dos dois detentores da autoridade orçamental não possa aceitar a proposta de classificação da Comissão, esse desacordo será levado a uma reunião dos presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão, sob a presidência desta última.
4. Os três presidentes esforçar-se-ão por resolver os eventuais casos de desacordo antes do estabelecimento do projecto de orçamento.
5. O Presidente do triálogo apresentará o seu relatório na reunião de concertação entre as instituições que se realiza antes da primeira leitura do Conselho e intervirá, se necessário, nos debates do Conselho e do Parlamento em primeira leitura.
6. A classificação acordada — que se reveste de um carácter provisório caso o acto de base não tenha ainda sido aprovado — pode

(*) Este anexo não está reproduzido neste volume (ver JO C 194 de 28.7.1982).

ser revista de comum acordo quando o acto de base tiver sido aprovado, e à luz do mesmo.

III — COLABORAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES NO QUADRO DO PROCESSO ORÇAMENTAL

1. A discussão sobre os pontos de vista do Parlamento, relativa ao anteprojecto do orçamento da Comissão, a realizar antes que o Conselho estabeleça o projecto de orçamento, deve efectuar-se em tempo útil de modo a que o Conselho possa ter em conta, oportunamente, as sugestões do Parlamento.

2. a) Sempre que se afigure, no decurso do processo orçamental, que a sua conclusão poderá exigir a fixação, de comum acordo, e tendo em vista o aumento das despesas não obrigatórias, de uma nova taxa aplicável às dotações para pagamentos, ou de uma nova taxa aplicável às dotações para autorizações — podendo esta taxa ser fixada a um nível diferente da primeira —, os presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão reunir-se-ão imediatamente.

b) Tendo em conta as posições em presença, serão efectuados todos os esforços no sentido de esclarecer todos os elementos susceptíveis de receber o acordo final dos dois detentores da autoridade orçamental, de modo a que o processo orçamental possa ser concluído antes do final do ano.

c) Para este efeito, cada uma das partes comprometer-se-á a desenvolver todos os esforços para respeitar este prazo limite, essencial para o bom funcionamento da Comunidade.

3. Todavia, caso não se tenha concluído um acordo antes de 31 de Dezembro, a autoridade orçamental comprometer-se-á a prosseguir os seus esforços tendo em vista a conclusão do processo orçamental e a adopção do orçamento antes do final do mês de Janeiro.

4. O acordo entre os dois detentores da autoridade orçamental sobre a nova taxa determinará o nível das despesas não obrigatórias com base no qual o orçamento será adoptado.

5. Os presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão reunir-se-ão, se necessário e a pedido de um deles:

— para avaliar os resultados da aplicação da presente declaração;

— para examinar os problemas em suspenso a fim de preparar propostas comuns de solução a submeter às instituições.

IV — OUTRAS QUESTÕES

1. A «margem de manobra» do Parlamento — cujo montante corresponde no mínimo a metade da taxa máxima — aplica-se a partir do projecto do orçamento estabelecido pelo Conselho em primeira leitura, tendo em consideração eventuais cartas rectificativas do referido projecto.

2. O respeito pela taxa máxima aplica-se ao orçamento anual, incluindo o(s) orçamento(s) rectificativo(s) ou suplementar(es). Sem prejuízo da fixação de uma nova taxa, a parte da taxa máxima que não tenha, eventualmente, sido utilizada continuará disponível para utilização eventual no quadro do exame de um projecto de orçamento rectificativo e/ou suplementar.

3. a) Os limites máximos fixados nos regulamentos existentes serão respeitados.

b) A fim de preservar o pleno significado do processo orçamental, a fixação de montantes máximos por regulamento deve ser evitada, bem como a inscrição no orçamento de montantes que excedam as possibilidades reais de execução.

- c) A execução de dotações inscritas no orçamento para qualquer nova acção comunitária significativa necessita de prévia adopção de um regulamento de base. Caso tais dotações sejam inscritas no orçamento antes da apresentação de uma proposta de regulamento, a Comissão será convidada a apresentar uma proposta, até ao final de Janeiro o mais tardar.

O Conselho e o Parlamento comprometem-se a desenvolver todos os esforços para que o regulamento em questão seja adoptado até ao final de Maio o mais tardar.

Caso, todavia, o regulamento não possa ser aprovado neste prazo, a Comissão submeterá propostas alternativas (transferências) permitindo assegurar a utilização das dotações em causa durante o ano orçamental.

4. As instituições registam que o processo de revisão do regulamento financeiro está em curso, e que um determinado número de problemas deveriam ser solucionados nesse contexto. Comprometem-se a efectuar todos os esforços para que esse processo termine no mais breve prazo possível.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1982.

Pelo Parlamento

P. DANKERT

Pelo Conselho

L. TINDEMANS

Pela Comissão

G. THORN

Página deixada em branco intencionalmente

**D — Declaração comum
do Parlamento Europeu,
do Conselho, dos representantes
dos Estados-Membros reunidos
no seio do Conselho e da Comissão
contra o racismo e a xenofobia,
de 11 de Junho de 1986**

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO, OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO E A COMISSÃO,

Verificando a existência e o crescimento na Comunidade de atitudes, movimentos e actos de violência, dirigidos frequentemente contra imigrantes;

Considerando a importância primordial que as instituições das Comunidades conferem ao respeito pelos direitos fundamentais proclamados solenemente na declaração conjunta de 5 de Abril de 1977, bem como ao princípio da livre circulação de pessoas tal como previsto no Tratado de Roma;

Considerando que o respeito pela dignidade da pessoa humana e a eliminação de manifestações de discriminação racial fazem parte do património cultural e jurídico comum a todos os Estados-Membros;

Conscientes da contribuição positiva que os trabalhadores originários de outros Estados-Membros ou de países terceiros têm dado e podem continuar a dar ao desenvolvimento do Estado-Membro em que têm residência legal e do benefício que daí decorre para a Comunidade no seu conjunto:

- 1) *Condenam* com vigor todas as manifestações de intolerância, de hostilidade ou de utilização da força contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas em função de diferenças raciais, religiosas, culturais, sociais ou nacionais.
- 2) *Exprimem* a vontade de defender a personalidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e de rejeitar qualquer forma de segregação em relação aos estrangeiros.

- 3) *Consideram* indispensável que sejam tomadas todas as disposições necessárias para garantir a realização dessa vontade comum.
- 4) *Estão determinados* a prosseguir os esforços já iniciados para proteger a individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e a recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros.
- 5) *Sublinham* a importância de uma informação adequada e objectiva e da sensibilização de todos os cidadãos para os perigos do racismo e da xenofobia, bem como a necessidade de uma vigilância constante para prevenir ou reprimir qualquer acto ou forma de discriminação.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Junho de 1986.

*Pelo Parlamento
Europeu*

P. PFLIMLIN

*Pelo Conselho e
pelos representantes
dos Estados-
-Membros reunidos
no seio do
Conselho*

H. VAN DEN BROEK

*Pela Comissão
das Comunidades
Europeias*

J. DELORS

**E — Acordo interinstitucional,
de 20 de Dezembro de 1994, sobre
um método de trabalho acelerado
tendo em vista a codificação oficial
dos textos legislativos**

Página deixada em branco intencionalmente

1. Na acepção do presente método de trabalho, entende-se por codificação oficial o processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos.
2. Os sectores sobre os quais deverá incidir prioritariamente a codificação serão aprovados pelas três instituições em causa, sob proposta da Comissão. Esta instituição incluirá no seu programa de trabalho as propostas de codificação que tencione apresentar.
3. A Comissão compromete-se a não introduzir, nas propostas de codificação que apresentar, qualquer alteração substancial dos actos sujeitos a codificação.
4. O Grupo Consultivo constituído por elementos dos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analisará as propostas de codificação logo que a Comissão as tenha adoptado. O grupo emitirá parecer, sem demora, sobre se a mesma se limita efectivamente a uma codificação pura e simples, sem alterações substanciais.
5. O processo legislativo normal da Comunidade será integralmente cumprido.
6. O objecto da proposta da Comissão, ou seja, a codificação pura e simples dos textos existentes, constitui uma limitação jurídica que impede qualquer alteração substancial pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
7. A proposta da Comissão será analisada sob todos os aspectos segundo um processo acelerado no Parlamento Europeu (comissão única para a análise da proposta e processo simplificado para a aprovação da mesma) e no Conselho (análise por um grupo único e processo «Pontos I/A» no Coreper-Conselho).

8. Caso seja necessário, no decurso do processo legislativo, ir além de uma codificação pura e simples e proceder a alterações substanciais, caberá à Comissão apresentar, nesse caso, a proposta ou propostas necessárias para o efeito.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Pelo
Conselho da União
Europeia

Klaus KINKEL

Pelo
Parlamento Europeu

Nicole FONTAINE

Pela
Comissão das
Comunidades
Europeias

Jacques DELORS

F — Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos

Suprimido — ver conteúdo

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que a declaração comum de 30 de Junho de 1982 ⁽¹⁾ dispõe que, «no intuito de conferir ao processo orçamental o seu pleno significado, deve evitar-se a fixação de montantes máximos por regulamento, bem como a inscrição no orçamento de montantes que se situem acima das possibilidades efectivas de execução».

Considerando que as disposições do processo orçamental deverão, segundo uma declaração anexa ao acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993 ⁽²⁾, ser reexaminadas «na Conferência Intergovernamental prevista para 1996, com o objectivo de se chegar a uma cooperação interinstitucional sob forma de parceria»,

DECLARAM:

1. Actos legislativos relativos aos programas plurianuais adoptados pelo processo de co-decisão

Estes actos incluem uma disposição em que o legislador define o enquadramento financeiro do programa para a totalidade dos respectivos períodos de vigência.

Esse montante constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual.

A autoridade orçamental e a Comissão, ao elaborar o anteprojecto de orçamento (APO), comprometem-se a não se afastarem desse montante, excepto se se verificarem novas circunstâncias concretas e duráveis, que serão explícita e rigorosamente justificadas.

⁽¹⁾ JO C 194 de 28.7.1982, p. 1.

⁽²⁾ JO C 331 de 7.12.1993, p. 1.

2. Actos legislativos relativos aos programas plurianuais não sujeitos a co-decisão

Estes actos não incluem qualquer «montante considerado necessário».

Se o Conselho tencionar incluir uma referência financeira, esta assumirá um carácter que demonstre a vontade do legislador e não afecte as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado. Esta disposição será mencionada em cada um dos actos que incluam essa referência financeira.

Se o montante em causa tiver sido objecto do acordo no âmbito do processo de concertação previsto na declaração comum de 4 de Março de 1975 ⁽¹⁾, esse montante será considerado como um montante de referência na acepção do n.º 1 da presente declaração.

3. A ficha financeira decorrente do artigo 3.º do Regulamento Financeiro traduzirá, em termos financeiros, os objectivos do programa proposto e incluirá um calendário para o período de vigência do programa. Essa ficha será eventualmente revista na elaboração do APO, tomando em consideração o estado de execução do programa. A ficha revista será comunicada à autoridade orçamental juntamente com o APO.

⁽¹⁾ JO C 89 de 22.4.1975, p. 1.

**G — Declaração comum,
de 12 de Dezembro de 1996,
relativa à melhoria da informação
da autoridade orçamental
sobre os acordos de pesca**

Suprimido — ver conteúdo

Página deixada em branco intencionalmente

As instituições proclamam o seu acordo sobre os aspectos a seguir enunciados e comprometem-se a assegurar o respectivo acompanhamento no quadro dos processos orçamentais presentes e futuros:

Nomenclatura

1. São criadas duas rubricas orçamentais em matéria de acordos de pesca:

a) *Acordos internacionais em matéria de pesca (B7-8000)*: cobrem todos os montantes relativos aos acordos e respectivos protocolos em vigor no início do exercício em questão. Os montantes relativos a todos os novos acordos (ou renováveis) serão afectados ao número B7-8000, mas inscritos na reserva B0-40.

b) *Contribuição para organizações internacionais (B7-8001)*.

2. No âmbito do processo de concertação «ad hoc» previsto no anexo II, ponto B, do Acordo Interinstitucional, o Parlamento e o Conselho esforçar-se-ão por fixar de comum acordo o montante a inscrever nas rubricas e na reserva (B0-40), com base nas propostas apresentadas pela Comissão.

3. A Comissão confirma o compromisso assumido no quadro do código de boa conduta no sentido de manter o Parlamento Europeu regularmente informado, através das suas comissões parlamentares, sobre a preparação e o desenrolar das negociações, nomeadamente no tocante à sua incidência orçamental.

No quadro do desenrolar do processo legislativo relativo aos acordos de pesca, as três instituições comprometem-se a envidar todos os esforços para que todos os procedimentos sejam concluídos com a máxima rapidez possível.

Caso as dotações relativas aos acordos de pesca (incluindo a reserva) se revelem insuficientes, a Comissão faculta à Autoridade Orçamental as informações susceptíveis de permitir uma troca de pontos de vista, sob a forma de um trílogo, eventualmente simplificado, sobre as causas desta situação, bem como sobre as eventuais medidas a adoptar nos termos dos processos estabelecidos. Se for caso disso, a Comissão proporá as medidas adequadas.

Informação

4. A Comissão apresentará trimestralmente à Autoridade Orçamental informações circunstanciadas sobre a execução dos acordos em curso e sobre as previsões financeiras até ao final do ano.

Suprimido – ver cópia

**H — Acordo Interinstitucional entre
o Parlamento Europeu, o Conselho
e a Comissão, de 16 de Julho
de 1997, sobre as disposições
relativas ao financiamento da Política
Externa e de Segurança Comum**

Suprimido — ver continuação

Página deixada em branco intencionalmente

Disposições gerais

- A) As despesas operacionais da PESC serão imputadas ao orçamento das Comunidades Europeias, salvo decisão em contrário do Conselho, nos termos do artigo J.18 (actual artigo J.11) do Tratado.
- B) As despesas da PESC serão consideradas despesas que não decorrem obrigatoriamente do Tratado. São contudo estabelecidas, por comum acordo entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, as seguintes modalidades específicas de execução das referidas propostas:

Disposições financeiras

- C) Com base no anteprojecto de orçamento elaborado pela Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho chegarão anualmente a acordo sobre o montante das despesas operacionais da PESC a imputar ao orçamento das Comunidades, bem como sobre a afectação desse montante aos diversos artigos do capítulo do orçamento referente à PESC (ver sugestões no ponto G quanto a esses artigos).

Na falta de acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho acordarão, pelo menos, em inscrever no orçamento da PESC o montante inscrito no orçamento anterior, salvo se a Comissão propuser uma redução desse montante.

- D) O montante total das despesas operacionais da PESC será integralmente inscrito num capítulo orçamental «PESC» e repartido pelos artigos desse capítulo (sugeridos no ponto G). Esse montante corresponderá às necessidades reais previsíveis, com uma margem razoável para acções não previstas. Não se afectará qualquer montante a uma reserva. Cada artigo abrangerá estratégias comuns ou acções comuns já adoptadas, medidas pre-

vistas mas ainda não adoptadas, bem como todas as acções futuras, ou seja, não previstas, a adoptar posteriormente pelo Conselho durante o exercício orçamental em causa.

- E) Uma vez que, em conformidade com o Regulamento Financeiro, a Comissão é competente, com base numa decisão do Conselho, para proceder autonomamente a transferências de dotações entre artigos do mesmo capítulo, isto é, no caso vertente, a dotação global «PESC», ficará assegurada a flexibilidade julgada necessária para uma rápida execução das acções da PESC.
- F) No caso de, durante o exercício orçamental, o montante do orçamento da PESC se revelar insuficiente para cobrir as despesas necessárias, o Parlamento Europeu e o Conselho chegarão a acordo sobre uma solução de emergência, sob proposta da Comissão.
- G) Dentro do capítulo «PESC» do orçamento, os artigos em que deverão ser inscritas as acções da PESC poderão ter a seguinte designação:
- observação e organização de eleições — participação em processos de transição democrática;
 - enviados da União Europeia;
 - prevenção de conflitos — processos de paz e segurança;
 - assistência financeira a processos de desarmamento;
 - contribuição para conferências internacionais;
 - acções urgentes.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que o montante afectado às acções inscritas no artigo referido no sexto travessão não poderá exceder 20% do montante global do capítulo «PESC» do orçamento.

Procedimento de concertação ad hoc

- H) Será instituído um procedimento de concertação *ad hoc*, a fim de permitir um acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental sobre o montante das despesas da PESC acima referido e a repartição desse montante pelos artigos do capítulo «PESC» do orçamento.
- I) Esse procedimento será aplicado a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, nomeadamente no caso de uma destas Instituições pretender afastar-se do anteprojecto de orçamento elaborado pela Comissão.
- J) O procedimento de concertação *ad hoc* deverá estar concluído antes da data fixada pelo Conselho para a elaboração do seu projecto de orçamento.
- K) Cada um dos ramos da autoridade orçamental tomará as medidas necessárias para garantir que os resultados a que se chegar através do procedimento de concertação *ad hoc* sejam respeitados durante todo o processo orçamental.

Consulta e informação do Parlamento Europeu

- L) A Presidência do Conselho consultará anualmente o Parlamento Europeu sobre um documento elaborado pelo Conselho acerca dos principais aspectos e opções fundamentais da PESC, incluindo as respectivas implicações financeiras para o orçamento das Comunidades. Além disso, a Presidência informará regularmente o Parlamento Europeu sobre a evolução e a execução das acções da PESC.
- M) Sempre que adoptar uma decisão no domínio da PESC que implique despesas, o Conselho enviará imediatamente e em cada caso ao Parlamento Europeu uma estimativa dos custos previstos (ficha financeira), em especial quando se trate de decisões que digam respeito à calendarização, ao pessoal, à utilização de

instalações e outras infra-estruturas, a meios de transporte, a necessidades de formação e a medidas no domínio da segurança.

- N) A Comissão informará trimestralmente a autoridade orçamental sobre a execução das acções da PESC e sobre as previsões financeiras para o período remanescente do exercício em curso.

Suprimido – ver corrigenda

**I — Acordo Interinstitucional entre
o Parlamento Europeu, o Conselho
e a Comissão, de 13 de Outubro de
1998, sobre os fundamentos jurídicos
e a execução do orçamento**

Suprimido — ver conteúdo

Página deixada em branco intencionalmente

1. Segundo o sistema do Tratado, a execução das dotações inscritas no orçamento para todas as acções comunitárias requer a adopção prévia de um acto de base.

Por «acto de base» entende-se um acto legislativo de direito derivado que cria um fundamento jurídico para a acção comunitária e a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento. Esse acto deve assumir a forma de regulamento, de directiva ou de decisão (*Entscheidung* ou *Beschluß*). As recomendações e os pareceres, bem como as resoluções e as declarações, não constituem actos de base.

2. Todavia, e desde que as acções a cujo financiamento se destinam sejam da competência comunitária, poderão ser executadas sem acto de base:

- a) i) As dotações relativas a projectos-piloto de carácter experimental destinados a testar a viabilidade de uma acção e a sua utilidade. As respectivas dotações de autorização apenas poderão ser inscritas no orçamento pelo período de dois anos financeiros. O seu montante total não pode ultrapassar 32 milhões de euros;
- ii) As dotações relativas a acções preparatórias, destinadas a preparar propostas para a adopção de futuras acções comunitárias. As acções preparatórias obedecem a uma abordagem coerente e podem assumir diversas formas. As respectivas dotações de autorização apenas poderão ser inscritas no orçamento pelo período de três anos financeiros, no máximo. O processo legislativo deverá estar concluído antes do termo do terceiro ano financeiro. No decurso do processo legislativo, a autorização das dotações deve respeitar as características próprias da acção preparatória no que diz respeito às actividades projectadas, aos objectivos prosseguidos e aos beneficiários. Assim sendo, os meios mobilizados não poderão equivaler,

em volume, aos previstos para o financiamento da própria acção definitiva. O montante total das novas rubricas em causa não poderá ultrapassar 30 milhões de euros por ano financeiro e o montante total das dotações efectivamente autorizadas ao abrigo das acções preparatórias não poderá ultrapassar 75 milhões de euros;

Ao apresentar o anteprojecto de orçamento (APO), a Comissão submeterá um relatório sobre as acções previstas nas subalíneas i) e ii), de que constará o objectivo da acção, uma avaliação dos resultados e o seguimento previsto.

- b) As dotações relativas às acções de natureza pontual, ou mesmo permanente, realizadas pela Comissão no âmbito das tarefas decorrentes das suas prerrogativas no plano institucional, com exclusão do direito de iniciativa legislativa a que se refere a alínea a), bem como das competências específicas que lhe são atribuídas directamente pelo Tratado. Inclui-se em anexo uma lista, que poderá eventualmente ser completada, por meio da indicação dos artigos em causa e dos respectivos montantes, quando for apresentado o APO.
- c) As dotações destinadas ao funcionamento de cada instituição, ao abrigo da sua autonomia administrativa.

3. O presente Acordo Interinstitucional entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das três instituições.

O acordo é aplicável, a partir da presente data, ao processo orçamental em curso para o exercício de 1999, assim como aos orçamentos para os anos financeiros seguintes, a menos que seja denunciado por uma das três instituições.

Feito em Bruxelas, em treze de Outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Por el Parlamento Europeo
For Europa-Parlamentet
Für das Europäische Parlament
Για το Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο
For the European Parliament
Pour le Parlement européen
Per il Parlamento europeo
Voor het Europees Parlement
Pelo Parlamento Europeu
Euroopan parlamentin puolesta
För Europaparlamentet



Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
Για το Συμβούλιο της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd



Por la Comisión Europea
For Europa-Kommissionen
Für die Europäische Kommission
Για την Ευρωπαϊκή Επιτροπή
For the European Commission
Pour la Commission européenne
Per la Commissione europea
Voor de Europese Commissie
Pelo Comissão Europeia
Euroopan komission puolesta
För Europeiska kommissionen



Suprimido - ver corrigenda

ANEXO

LISTA DOS ARTIGOS DOS TRATADOS CE E CEEA QUE ATRIBUEM DIRECTAMENTE À COMISSÃO COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS E SUSCEPTÍVEIS DE TEREM INCIDÊNCIAS FINANÇEIRAS NA PARTE B (DOTAÇÕES OPERACIONAIS) DA SECÇÃO III — COMISSÃO — DO ORÇAMENTO

I. TRATADO CE (*)

| | |
|-------------------------------------|--|
| Artigo 118.º | Estudos, pareceres, consultas em matéria social |
| Artigo 118.º-B | Diálogo social |
| Artigo 122.º | Relatórios especiais no domínio social |
| N.º 2 do artigo 129.º | Iniciativas para promover a coordenação em matéria de protecção da saúde |
| N.º 2 do artigo 129.º-C | Iniciativas para promover a coordenação em matéria de redes transeuropeias |
| N.º 2 do artigo 130.º | Iniciativas para promover a coordenação em matéria industrial |
| Segundo parágrafo do artigo 130.º-B | Relatório sobre os progressos registados na realização do coesão económica e social |
| N.º 2 do artigo 130.º-H | Iniciativas para promover a coordenação e matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico |
| Artigo 130.º-P | Relatório em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico |

(*) Artigos do TCE na versão anterior à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

| | |
|-------------------------|---|
| N.º 2 do artigo 130.º-X | Iniciativas para promover a coordenação das políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento |
|-------------------------|---|

II. TRATADO CEEA

| | |
|--|--|
| Capítulo 6 Secção 5 Artigo 70.º | Política de aprovisionamento Intervenções financeiras, dentro dos limites previstos pelo orçamento, nas campanhas de prospecção nos territórios dos Estados-Membros |
| Capítulo 7 Artigos 77.º e seguintes | Salvaguardas |

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA AO N.º 2, ALÍNEA A), SUBALÍNEA II)

A Comissão declara que se reserva o direito de propor que seja ultrapassado o limite máximo global de 30 milhões de euros em caso de se verificarem circunstâncias externas excepcionais.

**J — Acordo Interinstitucional,
de 22 de Dezembro de 1998,
sobre as directrizes comuns
em matéria de qualidade de redacção
da legislação comunitária**

Página deixada em branco intencionalmente

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a declaração (n.º 39) relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária adoptada em 2 de Outubro de 1997 pela Conferência Intergovernamental e anexada à Acta Final do Tratado de Amesterdão,

Considerando o seguinte:

1. Uma formulação clara, simples e precisa dos actos legislativos comunitários é essencial para a transparência da legislação comunitária, bem como para a sua boa compreensão pelo público e pelos agentes económicos. É igualmente necessária para a execução correcta e aplicação uniforme da legislação comunitária nos Estados-Membros.

2. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da segurança jurídica, que faz parte da ordem jurídica comunitária, exige que a legislação comunitária seja clara e precisa e a sua aplicação previsível para os sujeitos de direito. Este imperativo impõe-se com particular rigor quando se trate de um acto susceptível de implicar consequências financeiras e que imponha encargos aos particulares, por forma a permitir aos interessados conhecer com exactidão o alcance das obrigações que dele decorrem.

3. Convém pois adoptar, de comum acordo, directrizes em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária. Estas directrizes destinam-se a guiar as instituições comunitárias sempre que estas adoptem actos legislativos, bem como aqueles que, nas Instituições comunitárias, participam na elaboração e redacção dos actos legislativos, quer se trate da elaboração do texto inicial quer das diferentes alterações nele introduzidas durante o processo legislativo.

4. Estas directrizes devem ser acompanhadas de medidas adequadas que lhes garantam uma aplicação correcta, as quais serão adoptadas por cada uma das instituições no que lhe diz respeito.

5. Convém reforçar o papel desempenhado pelos serviços jurídicos das instituições, incluindo os respectivos peritos jurídico-linguísticos, no melhoramento da qualidade de redacção dos actos legislativos comunitários.

6. Estas directrizes vêm completar os esforços envidados pelas instituições no sentido de tornar a legislação comunitária mais acessível e mais compreensível, nomeadamente através da codificação oficial dos textos legislativos, da reformulação e da simplificação dos textos existentes.

7. Estas directrizes devem ser consideradas como instrumentos para uso interno das instituições, e não têm carácter juridicamente vinculativo,

APROVAM, DE COMUM ACORDO, AS PRESENTES DIRECTRIZES:

Princípios gerais

1. Os actos legislativos comunitários devem ser formulados de forma clara, simples e precisa.

2. Os actos comunitários devem ser redigidos tendo em conta o tipo de acto de que se trata e, designadamente, o seu carácter vinculativo ou não (regulamento, directiva, decisão, recomendação ou outro).

3. A redacção dos actos deve ter em conta as pessoas a quem o acto se destina a ser aplicado, de forma a permitir-lhes um conhecimento sem ambiguidades dos seus direitos e obrigações, bem como aqueles a quem compete a execução do acto.

4. As disposições dos actos devem ser enunciadas de forma concisa, devendo o seu conteúdo, tanto quanto possível, ser homogéneo. Convém evitar os artigos e os períodos demasiado longos, as formulações inutilmente complicadas e o uso abusivo de abreviaturas.

5. Ao longo de todo o processo conducente à adopção, os projectos de actos devem ser redigidos com termos e estruturas frásicas que respeitem o carácter multilingue da legislação comunitária; os conceitos ou a terminologia específicos de um sistema jurídico nacional só devem ser utilizados com precaução.

6. A terminologia utilizada deve ser coerente tanto entre disposições de um mesmo acto como entre esse acto e os actos já em vigor, especialmente na mesma matéria.

Os mesmos conceitos devem ser expressos com os mesmos termos e, tanto quanto possível, sem se afastarem do sentido que lhes dá a linguagem corrente, jurídica ou técnica.

Diferentes partes do acto

7. Todos os actos comunitários de alcance geral devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-tipo (título — preâmbulo — dispositivo — se for caso disso, anexos).

8. O título dos actos deve conter uma indicação do objecto tão sucinta e completa quanto possível, e que não induza em erro quanto ao conteúdo do dispositivo. Pode eventualmente ser mencionado, após o título integral, um título abreviado.

9. As citações destinam-se a indicar o fundamento jurídico do acto e as principais fases do processo que conduziu à sua adopção.

10. Os considerandos têm por objectivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado, sem dele reproduzir ou parafrasear a redacção. Não devem comportar disposições de carácter normativo nem pretensões políticas.

11. Todos os considerandos devem ser numerados.

12. O dispositivo de um acto vinculativo não deve conter disposições sem carácter normativo, tais como pretensões ou declarações políticas, nem disposições que reproduzam ou parafraseiem passagens ou artigos dos Tratados ou que confirmem uma disposição jurídica em vigor.

Os actos não devem conter disposições que anunciem o conteúdo de outros artigos ou repitam o título do acto.

13. Se for caso disso, deve ser inserido no início do dispositivo um artigo destinado a definir o objecto e o âmbito de aplicação do acto.

14. Sempre que os termos utilizados no acto não tenham um sentido unívoco, convém agrupar uma definição desses termos num artigo único, no início do acto. Essa definição não deve conter elementos regulamentares autónomos.

15. Tanto quanto possível, o dispositivo deve ser redigido segundo uma estrutura-tipo (objecto e âmbito de aplicação — definições — direitos e obrigações — disposições que atribuam competências de execução — disposições processuais — medidas de aplicação — disposições transitórias e finais).

Será subdividido em artigos e ainda, consoante a sua extensão e complexidade, em títulos, capítulos e secções. Sempre que um artigo contenha uma lista, convém distinguir cada elemento dessa lista através de um número ou de uma letra, em vez de um travessão.

Referências internas e externas

16. Convém evitar, tanto quanto possível, referências a outros actos. As referências devem designar com precisão o acto ou a disposição para os quais remetem. As referências cruzadas (referência a um acto ou a um artigo que por sua vez remete para a disposição inicial) e as referências em cascata (referência a uma disposição que

por sua vez remete para outra disposição) devem também ser evitadas.

17. Uma referência a um acto não vinculativo inserida no dispositivo de um acto vinculativo não tem por efeito torná-lo vinculativo. Se os redactores pretenderem tornar vinculativo, no todo ou em parte, o conteúdo do acto não vinculativo, convém reproduzir, tanto quanto possível, o texto desse acto como parte do acto vinculativo.

Actos modificativos

18. Qualquer modificação de um acto deve ser claramente expressa. As modificações devem assumir a forma de um texto que se insere no acto a modificar. A substituição de disposições inteiras (artigo ou uma das subdivisões deste) deve ser preferida à inserção ou à supressão de períodos, frases ou palavras.

Um acto modificativo não deve comportar disposições de fundo autónomas que não se insiram no acto modificado.

19. Um acto que não tenha por objectivo essencial alterar um outro acto pode comportar, *in fine*, alterações de outros actos decorrentes do efeito inovador das suas próprias disposições. Se as alterações forem importantes, convém adoptar um acto modificativo separado.

Disposições finais, cláusulas revogatórias e anexos

20. As disposições que estabeleçam datas, prazos, excepções, derrogações, prorrogações, bem como as disposições transitórias (relativas, designadamente, aos efeitos do acto sobre as situações existentes) e as disposições finais (entrada em vigor, data-limite de transposição e aplicação temporal do acto), devem ser redigidas de forma precisa.

As disposições relativas à data-limite de transposição e à data-limite de aplicação dos actos devem fixar uma data expressa em dia/mês/ano. No que diz respeito às directivas, essas datas devem

ser expressas de modo a assegurar um período adequado de transposição.

21. Os actos e disposições que se tornem obsoletos devem ser objecto de revogação expressa. A adopção de um novo acto deve implicar a revogação expressa de qualquer acto ou disposição tornado inaplicável ou sem objecto por efeito desse novo acto.

22. Os elementos técnicos do acto devem ser incorporados em anexos, a que se faz referência individualmente no dispositivo do acto. Os anexos não devem comportar qualquer direito ou obrigação novo que não tenha sido enunciado no dispositivo.

Os anexos devem ser redigidos de acordo com uma estrutura-padrão,

E ACORDAM NAS SEGUINTE MEDIDAS DE EXECUÇÃO:

As instituições tomarão as medidas de organização interna que entendam necessárias para garantir a correcta aplicação das presentes directrizes.

Em especial, as instituições:

- a) Encarregarão os seus serviços jurídicos de elaborar, no prazo de um ano a contar da publicação das presentes directrizes, um guia prático comum para as pessoas que participam na redacção dos textos legislativos.
- b) Organizarão os seus procedimentos internos de forma a que os respectivos serviços jurídicos, incluindo os peritos jurídico-linguísticos, possam, atempadamente e cada um na sua instituição, apresentar sugestões de ordem redaccional com o objectivo de aplicar as presentes directrizes.
- c) Promoverão a criação de células de redacção nos respectivos órgãos ou serviços que intervêm no processo legislativo.
- d) Assegurarão a formação dos seus funcionários e agentes em redacção jurídica, sensibilizando-os nomeadamente para os efeitos do multilinguismo na qualidade de redacção.

- e) Promoverão a cooperação com os Estados-Membros a fim de melhorar a compreensão das considerações específicas a ter em conta na redacção dos textos.
- f) Encorajarão o desenvolvimento e o melhoramento dos instrumentos informáticos de ajuda à redacção jurídica.
- g) Favorecerão a boa colaboração entre os respectivos serviços encarregados de zelar pela qualidade de redacção.
- h) Encarregarão os respectivos serviços jurídicos de elaborar periodicamente, cada um na sua instituição, um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação das alíneas a) a g).

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

*Pelo Parlamento
Europeu*

O Presidente



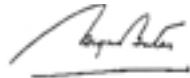
*Pelo Conselho
da União Europeia*

O Presidente



*Pela Comissão
das Comunidades
Europeias*

O Presidente



DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu considera que, uma vez que o acto legislativo comunitário deve ser compreensível por si próprio (*self-explaining*), as instituições e/ou os Estados-Membros não devem adoptar declarações interpretativas.

A adopção de declarações interpretativas não está de modo nenhum prevista nos Tratados e não é compatível com a natureza do direito comunitário.

DECLARAÇÕES DO CONSELHO

À semelhança do Parlamento Europeu, o Conselho considera que qualquer acto legislativo comunitário deverá ser compreensível em si mesmo. Por conseguinte, a adopção de declarações interpretativas dos actos legislativos deverá tanto quanto possível ser evitada, devendo o conteúdo das eventuais declarações, se for caso disso, ser incorporado no texto do acto.

Note-se porém que, na medida em que não sejam contrárias ao acto legislativo em causa e em que sejam tornadas públicas (tal como previsto no n.º 3 do artigo 151.º do Tratado CE, na versão que lhe será dada pelo Tratado de Amesterdão), as declarações interpretativas adoptadas pelo legislador comunitário são compatíveis com o direito comunitário.

O Conselho entende ser conveniente que a redacção dos actos adoptados em conformidade com os títulos V e VI do Tratado da União Europeia se inspire, se for caso disso, nos princípios gerais de boa redacção que decorrem das directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária.

O Conselho considera que, a fim de tornar mais transparente o processo de tomada de decisão comunitário, seria conveniente que a Comissão previsse, de futuro, que as exposições de motivos das suas propostas legislativas sejam objecto de ampla difusão junto do público através dos meios mais adequados (por exemplo, publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, difusão por via electrónica ou outra).

O Conselho considera que, para além da adopção pelo legislador de codificações oficiais de actos legislativos, seria conveniente, a fim de tornar mais acessível a legislação comunitária que tenha sido objecto de alterações numerosas ou substanciais, que o Serviço das

Publicações Oficiais das Comunidades Europeias intensificasse o trabalho de consolidação informal dos actos legislativos e publicitasse esses textos de forma mais adequada. Seria também conveniente analisar com as demais instituições a oportunidade de eventuais medidas destinadas a facilitar uma utilização mais estruturada da técnica da reformulação, que permite combinar num texto legislativo único a codificação e as alterações de um acto.

Página deixada em branco intencionalmente

**K — Declaração comum, de 4 de
Maio de 1999, sobre as modalidades
práticas do novo processo
de co-decisão (artigo 251.º do
Tratado
que institui a Comunidade Europeia)**

Página deixada em branco intencionalmente

0 — PREÂMBULO

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a seguir designados por «Instituições», verificam que a prática actual dos contactos entre a Presidência do Conselho, a Comissão e os presidentes das comissões competentes e/ou relatores do Parlamento, bem como entre os co-presidentes do Comité de Conciliação, deu provas de eficácia. As instituições confirmam que esta prática se deverá desenvolver ao longo de todo o processo de co-decisão. As Instituições comprometeram-se a examinar os seus métodos de trabalho no sentido de utilizar eficazmente todas as possibilidades que o novo processo de co-decisão oferece.

As instituições, no respeito dos respectivos regulamentos internos, envidarão todos os esforços para promover a informação recíproca sobre os trabalhos de co-decisão.

I — PRIMEIRA LEITURA

1. As instituições cooperarão lealmente no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, de modo a que, na medida do possível, o acto possa ser adoptado em primeira leitura.
2. As instituições zelarão por que os respectivos calendários de trabalho sejam, na medida do possível, coordenados para facilitar o desenrolar dos trabalhos de primeira leitura de forma coerente e convergente no Parlamento Europeu e no Conselho. As instituições estabelecerão contactos adequados para acompanhar a evolução dos trabalhos e analisar o respectivo grau de convergência.
3. A Comissão zelará por favorecer os contactos e exercerá o seu direito de iniciativa de forma construtiva, por forma a facilitar uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho,

no respeito do equilíbrio interinstitucional e do papel que o Tratado lhe confere.

II — SEGUNDA LEITURA

1. Na sua nota explicativa, o Conselho exporá da forma mais clara possível, as razões que o levaram a adoptar a sua posição comum. Na segunda leitura, o Parlamento Europeu terá na máxima conta essa fundamentação, bem como o parecer da Comissão.

2. Podem ser estabelecidos os contactos apropriados para melhor compreender as respectivas posições e permitir uma conclusão tão rápida quanto possível do processo legislativo.

3. A Comissão zelará pela facilitação dos contactos e exprimirá o seu parecer no sentido de se chegar a uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito pelo equilíbrio interinstitucional e pelo papel que o Tratado lhe confere.

III — CONCILIAÇÃO

1. O Comité de Conciliação é convocado pelo Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu e no respeito das disposições do Tratado.

2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e tomará todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas iniciativas podem consistir, nomeadamente, em projectos de textos de compromisso que tenham em conta as posições do Parlamento Europeu e do Conselho e que respeitem o papel que o Tratado lhe confere.

3. A presidência do comité é exercida conjuntamente pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho.

As reuniões do comité são presididas sucessivamente por cada um dos co-presidentes.

As datas em que o comité se reúne, bem como as respectivas ordens do dia, são fixadas de comum acordo pelos co-presidentes. A Comissão será consultada sobre as datas previstas. O Parlamento Europeu e o Conselho reservarão, a título indicativo, as datas apropriadas para os trabalhos de conciliação e informarão do facto a Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho, respeitando as disposições do Tratado relativas aos prazos, tomarão em consideração, na medida do possível, os imperativos de calendário, nomeadamente os decorrentes dos períodos de interrupção da actividade das instituições, bem como das eleições para o Parlamento Europeu. Em qualquer caso, a interrupção da actividade deve ser tão curta quanto possível.

O comité reúne alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho.

4. O comité dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho, das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, do parecer da Comissão sobre estas e de um documento de trabalho comum das delegações do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão apresentará, regra geral, o seu parecer no prazo de duas semanas a contar da recepção oficial dos resultados da votação do Parlamento Europeu e, o mais tardar, antes do início dos trabalhos de conciliação.

5. Os co-presidentes podem submeter textos à aprovação do comité.

6. Os resultados das votações e, eventualmente, as declarações de voto de cada delegação presente no Comité de Conciliação serão transmitidos ao comité.

7. O acordo sobre o projecto comum será verificado durante uma reunião do Comité de Conciliação ou, em seguida, através de troca

de cartas entre os co-presidentes. Será transmitida à Comissão cópia dessas cartas.

8. Caso o comité dê o seu acordo sobre um projecto comum, esse projecto comum será submetido, após revisão jurídico-linguística, aos co-presidentes, para aprovação.

9. Os co-presidentes transmitem o projecto comum assim aprovado aos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as partes. Quando o Comité de Conciliação não puder chegar a acordo sobre um projecto comum, os co-presidentes informarão do facto os presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as partes. Essas cartas fazem função de acta. Será transmitida cópia dessas cartas à Comissão, para informação.

10. O Secretariado do comité é assegurado conjuntamente pelo Secretariado-Geral do Conselho e pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, em associação com o Secretariado-Geral da Comissão.

IV — DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho entenderem que é absolutamente necessário prorrogar os prazos previstos no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, informarão do facto o Presidente da outra instituição, bem como a Comissão.

2. A revisão dos textos será feita, em estreita cooperação e de comum acordo, pelos juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Após adopção de cada acto legislativo em co-decisão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o texto será submetido, para assinatura, ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho, bem como aos Secretários-Gerais das duas instituições.

O texto, uma vez assinado pelas duas partes, será transmitido ao *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para publicação, se possível, no prazo máximo de um mês e, de qualquer modo, o mais rapidamente possível.

4. Se uma das instituições detectar um erro material num texto (ou numa das suas versões linguísticas), informará do facto as outras instituições. No caso de esse erro dizer respeito a um acto ainda não adoptado, os serviços de juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho elaborarão, em estreita cooperação, a correcção necessária. No caso de esse erro dizer respeito a um já adoptado ou eventualmente já publicado, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovarão, de comum acordo, uma rectificação, de acordo com os respectivos processos.

UNIÃO EUROPEIA

Compilação dos Tratados

TOMO I

Volume I

1999

Corrigenda

*1) Página 169, artigo 110.º, n.º 2, quarto parágrafo:
onde se lê: «Os artigos 253.º a 256.º ...»,
leia-se: «Os artigos 253.º, 254.º e 256.º ...»*

2) As páginas 387 a 400 são substituídas pelas páginas seguintes:

Artigo 13.º

Os juizes, os advogados-gerais e o escrivão devem residir no local onde o Tribunal tem a sua sede.

Artigo 14.º

O Tribunal funciona de modo permanente. O Tribunal fixará a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades do serviço.

Artigo 15.º

O Tribunal só pode reunir validamente com um número ímpar de juizes. As deliberações do Tribunal, quando reunido em sessão plenária, são válidas se estiverem presentes nove juizes. As deliberações das secções constituídas por três ou cinco juizes só são válidas se estiverem presentes três juizes. As deliberações das secções constituídas por sete juizes só são válidas se estiverem presentes cinco juizes. Em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual.

Artigo 16.º

Os juizes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerarem que não devem intervir no julgamento ou no exame de determinada causa, devem comunicar o facto ao Presidente. Se o Presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir no julgamento ou apresentar conclusões em determinada causa, disso informará o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal decidirá.

As partes não podem invocar nem a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

TÍTULO III

PROCESSO

Artigo 17.º ()*

Os Estados e as instituições da Comunidade são representados no Tribunal por um agente nomeado para cada causa; o agente pode ser assistido por um consultor ou por advogado.

Os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL mencionado no referido Acordo, são representados do mesmo modo.

As outras partes devem ser representadas por advogado.

Só um advogado autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu pode representar ou assistir uma parte no Tribunal de Justiça.

Os agentes, consultores e advogados que compareçam perante o Tribunal gozam dos direitos e garantias necessárias ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual.

O Tribunal goza, em relação aos consultores e advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta

(*) Artigo alterado pela Decisão 94/993/CE (JO L 379 de 31.12.1994, p. 1).

matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais de Estados-Membros cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos por este artigo aos advogados.

Artigo 18.º

O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

O processo escrito compreende a comunicação às partes e às instituições da Comunidade, cujas decisões estejam em causa, de requerimentos, memorandos, defesas e observações e, eventualmente, de réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou cópias autenticadas.

As comunicações serão efectuadas pelo escrivão segundo a ordem e nos prazos fixados no Regulamento Processual.

O processo oral compreende a leitura do relatório apresentado pelo juiz-relator, a audição pelo Tribunal dos agentes, consultores e advogados e das conclusões do advogado-geral, bem como, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

Artigo 19.º ()*

O pedido é apresentado ao Tribunal por requerimento escrito enviado ao escrivão. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da parte ou das partes contra a quais o pedido é apresentado, o objecto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

(*) Artigo alterado pela Decisão 94/993/CE.

O requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, do acto cuja anulação seja pedida ou, no caso a que se refere o artigo 232.º do Tratado, de um documento comprovativo da data do convite previsto no mesmo artigo. Se esses documentos não tiverem sido apresentados com o requerimento, o escrivão convidará o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada caducidade no caso de a regularização se efectuar depois de decorrido o prazo para a apresentação do pedido.

Artigo 20.º ()*

Nos casos previstos no artigo 234.º do Tratado, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda o processo e que suscite a questão perante o Tribunal será a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão será em seguida notificada, pelo escrivão do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-Membros e à Comissão, bem como ao Conselho ou ao Banco Central Europeu, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada deles emanar, e ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada tiver sido adoptado conjuntamente por estas duas instituições.

No prazo de dois meses a contar desta última notificação, as partes, os Estados-Membros, a Comissão e, se for caso disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e o Banco Central Europeu têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas.

A decisão do órgão jurisdicional nacional será igualmente notificada pelo escrivão do Tribunal de Justiça aos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como ao Órgão de Fiscalização da AECL mencionado no referido Acordo, que têm o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas, num prazo de dois meses a contar da notificação, e quando esteja em causa uma das áreas de aplicação desse Acordo.

(*) Artigo alterado pela Decisão 94/993/CE.

Artigo 21.º

O Tribunal pode pedir às partes que exibam todos os documentos e prestem todas as informações que considere pertinentes. Em caso de recusa, o Tribunal registá-la-á.

O Tribunal pode também pedir aos Estados-Membros e às instituições que não sejam partes no processo todas as informações que considere necessárias à apreciação de causa.

Artigo 22.º

O Tribunal pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, corporação, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

Artigo 23.º

Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual.

Artigo 24.º

O Tribunal goza, no que respeita às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nessa matéria aos tribunais e pode aplicar sanções pecuniárias, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual.

Artigo 25.º

As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento, de acordo com a fórmula estabelecida no Regulamento Processual ou nos termos previstos na legislação nacional da testemunha ou do perito.

Artigo 26.º

O Tribunal pode ordenar que uma testemunha ou um perito sejam ouvidos pela autoridade judicial do seu domicílio.

Esta ordem será dirigida, para execução, à autoridade judicial competente, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória serão enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suportará as despesas, sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

Artigo 27.º

Os Estados-Membros considerarão qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se a infracção tivesse sido cometida perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal, o Estado-Membro em causa processará os autores desse delito perante o órgão jurisdicional nacional competente.

Artigo 28.º

A audiência é pública, salvo se o Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.

Artigo 29.º

Durante as audiências, o Tribunal pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante.

Artigo 30.º

Em relação a cada audiência será redigida uma acta assinada pelo presidente e pelo escrivão.

Artigo 31.º

A ordem por que são realizadas as audiências é determinada pelo presidente.

Artigo 32.º

As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.

Artigo 33.º

Os acórdãos serão fundamentados e mencionarão os nomes dos juízes que intervieram na deliberação.

Artigo 34.º

Os acórdãos serão assinados pelo presidente e pelo escrivão e lidos em audiência pública.

Artigo 35.º

O Tribunal decidirá sobre as custas.

Artigo 36.º

O presidente do Tribunal pode decidir, em processo sumário que derroge, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que será estabelecido no Regulamento Processual, sobre os pedidos tendentes a obter, quer a suspensão prevista no artigo 242.º do Tratado, quer a aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 243.º do Tratado, quer a suspensão da execução em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 256.º do Tratado.

Em caso de impedimento do presidente, este será substituído por outro juiz, nas condições estabelecidas no Regulamento Processual.

A decisão proferida pelo presidente ou pelo seu substituto tem carácter meramente provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal sobre o fundo da causa.

Artigo 37.º ()*

Os Estados-Membros e as instituições da Comunidade podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal.

O mesmo direito é reconhecido a qualquer pessoa que demonstre interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal, excepto se se tratar de causas entre Estados-Membros, entre instituições da Comunidade, ou entre Estados-Membros, de um lado, e instituições da Comunidade, do outro.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL mencionado no referido Acordo, podem intervir nos litígios submetidos ao Tribunal de Justiça que incidam sobre uma das áreas de aplicação do Acordo.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

Artigo 38.º

Se o requerido não apresentar resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à sua revelia. O acórdão pode ser impugnado no prazo de uma mês a contar da sua notificação. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

Artigo 39.º

Os Estados-Membros, as instituições da Comunidade e quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas podem, nos casos e condições estabelecidas no regulamento processual, impugnar os acórdãos proferidos sem que tenham intervindo na respectiva causa, mediante recurso de oposição de terceiro, se esses acórdãos tiverem prejudicado os seus direitos.

(*) Artigo alterado pela Decisão 94/993/CE.

Artigo 40.º

Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da Comunidade que nisso demonstre interesse.

Artigo 41.º

A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão.

A revisão tem início com um acórdão do Tribunal, que declare expressamente verificada a existência de um facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

Artigo 42.º

O Regulamento Processual fixará prazos especiais tendo em consideração as distâncias.

O decurso de prazos não terá qualquer efeito jurídico prejudicial, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 43.º

As acções contra a Comunidade em matéria de responsabilidade extracontratual prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhe tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal quer através de pedido prévio que o lesado pode dirigir à instituição competente da Comunidade. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado

no prazo de dois meses previsto no artigo 173.º do Tratado; o disposto no segundo parágrafo do artigo 232.º do Tratado é aplicável, se for caso disso.

TÍTULO IV (*)

DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 44.º

Os artigos 2.º a 8.º e 13.º a 16.º do presente Estatuto aplicam-se ao Tribunal de Primeira Instância e aos seus membros. O juramento referido no artigo 2.º é prestado perante o Tribunal de Justiça e as decisões referidas nos artigos 3.º, 4.º e 6.º serão proferidas por este Tribunal, ouvido o Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 45.º

O Tribunal de Primeira Instância nomeia um escrivão e estabelece o respectivo Estatuto. Os artigos 9.º, 10.º e 13.º do presente Estatuto são aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância.

O presidente do Tribunal de Justiça e o presidente do Tribunal de Primeira Instância fixarão, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficarão na dependência do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, sob a autoridade do presidente deste Tribunal.

(*) Aditado pelo artigo 7.º da decisão do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que instituiu o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319 de 25.11.1988, p. 1). O texto da decisão consta do volume II.

Artigo 46.º ()*

O processo perante o Tribunal é regido pelo Título III do presente Estatuto, com excepção do seu artigo 20.º

O processo perante o Tribunal será precisado e completado, na medida do necessário, pelo Regulamento de Processo, adoptado nos termos do n.º 4 do artigo 225.º do Tratado. O Regulamento de Processo pode prever derrogações ao quarto parágrafo do artigo 37.º e ao artigo 38.º do presente Estatuto, tendo em consideração as especificidades do contencioso relativo à propriedade intelectual.

Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do artigo 18.º do presente Estatuto, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

Artigo 47.º

Quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Primeira Instância for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Justiça, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Justiça for dirigido, por erro, ao escrivão do Tribunal de Primeira Instância, será por este imediatamente remetido ao escrivão do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Primeira Instância remeterá ao Tribunal de Justiça o processo para o qual não se considere competente; do mesmo modo, quando o Tribunal de Justiça verificar que uma acção ou recurso é da competência do Tribunal de Primeira Instância, remeter-lhe-á o respectivo processo, não podendo o Tribunal de Primeira Instância declinar a sua competência.

Quando forem submetidas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância várias questões com o mesmo objecto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça. Quando se trate de pedidos de anulação do mesmo acto, o Tribunal de Primeira Instância pode igualmente

(*) Artigo alterado pela Decisão 95/208/CE (JO L 131 de 15.6.1995, p. 33).

declinar a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre esses pedidos de anulação. Nos casos referidos no presente parágrafo, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; neste caso, o processo perante o Tribunal de Primeira Instância prossegue.

Artigo 48.º

As decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, que resolvam parcialmente o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade serão notificadas pelo escrivão do Tribunal de Primeira Instância a todas as partes, aos Estados-Membros e às instituições comunitárias, mesmo que não tenham intervindo no processo instaurado no Tribunal de Primeira Instância.

Artigo 49.º

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

O recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha sido total ou parcialmente vencida. Todavia, as partes intervenientes que não sejam os Estados-Membros e as instituições da Comunidade só podem interpor recurso se a decisão do Tribunal de Primeira Instância as afectar directamente.

Com excepção dos casos relativos a litígios entre a Comunidade e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-Membros e instituições das Comunidades que não intervieram no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância. Neste caso, os Estados-Membros e as instituições beneficiam de uma posição idêntica à de Estados-Membros ou de instituições que intervieram em primeira instância.

Artigo 50.º

Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal de Primeira Instância pode recorrer para o Tribunal

de Justiça. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, pelas partes no processo, contra as decisões do Tribunal de Primeira Instância tomadas ao abrigo do disposto nos artigos 242.º ou 243.º ou no quarto parágrafo do artigo 256.º do Tratado. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

O recurso referido nos dois parágrafos anteriores segue o processo previsto no artigo 37.º do presente Estatuto.

Artigo 51.º

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e só pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar.

Artigo 52.º

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o processo perante o Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no Regulamento Processual, o Tribunal de Justiça, ouvido a advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

Artigo 53.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 242.º e 243.º do Tratado, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 244.º do Tratado, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que anulem um regulamento só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 50.º do presente Estatuto ou, se tiver sido in-

terposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 242.º e 243.º do Tratado, que suspenda os efeitos do regulamento anulado ou ordene qualquer outra medida provisória.

Artigo 54.º

Quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode, neste caso, julgar definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, este fica vinculado à solução dada às questões de direito pela decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-Membro ou por uma instituição comunitária que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal de Primeira Instância que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.

Artigo 55.º

Do Regulamento Processual do Tribunal, referido no artigo 245.º do Tratado, constarão, para além das disposições previstas neste Estatuto, quaisquer outras disposições que se tornem indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

Artigo 56.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, pode introduzir nas disposições deste Estatuto as adaptações complementares que se afigurem necessárias em consequência das medidas eventualmente tomadas pelo Conselho, nos termos do último parágrafo do artigo 221.º do Tratado.

Artigo 57.º ()*

(*) Artigo revogado pelo Tratado de Amesterdão.

3) *Página 623, «Declaração (n.º 1) relativa à protecção civil, à energia e ao turismo»:*

onde se lê: «... domínios referidos na alínea t) do artigo 3.º ...»,

leia-se: «... domínios referidos na alínea u) do artigo 3.º ...».

Página deixada em branco intencionalmente

4) Na Parte 6, «Textos interinstitucionais» (páginas 977 e seguintes), o texto dos pontos C, F, G, H e I é suprimido e substituído pelo texto seguinte (novas páginas 1047 a 1088):

Página deixada em branco intencionalmente

**L — Acordo Interinstitucional,
de 6 de Maio de 1999,
entre o Parlamento Europeu,
o Conselho e a Comissão,
sobre a disciplina orçamental
e a melhoria do processo orçamental**

JOC 172 de 18.6.1999, p. 1.

Página deixada em branco intencionalmente

1. O presente acordo, concluído entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão — a seguir designados «instituições» —, tem por objecto assegurar a disciplina orçamental e melhorar o processo orçamental anual e a cooperação interinstitucional em matéria orçamental.

2. No âmbito do presente acordo, a disciplina orçamental é global: aplica-se a todas as despesas e vincula todas as instituições associadas à sua execução, durante a vigência do presente acordo.

3. O presente acordo não afecta os poderes orçamentais respectivos das diversas instituições, definidos nos Tratados.

4. Qualquer alteração das disposições do presente acordo implica o consentimento de todas as instituições que nele são parte. As modificações introduzidas no quadro das perspectivas financeiras devem respeitar os procedimentos previstos para esse efeito no presente acordo.

5. O presente acordo decompõe-se em duas partes:

— a parte I diz respeito à definição e às regras de aplicação das perspectivas financeiras 2000-2006 e é aplicável durante a vigência das ditas perspectivas financeiras,

— a parte II diz respeito ao melhoramento da colaboração interinstitucional durante o processo orçamental.

6. A Comissão apresentará, sempre que considerar necessário e em qualquer caso conjuntamente com qualquer proposta de novas perspectivas financeiras apresentada em aplicação do ponto 26, um

relatório sobre a execução do presente acordo, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração.

7. O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000. Substitui, com efeitos a partir da mesma data:

- a Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 30 de Junho de 1982, relativa a diversas medidas que visam melhorar o processo orçamental ⁽¹⁾,
- o Acordo Interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾,
- a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos ⁽³⁾,
- a Declaração Comum, de 12 de Dezembro de 1996, relativa à melhoria da informação da autoridade orçamental sobre os acordos de pesca ⁽⁴⁾,
- o Acordo Interinstitucional, de 16 de Julho de 1997, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre as disposições relativas ao financiamento da Política Externa e de Segurança Comum ⁽⁵⁾,
- o Acordo Interinstitucional, de 13 de Outubro de 1998, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre os fundamentos jurídicos e a execução do orçamento ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO C 194 de 28.7.1982, p. 1.

⁽²⁾ JO C 331 de 7.12.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 20 de 20.1.1997, p. 109.

⁽⁵⁾ JO C 286 de 22.9.1997, p. 80.

⁽⁶⁾ JO C 344 de 12.11.1998, p. 1.

PARTE I

PERSPECTIVAS FINANCEIRAS 2000-2006: DEFINIÇÃO E REGRAS DE APLICAÇÃO

A. Conteúdo e âmbito das perspectivas financeiras

8. O quadro das perspectivas financeiras 2000-2006, que figura no anexo I, faz parte integrante do presente acordo e constitui o quadro de referência da disciplina orçamental interinstitucional. O seu conteúdo está em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de Março de 1999.

9. As perspectivas financeiras visam assegurar, a médio prazo, uma evolução ordenada, por grandes categorias, das despesas da União Europeia, nos limites dos recursos próprios.

10. As perspectivas financeiras 2000-2006 fixam, para cada um desses anos e para cada rubrica ou sub-rubrica, montantes de despesas em dotações para autorizações. São igualmente fixados montantes globais anuais de despesas em dotações para autorizações e em dotações para pagamentos. Além disso, são postos em destaque os montantes em dotações para pagamentos deixados disponíveis com vista ao alargamento, para uma utilização em conformidade com o segundo parágrafo do ponto 25.

Todos estes montantes são expressos em preços de 1999, salvo a reserva monetária, que é estabelecida a preços correntes.

As perspectivas financeiras não tomam em consideração rubricas do orçamento que são financiadas por receitas afectadas na acepção do artigo 4.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, a seguir designado «Regulamento Financeiro».

(1) JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

O financiamento de números específicos de despesas só pode ser efectuado até ao limite máximo previsto para este efeito e sem prejuízo do segundo parágrafo do ponto 11.

As informações relativas à operação não abrangidas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias, bem como a evolução previsível das diversas categorias de recursos próprios da Comunidade, são apresentadas a título indicativo em quadros separados. Estas informações são actualizadas todos os anos aquando do ajustamento técnico das perspectivas financeiras.

A linha directriz agrícola mantém-se inalterada. Será reexaminada, com base num relatório a submeter ao Conselho pela Comissão, antes do próximo alargamento da União Europeia, com a finalidade de lhe introduzir os ajustamentos considerados necessários.

11. As instituições reconhecem que cada um dos montantes fixados em valor absoluto pelas perspectivas financeiras 2000-2006 representa um limite máximo anual das despesas para o orçamento geral das Comunidades Europeias. Sem prejuízo de eventuais alterações destes limites máximos em conformidade com as disposições previstas no presente acordo, as instituições comprometem-se a exercer as suas competências respectivas de forma a respeitar os diversos limites máximos anuais de despesas no decurso de cada processo orçamental correspondente e no decurso da execução do orçamento do exercício em causa.

No entanto, os limites máximos que figuram na rubrica 7 das perspectivas financeiras (ajudas de pré-adesão) têm carácter indicativo, uma vez que os dois ramos da autoridade orçamental podem, de comum acordo, no decurso do processo orçamental, decidir alterar a respectiva repartição.

12. Os dois ramos da autoridade orçamental acordam em aceitar, durante a vigência das perspectivas financeiras 2000-2006, as taxas máximas de aumento das despesas não obrigatórias que decorram dos orçamentos elaborados dentro dos limites máximos das perspectivas financeiras.

Salvo na rubrica 2 das perspectivas financeiras (acções estruturais) e por razões de boa gestão financeira, as instituições zelam por assegurar, na medida do possível, aquando do processo orçamental e da adopção do orçamento, margens suficientes disponíveis dentro dos limites máximos das diversas rubricas.

Dentro das taxas máximas de aumento das despesas não obrigatórias definidas no primeiro parágrafo, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a respeitar as dotações para autorização previstas nas perspectivas financeiras para as acções estruturais.

13. A execução financeira de qualquer acto adoptado de acordo com o processo de co-decisão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e de qualquer acto adoptado pelo Conselho que ultrapasse as dotações disponíveis no orçamento ou as dotações das perspectivas financeiras tal como estão previstas no ponto 11, só pode verificar-se após o orçamento ter sido alterado e, se necessário, as perspectivas financeiras terem sido revistas de forma adequada, nos termos previstos para cada um destes casos.

14. Para cada um dos anos abrangidos pelas perspectivas financeiras, o total das dotações para pagamentos necessários, após ajustamento anual e tendo em conta as adaptações e revisão entretanto efectuadas, não pode ter por consequência que a taxa de mobilização dos recursos próprios seja superior ao limite máximo em vigor para esses mesmos recursos.

Se necessário, os dois ramos da autoridade orçamental, sob proposta da Comissão e segundo as regras de votação fixadas no quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designado «Tratado CE», decidem das reduções necessárias a introduzir nos limites máximos das perspectivas financeiras para assegurar o respeito do limite máximo fixado para os recursos próprios.

B. Ajustamento e adaptação anuais das perspectivas financeiras

Ajustamento técnico

15. Todos os anos, a Comissão, a montante do processo orçamental do exercício $n + 1$, procede ao cálculo da linha directriz

agrícola e ao seguinte ajustamento técnico das perspectivas financeiras, em função da evolução do produto nacional bruto (PNB) e dos preços:

- a) Reavaliação, a preços do ano $n + 1$, dos limites máximos e dos montantes das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos, com excepção da reserva monetária;
- b) Cálculo da margem que fica disponível dentro do limite máximo dos recursos próprios.

A Comissão procede a este ajustamento técnico com base nos dados e previsões económicos mais recentes disponíveis. No entanto, o ajustamento técnico do limite máximo da rubrica 1 das perspectivas financeiras (agricultura) será calculado recorrendo a um deflador de 2% por ano. O ajustamento técnico do limite máximo relativo aos «fundos estruturais» será calculado com base no deflador adoptado na regulamentação relativa aos fundos estruturais para a elaboração da programação das intervenções correspondentes. A base para a indexação das dotações previstas para os anos de 2004 a 2006 será revista, se necessário, a título de ajustamento técnico, pela Comissão, antes de 31 de Dezembro de 2003, com base nas últimas informações disponíveis. Não haverá um ajustamento *a posteriori* das dotações para os anos transactos.

Os resultados deste ajustamento, bem como as previsões económicas de base, são comunicados aos dois ramos da autoridade orçamental.

Não se procederá posteriormente, para o ano considerado, a outro ajustamento técnico, nem durante o exercício, nem a título de correcção *a posteriori* no decurso dos anos seguintes.

Adaptação relacionada com as condições de execução

16. Conjuntamente com a comunicação do ajustamento técnico das perspectivas financeiras, a Comissão apresentará aos dois ramos da autoridade orçamental a proposta de adaptação do montante total

das dotações para pagamentos que considere necessária, tendo em conta as condições de execução, para assegurar uma evolução adequada relativamente às dotações para autorizações.

17. Por ocasião do exercício de adaptação realizado em 2001 e em caso de atraso na adopção dos programas relativos às acções estruturais, os dois ramos da autoridade orçamental comprometem-se autorizar, sob proposta da Comissão, a transferência para anos posteriores, aumentando os limites máximos correspondentes de despesas, das dotações correspondentes não utilizadas no decurso do exercício de 2000.

18. O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam, antes de 1 de Maio de cada ano, acerca destas propostas em conformidade com as regras de votação fixadas no quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado CE.

C. Revisão das perspectivas financeiras

19. Independentemente dos exercícios periódicos de ajustamento técnico e de adaptação às condições de execução, as perspectivas financeiras podem ser revistas, sob proposta da Comissão, para fazer face a situações inicialmente não previstas, respeitando o limite máximo dos recursos próprios.

20. Regra geral, tal proposta de revisão deve ser apresentada e adoptada antes do início do processo orçamental para o exercício ou o primeiro dos exercícios abrangidos por esta revisão.

A revisão das perspectivas financeiras até 0,03% do PNB da Comunidade na margem para imprevistos é adoptada por decisão comum dos dois ramos da autoridade orçamental, deliberando em conformidade com as regras de votação fixadas no quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado CE.

Qualquer revisão das perspectivas financeiras superior a 0,03% do PNB da Comunidade na margem para imprevistos é adoptada por decisão comum dos dois ramos da autoridade orçamental, deliberando o Conselho por unanimidade.

21. Com excepção do que diz respeito às despesas da rubrica 2, as instituições examinarão as possibilidades de reafecção de despesas entre os programas incluídos na rubrica sujeita a revisão, nomeadamente com base em qualquer subutilização prevista das dotações. O objectivo é libertar, dentro do limite máximo da rubrica em causa, um montante significativo, tanto em valor absoluto como em percentagem da nova despesa prevista.

Além disso, as instituições examinarão as possibilidades de compensar o aumento do limite máximo de uma rubrica através da redução do limite máximo de outra rubrica.

Os montantes disponíveis nas rubricas 1 a 6 das perspectivas financeiras não podem, em circunstância alguma, ser utilizados para a rubrica 7 das perspectivas financeiras (ajudas de pré-adesão) e, do mesmo modo, as despesas reservadas para as ajudas de pré-adesão não podem ser utilizadas para as rubricas 1 a 6.

Os montantes disponíveis para o alargamento só podem ser utilizados para cobrir despesas directamente relacionadas com as consequências do alargamento e não podem cobrir despesas não previstas nas rubricas 1 a 7 das perspectivas financeiras. Do mesmo modo, as despesas previstas nas rubricas 1 a 7 não podem ser utilizadas para suportar custos de novas adesões.

A revisão das perspectivas financeiras a título das despesas obrigatórias não pode implicar uma redução do montante disponível para as despesas não obrigatórias.

Qualquer revisão deve assegurar a manutenção de uma relação adequada entre autorizações e pagamentos.

D. Consequências de falta de decisão comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adaptação ou a revisão das perspectivas financeiras

22. Na falta de decisão comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre qualquer adaptação ou revisão das perspectivas financeiras proposta pela Comissão, os montantes anteriormente determinados, após ajustamento técnico anual, mantêm-se aplicáveis, enquanto limite máximo de despesas, para o exercício em causa.

E. Reservas

23. As três reservas que figuram na rubrica 6 das perspectivas financeiras serão inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias. Os recursos necessários só serão mobilizados em caso de utilização de tais reservas:

- a) A reserva monetária destina-se a cobrir, durante os anos 2000 a 2002, as incidências na despesa orçamental agrícola das oscilações significativas e imprevistas da paridade euro/dólar dos Estados Unidos relativamente à paridade utilizada no orçamento;
- b) A reserva para garantia de empréstimos a países terceiros destina-se a provisionar as rubricas orçamentais relativas ao financiamento do Fundo de Garantia ⁽¹⁾ e aos pagamentos complementares eventuais a efectuar em caso de incumprimento de um devedor;
- c) A reserva para ajudas de emergência destina-se a permitir responder rapidamente a necessidades pontuais de ajuda a países terceiros na sequência de acontecimentos não previsíveis aquando da elaboração do orçamento, prioritariamente para acções de carácter humanitário.

Sempre que considerar necessário recorrer a uma destas reservas, a Comissão deve apresentar aos dois ramos da autoridade orçamental a correspondente proposta de transferência.

Qualquer proposta da Comissão com vista a recorrer à reserva para ajudas de emergência deve, no entanto, ser precedida de uma análise das possibilidades de reafecção das dotações.

Ao mesmo tempo que apresenta a sua proposta de transferência, a Comissão iniciará um processo de concertação tripartida, eventualmente sob forma simplificada, a fim de obter o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental quanto à necessidade de recorrer às reservas e quanto ao montante requerido.

⁽¹⁾ Instituído pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1).

Se a proposta da Comissão não tiver o acordo dos dois ramos da autoridade orçamental e na impossibilidade de alcançar uma posição comum, o Parlamento Europeu e o Conselho abstêm-se de deliberar sobre a proposta de transferência da Comissão.

F. Instrumento de flexibilidade

24. O instrumento de flexibilidade, cujo limite máximo é de 200 milhões de euros, destina-se a permitir o financiamento num exercício orçamental determinado, no limite dos montantes indicados, de despesas especificamente identificadas que não possam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis de uma ou várias das outras rubricas.

A parte do montante anual não utilizada pode ser objecto de transição até ao ano $n + 2$. Em caso de mobilização deste instrumento, são utilizados, em primeiro lugar, os montantes objecto de transição, na ordem da sua antiguidade. A parte do montante anual do ano n que não seja utilizada até ao ano $n + 2$ é objecto de anulação.

O instrumento de flexibilidade não deve ser utilizado, regra geral, para as mesmas necessidades em dois exercícios consecutivos.

O recurso ao instrumento de flexibilidade é proposto pela Comissão, após análise de todas as possibilidades de reafecção das dotações sob a rubrica correspondente a estas necessidades adicionais de despesas.

A proposta abrange a questão de princípio do recurso a este instrumento, a identificação das necessidades a cobrir e o respectivo montante. Pode ser apresentada, para o exercício orçamental em causa, no decurso do processo orçamental anual. A proposta da Comissão é incluída no anteprojecto de orçamento ou acompanhada, em conformidade com o Regulamento Financeiro, do instrumento orçamental pertinente.

A decisão de recorrer ao instrumento de flexibilidade é adoptada de comum acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental, segundo as regras de votação fixadas no quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado CE. Este acordo tem de ser alcançado

no âmbito do processo de concertação previsto na parte II, secção A, e no anexo III do presente acordo.

G. Adaptação das perspectivas financeiras em função do alargamento

25. Em caso de alargamento da União a novos Estados-Membros no decurso do período coberto pelas perspectivas financeiras, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e segundo as regras de votação fixadas no quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado CE, adaptarão conjuntamente as perspectivas financeiras para ter em conta as necessidades de despesas decorrentes desse alargamento.

Sem prejuízo dos resultados das negociações de adesão, a alteração das rubricas em causa não deve exceder os montantes que figuram no quadro financeiro indicativo que consta do anexo II, que faz parte integrante do presente acordo, elaborado com base na hipótese de uma União alargada a seis novos Estados-Membros a partir de 2002.

A cobertura das necessidades adicionais é assegurada pelas disponibilidades reservadas para esse fim nas perspectivas financeiras e, na medida do necessário, através da utilização dos recursos próprios adicionais que resultem do aumento do PNB da Comunidade devido ao alargamento da União.

H. Duração das perspectivas financeiras e consequências da inexistência de perspectivas financeiras

26. A Comissão apresentará, antes de 1 de Julho de 2005, propostas para novas perspectivas financeiras a médio prazo.

Na falta de um acordo sobre as novas perspectivas financeiras e salvo denúncia expressa das perspectivas financeiras existentes por uma das partes no presente acordo, os limites máximos para o último ano abrangido pelas perspectivas financeiras existentes serão ajustados, segundo o ponto 15, aplicando a estes montantes a taxa de aumento médio apurada no período precedente, excluindo as

adaptações consecutivas a um alargamento da União. Esta taxa de aumento não pode, no entanto, exceder a taxa de crescimento do PNB da Comunidade prevista para o ano em causa.

PARTE II

MELHORAMENTO DA COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO DECURSO DO PROCESSO ORÇAMENTAL

A. Processo de colaboração interinstitucional

27. As instituições acordam em instaurar um processo de colaboração interinstitucional em matéria orçamental. As regras desta colaboração figuram no anexo III, que faz parte integrante do presente acordo.

B. Elaboração do orçamento

28. A Comissão apresentará, todos os anos, um anteprojecto de orçamento correspondente às necessidades efectivas de financiamento da Comunidade.

A Comissão tomará em consideração:

- a capacidade de execução das dotações, empenhando-se em assegurar uma relação estrita entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos,
- as possibilidades de lançar novas políticas através de projectos-piloto e/ou acções preparatórias novas ou prosseguir acções plurianuais entretanto concluídas, após uma avaliação das condições de obtenção do acto de base na acepção do ponto 36,
- a necessidade de assegurar uma evolução das despesas relativamente ao exercício precedente em conformidade com os imperativos da disciplina orçamental.

29. As instituições zelam por evitar, na medida do possível, a inscrição no orçamento de rubricas de despesas operacionais de montantes não significativos.

Os dois ramos da autoridade orçamental comprometem-se igualmente a tomar em consideração a avaliação das possibilidades de execução do orçamento, feita pela Comissão nos seus anteprojectos, bem como no âmbito da execução do orçamento em curso.

C. Classificação das despesas

30. As instituições consideram que constituem despesas obrigatórias as despesas que a autoridade orçamental é obrigada a inscrever no orçamento por força de um compromisso jurídico adoptado nos termos dos Tratados ou de actos adoptados por força destes.

31. No que diz respeito às linhas orçamentais novas ou àquelas em que o fundamento jurídico foi alterado, o anteprojecto de orçamento comporta uma proposta de classificação.

Caso não aceitem a classificação proposta no anteprojecto de orçamento, o Parlamento Europeu e o Conselho examinarão a classificação da rubrica orçamental em causa, com base no anexo IV, que faz parte integrante do presente acordo. Tentar-se-á a obtenção de um acordo no âmbito da concertação prevista no anexo III.

D. Taxa máxima de aumento das despesas não obrigatórias na ausência de perspectivas financeiras

32. Sem prejuízo do primeiro parágrafo do ponto 12, as instituições acordam nas seguintes disposições:

- a) A «margem de manobra» autónoma do Parlamento Europeu, para efeitos do quarto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado CE, cujo montante corresponde a metade da taxa máxima,

aplica-se a partir do projecto de orçamento, elaborado pelo Conselho em primeira leitura, tendo em conta eventuais cartas rectificativas do dito projecto.

A taxa máxima tem de ser respeitada pelo orçamento anual, incluindo o(s) orçamento(s) rectificativo(s) e/ou suplementar(es). Sem prejuízo da fixação de uma nova taxa, a parte que tenha ficado por utilizar da taxa máxima mantém-se disponível para utilização eventual no âmbito da análise de um projecto de orçamento rectificativo e/ou suplementar;

- b) Sem prejuízo da alínea a), se se tornar óbvio, no decurso do processo orçamental, que a sua conclusão pode exigir, para o aumento das despesas não obrigatórias, a fixação, de comum acordo, de uma nova taxa aplicável às dotações para pagamentos e/ou de uma nova taxa aplicável às dotações para autorizações — podendo esta segunda taxa ser fixada a um nível diferente da primeira —, as instituições esforçam-se para que haja acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental por ocasião da concertação prevista no anexo III.

E. Inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos

33. Os actos legislativos relativos a programas plurianuais adoptados de acordo com o processo de co-decisão incluem uma disposição na qual o legislador fixa o enquadramento financeiro do programa para a sua vigência.

Este montante constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada no decurso do processo orçamental anual.

A autoridade orçamental e a Comissão, quando esta apresenta o seu anteprojecto de orçamento, comprometem-se a não se afastar desse montante, salvo novas circunstâncias objectivas e duradouras que sejam objecto de uma justificação explícita e precisa, tomando em

consideração os resultados alcançados na execução do programa, nomeadamente com base nas avaliações.

34. Os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos a processo de co-decisão não comportam um «montante considerado necessário».

No caso de o Conselho entender introduzir uma referência financeira, esta reveste-se de carácter ilustrativo da vontade do legislador e não afecta as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado. A presente disposição será mencionada em cada um dos actos que comporte uma tal referência financeira.

Se o montante em causa for objecto de um acordo no âmbito do processo de concertação previsto na Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975 ⁽¹⁾, será considerado um montante de referência na acepção do ponto 33 do presente acordo.

35. A ficha financeira prevista no artigo 3.º do Regulamento Financeiro traduz, em termos financeiros, os objectivos do programa proposto e inclui um calendário para a vigência do programa. A ficha é revista, se necessário, aquando da elaboração do anteprojecto de orçamento, tendo em conta a situação de execução do programa.

A ficha revista é comunicada à autoridade orçamental aquando da apresentação do anteprojecto de orçamento, bem como após a adopção do orçamento.

F. Fundamentos jurídicos

36. Segundo o sistema do Tratado, a execução das dotações inscritas no orçamento para qualquer acção comunitária requer a adopção prévia de um acto de base.

Um «acto de base» é um acto legislativo de direito derivado que cria o fundamento jurídico para a acção comunitária e a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento. Esse acto deve

⁽¹⁾ JO C 89 de 22.4.1975, p. 1.

revestir-se da forma de regulamento, de directiva ou de decisão (*Entscheidung* ou *Beschluß*). As recomendações e os pareceres, bem como as resoluções e as declarações, não constituem actos de base.

37. No entanto e desde que as acções às quais se destina o financiamento sejam da competência comunitária, podem ser executadas sem actos de base:

- a) i) as dotações relativas a projectos-piloto de natureza experimental que visam testar a viabilidade de uma acção e a sua utilidade. As dotações para autorizações correspondentes apenas podem ser inscritas no orçamento em dois exercícios orçamentais. O seu montante total não pode ultrapassar 32 milhões de euros,
- ii) as dotações relativas a acções preparatórias, destinadas a preparar propostas para a adopção de futuras acções comunitárias. As acções preparatórias obedecem a uma abordagem coerente e podem revestir-se de várias formas. As dotações para autorizações correspondentes apenas podem ser inscritas no orçamento em três exercícios orçamentais. O processo legislativo tem de estar concluído antes do termo do terceiro exercício. No decurso do processo legislativo, a autorização das dotações deve respeitar as características próprias da acção preparatória quanto às actividades previstas, aos objectivos prosseguidos e aos beneficiários.

Consequentemente, os meios mobilizados não podem equivaler, em volume, aos previstos para o financiamento da própria acção definitiva. O montante total das novas rubricas em causa não pode ultrapassar o montante de 30 milhões de euros por exercício orçamental e o montante total das dotações efectivamente autorizadas a título de acções preparatórias não pode exceder 75 milhões de euros.

Aquando da apresentação do anteprojecto de orçamento, a Comissão submete um relatório sobre as acções referidas nas subalíneas i) e ii) que inclua o objectivo da acção, uma avaliação dos resultados e o seguimento previsto;

- b) As dotações relativas às acções de natureza pontual, ou mesmo permanente, realizadas pela Comissão por força de tarefas que decorrem das suas prerrogativas no plano institucional, para além do seu direito de iniciativa legislativa referido na alínea a), bem como de competências específicas que lhe são atribuídas directamente pelo Tratado CE. O anexo V, que faz parte integrante do presente acordo, contém uma lista dessas acções. Esta lista pode eventualmente ser completada na apresentação do anteprojecto de orçamento com a indicação dos artigos em causa e dos respectivos montantes;
- c) As dotações destinadas ao funcionamento de cada instituição, ao abrigo da sua autonomia administrativa.

G. Despesas relativas aos acordos de pesca

38. As instituições acordam em financiar as despesas relativas aos acordos de pesca em conformidade com as disposições que figuram no anexo I, que faz parte integrante do presente acordo.

H. Financiamento da Política Externa e de Segurança Comum (PESC)

39. Para as despesas da PESC a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias, em conformidade com o artigo 28.º do Tratado da União Europeia, as instituições esforçam-se por conseguir obter todos os anos, no âmbito do processo de concertação previsto no anexo III e com base no anteprojecto de orçamento elaborado pela Comissão, um acordo sobre o montante das despesas operacionais a imputar no orçamento das Comunidades e sobre a repartição desse montante entre os artigos do capítulo «PESC» do orçamento sugeridos no quarto parágrafo do presente ponto. Na falta de acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho inscrevem no orçamento o montante inscrito no orçamento precedente ou aquele que for proposto no anteprojecto de orçamento, se inferior.

O montante total das despesas operacionais da PESC é inscrito integralmente no mesmo capítulo do orçamento («PESC») e repartido entre os artigos desse capítulo sugeridos no quarto parágrafo deste ponto. Este montante corresponde às necessidades reais previsíveis, com uma margem razoável para as acções não previstas. Não se afecta qualquer montante a uma reserva. Cada artigo abrange estratégias comuns ou acções comuns já adoptadas, medidas previstas mas ainda não adoptadas, bem como todas as acções futuras, ou seja não previstas, a adoptar pelo Conselho no decurso do exercício em causa.

Uma vez que, por força do Regulamento Financeiro, a Comissão é competente, no âmbito de uma acção da PESC, para efectuar autonomamente transferências de dotações entre artigos de um mesmo capítulo orçamental, neste caso a dotação global PESC, é assegurada a flexibilidade considerada necessária para uma execução rápida das acções da PESC. Se, no decurso do exercício financeiro, o montante do orçamento da PESC for insuficiente para fazer face às despesas necessárias, o Parlamento Europeu e o Conselho chegarão a acordo para encontrar urgentemente uma solução, sob proposta da Comissão.

No capítulo «PESC» do orçamento, os artigos nos quais devem ser inscritas acções da PESC poderão ter as seguintes designações:

- observação e organização de eleições/participação em processos de transição democrática,
- enviados da União,
- prevenção de conflitos/processos de paz e de segurança,
- ajuda financeira aos processos de desarmamento,
- contribuições para conferências internacionais,
- acções urgentes.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que o montante afectado às acções inscritas no artigo referido no sexto travessão não pode ultrapassar 20% do montante global do capítulo «PESC» do orçamento.

40. Uma vez por ano, a Presidência do Conselho consultará o Parlamento Europeu sobre um documento do Conselho que apresente os principais aspectos e as opções fundamentais da PESC, incluindo as suas implicações financeiras para o orçamento geral das Comunidades Europeias. Além disso, a Presidência informará regularmente o Parlamento Europeu acerca da evolução e da execução das acções da PESC.

Sempre que adoptar uma decisão no domínio da PESC que implique despesas, o Conselho comunicará imediatamente ao Parlamento Europeu uma estimativa dos custos previstos (ficha financeira), nomeadamente no que diz respeito ao calendário, pessoal, utilização de locais e outras infra-estruturas, equipamentos de transporte, necessidades de formação e disposições de segurança.

Uma vez por trimestre, a Comissão informará a autoridade orçamental acerca da execução das acções da PESC e das previsões financeiras para o resto de exercício.

Feito em Estrasburgo, em seis de Maio de mil novecentos e noventa e nove.

Pelo Conselho da União Europeia

Günter Verheugen

Pela Comissão Europeia

Jacques Santer

Pelo Parlamento Europeu

José María Gil-Robles

ANEXO I
PERSPECTIVAS FINANCEIRAS PARA A UE-15

| | |
|---|---------------|
| Dotações para autorizações | 2000 |
| 1. AGRICULTURA | 40 920 |
| Despesas PAC (excluindo o desenvolvimento rural) | 36 620 |
| Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento | 4 300 |
| 2. ACÇÕES ESTRUTURAIS | 32 045 |
| Fundos estruturais | 29 430 |
| Fundo de Coesão | 2 615 |
| 3. POLÍTICAS INTERNAS ⁽¹⁾ | 5 930 |
| 4. ACÇÕES EXTERNAS | 4 550 |
| 5. ADMINISTRAÇÃO ⁽²⁾ | 4 560 |
| 6. RESERVAS | 900 |
| Reserva monetária | 500 |
| Reserva para ajudas de urgência | 200 |
| Reserva para garantia de empréstimos | 200 |
| 7. AJUDAS DE PRÉ-ADESÃO | 3 120 |
| Agricultura | 520 |
| Instrumentos estruturais de pré-adesão | 1 040 |
| Phare (países candidatos) | 1 560 |
| TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA AUTORIZAÇÕES | 92 025 |

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 2.º da Decisão 1999/64/Euratom do Conselho (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1 e p. 34), o montante das despesas disponível durante o período 2000-2002 para a investigação é de 11 510 milhões de euros a preços correntes.

(milhões de euros — preços de 1999)

| 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 42 800 | 43 900 | 43 770 | 42 760 | 41 930 | 41 660 |
| 38 480 | 39 570 | 39 430 | 38 410 | 37 570 | 37 290 |
| 4 320 | 4 330 | 4 340 | 4 350 | 4 360 | 4 370 |
| 31 455 | 30 865 | 30 285 | 29 595 | 29 595 | 29 170 |
| 28 840 | 28 250 | 27 670 | 27 080 | 27 080 | 26 660 |
| 2 615 | 2 615 | 2 615 | 2 515 | 2 515 | 2 510 |
| 6 040 | 6 150 | 6 260 | 6 370 | 6 480 | 6 600 |
| 4 560 | 4 570 | 4 580 | 4 590 | 4 600 | 4 610 |
| 4 600 | 4 700 | 4 800 | 4 900 | 5 000 | 5 100 |
| 900 | 650 | 400 | 400 | 400 | 400 |
| 500 | 250 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 |
| 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 |
| 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 |
| 520 | 520 | 520 | 520 | 520 | 520 |
| 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 |
| 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 |
| 93 475 | 93 955 | 93 215 | 91 735 | 91 125 | 90 660 |

(³) No caso das despesas de pensões, os montantes tomados em consideração sob o limite máximo desta rubrica são calculados sem as contribuições do pessoal para o regime correspondente, até ao limite de 1 100 milhões de euros a preços de 1999 para o período 2000-2006.

ANEXO I
PERSPECTIVAS FINANCEIRAS PARA A UE-15
(continuação)

| | |
|--|---------------|
| Dotações para autorizações | 2000 |
| TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA PAGAMENTOS | 89 600 |
| Dotações para pagamentos em % do PNB | 1,13 % |
| DISPONÍVEL PARA A ADESÃO (dotações para pagamentos) | |
| Agricultura | |
| Outras despesas | |
| LIMITE MÁXIMO DAS DOTAÇÕES PARA PAGAMENTOS | 89 600 |
| Limite máximo das dotações para pagamentos em % do PNB | 1,13 % |
| Margem para imprevistos | 0,14 % |
| Limite máximo dos recursos próprios | 1,27 % |

(milhões de euros — preços de 1999)

| 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|--------|--------|---------|---------|---------|---------|
| 91 110 | 94 220 | 94 880 | 91 910 | 90 160 | 89 620 |
| 1,12 % | 1,13 % | 1,11 % | 1,05 % | 1,00 % | 0,97 % |
| | 4 140 | 6 710 | 8 890 | 11 440 | 14 220 |
| | 1 600 | 2 030 | 2 450 | 2 930 | 3 400 |
| | 2 540 | 4 680 | 6 440 | 8 510 | 10 820 |
| 91 110 | 98 360 | 101 590 | 100 800 | 101 600 | 103 840 |
| 1,12 % | 1,18 % | 1,19 % | 1,15 % | 1,13 % | 1,13 % |
| 0,15 % | 0,09 % | 0,08 % | 0,12 % | 0,14 % | 0,14 % |
| 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % |

ANEXO II
QUADRO FINANCEIRO PARA A UE-21

| Dotações para autorizações | 2000 |
|---|--------|
| 1. AGRICULTURA | 40 920 |
| Despesas PAC (excluindo o desenvolvimento rural) | 36 620 |
| Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento | 4 300 |
| 2. ACÇÕES ESTRUTURAIS | 32 045 |
| Fundos estruturais | 29 430 |
| Fundo de Coesão | 2 615 |
| 3. POLÍTICAS INTERNAS ⁽¹⁾ | 5 930 |
| 4. ACÇÕES EXTERNAS | 4 550 |
| 5. ADMINISTRAÇÃO ⁽²⁾ | 4 560 |
| 6. RESERVAS | 900 |
| Reserva monetária | 500 |
| Reserva para ajudas de emergência | 200 |
| Reserva para garantia de empréstimos | 200 |
| 7. AJUDAS DE PRÉ-ADESÃO | 3 120 |
| Agricultura | 520 |
| Instrumentos estruturais de pré-adesão | 1 040 |
| Phare (países candidatos) | 1 560 |

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 2.º da Decisão 1999/64/Euratom do Conselho (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1 e p. 34), o montante das despesas disponível durante o período 2000-2002 para a investigação é de 11 510 milhões de euros a preços correntes.

⁽²⁾ No caso das despesas de pensões, os montantes tomados em consideração sob o limite máximo desta rubrica são calculados sem as contribuições do pessoal para o regime correspondente, até ao limite de 1 100 milhões de euros a preços de 1999 para o período 2000-2006.

(milhões de euros — preços de 1999)

| 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 42 800 | 43 900 | 43 770 | 42 760 | 41 930 | 41 660 |
| 38 480 | 39 570 | 39 430 | 38 410 | 37 570 | 37 290 |
| 4 320 | 4 330 | 4 340 | 4 350 | 4 360 | 4 370 |
| 31 455 | 30 865 | 30 285 | 29 595 | 29 595 | 29 170 |
| 28 840 | 28 250 | 27 670 | 27 080 | 27 080 | 26 660 |
| 2 615 | 2 615 | 2 615 | 2 515 | 2 515 | 2 510 |
| 6 040 | 6 150 | 6 260 | 6 370 | 6 480 | 6 600 |
| 4 560 | 4 570 | 4 580 | 4 590 | 4 600 | 4 610 |
| 4 600 | 4 700 | 4 800 | 4 900 | 5 000 | 5 100 |
| 900 | 650 | 400 | 400 | 400 | 400 |
| 500 | 250 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 |
| 200 | 200 | 200 | 200 | 200 | 200 |
| 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 | 3 120 |
| 520 | 520 | 520 | 520 | 520 | 520 |
| 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 | 1 040 |
| 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 | 1 560 |

ANEXO II
 QUADRO FINANCEIRO PARA A UE-21
 (continuação)

| | |
|---|--------|
| Dotações para autorizações | 2000 |
| 8. ALARGAMENTO | |
| Agricultura | |
| Acções estruturais | |
| Políticas internas | |
| Administração | |
| TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA AUTORIZAÇÕES | 92 025 |
| TOTAL DAS DOTAÇÕES PARA PAGAMENTOS, <i>das quais alargamento</i> | 89 600 |
| Dotações para pagamentos em % do PNB | 1,13 % |
| Margem para imprevistos | 0,14 % |
| Limite máximo dos recursos próprios | 1,27 % |

(milhões de euros — preços de 1999)

| 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | 6 450 | 9 030 | 11 610 | 14 200 | 16 780 |
| | 1 600 | 2 030 | 2 450 | 2 930 | 3 400 |
| | 3 750 | 5 830 | 7 920 | 10 000 | 12 080 |
| | 730 | 760 | 790 | 820 | 850 |
| | 370 | 410 | 450 | 450 | 450 |
| 93 475 | 100 405 | 102 245 | 103 345 | 105 325 | 107 440 |
| 91 110 | 98 360 | 101 590 | 100 800 | 101 600 | 103 840 |
| | 4 140 | 6 710 | 8 890 | 11 440 | 14 220 |
| 1,12 % | 1,14 % | 1,15 % | 1,11 % | 1,09 % | 1,09 % |
| 0,15 % | 0,13 % | 0,12 % | 0,16 % | 0,18 % | 0,18 % |
| 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % | 1,27 % |

ANEXO III

COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL EM MATÉRIA ORÇAMENTAL

- A. Após o ajustamento técnico das perspectivas financeiras para o exercício orçamental seguinte e antes da decisão da Comissão sobre o anteprojecto de orçamento, será convocada uma concertação tripartida para debater, no respeito pelas competências de cada uma das instituições, as prioridades previstas pelo orçamento do exercício seguinte.
- B. 1. É instituído um processo de concertação para todas as despesas.
2. Para as despesas obrigatórias, a Comissão especifica na apresentação do seu anteprojecto de orçamento:
- a) As dotações relacionadas com disposições legislativas novas ou previstas;
 - b) As dotações que decorrem da aplicação da legislação existente aquando da adopção do orçamento anterior.

A Comissão procede a uma estimativa rigorosa das implicações financeiras das obrigações da Comunidade com base na regulamentação. Se necessário, actualiza essas estimativas no decurso do processo orçamental. A Comissão mantém à disposição da autoridade orçamental todos os elementos comprovativos necessários.

Se o considerar necessário, a Comissão pode apresentar à autoridade orçamental uma carta rectificativa *ad hoc*, a fim de actualizar os dados subjacentes à estimativa das despesas agrícolas que figuram no anteprojecto de orçamento e/ou para corrigir, com base nas últimas informações disponíveis relativamente aos acordos de pesca que estiverem em vigor em 1 de Janeiro do exercício em causa, a repartição entre as do-

tações inscritas na rubrica operacional relativa aos acordos internacionais em matéria de pesca e as inscritas na reserva.

Esta carta rectificativa deverá ser transmitida à autoridade orçamental antes do final do mês de Outubro.

Se a transmissão ao Conselho ocorrer menos de um mês antes da primeira leitura do Parlamento Europeu, o Conselho deliberará, regra geral, acerca da carta rectificativa *ad hoc* por ocasião da sua segunda leitura do projecto de orçamento.

Consequentemente, os dois ramos da autoridade orçamental esforçar-se-ão por reunir, antes da segunda leitura do projecto de orçamento pelo Conselho, as condições que permitam deliberar acerca da carta rectificativa numa única leitura de cada uma das instituições em causa.

3. Os objectivos desta concertação consistem em:

- a) Prosseguir o debate sobre a evolução global das despesas e, nesse âmbito, sobre as grandes orientações a reter para o orçamento do exercício subsequente, à luz do anteprojecto de orçamento da Comissão;
- b) Tentar encontrar um acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental sobre:
 - as dotações referidas nos pontos 2 a) e 2 b), incluindo os propostos na carta rectificativa *ad hoc* referida no ponto 2,
 - as dotações a inscrever no orçamento a título das despesas não obrigatórias, observando o disposto no terceiro parágrafo do ponto 12 do presente acordo,
 - e, mais especificamente, as questões para as quais é feita referência a este processo no presente acordo.

4. O processo inicia-se com uma reunião de concertação tripartida convocada atempadamente para permitir às instituições encontrar um acordo, o mais tardar até ao momento fixado pelo Conselho para a elaboração do seu projecto de orçamento.

Os resultados desta reunião tripartida são objecto de concertação entre o Conselho e uma delegação do Parlamento Europeu, com a participação da Comissão.

A reunião de concertação realiza-se, salvo decisão contrária no decurso das reuniões tripartidas, aquando do encontro que se realiza tradicionalmente entre os mesmos participantes no dia fixado pelo Conselho para a elaboração do projecto de orçamento.

5. Convocar-se-á uma nova reunião de concertação tripartida após a primeira leitura do Parlamento Europeu, para permitir às instituições identificar os programas nos quais se deve concentrar a concertação futura, a fim de se conseguir um acordo quanto à sua dotação. No decurso desta concertação tripartida, as instituições debaterão igualmente a situação de execução do orçamento em curso, com vista à discussão de uma transferência global ou de um eventual orçamento rectificativo e suplementar.
6. As instituições prosseguem a concertação após a primeira leitura do orçamento por cada um dos dois ramos da autoridade orçamental, a fim de tentar encontrar um acordo sobre as despesas não obrigatórias, bem como sobre as despesas obrigatórias, nomeadamente para debater a carta rectificativa *ad hoc* referida no ponto 2.

Para esse efeito, será convocada uma reunião de concertação tripartida após a primeira leitura do Parlamento Europeu.

Os resultados dessa concertação tripartida são objecto de uma segunda reunião de concertação, que se realizará no dia anterior à segunda leitura do Conselho.

Se necessário, as instituições prosseguirão as suas discussões sobre as despesas não obrigatórias após a segunda leitura do Conselho.

7. No âmbito da concertação tripartida, as delegações das instituições são dirigidas, respectivamente, pelo presidente do Conselho «Orçamento», pelo presidente da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu e pelo membro da Comissão responsável pelo orçamento.
8. Cada ramo da autoridade orçamental adoptará as disposições necessárias para que os eventuais resultados da concertação sejam respeitados durante todo o processo orçamental em curso.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS ⁽¹⁾

| | |
|---|--|
| <p>Rubrica 1 — Despesas da política agrícola comum e despesas veterinárias e fitossanitárias — Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento</p> | <p>DO DNO</p> |
| <p>Rubrica 2</p> | <p>DNO</p> |
| <p>Rubrica 3</p> | <p>DNO</p> |
| <p>Rubrica 4 — Despesas resultantes de acordos internacionais concluídos pela União ou a Comunidade com terceiros, incluindo os acordos de pesca — Participações em organizações ou instituições internacionais — Outros artigos existentes na rubrica 4 das perspectivas financeiras</p> | <p>DO DO DNO</p> |
| <p>Rubrica 5 — Indemnizações e contribuições diversas relativas à cessação definitiva de funções — Pensões e subsídios de cessação de funções — Despesas de contencioso — Perdas e danos — Indemnizações — Outros artigos existentes na rubrica 5 das perspectivas financeiras</p> | <p>DO DO DO DO DO DNO</p> |

(1) DO = despesas obrigatórias.
 DNO = despesas não obrigatórias.

| | |
|---|-------------------|
| Rubrica 6 — Reserva monetária — Reserva para garantir empréstimos — Reserva para ajudas de emergência | DO DO DNO |
| Rubrica 7 — Agricultura (medidas de desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento) — Instrumento estrutural de pré-adesão — Phare (países candidatos) | DNO DNO DNO |

ANEXO V

LISTA DE ARTIGOS DOS TRATADOS CE E CEEA QUE ATRIBUEM DIRECTAMENTE À COMISSÃO COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS SUSCEPTÍVEIS DE TER IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS NA PARTE B (DOTAÇÕES OPERACIONAIS) DA SECÇÃO III «COMISSÃO» DO ORÇAMENTO

I. TRATADO CE

| | |
|---------------------------------|---|
| Artigo 138.º | Diálogo social |
| Artigo 140.º | Estudos, pareceres, consultas em matéria social |
| Artigo 143.º e 145.º | Relatórios especiais no domínio social |
| Artigo 150.º, n.º 2 | Iniciativas para promover a coordenação em matéria de protecção da saúde |
| Artigo 155.º, n.º 2 | Iniciativas para promover a coordenação em matéria de redes transeuropeias |
| Artigo 157.º, n.º 2 | Iniciativas para promover a coordenação em matéria industrial |
| Artigo 159.º, segundo parágrafo | Relatório sobre os progressos alcançados na realização da coesão económica e social |
| Artigo 165.º, n.º 2 | Iniciativas para promover a coordenação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico |
| Artigo 173.º | Relatório em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico |
| Artigo 180.º, n.º 2 | Iniciativas para promover a coordenação das políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento |

II. TRATADO CEEA

| | |
|--------------------------------------|---|
| Capítulo 6, secção 5 Artigo 70.º | Política de aprovisionamento Intervenções financeiras, nos limites previstos no orçamento, nas campanhas de prospecção nos territórios dos Estados-Membros |
| Capítulo 7, artigos 77.º e seguintes | Controlo de segurança |

ANEXO VI

FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE ACORDOS DE PESCA

A. As despesas relativas aos acordos de pesca são financiadas por duas rubricas (por referência à nomenclatura do orçamento de 1998):

- a) Acordos internacionais em matéria de pesca (B7-8000),
- b) Participação em organizações internacionais (B7-8001).

Todos os montantes relacionados com acordos e seus protocolos que estejam em vigor em 1 de Janeiro do exercício em causa serão inscritos na rubrica B7-8000. Os montantes relacionados com quaisquer acordos novos ou renováveis, que entrarão em vigor posteriormente a 1 de Janeiro do exercício em causa, são afectados à rubrica B7-8000, mas inseridos na reserva B0-40.

B. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho esforçar-se-ão por fixar de comum acordo, no âmbito do processo de concertação previsto no anexo III, o montante a inscrever nas rubricas orçamentais e na reserva.

C. A Comissão compromete-se a manter o Parlamento Europeu regularmente informado acerca da preparação e do desenrolar das negociações, incluindo as respectivas implicações orçamentais.

No âmbito do desenrolar do processo legislativo relativo aos acordos de pesca, as instituições comprometem-se a tudo fazer para que todos os processos sejam concluídos nos melhores prazos.

Se as dotações relativas aos acordos de pesca, incluindo a reserva, se revelarem insuficientes, a Comissão fornece à autoridade orçamental as informações que permitam uma troca de pontos de vista, sob a forma de uma concertação tripartida eventualmente simplificada, sobre as causas desta situação, bem

como sobre as medidas que possam ser adoptadas de acordo com os processos em vigor. Se necessário, a Comissão proporá as medidas adequadas.

Em cada trimestre, a Comissão apresentará à autoridade orçamental informações pormenorizadas sobre a execução dos acordos em vigor e as previsões financeiras para o resto do ano.

DECLARAÇÕES

Declaração relativa à adaptação às condições de execução das dotações dos fundos estruturais

As instituições acordam em que, em caso de atraso significativo na adopção da nova regulamentação dos fundos estruturais, a possibilidade de reinscrição no orçamento pode ser alargada às dotações não utilizadas nos dois primeiros anos das perspectivas financeiras.

Declaração relativa ao processo de concertação aplicável aos actos legislativos com implicações financeiras consideráveis

As instituições confirmam que a Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975, relativa à instituição de um processo de concertação, se mantém plenamente aplicável.

Declaração relativa aos princípios e mecanismos da linha directriz agrícola

Em conformidade com a decisão relativa à disciplina orçamental, as instituições confirmam os princípios e mecanismos da linha directriz agrícola.

Declaração relativa à iniciativa URBAN

Tendo em conta a diminuição do enquadramento previsto para as medidas inovadoras, associado à iniciativa URBAN, as instituições acordam em examinar a possibilidade de afectar a essa iniciativa um montante até 200 milhões de euros, mediante a mobilização do instrumento de flexibilidade durante o período 2000-2006.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à situação nos Balcãs

Tendo em conta a evolução da situação nos Balcãs, nomeadamente no Kosovo, os dois ramos da autoridade orçamental convidam a Comissão a apresentar, após a determinação e estimativa das necessidades, as propostas necessárias em matéria orçamental, incluindo uma eventual proposta de revisão das perspectivas financeiras.

Declaração da Comissão relativa ao ponto 6 do acordo

No que respeita ao ponto 6 do acordo, a Comissão declara que terá em conta o eventual convite de um dos dois ramos da autoridade orçamental quando examinar a necessidade de apresentar o relatório referido nesse ponto.

Declaração da Comissão relativamente à subalínea ii) da alínea a) do ponto 37 do acordo

A Comissão declara que se reserva o direito de propor a ultrapassagem do limite máximo de 30 milhões de euros, em caso de circunstâncias externas excepcionais.

Declaração do Parlamento Europeu relativa ao anexo VI do acordo

O Parlamento Europeu considera que, na medida do possível, deve ficar consagrado nos acordos de pesca um prazo de seis meses entre a rubrica do acordo e o pagamento da primeira compensação financeira, a fim de permitir ao Parlamento Europeu emitir o seu parecer.



Declaração do Conselho relativa ao ponto 6 do anexo III

O Conselho declara que a realização da sua concertação com o Parlamento antes da primeira leitura do projecto de orçamento não deverá ser automática nem ter obrigatoriamente lugar na véspera da sessão do Conselho, uma vez que poderão surgir razões objectivas para que seja efectuada na manhã de tal sessão.